



REPÚBLICA PORTUGUESA



Ordem do Exército

1.^a Série

Colecção do ano de 1968



Secção de Publicações
do Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1968

Decretos

48 216 — 23-1-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Viseu	1
48 234 — 31-1-1968 — Actualiza as disposições em vigor relativas ao regime legal em que os serviços do Estado podem realizar despesas com obras ou aquisições de material	3

Portarias

14-12-1967 — Aprova e manda pôr em execução o Título III e o Título IV do Regulamento de Transmissões	9
23 128 — 2-1-1968 — Publica o regulamento e aprova o quadro orgânico do Centro de Instrução de Comandos	10
11-1-1968 — Regula a promoção ao posto imediato dos sargentos e praças ausentes do serviço por motivo de doença adquirida no seu desempenho	20
23 156 — 17-1-1968 — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	20
23 157 — 17-1-1968 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	21
23 164 — 24-1-1968 — Acrescenta uma condição às condições gerais de acesso do pessoal técnico do Serviço Postal Militar	23

	Pág.
23 168 — 25-1-1968 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde	23
23 169 — 25-1-1968 — Idem, da província da Guiné	24
23 170 — 25-1-1968 — Idem, da província de S. Tomé e Príncipe	25
23 171 — 25-1-1968 — Idem, da província de Angola	26
23 172 — 25-1-1968 — Idem, da província de Moçambique	27
23 173 — 25-1-1968 — Idem, da província de Timor	28
23 189 — 30-1-1968 — Aprova e manda pôr em vigor a tabela dos quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e áreas das províncias ultramarinas	29

Disposições

Mantém o abono de alimentação às praças quando no gozo de licença disciplinar na província ultramarina onde prestam serviço	29
---	----

N.º 2 — 29-2-1968

Decretos

✓ 48 247 — 21-2-1968 — Cria o 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	33
✓ 48 254 — 21-2-1968 — Regula as condições para a admissão à Academia Militar dos oficiais milicianos	34
✓ 48 255 — 21-2-1968 — Mantém em vigor o Decreto n.º 40 122 no que respeita a nomeações e colocações de professoras eventuais do Instituto de Odivelas	38

Portarias

23 199 — 2-2-1968 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Macau	39
23 209 — 7-2-1968 — Determina que deixem de ser acumuladas as funções de 2.º comandante das escolas práticas das Armas e dos Serviços com as de director da instrução	40

	Pág.
23 219 — 12-2-1968 — Determina que os cargos de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais de Angola, Moçambique e Guiné, sejam exercidos temporariamente em regime privativo	40
23 231 — 20-2-1968 — Actualiza a orgânica do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa	41
23 235 — 21-2-1968 — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe	45

Disposições

Determina que seja aberto concurso para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior	46
Declara que se encontra instalada em Luanda a Sucursal n.º 11 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	47
Declara que se encontra instalada em Bissau a Sucursal n.º 12 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	47
Declara que se encontra instalada em Lourenço Marques a Sucursal n.º 13 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	47

N.º 3 — 31-3-1968

Decretos

48 264 — 6-3-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Leiria	49
48 269 — 8-3-1968 — Idem da Carreira de Tiro de Setúbal	51
48 273 — 12-3-1968 — Regula as condições em que é concedido aos militares recrutados nas províncias ultramarinas o direito à reforma extraordinária e ao benefício de uma pensão de invalidez	54
48 276 — 15-3-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Tomar	56
48 278 — 19-3-1968 — Idem da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha	58

	Pág.
48 279 — 20-3-1968 — Regula a importação, fabrico ou negócio de tecidos utilizados na confecção de uniformes das Forças Armadas	61
48 283 — 21-3-1968 — Permite que sejam preenchidos por oficiais dos Serviços Técnicos de Manutenção determinados lugares do quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	64
48 285 — 22-3-1968 — Dá nova redacção aos artigos 37.º, 38.º e 39.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas	66

Portarias

5-3-1968 — Adita dois artigos à Portaria de 12 de Fevereiro de 1960 que publica os programas das provas especiais para promoção ao posto de major do Serviço Geral do Exército	68
--	----

Disposições

Fixa os sinais indicativos dos Batalhões de Caçadores n.º 12 e n.º 13 e do Depósito de Adidos de Angola	70
Regula as despesas com o transporte de bagagem pertencente a militares que viajem por via aérea	70
Fixa em 300\$00 a gratificação mensal a abonar aos sargentos que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército	71
Estabelece créditos anuais para veículos com motor	72
Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais	75

N.º 4 — 30-4-1968

Decretos

48 312 — 4-4-1968 — Fixa a servidão militar do Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha	99
48 317 — 5-4-1968 — Introduce alterações na tabela geral do imposto do selo	101
48 335 — 16-4-1968 — Fixa a servidão militar do Quartel de S. João de Deus, em Bragança	111

	Pág.
48 338 — 18-4-1968 — Altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 550 sobre vencimentos dos militares em serviço no ultramar	113
48 340 — 18-4-1968 — Regula o exercício das funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais	114
48 359 — 27-4-1968 — Promulga o novo regime de concessão da assistência aos funcionários civis tuberculosos	116

Portarias

23 310 — 16-4-1969 — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na província de Moçambique	133
23 336 — 27-4-1968 — Reforça uma verba da tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na província de Macau	134

Disposições

Fixa a competência disciplinar do presidente da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades	135
Estabelece as situações em que as forças militares do teatro de operações de Moçambique devem considerar-se em campanha	135

N.º 5 — 31-5-1968

Decretos

48 368 — 4-5-1968 — Autoriza o Governo a abrir créditos consignados à defesa nacional	137
48 371 — 7-5-1968 — Introduce alterações no artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 42 564 (reorganização do Ministério do Exército) e torna aplicável ao pessoal civil em serviço no Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército o preceituado no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892	141
48 383 — 13-5-1968 — Dá nova redacção ao artigo 99.º do Estatuto do Oficial do Exército	142

	Pág.
✓ 48 394 — 22-5-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro da Guarda	144
✓ 48 398 — 23-5-1968 — Fixa a servidão militar da Bateria de Alcabideche	146
✓ 48 400 — 24-5-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Évora	148

Portarias

23 360 — 10-5-1968 — Aprova e manda pôr em execução o título de licença modelo 5 de ausência para o estrangeiro	150
---	-----

Disposições

Manda abonar alimentação a dinheiro às praças quando no gozo de licença disciplinar na província ultramarina onde prestam serviço	152
Determina que o içar da Bandeira Nacional se efectue, no período de 15 de Outubro a 15 de Março, às nove horas	153

N.º 6 — 30-6-1968

Decretos

✓ 48 419 — 4-6-1968 — Altera o número de professoras do Instituto de Odivelas	155
✓ 48 422 — 7-6-1968 — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar uns contratos com a Companhia IBM Portuguesa	156
48 437 — 18-6-1968 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	158
✓ 48 443 — 21-6-1968 — Fixa a servidão militar das baterias fixas de Ponta Delgada	159
48 460 — 29-6-1968 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	162

Pág.

Portarias

- 23 429 — 11-6-1968 — Aprova vários sinais rodoviários 163
- X 23 438 — 19-6-1968 — Manda equiparar os vencimentos dos mestres de oficina da Academia Militar 169
- 23 447 — 25-6-1968 — Torna extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 48 340 169

Disposições

- Manda abonar alimentação a dinheiro às praças quando no gozo de licença disciplinar na província ultramarina onde prestam serviço 170

N.º 7 — 31-7-1968

Leis

- 2135 — 11-7-1968 — Lei do Serviço Militar 173

Decretos

- X 48 464 — 3-7-1968 — Fixa a servidão militar dos terrenos confinantes com P. O. do Grupo Tejo e com a Bateria da Laje 209
- 48 477 — 10-7-1968 — Transfere verbas e abre créditos 214
- X 48 479 — 10-7-1968 — Permite que os exames finais na Escola Central de Sargentos sejam apenas escritos para todas as disciplinas dos diferentes cursos 214
- 48 496 — 24-7-1968 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» 216
- 48 510 — 31-7-1968 — Permite que as pensões de acidentes em serviço e as de preço de sangue sejam recebidas por outrem quando não possam ser recebidas pelo respectivo beneficiário 217

Portarias

- 23 495 — 23-7-1968 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique 218

	Pág.
23 512 — 30-7-1968 — Reforça uma verba da tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	219
X 23 517 — 31-7-1968 — Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos	221

Disposições

/ Extingue a Companhia de Transmissões n.º 1 que passa a fazer parte integrante do Batalhão de Transmissões n.º 2	222
Determina que a Escola do Serviço de Transportes passe a funcionar no Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1	222
Delega nos comandos das regiões militares de Angola e de Moçambique e no Comando Territorial Independente da Guiné determinadas funções de natureza administrativa e técnica	223
Publica as datas que são consideradas Dia da Unidade para várias unidades	224
Parecer do Supremo Tribunal Militar acerca da competência dos tribunais militares para julgarem os arguidos acusados de crimes comuns, militares e essencialmente militares, cometidos quando na efectividade do serviço, que tenham passado à disponibilidade ou tiverem baixa definitiva de serviço antes do julgamento	227

N.º 8 — 31-8-1968

Decretos

48 515 — 5-8-1968 — Extingue a Missão Militar em Washington, mantém o cargo de adido militar na mesma cidade e cria a Missão Militar NATO	237
X 48 526 — 14-8-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Bragança	240
X 48 528 — 16-8-1968 — Idem da Carreira de Tiro de Coimbra	242

	Pág.
48 537 — 20-8-1968 — Aprova o Regulamento das Brigadas de Caminho de Ferro	244
48 539 — 21-8-1968 — Regula as receitas do Fundo de Instrução do Exército	261
48 558 — 30-8-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Portalegre	264

Portarias

10-8-1968 — Aprova e manda pôr em execução o Título IX — Código dos Sinais de Serviço, do Regulamento de Transmissões	266
---	-----

Disposições

Estabelece a reparação a satisfazer ao Estado pelos alunos repetentes do 1.º ano da Academia Militar abatidos a seu pedido	267
Distribuição das verbas atribuídas ao Serviço de Assistência Religiosa	268

N.º 9 — 30-9-1968

Decretos

48 566 — 3-9-1968 — Substitui os mapas V, VI e VII anexos ao Decreto-Lei n.º 41 892 que define as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris	271
48 589 — 25-9-1968 — Transfere verbas e abre créditos	279

Portarias

23 572 — 3-9-1968 — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	280
23 573 — 3-9-1968 — Extingue o gabinete militar do comandante-chefe adjunto de Moçambique	281
5-9-1968 — Manda extinguir as secções para o Serviço de Fortificações e Obras Militares	282

	Pág.
23 616 — 21-9-1968 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	282

Disposições

Esclarece que os processos por doença contraída em serviço podem ser organizados, a requerimento dos interessados, durante o prazo de cinco anos	283
Determina que o Quartel-General da Região Militar de Moçambique passe a funcionar em Nampula	283
Fixa os períodos de férias para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército	284

N.º 10 — 31-10-1968

Decretos

48 620 — 10-10-1968 — Adopta nova fórmula para a publicação dos diplomas e simplifica a competência do Conselho de Ministros	287
48 623 — 11-10-1968 — Fixa a servidão militar das instalações militares do Alto da Maianga, na cidade de Luaanda	290
✕ 48 629 — 15-10-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Beja	292
✕ 48 635 — 17-10-1968 — Fixa a servidão militar do Quartel do Alvito, em Tomar	294

Portarias

✕ 23 651 — 10-10-1968 — Cria o conselho administrativo do Depósito Geral de Material de Guerra	296
23 656 — 15-10-1968 — Permite que se mantenham nos batalhões destacados no ultramar os oficiais que os comandam quando promovidos a coronel e que as funções de estado-maior nos comandos de batalhão sejam exercidas por oficiais com a patente de major	297
23 667 — 23-10-1968 — Manda inscrever uma quantia na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	298
23 668 — 23-10-1968 — Reforça uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	299

	Pág.
23 681 — 30-10-1968 — Aprova o formulário dos diplomas emanados da Assembleia Nacional e do Governo	299
23 682 — 30-10-1968 — Reforça uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	303
30-10-1968 — Manda pôr em execução o STANAG n.º 2122	304
23 686 — 31-10-1968 — Manda inscrever várias quantias na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Angola	304

Disposições

Transfere uma verba do capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Exército	305
--	-----

N.º 11 — 30-11-1968

Decretos

48 657 — 4-11-1968 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesa de anos económicos findos	307
48 663 — 6-11-1968 — Idem	308
48 672 — 8-11-1968 — Transfere verbas e abre créditos	309
48 673 — 11-11-1968 — Estabelece as condições em que continuam a ser válidos os boletins de condução dos militares na situação de reforma	310
48 679 — 12-11-1968 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	312
48 681 — 13-11-1968 — Idem	313
48 690 — 18-11-1968 — Aumenta com o lugar de chefe de culinária o quadro orgânico do Colégio Militar . .	314
48 698 — 23-11-1968 — Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 178 (organização da Câmara Corporativa)	315
48 706 — 26-11-1968 — Fixa a servidão militar do paiol das Alpenas, na Trafaria	316

	Pág.
48 709 — 27-11-1968 — Regula a constituição da escala de serviço de dia aos quartéis-generais e às unidades ou estabelecimentos do Exército	319
48 716 — 28-11-1968 — Abre créditos	320

Portarias

23 706 — 12-11-1968 — Aprova e manda pôr em vigor a tabela dos quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres em S. Tomé e Príncipe	320
23 709 — 14-11-1968 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe	321
✓ 23 712 — 19-11-1968 — Institui o Prémio Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin	323
23 719 — 21-11-1968 — Manda inscrever uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na província de Timor	325
✓ 23 734 — 27-11-1968 — Designa as unidades e estabelecimentos do Exército que deixam de ter conselhos administrativos	325
23 737 — 30-11-1968 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas na província de Moçambique	326

Disposições

Determina que a Direcção do Serviço de Pessoal comunique às unidades ou estabelecimentos militares a promoção dos oficiais, logo que visadas as portarias pelo Tribunal de Contas	328
Transfere verbas dos capítulos 1.º, 3.º e 8.º do orçamento do Ministério do Exército	329
Altera a tabela das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte	330

N.º 12 — 31-12-1968

Leis

2137 — 26-12-1968 — Indica quais os cidadãos portugueses que são considerados eleitores da Assembleia Nacional	335
---	-----

Decretos

48 724	— 3-12-1968 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro da Gafanha, em Ílhavo	336
48 726	— 4-12-1968 — Torna extensivo aos militares em serviço no ultramar o subsídio eventual de custo de vida	338
48 727	— 4-12-1968 — Unifica os vencimentos dos militares do mesmo posto quando em comissão de serviço no ultramar	339
48 729	— 4-12-1968 — Permite o ajustamento dos quantitativos das ajudas de custo a abonar aos servidores do Estado	340
48 730	— 4-12-1968 — Altera o vencimento mensal dos furriéis e os aumentos de pré por cada período trienal de readmissão a abonar às praças readmitidas	342
48 737	— 5-12-1968 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	343
48 739	— 5-12-1968 — Fixa o subsídio diário previsto no artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar	344
48 748	— 6-12-1968 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar»	346
48 749	— 6-12-1968 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	346
48 762	— 13-12-1968 — Fixa a servidão militar do Quartel do Baluarte da Conceição, em Setúbal	347
48 765	— 16-12-1968 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 044 que regula o abono de alimentação especial a oficiais, sargentos e furriéis em regime de prisão preventiva	350
48 773	— 19-12-1968 — Fixa a servidão militar das instalações militares do Entroncamento	351
48 774	— 20-12-1968 — Idem do futuro quartel de Coima	353
48 781	— 21-12-1968 — Considera promovidos ao posto imediato, em 19 de Setembro de 1963, os oficiais que tenham ingressado, como alferes, no quadro do Serviço de Material em 19 de Setembro de 1961	335

	Pág.
48 783 — 21-12-1968 — Concede amnistia ao crime de emigração clandestina	357
48 793 — 26 12 1968 — Fixa a gratificação para despesas de representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Macau	358
48 809 — 30-12-1968 — Transfere verbas e abre créditos	359
48 817 — 31-12-1968 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	371

Portarias

23 745 — 4-12-1968 — Substitui a tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 872	372
23 760 — 7-12-1968 — Define a noção e o destino das sobras de géneros de rancho	373
23 772 — 14-12-1968 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	374
19-12-1968 — Aprova e manda pôr em execução os Títulos VII e VIII do Regulamento de Transmissões . .	375
23 802 — 24-12-1968 — Manda reforçar e inscrever várias verbas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	375

Disposições

Regula a reposição de subvenção de família indevidamente abonada	377
Fixa a competência disciplinar do comandante do pelotão de comando e serviços do Regimento de Artilharia de Costa	378
Estabelece a importância a receber pelos estabelecimentos de ensino, em relação a cada aluna ou aluno matriculado	378
Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre qual o juiz auditor (o efectivo ou o substituto) que deve intervir nos julgamentos que, por força da lei, se devem realizar em férias e quais os actos que devem ser realizados pelos juizes substitutos, na formação de processos, durante as férias	380

ÍNDICE

A

Academia Militar:

- Condições para a admissão dos oficiais milicianos — 34.
- Reparação ao Estado pelos alunos repetentes do 1.º ano abatidos a seu pedido — 267.
- Vencimentos dos mestres de oficina — 169.

Acumulação de funções — De 2.º comandante das escolas práticas com as de director da instrução — 40.

Adido Militar em Washington — 237.

Ajudas de custo — A abonar aos servidores do Estado — 340 e 372.

Alimentação:

- Às praças no gozo de licença disciplinar nas províncias ultramarinas — 29, 152 e 170.
- Especial a oficiais, sargentos e furriéis em regime de prisão preventiva — 350.

Amnistia — Ao crime de emigração clandestina — 357.

Antiguidade — Dos oficiais que tenham ingressado, como alferes, no quadro do Serviço de Material em 1961 — 355.

Assistência aos funcionários civis tuberculosos — 116.

Ausência para o estrangeiro — Título m/5 — 150.

B

Bagagem — Despesas com o seu transporte por via aérea — 70.

Bandeira Nacional — Hora de içar — 153.

Batalhões destacados no ultramar — Funções de comando e de estado-maior — 297.

Boletins de condução — Dos militares na situação de reforma — 310.

C

Câmara Corporativa — Alteração à organização — 315.

Campanha — Situações em que devem ser consideradas como tal as forças militares de Moçambique — 135.

Colégio Militar — Chefe de culinária — 314.

Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa — Orgânica — 41.

Competência disciplinar:

— Do comandante do pelotão de comando e serviços do Regimento de Artilharia de Costa — 378.

— Do presidente da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades — 135.

Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris — Pessoal civil — 141.

Conselhos administrativos:

— Do Depósito Geral de Material de Guerra — Criação — 296.

— Unidades e estabelecimentos do Exército que deixam de ter — 325.

Contratos — Com a Companhia IBM — 156.

Correspondência — Entidades autorizadas a expedir com isenção de porte — 330.

Créditos:

— Anuais para veículos com motor — 72.

— Consignados à defesa nacional — 137.

— Diversos — 214, 216, 279, 309, 320, 346 e 359.

Curso Geral de Estado-Maior — Abertura de concurso para a matrícula — 46.

D

Delegação de funções — Nos comandos das regiões militares de Angola e Moçambique e no Comando Militar da Guiné — 223.

Depósito Geral de Material de Guerra — Conselho administrativo — 296.

Despesas:

— Com obras ou aquisições de material — 3.

— De anos económicos findos — 158, 162, 307, 308, 312, 313, 343, 346, 371.

— De representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Macau — 358*.

Dia da Unidade — De várias unidades — 224.

Diplomas — Nova fórmula para a sua publicação — 287 e 299.

Doença contraída em serviço — Organização dos processos a requerimento dos interessados — 283.

Dotações:

— Atribuídas ao Serviço de Assistência Religiosa — 268.

— Por conta das verbas globais — 75.

E

Eleições — Cidadãos considerados eleitores da Assembleia Nacional — 335.

Escalas de serviço — De dia aos quartéis-generais e às unidades e estabelecimentos militares — 319.

Escola Central de Sargentos — Exames finais — 214.

Escola do Serviço de Transportes — Funcionamento — 222.

Escolas práticas — Acumulação das funções do 2.º comandante e de director da instrução — 40.

Estabelecimentos de ensino — Importância a receber por cada aluno — 378.

Estabelecimentos fabris — Alteração às normas orgânicas — 271.

Estatuto do Oficial do Exército — Alteração — 142.

Extinções:

— Companhia de Transmissões n.º 1 — 222.

— Gabinete militar do comandante-chefe adjunto de Moçambique — 281.

— Secções para o Serviço de Fortificações e Obras Militares — 282.

F

Férias — Para os estabelecimentos de ensino — 284.

Forças militares — Do teatro de operações de Moçambique consideradas em campanha — 135.

Funcionários civis tuberculosos — Concessão de assistência — 116.

Fundos de Instrução do Exército — Receitas — 261.

G

Gratificações:

— A abonar aos sargentos que prestam serviço nos estabelecimentos fabris — 71.

— Para despesas de representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Macau — 358.

I

Imposto do selo — Alterações na tabela geral — 101.

Instituto de Odivelas:

— Alteração ao número de professoras — 155.

— Nomeações e colocações de professoras eventuais — 38.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

— Sucursal n.º 11, em Luanda — 47.

— Sucursal n.º 12, em Bissau — 47.

— Sucursal n.º 13, em Lourenço Marques — 47.

Lei do Serviço Militar — 173.

M

Material — Regime legal em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições — 3.

Missão Militar em Washington — Extinção — 237.

Missão Militar NATO — Criação — 237.

O

Obras — Regime legal em que os serviços do Estado as podem realizar — 3.

Oficiais — Antiguidade dos que tenham ingressado no quadro do Serviço de Material, como alferes, em 1961 — 355.

Officinas Gerais de Material de Engenharia — Preenchimento de lugares por oficiais — 64.

Orçamentos:

— Privativo das forças terrestres ultramarinas — Aprovação — 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 39.

— Privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços de verbas — 20, 21, 45, 133 e 134.

Ordens Honoríficas Portuguesas — Alteração ao regulamento — 66.

P

Pareceres — Do Supremo Tribunal Militar — 227 e 380.

Pensões:

— De acidente em serviço — Recebimento — 217.

— De invalidez aos militares recrutados nas províncias ultramarinas — 54.

— De preço de sangue — Recebimento — 217.

Pré — A abonar às praças readmitidas — 342.

Prémio — Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin — 323.

Processos por doença adquirida em serviço — Organização a requerimento dos interessados — 283.

Professores:

— Do Instituto de Odívelas — Alteração ao número — 155.

— Eventuais do Instituto de Odivelas — Nomeações e colocações — 38.

Promoções:

— A major do Serviço Geral do Exército — Aditamento ao programa das provas — 68.

— De oficiais — Comunicação às unidades e estabelecimentos militares — 328.

— Dos sargentos e praças ausentes do serviço por doença adquirida no seu desempenho — 20.

Q

Quadros orgânicos:

— Do Centro de Instrução de Comandos — 10.

— Do Colégio Militar — Chefe de culinária — 314.

Quartel-General da Região Militar de Moçambique — Funcionamento em Nampula — 283.

R

Ranchos:

— Destino das sobras de géneros — 373.

— Quantitativos nas províncias ultramarinas — 29 e 320.

Reforma extraordinária — Aos militares recrutados nas províncias ultramarinas — 54.

Regulamentos:

— Brigadas de Caminho de Ferro — 244.

— Centro de Instrução de Comandos — 10.

— Ordens Honoríficas Portuguesas — Alteração — 66.

— Para a execução do Código de Justiça Militar — Subsídio previsto no artigo 203.º — 344.

— Transmissões — Títulos III e IV — 9.

— Transmissões — Títulos VII e VIII — 375.

— Transmissões — Título IX — 266.

Reorganização do Ministério do Exército — Alterações — 141.

S

Serviço Postal Militar — Condições de acesso do pessoal técnico — 23.

Servidões militares:

— Bateria da Laje — 209.

— Bateria de Alcabideche — 146.

- Baterias fixas de Ponta Delgada — 159.
- Carreira de Tiro de Beja — 292.
- Carreira de Tiro de Bragança — 240.
- Carreira de Tiro das Caldas da Rainha — 58.
- Carreira de Tiro de Coimbra — 242.
- Carreira de Tiro de Évora — 148.
- Carreira de Tiro da Gafanha, em Ílhavo — 336.
- Carreira de Tiro da Guarda — 144.
- Carreira de Tiro de Leiria — 49.
- Carreira de Tiro de Portalegre — 264.
- Carreira de Tiro de Setúbal — 51.
- Carreira de Tiro de Tomar — 56.
- Carreira de Tiro de Viseu — 1.
- Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha — 99.
- Instalações militares do Alto da Maianga, em Luanda — 290.
- Instalações militares do Entroncamento — 351.
- Paiol das Alpenas, na Trafaria — 316.
- P. O. do Grupo Tejo — 269.
- Quartel de Coima — 353.
- Quartel de S. João de Deus, em Bragança — 111.
- Quartel do Alvito, em Tomar — 294.
- Quartel do Baluarte da Conceição, em Setúbal — 347.

Sinais indicativos:

- Do Batalhão de Caçadores n.º 12 — 70.
- Do Batalhão de Caçadores n.º 13 — 70.
- Do Depósito de Adidos de Angola — 70.

Sinais rodoviários — 163.

Sobras de géneros do rancho — Destino — 373.

STANAG — N.º 2122 — 304.

Subsídios:

- Eventual de custo de vida aos militares em serviço no ultramar — 338.
- Previsto no artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar — 344.

Subvenção de família — Reposição da indevidamente abonada — 377.

T

Tabela — Das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte — 330.

Tecidos utilizados na confecção de uniformes — Importação, fabrico ou negócio — 61.

Tribunais:

— Militares territoriais — Regula o exercício das funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso — 114.

— Militares territoriais de Angola, Moçambique e Guiné — Exercício dos cargos de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso — 40.

— Terceiro Tribunal Militar Territorial de Lisboa — 33.

Tuberculosos — Concessão de assistência aos funcionários civis — 116.

U

Uniformes:

— Importação, fabrico ou negócio de tecidos utilizados na sua confecção — 61.

— Para soldados cadetes do Curso de Officiais Milicianos — Dotação — 221.

V

Vencimentos:

— Dos furriéis e aumento de pré das praças readmitidas — 342.

— Dos mestres de oficina da Academia Militar — 169.

— Dos militares em serviço no ultramar — Alteração — 113 e 339.

Verbas:

— Atribuídas ao Serviço de Assistência Religiosa — 268.

— Da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 20, 21, 45, 133, 218, 280, 282, 299, 303, 321, 326, 374 e 375.

— Da tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 134 e 219.

— Das forças militares extraordinárias no ultramar — Aberturas de créditos — 216 e 346.

— De despesas de anos económicos findos — 158, 162, 307, 308, 312, 313, 343, 346 e 371.

— Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição — 298, 304, 325 e 375.

— Transferências — 214, 279, 305, 309, 329 e 359.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1

31 de Janeiro de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 216

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Viseu as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Viseu, limitada como segue:

A nordeste, por um alinhamento \overline{AB} , perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e a 30 m

da estrema da propriedade militar, ficando o ponto *A* a 45 m e o ponto *B* a 75 m do eixo referido;

A sueste, por uma poligonal *BCD*, em que \overline{BC} é um alinhamento com a extensão de 400 m paralelo ao eixo da Carreira e \overline{CD} um alinhamento que forma um ângulo de 163° com o alinhamento \overline{BC} ;

A sudoeste, por um alinhamento \overline{DE} , perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distando 260 m da linha dos alvos, sendo *E* simétrico de *D* em relação a esse eixo;

A noroeste, por uma poligonal *EFA*, sendo \overline{EF} um alinhamento que forma em *E* um ângulo de 73° com o alinhamento \overline{DE} e \overline{FA} um alinhamento com a extensão de 310 m paralelo ao eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como

das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Uma à Direcção da Arma de Infantaria;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;

Uma ao Ministério das Obras Públicas;

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 234

1. O Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, foi precedido de «aturado trabalho de investigação e coordenação», através do qual se procedeu «à revisão das condições

em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições e obras, em ordem à simplificação da sua actividade e ao aumento da sua eficiência», conforme se diz no respectivo preâmbulo.

Na senda dos objectivos prosseguidos por aquele diploma, julga-se oportuna a adopção de novas providências que actualizem as disposições em vigor, tendo em conta as actuais necessidades e condições de funcionamento dos serviços.

Procede-se a essa actualização através do presente decreto, elevando para o dobro, na sua grande maioria, os quantitativos fixados no Decreto-Lei n.º 41 375.

Num caso, porém, entendeu-se que o limite estabelecido justificava correcção, para além do coeficiente geral adoptado. Trata-se das despesas da competência dos directores-gerais e funcionários equiparados, em que esse limite passa de 5000\$ para 40 000\$.

Diversamente, a importância que marca a competência inicial do Conselho de Ministros para autorizar a celebração de contratos de arrendamento é fixada aquém do índice genérico de aumento, pois sobe de 80 000\$ para 120 000\$ anuais. E afigurou-se aconselhável não alterar o montante de 2500\$, além do qual reveste carácter obrigatório a consulta que deverá preceder o ajuste directo.

De notar que a taxa de actualização genéricamente estabelecida excede de modo sensível a evolução geral dos preços registada nestes últimos dez anos. A diferença entre os dois valores deve ser imputada aos propósitos de melhor repartição de competências e de acrescida eficiência dos serviços que, numa óptica da Reforma Administrativa, foram explanados nos preâmbulos dos Decreto-Leis n.ºs 48 058 e 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Na mesma ordem de ideias, julgou-se conveniente alargar à matéria contemplada no presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, o regime geral de delegações e subdelegações de poderes estabelecido no último dos diplomas citados. Daí o disposto no artigo 8.º

2. A revogação expressa do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, permite resolver as dúvidas que subsistiam em torno da classificação de despesas «eventuais» e «excepcionais». Pelo novo regime, perfilha-se esta última designação, sendo de notar duas importantes alterações ao sistema até agora em vigor: a possibilidade da autorização de despesas dessa natureza, dentro de certos limites, por parte dos órgãos entidades e funcionários referidos nas alíneas a), b) e c) do

artigo 3.º, e não apenas por parte dos Ministros, como anteriormente sucedia; e o definir que o carácter de «excepcional» é atribuível às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental (n.º 3 do artigo 5.º).

3. A conveniência de revogar, na sua totalidade, o Decreto-Lei n.º 27 563 levou ainda a incluir no presente diploma as disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, tendo-se aproveitado a oportunidade para estabelecer alterações de pormenor ao regime do «visto» do Tribunal de Contas.

4. Embora o presente diploma não altere fundamentalmente o regime do Decreto-Lei n.º 41 375, espera-se que a sua vigência venha a servir, no respectivo domínio de aplicação, os objectivos da Reforma Administrativa, que estão na base dos Decretos-Leis n.ºs 48 058 e 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As obras ou aquisições de material podem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo e com ou sem contrato escrito.

2. O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado quando o concurso se realiza apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser superior a três.

3. Sempre que possível, deverá o ajuste directo ser precedido de consulta a três entidades, pelo menos. A consulta é obrigatória para a realização de despesas superiores a 2500\$.

Art. 2.º As obras ou aquisições de material de importância superior a 40 000\$ estão sujeitas à realização de concurso, que será necessariamente público se a despesa exceder 200 000\$, e à celebração de contrato escrito, salvo o disposto no artigo 4.º

Art. 3.º As despesas com obras ou com aquisições de material podem ser autorizadas:

- a) Até 40 000\$, pelos directores-gerais e funcionários equiparados, bem como pelos funcionários que tenham a seu cargo a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por admi-

- nistração directa ou de brigadas de trabalho de campo ;
- b) Até 400 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa ;
 - c) Até 800 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira ;
 - d) Até 4 000 000\$, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros ;
 - e) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 200 000\$, as entidades referidas na alínea b) do artigo anterior ;
- b) Até 400 000\$, os órgãos referidos na alínea c) do mesmo artigo ;
- c) Até 2 000 000\$, o Presidente do Conselho e os Ministros ;
- d) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

Art. 5.º — 1. Salvo preceito especial, só podem efectuar-se mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e obras novas, desde que não constem de planos anuais de aplicação das respectivas dotações orçamentais, aprovados pelo Ministro competente ;
- b) Com a aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto ;
- c) Com os seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer ;
- d) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, quando excedam os seguintes limites:
 - 10 000\$, para os funcionários referidos na alínea a) do artigo 3.º ;
 - 200 000\$, para as entidades referidas na alínea b) do mesmo artigo ;
 - 400 000\$, para os órgãos referidos na alínea c) do mesmo artigo.

2. São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das leis locais, tenham de efectuar-se no estrangeiro.

3. O disposto na alínea *d*) do n.º 1 aplica-se às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental.

Art. 6.º — 1. Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida em decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os encargos deles resultantes não excedam o limite anual de 250 000\$ e o prazo de execução de três anos.

2. Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo de encargo correspondente a cada ano económico.

3. Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Art. 7.º — 1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado cujo prazo não seja superior a um ano ficam dispensados da autorização por decreto a que se refere o artigo anterior.

2. Os contratos cuja renda anual não exceda 60 000\$ carecem de autorização do Ministro da respectiva pasta.

3. A celebração dos contratos cuja renda seja superior àquele limite fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conselho de Ministros os contratos em que a renda anual exceda 120 000\$.

4. Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso estiver designada.

Art. 8.º — 1. O Conselho de Ministros poderá delegar no Presidente do Conselho toda ou parte da competência que lhe é atribuída por este decreto-lei.

2. As entidades mencionadas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º poderão receber delegação dos Ministros quanto à competência que lhes é atribuída para autorizar despesas, bem como para dispensar a realização de concurso e a celebração de contrato escrito.

3. Relativamente às mesmas matérias, poderão as mencionadas entidades delegar e, com permissão do delegante, sub-

delegar nos adjuntos, nos directores de serviços, nos chefes de repartição e nos dirigentes de serviços externos toda ou parte da respectiva competência.

4. Às delegações e subdelegações de que tratam os n.ºs 2 e 3 é aplicável o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Art. 9.º Às vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços hajam de realizar é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 41 375, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Art. 10.º A alínea g) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

- g) Todos os decretos, portarias, contratos, alvarás e despachos que importem abonos de qualquer espécie a pagar pela classe de «Pessoal», com excepção dos enumerados no § 1.º deste artigo e dos diplomas de transferência de que não resulte mudança de verba orçamental por onde se efectue o seu pagamento, bem como dos dispensados da formalidade do visto por lei especial.

Art. 11.º Ao mesmo artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 2 de Fevereiro de 1933, é aditado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei possam ser remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior, serão submetidos a visto do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações que forem superiormente estabelecidas ser abonadas desde a data da entrada em exercício dos nomeados, mas o seu pagamento só deverá efectuar-se depois do visto e publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho.

Art. 12.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, bem como os §§ 1.º a 4.º do artigo 4.º deste último diploma.

Art. 13.º Os regimes especiais sobre matérias versadas no presente diploma serão revistos ou estabelecidos, em atenção

às condições particulares dos serviços a que digam respeito, por meio de decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Matrins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Título III — Procedimento radiotelegráfico e o Título IV — Procedimento radio-telefónico, do Regulamento de Transmissões — Exploração das Transmissões.

Ministério do Exército, 14 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 128

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 410, de 29 de Junho de 1965:

1.º Publicar o Regulamento do Centro de Instrução de Comando (C. I. C.), que é o constante do anexo à presente portaria e que entra imediatamente em vigor.

2.º Aprovar o quadro orgânico do Centro de Instrução de Comandos (C. I. C.), organizando-se colecções com a classificação de «Reservado» a difundir pelas entidades a que os mesmos interessam.

Ministério do Exército, 2 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

REGULAMENTO DO CENTRO DE INSTRUÇÃO
DE COMANDOS
(C. I. C.)

CAPÍTULO I

Finalidade e organização geral

Artigo 1.º O Centro de Instrução de Comandos tem as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 410, de 29 de Junho de 1965.

Art. 2.º Para desempenhar o fim a que é destinado, o Centro de Instrução de Comandos compreende:

- a) Comando ;
- b) Companhia de comando e serviços ;
- c) Companhia de instrução ;
- d) Companhia de comandos.

§ único. Para este efeito, o Centro disporá das instalações fixas necessárias ao serviço de administração e à instrução, bem como das instalações destinadas ao pessoal operacional e em instrução.

CAPÍTULO II

Comando

Art. 3.º Ao comando, que compreende:

- O comandante;
- O 2.º comandante;
- O estado-maior;
- A secretaria;
- A secção de instrução, operações e informações;
- A secção de acção psicológica;
- A secção de justiça;
- A secção de mobilização;
- A secção de assistência religiosa;
- A secção de actividades culturais e recreativas;
- O conselho administrativo;

compete:

- a) Orientar e coordenar todos os trabalhos técnico-pedagógicos;
- b) Planear, coordenar, executar e apoiar a actividade operacional que lhe for determinada superiormente;
- c) Administrar a disciplina e a formação psicológica de todo o pessoal do Centro;
- d) Mobilizar as unidades de comandos destinados a qualquer parcela do território nacional;
- e) Administrar o Centro em conformidade com os preceitos legais.

§ único. Junto do comando funcionará, sem carácter de permanência, um conselho de instrução presidido pelo comandante, que o convocará sempre que julgar necessário. Do conselho, sem constituição fixa, farão parte os oficiais que o comandante nomear, devendo, porém, ser membro permanente, além do comandante, o oficial director da instrução.

Ao conselho de instrução compete:

- Decidir sobre programas dos vários cursos a propor superiormente;
- Analisar os métodos de ensino e decidir quais os mais aconselháveis;
- Tomar resoluções sobre o aproveitamento dos instruendos, decidindo em face dos elementos fornecidos pela secção

de instrução, operações e informações e pelos oficiais instrutores.

Art. 4.º À secretaria compete:

- a) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência do C. I. C. ;
- b) Tratar de todos os assuntos relativos à administração do pessoal ;
- c) Elaborar e publicar a *Ordem de Serviço* do C. I. C.

Art. 5.º À secção de instrução, operações e informações compete:

- a) Executar o planeamento de toda a actividade de instrução, bem assim como o seu *contrôle* ;
- b) Determinar, orientar e supervisionar os estudos que ao C. I. C. forem entregues no âmbito das missões definidas no artigo 1.º ;
- c) Proceder ao estudo das matérias que interessam à instrução e à actividade operacional no sentido de regular a doutrina, quer nos aspectos técnico-militar e de formação de pessoal, quer ainda nas formas de emprego tático das tropas de comandos ou de outras, se para tal receber incumbência ;
- d) Elaborar e orientar a execução de publicações de interesse directo para a actividade operacional ;
- e) Elaborar as normas de actividade interna do C. I. C. e das unidades de comandos de acordo com a doutrina existente ou que venha a ser publicada pelo Estado-Maior do Exército ;
- f) Estudar e orientar a experimentação de materiais e equipamentos que possam conduzir à melhoria da actividade operacional ;
- g) Manter actualizados os elementos de informação das operações em curso e das realizadas pelas unidades de comandos, especialmente quanto ao seu modo de actuação.

Art. 6.º À secção de acção psicológica, em conformidade com as directivas recebidas do Quartel-General da Região Militar de Angola e com a doutrina difundida pelo Estado-Maior do Exército, compete:

- a) Auxiliar o comando em todos os assuntos relativos à acção psicológica ;

- b) Orientar e impulsionar a acção psicológica de acordo com as características específicas do C. I. C. e das unidades de comandos ;
- c) Fiscalizar essa acção ;
- d) Elaborar planos e relatórios de acção psicológica.

Art. 7.º À secção de justiça compete:

- a) Instrução de quaisquer processos por ordem ou delegação do comandante, excluindo a elaboração de processos administrativos que não tenham afinidades com o serviço de justiça ;
- b) Orientação de processos para cuja instrução foram nomeados oficiais *ad hoc* da Polícia Judiciária Militar ou oficiais averiguantes que não pertençam à secção, seja qual for o motivo da nomeação, inclusive o do posto arguido ou averiguado ser superior ao do chefe da secção ;
- c) Assistir tècnicamente o comandante em tudo o que respeita a justiça e disciplina, bem como em questões de carácter jurídico ou contencioso que se suscitem no âmbito do Centro, incluindo a correspondência a manter com as autoridades judiciais ou outros órgãos de justiça, militar ou não, devendo, no caso de serem insuficientes a preparação ou habilitação do chefe da secção para a prestação cabal destes pareceres, ser obrigatòriamente consultados os serviços competentes do quartel-general da respectiva região militar ou do Ministério do Exército ;
- d) Inspeccionar por ordem do respectivo comandante as prisões do Centro e as demais dependências onde haja detidos e propor ou tomar, por delegação do mesmo comandante, as medidas julgadas convenientes ;
- e) Propor ao comandante todas as medidas julgadas convenientes para melhorar a administração da justiça na unidade.

Art. 8.º A secção de mobilização tem a seu cargo a mobilização das unidades operacionais de comandos destinados a todas as parcelas do território nacional.

Art. 9.º A secção de assistência religiosa tem a seu cargo a assistência moral e religiosa de todo o pessoal do C. I. C.

Art. 10.º A secção de actividades culturais e recreativas destina-se a impulsionar a prática de actividades de natureza cultural e recreativa, criando e seleccionando os meios necessários à prática de jogos e desportos, grupos corais e musicais e outras manifestações que sirvam para elevar o nível cultural e físico do pessoal do C. I. C. e contribuam para o fortalecimento do moral.

Art. 11.º O conselho administrativo tem as atribuições que na generalidade são inerentes aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares e funcionará em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Companhia de comando e serviços

Art. 12.º A companhia de comando e serviços, que compreende:

O comando, com:

Secção de comando da companhia;
Secção de comando do C. I. C.;

O pelotão de transmissões;
O pelotão sanitário;
O pelotão de manutenção;
A secção de transportes;
A secção de alimentação;
A secção de reabastecimento de material;
O pelotão de serviços gerais;

compete accionar os órgãos que assegurem e facilitem o exercício do comando e, bem assim, o funcionamento dos serviços necessários à vida do C. I. C.

Art. 13.º A secção de comando da companhia destina-se a facilitar o exercício do comando ao comandante da companhia.

Art. 14.º A secção de comando do C. I. C. engloba o número de sargentos e praças a distribuir pelos diversos órgãos de comando e companhia de comando e serviços conforme as necessidades do serviço.

Art. 15.º O pelotão de transmissões tem a seu cargo a instalação, funcionamento e manutenção das transmissões do

C. I. C., bem como o apoio às companhias de instrução e de comandos em pessoal e material e o fornecimento dos elementos necessários ao bom rendimento da instrução e operacional. Experimenta e estuda os novos tipos de material que possam interessar à melhoria do rendimento operacional ou que lhe seja superiormente determinado. Para o cumprimento das suas missões, dispõe de um centro cripto, um centro de mensagens e uma secção de transmissões. Compete-lhe ainda a guarda e conservação do material de transmissões em carga ao C. I. C.

Art. 16.º Ao pelotão sanitário compete:

- a) A assistência clínica a todo o pessoal do C. I. C.;
- b) A execução do exame médico inicial dos instruídos, bem como os exames periódicos inclusos no *contrôle*;
- c) A orientação e o ensino das matérias de enfermagem e primeiros socorros dos cursos em instrução no C. I. C.;
- d) A execução de todos os trabalhos de *contrôle* médico julgados necessários para o estudo do máximo rendimento físico dos cursos;
- e) A guarda e conservação de todo o material sanitário em carga ao C. I. C.;
- f) A experimentação e o estudo dos materiais sanitários que venham a interessar ao C. I. C., com vista à melhoria do rendimento operacional ou que lhe seja superiormente determinado.

Art. 17.º Ao pelotão de manutenção, que dispõe de uma secção de manutenção e de uma secção de apoio geral, compete-lhe:

- a) Efectuar as operações de manutenção de 2.º escalão de todo o material auto, de transmissões e armamento do C. I. C.;
- b) Montar e accionar as oficinas de carpinteiro, serralheiro e de correeiro-estofador.

Art. 18.º À secção de transportes compete assegurar os transportes necessários ao comando, à companhia de comando e serviços e à instrução.

Art. 19.º A secção de alimentação tem a seu cargo a confecção de alimentos para todo o pessoal do C. I. C.

Art. 20.º A secção de reabastecimento de material tem a seu cargo as operações de reabastecimento de material e munições necessários à instrução e à actividade operacional.

Art. 21.º Ao pelotão de serviços gerais compete a conservação, manutenção e limpeza do aquartelamento, assim como o accionamento das oficinas gerais.

CAPÍTULO IV

Companhia de instrução

Art. 22.º A companhia de instrução, que inclui o comandante, adjunto, secção administrativa e escolas de instrução, tem a seu cargo a execução das instruções que competem ao C. I. C. e ainda a administração do pessoal instruindo durante a frequência dos cursos. Depende tècnicamente da secção de instrução, operações e informações, através da qual recebe as normas e directivas para a condução da instrução e com ela colabora no *contrôle*, fornecendo-lhes os dados respectivos. Procede às experiências operacionais que o C. I. C. julgue necessário ou que lhe sejam superiormente determinadas.

CAPÍTULO V

Pessoal e suas atribuições

Art. 23.º Ao comandante do Centro, além das atribuições e deveres gerais dos comandantes de unidades, na parte aplicável compete :

- a) Tomar a seu cargo a condução da actividade operacional que for superiormente determinada ao C. I. C., bem como a que as exigências experimentais e de instrução determinarem ;
- b) Propor normas orientadoras de selecção prévia do pessoal destinado às unidades operacionais de comandos ;
- c) Promover e impulsionar os trabalhos e actividades indispensáveis à satisfação cabal das atribuições insertas no artigo 1.º ;
- d) Convocar e presidir ao conselho de instrução e nomear os oficiais que devem fazer parte do mesmo ;

- e) Promover à rotação do pessoal pelas subunidades operacionais e de instrução com vista a uma constante melhoria do nível da experiência dos seus quadros.

Art. 24.º Ao 2.º comandante, além dos deveres e atribuições gerais aplicáveis, compete:

- a) Presidir ao conselho administrativo do C. I. C. e assumir a chefia dos seus serviços administrativos;
- b) Estabelecer a coordenação das actividades operacionais de instrução e dos serviços segundo as directivas superiormente estabelecidas;
- c) Orientar e fiscalizar o serviço de mobilização da unidade;
- d) Propor as medidas necessárias à melhoria de funcionamento dos serviços da unidade com vista à maior eficácia do apoio logístico às subunidades operacionais e de instrução;
- e) Exercer as funções docentes que lhe forem confiadas.

Art. 25.º O director da instrução tem a seu cargo todos os assuntos de instrução do C. I. C., pelos quais é responsável, e, na parte que lhe diz respeito, acciona os inerentes à instrução da secção de instrução, operações e informações. É elemento permanente do conselho de instrução.

Art. 26.º O oficial de acção psicológica tem a seu cargo a orientação de toda a acção psicológica a desenvolver no C. I. C., de acordo com as directivas do Quartel-General da Região Militar de Angola e coma doutrina difundida pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 27.º Ao oficial de operações compete:

- a) Dirigir a secção de instrução, operações e informações e manter em dia os registos respectivos, recolhendo os elementos indispensáveis à instrução;
- b) Accionar e coordenar as funções de planeamento e *contrôle* da instrução, bem como organizar os registos de todos os elementos relativos à mesma;
- c) Accionar e coordenar todos os órgãos do Centro affectos à actividade operacional e de instrução;
- d) Tomar a seu cargo a coordenação necessária à elaboração de programas, fichas de instrução e outros elementos necessários à direcção de instrução;
- e) Manter o comando informado sobre o desenvolvimento da actividade de instrução, seu rendimento e apro-

veitamento, recolhendo os elementos de *contrôle* necessários ao estudo estatístico do rendimento da instrução ;

- f) Organizar e esquematizar a recolha de todos os elementos experimentais colhidos, bem como dos estudos que lhe forem cometidos.

Art. 28.º O oficial de informações que desempenha as funções de adjunto da secção de instrução, operações e informações auxilia o chefe da secção em todos os assuntos que se relacionem com a sua actividade, tomando especialmente a seu cargo o funcionamento da sala de operações e em particular no que respeita ao registo e arquivo dos elementos de informação.

Art. 29.º O oficial de transmissões tem a seu cargo:

- a) A responsabilidade de montagem e exploração das redes de rádio e telefónicas do C. I. C., quer em operações, quer em instrução ;
- b) A responsabilidade directa na guarda e manutenção do material de transmissões ;
- c) A experimentação e estudo dos materiais de transmissões e forma do seu emprego ;
- d) Exercer as funções de oficial chefe do centro cripto e oficial custódio da unidade.

Art. 30.º Ao oficial de justiça compete:

- a) A instrução de quaisquer processos por ordem ou delegação do comandante, excluindo a elaboração de processos administrativos que não tenham afinidades com o serviço de justiça ;
- b) A orientação de processos para cuja instrução foram nomeados ou escolhidos outros oficiais da unidade ;
- c) Inspeccionar por ordem do respectivo comandante as prisões da unidade e as demais dependências onde haja detidos ;
- d) Propor ao comandante todas as medidas julgadas convenientes para a melhor administração da justiça na unidade.

Art. 31.º Ao oficial médico compete:

- a) Desempenhar o serviço das suas especialidades segundo a legislação vigente ;
- b) Proceder no começo e final das instruções aos exames médicos e mensurações antropométricas dos ins-

truendos, coligindo os dados necessários e elaborando os respectivos relatórios;

- c) Ministrando a instrução de higiene e técnica de primeiros socorros ao pessoal instruindo.

Art. 32.º Ao oficial capelão compete:

- a) Colaborar na formação moral do pessoal do C. I. C.;
b) Prestar assistência religiosa a todo o pessoal da unidade.

Art. 33.º Ao oficial mecânico compete:

- a) Orientar e fiscalizar os serviços de manutenção a seu cargo;
b) Orientar e fiscalizar as oficinas de carpinteiro, seralheiro e de seleiro-correeiro.

Art. 34.º O chefe da secretaria tem as atribuições expressas na legislação vigente.

Art. 35.º O chefe da secção de mobilização tem a seu cargo a coordenação de todos os assuntos de recrutamento e mobilização da respectiva secção. Dirige a escrituração dos registos de matrícula e de alterações de todo o pessoal do Centro.

Art. 36.º O presidente do conselho administrativo, o chefe da contabilidade e o tesoureiro têm as atribuições expressas no Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

§ único. O oficial encarregado do material de guerra tem a seu cargo, por delegação do chefe da contabilidade, a escrituração, movimento e conservação de todos os materiais em carga à unidade, com excepção dos que especificamente já estão atribuídos ao tesoureiro.

Art. 37.º O comandante da companhia de comando e serviços tem, na parte aplicável, os deveres e atribuições dos comandantes de companhia, competindo-lhe:

- a) Tomar a seu cargo a direcção e coordenação de todos os serviços referentes a material, transportes, alimentação e limpeza do aquartelamento;
b) Organizar e accionar os serviços de apoio logístico às subunidades operacionais e de instrução.

Ministério do Exército, 2 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Portaria

Previendo-se para breve a publicação do novo Estatuto do Oficial do Exército, que deverá regular a promoção ao posto imediato dos oficiais na situação de doença adquirida em serviço;

Sendo, no entanto, necessário estabelecer desde já o procedimento a adoptar sobre o mesmo assunto relativamente a sargentos e praças, dado que não se considera justa a sua preterição na promoção quando se encontrem naquela situação;

Mas o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

Os sargentos e praças ausentes do serviço por motivo de doença adquirida no seu desempenho serão promovidos ao posto imediato, nas datas em que tal lhes competir, desde que satisfaçam às demais condições de promoção.

Ministério do Exército, 11 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 156

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para 1967:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal —
Alimentação e subsídio de alimentação» 3 550 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil contratado além dos quadros»	3 450 000\$00
Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	100 000\$00
	<hr/>
	3 550 000\$00

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1968.— O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 157

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	125 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	32 500\$00
Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	5 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes»	35 000\$00
--	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigos 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos».	5 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	328 500\$00

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	4 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	42 500\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	190 000\$00
	<hr/>
	767 500\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	450 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso»	32 500\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	22 500\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.»	2 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque»	185 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem»	5 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	5 000\$00
---	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	5 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	10 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Despesas gerais com o recrutamento»	500\$00
Artigo 10.º, n.º 6) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	50 000\$00
	<hr/>
	767 500\$00

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 164

Verificando-se que o regulamento aprovado pela Portaria n.º 22 118, de 18 de Julho de 1966, não inclui, como condição de graduação e acesso ao posto imediato do pessoal do Serviço Postal Militar, a habilitação com o concurso civil que lhe permita a equiparação prevista no Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966;

Considerando a necessidade de evitar os inconvenientes que podem resultar do facto de haver militares graduados sem a necessária formação cultural e técnica;

Considerando ainda que o pessoal do Serviço Postal Militar pode ter de regressar aos CTT em categoria não equiparada à sua anterior hierarquização militar, pelo facto de não estar habilitado com o respectivo concurso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

Às condições gerais de acesso, por graduação, do pessoal técnico (oficiais e sargentos) mencionadas no n.º 13.º da Portaria n.º 22 118, de 18 de Julho de 1966, é acrescentada a seguinte:

Estar habilitado com o concurso civil que lhe permita a equiparação prevista nos quadros A e B anexos ao Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966.

Ministério do Exército, 24 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em

vigor para o ano de 1968, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 1 400 000\$00

2) Complemento da metrópole:

Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação 12 195 000\$00

3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar

2 511 000\$00
16 106 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 16 106 000\$00

(a) Inclui 2 511 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 25 de Janeiro de 1968.— O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.—
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1968, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 6 800 000\$00

2) Complemento da metrópole:

Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	21 531 000\$00
---	----------------

3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar
do Ultramar

2 130 000\$00
<u>30 461 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) <u>30 461 000\$00</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 2 130 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 25 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1968, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	2 096 000\$00
---	---------------

2) Complemento da metrópole:

Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	3 074 000\$00
---	---------------

3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 866 000\$00
	<u>7 036 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) <u>7 036 000\$00</u>
----------------------------	--------------------------

(a) Inclui 1 866 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 25 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 171

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1968, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:	
Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	281 191 000\$00
Comparticipação dos serviços autónomos nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	89 942 260\$00
Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	150 000 000\$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1968	123 000 000\$00
2) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	<u>34 750 000\$00</u>
	<u>678 883 260\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 678 883 260\$00

(a) Inclui 34 750 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 25 de Janeiro de 1968.— O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 172

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1968, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	292 180 453\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	190 319 547\$00
Contribuição proveniente do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	59 500 000\$00
Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	35 000 000\$00

2) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar

90 300 000\$00
<u>667 300 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 667 300 000\$00

(a) Inclui 90 300 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 25 de Janeiro de 1968.— O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1968, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 2 657 000\$00

2) Complemento da metrópole:

Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação 28 310 000\$00

3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar

667 000\$00

31 634 000\$00*Despesa ordinária:*

Total da despesa (a) 31 634 000\$00

(a) Inclui 667 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 25 de Janeiro de 1968.— O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para se publicada no *Boletim Oficial* de Timor.— *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 189

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela seguinte:

Províncias	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Guiné	22\$00	—\$—	22\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe	18\$00	—\$—	18\$00	—\$—
Angola	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Moçambique	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Macau	22\$50	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	22\$00	—\$—	—\$—	—\$—

O quantitativo diário na província de Macau vigora desde 1 de Outubro de 1967.

Esta portaria anula a Portaria n.º 22 605, de 1 de Abril de 1967.

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1968.— O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *J. da Silva Cunha*.

III — DESPACHOS

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho ministerial

1. Pela Portaria n.º 21 420, de 26 de Julho de 1965, foram aprovadas e postas em execução as instruções para o abono de alimentação por conta do Estado e da subvenção de cam-

panha, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 46451, de 26 de Julho de 1965 ;

2. A instrução 6.ª da referida portaria fixa as condições em que poderá ter lugar o abono em dinheiro do valor da ração normal e do respectivo subsídio.

3. Porém, naquela instrução não é contemplada a situação das praças que façam uso da licença disciplinar, nos termos regulamentares, na província onde prestam serviço.

4. Considerando, no entanto, que é mister contemplar aquela situação sem que, contudo, se quebre a disciplina que através da referida instrução 6.ª se estabeleceu quanto às restrições postas ao abono da alimentação a dinheiro, determina-se pelo presente despacho, ao abrigo da faculdade conferida na instrução 18.ª da Portaria n.º 21420, de 26 de Julho de 1965, o seguinte:

Às praças dos três ramos das Forças Armadas quando no uso de licença disciplinar, nos termos regulamentares, na província onde prestam serviço é mantido o abono de alimentação através das unidades das localidades onde fizerem uso da referida licença.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 12 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, a portaria publicada sob o n.º. 23082 no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 26 de Dezembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secre-

taria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal...» 3 000 000\$00

deve ler-se:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal...» 3 600 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 23 de Janeiro de 1968.—O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Rui Soares de Oliveira
Consul.



REPARTIÇÃO GERAL

12 MAR 1968

Processo N.º 9
Entrada N.º 12078

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2

29 de Fevereiro de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 247

Considerando que do aumento do número de militares presente nas fileiras, imposto pela situação que a Nação atravessa, resultou apreciável sobrecarga para os tribunais militares territoriais;

Considerando ainda que os tribunais militares territoriais de Lisboa foram os mais afectados, sendo manifestamente excessivo o movimento processual a seu cargo;

Convindo estabelecer a comparticipação da Força Aérea na constituição e funcionamento destes tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título temporário, é criado o 3.º Tribunal Militar Territorial, com sede em Lisboa.

§ único. O 1.º, 2.º e 3.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa têm a mesma jurisdição.

Art. 2.º Aplicam-se ao 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa as normas em vigor sobre constituição e funcionamento

dos tribunais militares territoriais e, em especial, as que se referem aos tribunais militares territoriais, com sede em Lisboa.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 40949, de 28 de Novembro de 1956, um dos tribunais militares territoriais de Lisboa poderá ser presidido por um oficial da Força Aérea e cada um dos outros poderá igualmente ter como vogal um oficial da Força Aérea.

Art. 4.º A Força Aérea passará também a nomear, para serviço dos tribunais militares territoriais de Lisboa, quatro amauenses, que serão distribuídos pelo Ministério do Exército de acordo com as necessidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 254

Subsiste a carência de capitães do quadro permanente para satisfação das necessidades gerais de oficiais deste posto. O processo normal da sua obtenção não permite, de momento, dispensar o recurso ao quadro de complemento, único meio de obviar às faltas verificadas. Torna-se, por este motivo, necessário recorrer de novo ao processo instituído pelo Decreto-Lei n.º 44 184, de 10 de Fevereiro de 1962, com as necessárias adaptações às realidades actuais.

Ainda, e tal como no diploma referido, há necessidade de garantir o nível técnico daqueles oficiais, de acordo com as funções que irão desempenhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos da § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a mandar admitir à Academia Militar, sempre que as circunstâncias o exijam, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas e serviços, os oficiais milicianos nas condições fixadas no presente diploma.

§ único. A especialização da arma ou serviço a que a admissão é autorizada e, bem assim, o número de lugares a preencher serão objecto de despacho do Ministro do Exército.

Art. 2.º Para admissão aos cursos da Academia Militar, os oficiais milicianos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem admitidos a um curso de promoção a capitão, seguido de um estágio a realizar, respectivamente, nas escolas práticas e centros de instrução de operações especiais;
- b) Obterem aproveitamento no curso e informação favorável no estágio;
- e) Servirem no ultramar, após o estágio, pelo período mínimo de dois anos, no comando efectivo de companhia ou unidade equivalente, com informação favorável do comandante da região militar ou comando territorial independente.

§ único. Os capitães milicianos que se encontrem a prestar serviço no ultramar e que desejem concorrer ao quadro permanente ao abrigo deste decreto-lei continuam na situação em que se encontram, sendo dispensados do estágio referido.

Art. 3.º São condições de admissão aos cursos ou estágios a que se refere a alínea a) do artigo 2.º:

- 1.ª Ser capitão ou tenente miliciano em serviço ou na disponibilidade;
- 2.ª Ter menos de 30 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que é feito o convite. Este limite de idade poderá ser ampliado quando os candidatos tenham demonstrado, em campanha ou no desempenho de missões que envolvam grave risco, qualidades excepcionais para a carreira das armas;
- 3.ª Ter boas informações quanto ao serviço prestado.

§ 1.º A admissão ao curso ou estágio só se verificará mediante autorização ministerial para cada caso.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias, têm preferência os oficiais que já prestaram serviço no ultramar.

Art. 4.º Os oficiais milicianos admitidos aos cursos ou estágios frequentá-los-ão na escola prática que for designada e no Centro de Instrução de Operações Especiais, sendo, findos estes, prestadas informações individuais, que, além de outros elementos, deverão indicar concretamente a sua capacidade para o exercício futuro da função de capitães do quadro permanente.

§ único. A organização dos cursos e estágios será objecto de despacho ministerial.

Art. 5.º Findo o curso e estágio, os oficiais que obtiverem despacho ministerial favorável serão nomeados para servir no ultramar por imposição.

§ único. Na data do embarque os tenentes milicianos com três anos no posto são promovidos a capitães, os restantes são graduados neste posto, sendo promovidos, qualquer que seja a situação em que se encontrem, logo que completem três anos no posto de tenente.

Art. 6.º Finda a comissão de serviço no ultramar, e com base nas informações prestadas pelos comandantes da região ou comando territorial independente respectivo, os serviços competentes proporão a decisão ministerial quais os oficiais que devem ser efectivamente admitidos à Academia Militar.

Art. 7.º O Ministro do Exército fixará, por despacho, a organização dos cursos da Academia Militar a frequentar pelos oficiais milicianos a que se refere o presente diploma.

Art. 8.º A situação militar destes oficiais durante a frequência da Academia Militar é a estabelecida para os restantes oficiais alunos.

Art. 9.º Findo o curso na Academia Militar, os capitães milicianos ingresam no quadro permanente como alferes graduados em capitães, independentemente de vacatura, tendo aplicação a doutrina do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947. Constituirão cursos que se situarão na escala da respectiva arma à esquerda dos cursos de cadetes da Academia Militar promovidos para o tirocínio no mesmo ano e contarão a antiguidade da mesma data.

§ único. A ordem de antiguidade no posto é definida de acordo com o princípio estabelecido no n.º 1.º do § 1.º do artigo 49.º do decreto-lei atrás referido.

Art. 10.º Os oficiais milicianos a que se refere o presente diploma serão mandados passar à disponibilidade em qualquer

altura, antes do ingresso no quadro permanente, quando tenham informações desfavoráveis ou falta de aproveitamento no curso da Academia Militar.

Art. 11.º Aos oficiais que vierem a ingressar no quadro permanente, nos termos das disposições do presente diploma, será contado, para efeitos de reforma, todo o tempo de serviço anteriormente prestado no quadro de complemento, que não seja serviço militar obrigatório, desde que a respectiva contagem seja solicitada no prazo de 180 dias, a contar da data de ingresso no referido quadro permanente.

§ único. Os oficiais ficarão sujeitos, relativamente ao tempo contado, ao pagamento da quota legal calculada sobre o vencimento que então auferirem, acrescida do Juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, podendo o débito apurado ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, a descontar em folha no número máximo de 60.

Art. 12.º Os encargos correspondentes ao presente diploma serão suportados:

- a) O regresso ao serviço, curso de promoção a capitão, o estágio e os períodos de serviço: por conta das disponibilidades das verbas do orçamento ordinário do Ministério do Exército destinadas a vencimentos e outros abonos de pessoal dos quadros aprovados por lei;
- b) O serviço no ultramar: pelos orçamentos da província interessada ou por conta da verba consignada em «Despesa extraordinária do Orçamento do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar», consoante se trate de serviço prestado em comissão normal ou em reforço.

Art. 13.º Os casos de dúvida que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército, salvos os relativos ao artigo 11.º e seu § único, que serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças sobre informação da administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodri-*

gues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 255

O Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955, applicava-se a todos os estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército e, por conseguinte, ao Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas.

Posteriormente, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Julho de 1965, que, quer pelo preâmbulo, quer pelo articulado, se destina a aplicar-se a alguns dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, com exclusão, precisamente, do Instituto de Odivelas. No entanto, este diploma revogou expressamente [alínea c) do seu artigo 12.º] as disposições do Decreto n.º 40 122 já citado, pelo que se abriu uma lacuna que cumpre preencher.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não obstante o preceituado na alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, o Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955, mantém-se em vigor pelo que respeita a nomeações e colocações de professores eventuais do Instituto de Odivelas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da*

Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 199

Mando o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1968, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	24 077 367\$40
Comparticipação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	1 773 746\$40

2) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar

2 846 725\$30
<u>28 697 839\$10</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 28 697 839\$10

a) Inclui 2 846 725\$30 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 2 de Fevereiro de 1968.—O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.—
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 209

Considerando que, na prática, se tem revelado manifestamente inconveniente que o 2.º comandante das escolas práticas das armas e dos serviços acumule essas funções com as de director de instrução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o cargo de director de instrução deixe de ser acumulado com as funções de 2.º comandante das escolas práticas das armas e serviços, passando a competir a função de director de instrução a outro oficial superior, com menor antiguidade do que o 2.º comandante, constante do actual efectivo orgânico.

A presente portaria altera na parte que respeita à acumulação das funções de 2.º comandante e de director de instrução o quadro IV anexo à Portaria n.º 15 390, de 23 de Maio de 1955, o quadro IV anexo à Portaria n.º 15 469, de 19 de Julho de 1955, o quadro IV anexo à Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955, e o quadro II anexo à Portaria n.º 15 500, de 11 de Agosto de 1965.

Ministério do Exército, 7 de Fevereiro de 1968.—O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Portaria n.º 23 219

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que os cargos de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos Tribunais Militares Territoriais de

Angola, Moçambique e Guiné sejam exercidos temporariamente em regime privativo, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964.

Ministério do Exército, 12 de Fevereiro de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 23 231

O Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa foi reorganizado pela Portaria n.º 17 023, de 30 de Janeiro de 1959, de maneira a fixar-se doutrina sobre a defesa marítima dos portos.

Com a publicação da Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966, e do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, que actualizaram e alteraram as disposições relativas à estrutura orgânica dos comandos territoriais da Armada, torna-se necessário actualizar as disposições da Portaria n.º 17 023, de 30 de Janeiro de 1959.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º Ao Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa (C. D. M. P. L.) compete preparar e utilizar os meios em pessoal e material que lhe forem atribuídos para a defesa local do porto e respectiva área de acesso contra acções do inimigo vindas do mar ou empregando meios que utilizem as águas, nomeadamente:

- a) Operações de submarinos;
- b) Acções de pequenas unidades de superfície e submarinas;
- c) Minas e seu lançamento;
- d) Ataques a torpedo;

- e) Navios mercantes ou de pesca disfarçados em amigos, pretendendo bloquear o acesso ao porto ou efectuar destruições no mesmo;
- f) Sabotagens.

2.º Ao C. D. M. P. L. também compete preparar o pessoal e material destinado à defesa marítima dos outros portos.

3.º O C. D. M. P. L., para o desempenho das tarefas que lhe competem, dispõe dos seguintes elementos:

- a) Estado-maior;
- b) Serviços;
- c) Unidades navais, de fuzileiros e de mergulhadores-sapadores, que lhe sejam atribuídas;
- d) Navios e embarcações auxiliares, compreendendo os de inspecção, navios de pilotos, navios de redes, embarcações do policiamento do porto e outros;
- e) Posto de Vigilância e Defesa da Entrada do Porto de Lisboa (P. V. D. E. P. L.) e estações que o servem;
- f) Centro de Contrôlo Naval da Navegação de Lisboa (C. C. N. N. L.).

4.º O comandante da defesa marítima é directamente auxiliado por um comandante adjunto, designado por 2.º comandante, que o substitui nos seus impedimentos e no qual delegará as funções que julgar convenientes.

5.º O estado-maior, dirigido por um oficial superior designado por chefe do estado-maior, compreende as seguintes secções:

- a) 1.ª secção — informações;
- b) 2.ª secção — operações;
- c) 3.ª secção — logística.

6.º A 2.ª secção, de acordo com as necessidades do serviço, pode ser dividida nas seguintes subsecções:

- 1.ª Despesas fixas, à qual compete o planeamento e orientação de tudo o que respeita ao funcionamento do P. V. D. E. P. L., estações que servem esse posto e Serviço de Redes e Barragens (S. R. B.);
- 2.ª Medidas antimina, minagem e patrulha, destinadas ao planeamento e orientação de tudo o que se refere à minagem defensiva, luta antimina e patrulha;

- 3.ª Comunicações, que planeia e orienta todos os assuntos de comunicações;
- 4.ª Tráfego portuário, que orienta o exame e a pilotagem dos navios;
- 5.ª Segurança, salvamento e protecção, destinada ao planeamento, em colaboração com as entidades competentes, de tudo o que se refere a medidas contra sabotagem e acções submersivas, material e dispositivos de salvamento, vigilância dos planos de água e defesa civil na área do porto.

7.º Os serviços são os seguintes:

- a) Redes e barragens;
- b) Comunicações;
- c) Electrotecnia;
- d) Máquinas;
- e) Saúde;
- f) Abastecimento;
- g) Gerais.

8.º Ao S. R. B. compete o armazenamento, a instalação e a manutenção das redes e barragens.

9.º O P. V. D. E. P. L., com as estações de sinais, de radar e de detecção submarina que o servem, destina-se à defesa da entrada do porto, exercendo a sua acção em toda a área exterior do porto e na área de detecção e caça. Para o desempenho da missão que lhe pertence, o P. V. D. E. P. L. exerce o *contrôle* tático das baterias de artilharia de costa designadas para esse fim, dos navios de inspecção e de pilotos, dos navios da patrulha exterior e da patrulha de caça, dos draga-minas em operações e das portadas, dentro da sua área de responsabilidade.

O *contrôle* tático das baterias de artilharia de costa limita-se a permitir que P. V. D. E. P. L. promova o abrir e cessar fogo das mesmas baterias sobre alvos por ele designados.

10.º O C. D. M. P. L. manterá ligação com as seguintes entidades:

- a) Comando da Defesa Costeira de Lisboa, no que respeita à utilização das baterias de artilharia de costa designadas para a defesa da área de responsabilidade do P. V. D. E. P. L.;

- b) Comando da Defesa Antiaérea de Lisboa, no que se refere ao planeamento da utilização da artilharia antiaérea dos navios que se encontrem na área do porto, para a defesa antiaérea ;
- c) Governo Militar de Lisboa, que controla, do ponto de vista de defesa terrestre, a área na qual está incluído o porto de Lisboa ;
- d) Comando da Base Aérea n.º 6, nas condições que forem estabelecidas entre o Comando Naval do Continente e o Comando de 1.ª Região Aérea ;
- e) Capitania do Porto de Lisboa, quanto à utilização dos serviços de pilotagem, Polícia Marítima e patrulha interior ;
- f) Comissão Portuária de Lisboa, no que respeita à distribuição dos navios pelos cais e ancoradouros, atendendo às suas cargas e necessidades de dispersão ;
- g) Entidades da Defesa Civil do Território, cujas zonas de acção abrangem a área de responsabilidade do C. D. M. M. L.

11.º A ligação a que se refere a alínea *a*) do número anterior será mantida no C. D. M. P. L. por um oficial do Comando da Defesa Costeira de Lisboa. A ligação a que se refere a alínea *g*) será estabelecida por um oficial do C. D. M. P. L.

12.º Em tempo de guerra, o C. D. M. P. L. manterá uma representação permanente no centro conjunto das operações da artilharia antiaérea, para *contrôle* da artilharia antiaérea e dos estabelecimentos navais em Lisboa.

13.º A lotação do C. D. M. P. L. é fixada por portaria do Ministro da Marinha.

14.º Enquanto for julgado conveniente, o Centro de Instrução de Contrôle Naval e de Defesa da Navegação fica adstrito ao C. D. M. P. L.

15.º Fica revogada a Portaria n.º 17 023, de 30 de Janeiro de 1959.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 20 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe em 1967:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças	110 000\$00
---	-------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	15 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1) alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal Militar»	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	5 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque»	55 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família a praças»	25 000\$00
	110 000\$00

Presidência do Conselho, 21 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — O Presidente do Conselho, *Oliveira Salazar*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

Despacho n.º 1

Considerando que há urgente necessidade de ser feito convite aos oficiais para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1968/1969;

Considerando que há necessidade de não prejudicar os oficiais que pretendam frequentar o Curso de Estado-Maior e que, já tendo uma comissão por imposição, tenham iniciado ou venham a iniciar outra comissão;

Determino que:

1.º Seja aberto concurso para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, devendo a escolha dos candidatos estar concluída em 20 de Maio de 1968.

2.º No concurso a que se refere o número anterior se observe o seguinte:

a) Os oficiais que se encontrem no ultramar em comissão, por imposição e que já tenham uma comissão nas mesmas condições poderão vir a ser admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior, no ano lectivo de 1968/1969, desde que completem, até 30 dias antes do início do referido curso, 15 meses da comissão de serviço em que se encontrarem;

b) Os oficiais que já tenham uma comissão de serviço no ultramar, por imposição, e que venham a ser mobilizados antes da conclusão do concurso ou que se encontrem presentemente no ultramar em comissão de serviço, por imposição, e não possam ser abrangidos pelas disposições constantes da alínea a) anterior, se vierem a completar 36 anos de idade no ano de 1969, poderão vir a ser admitidos, desde já, à frequência do Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1969/1970, desde que perfaçam 15 meses de comissão no ultramar até 30 dias antes do início do curso a frequentar;

c) Os oficiais admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no corrente ano lectivo e que se encontrem na

metrópole não são passíveis de mobilização a partir da data do despacho que os nomear.

Ministério do Exército, 15 de Fevereiro de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

I) Encontra-se instalada em Luanda, desde 13 de Junho de 1961, a Sucursal n.º 11 — Angola — do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Esta declaração revoga a constante da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª Série, de 1961, pág. 406.

II) Encontra-se instalada em Bissau, desde 4 de Agosto de 1961, a Sucursal n.º 12 — Guiné — do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Esta declaração revoga a constante da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª Série, de 1961, pág. 505.

III) Encontra-se instalada em Lourenço Marques, desde 6 de Março de 1962, a Sucursal n.º 13 — Moçambique — do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

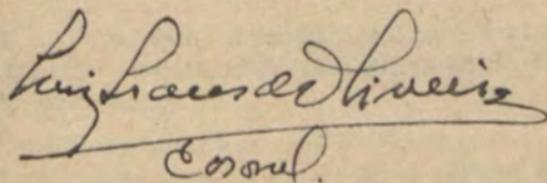
Esta declaração revoga a constante da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª Série, de 1962, pág. 108.

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,


Rui Passos de Oliveira
Chefe



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3

31 de Março de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro



Decreto n.º 48 264

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Leiria as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Leiria, limitada como segue:

A norte, pela poligonal $A B C D$, em que $\overline{A B C}$ é um alinhamento paralelo, e a 30 m da estrema da Carreira

de Tiro e o ponto B o encontro desse alinhamento com o prolongamento do lado poente da casa para pessoal da Carreira de Tiro. O ponto A fica a 155 m de B e o ponto C a 170 m também de B . O alinhamento \overline{CD} forma um ângulo de 163° com o alinhamento \overline{ABC} ;

A nascente, por uma perpendicular, \overline{DE} ao eixo da Carreira de Tiro, implantada a 650 m da linha dos alvos, sendo E simétrico de D em relação ao eixo da Carreira de Tiro;

A sul, pela poligonal $\overline{EFGHIJLM}$, em que \overline{EF} é um alinhamento que forma em E um ângulo de 73° com o alinhamento \overline{DE} , e o ponto F o encontro daquele alinhamento com o alinhamento \overline{FG} ; a poligonal $\overline{FGHIJLM}$ é uma paralela a 30 m das estre-mas sul da Carreira de Tiro;

A poente, pelo alinhamento \overline{MA} paralelo e a 30 m do limite da propriedade militar.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala 1/5000, organizando-se nove colecções, com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.

Uma ao Ministério da Economia.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

Decreto n.º 48 269

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Setúbal as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Setúbal, limitada como segue:

A sueste, por um alinhamento $\overline{A B}$ paralelo e a 30 m da estrema da Carreira de Tiro, ficando os pontos *A* e *B* equidistantes e a 100 m do prolongamento do eixo da mesma Carreira de Tiro;

A sudoeste, por uma poligonal $B C D$, em que $\overline{B C}$ é um alinhamento de 600 m paralelos e a 100 m do eixo da Carreira de Tiro e $\overline{C D}$ um alinhamento que faz um ângulo de 163º com $\overline{C B}$;

A noroeste, por alinhamento $\overline{D E}$ perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 250 m da linha dos alvos, sendo *E* simétrico de *D*, em relação a esse eixo;

A nordeste, por uma poligonal $E F A$, em que $\overline{E F}$ é um alinhamento que faz em *E* um ângulo de 73º com $\overline{E D}$ e $\overline{F A}$ um alinhamento com a extensão de 600 m, paralelo e a 100 m do eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença, devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao governador militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala 1/2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando do Governo Militar de Lisboa.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 48 273

Considerando que o Decreto-Lei n.º 45 648, de 27 de Abril de 1964, reestruturou a legislação reguladora da concessão aos militares dos três ramos das Forças Armadas, recrutados na metrópole, de pensões de reforma extraordinária e de invalidez, quando, no desempenho dos seus deveres militares, vêm a sofrer diminuição da sua capacidade física ;

Tornando-se necessário regular em condições análogas o direito àquelas pensões dos militares do recrutamento ultramarino em idêntica situação ;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito à reforma extraordinária os militares recrutados nas províncias ultramarinas que, nesta qualidade, estão sujeitos ao pagamento da compensação de aposentação estabelecida para o funcionalismo ultramarino e ainda os abrangidos pelo § 2.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e que se tornem inábeis para o serviço por alguma das causas enumeradas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

Art. 2.º Os militares recrutados nas províncias ultramarinas não abrangidos pelo artigo anterior beneficiam de uma pensão de invalidez se satisfizerem às condições exigidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 684, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46 046, de 27 de Novembro de 1964.

Art. 3.º As pensões de reforma extraordinária e de invalidez são concedidas a partir da data da homologação da decisão definitiva da junta hospitalar ou de saúde competente.

§ 1.º Os militares que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, sejam desligados do serviço continuam a ser abonados, pelo organismo militar por onde recebiam os vencimentos, de uma importância correspondente à pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, até ao último dia do mês em que for publicado, no *Boletim Oficial* da província respectiva, o despacho que concede o direito à respectiva pensão.

§ 2.º Enquanto o quantitativo da pensão não for conhecido serão os referidos militares abonados dos vencimentos que estavam percebendo à data da sua desligação do serviço. Logo

que haja conhecimento da pensão, far-se-á o ajustamento de contas.

§ 3.º Será publicada mensalmente no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas a relação dos militares que, a partir do dia 1 do mês imediato, ficam a cargo, como pensionistas, do organismo competente do Ministério do Ultramar.

Art. 4.º Quando, posteriormente à fixação da pensão de reforma extraordinária ou da pensão de invalidez, o grau de incapacidade atribuído se agravar por efeitos da causa que lhe deu origem, e tal for reconhecido pela respectiva junta hospitalar ou de saúde, mediante parecer devidamente homologado pelo titular do departamento a que o militar pertencer, este poderá requerer a revisão da pensão, ainda que a mesma já esteja a ser paga.

§ único. Porém, da revisão prevista no corpo deste artigo não poderá resultar diminuição do quantitativo da pensão inicialmente atribuído.

Art. 5.º O encargo do pagamento das pensões de reforma extraordinária e de invalidez é suportado pelos orçamentos das províncias ultramarinas onde teve lugar o recrutamento.

Art. 6.º No cálculo do quantitativo dessas pensões são aplicáveis os preceitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 45 684, citado, e no Decreto-Lei n.º 46 564, de 1 de Outubro de 1965, pelo que, além do mais, o valor atribuído a *V* é o vencimento base anual fixado na metrópole para o respectivo posto, salvo quando esse vencimento seja inferior ao de marinheiro, caso em que será este o vencimento a considerar, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do primeiro daqueles diplomas.

Art. 7.º O processo para a concessão e pagamento das pensões de que trata este diploma corre, em cada província ultramarina, pelo organismo do Ministério do Ultramar a quem incumbe, nessa província, o pagamento das pensões de aposentação.

Art. 8.º Este decreto-lei aplica-se a todas as situações ocorridas posteriormente a 31 de Dezembro de 1960.

§ 1.º A retroactividade referida no corpo deste artigo só poderá, porém, importar revisão de pensões eventualmente já concedidas se for requerida no prazo de 240 dias a contar da data da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial* da respectiva província ultramarina.

§ 2.º Os quantitativos das pensões revistas só serão, porém, devidos a partir da data em que for requerida a revisão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 276

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Tomar as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Tomar, limitada como segue:

A sul, por um alinhamento \overline{AB} , perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distando 100 m da sua estrema,

ficando os pontos A e B equidistantes e a 100 m desse eixo ;

A oeste, por uma poligonal $B C D$, sendo $\overline{B C}$ um alinhamento de 290 m, paralelo e a 100 m do eixo da Carreira de Tiro, e $\overline{C D}$ um alinhamento que faz em C um ângulo de 163° com $\overline{C B}$;

A norte, por um alinhamento $\overline{D E}$, perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 410 m da estrema da propriedade militar, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo ;

A leste, por uma poligonal $E F A$, sendo $\overline{E F}$ um alinhamento que faz em E um ângulo de 73° com $\overline{E D}$ e $\overline{F A}$ um alinhamento paralelo e a 100 m do eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes ;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo ;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade ;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas ;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos ;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como

das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, na escala de 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Quartel-General da 2.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 48 278

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira da Tiro das Caldas da Rainha as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n. 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha, limitada como segue:

A sudoeste, por um alinhamento \overline{AB} , de 190 m de extensão, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, distando 230 m do abrigo coberto origem do tiro, ficando os pontos A e B , respectivamente a 50 m e a 140 m do ponto de intersecção deste alinhamento com o referido eixo;

A noroeste, pela poligonal $B C D$, em que \overline{BC} é um alinhamento de 290 m de extensão, paralelo ao eixo da Carreira de Tiro, e \overline{CD} um alinhamento que faz em C um ângulo de 163° com \overline{CB} ;

A nordeste, por um alinhamento \overline{DE} perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 360 m da estrema da propriedade militar, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo;

A sueste, por um alinhamento \overline{EA} que faz em E um ângulo de 73° com \overline{ED} .

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;

- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas, nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, na escala 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Quartel-General da 2.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 48 279

Considerando muito especialmente interesses de segurança, tem-se reconhecido a necessidade de publicação de diploma legal que, de forma bem clara, ponha em evidência, quer para fabricantes, quer para o comércio em geral, a responsabilidade que pode representar a posse injustificada ou a venda de tecidos designados por «camuflados» ou outros artigos que sejam considerados exclusivos das Forças Armadas.

O assunto tem sido objecto de disposições especiais insertas nos regulamentos de uniformes em vigor para os vários departamentos das Forças Armadas, aprovados, para o Exército, pelo Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, para a Armada, pelos Decretos n.ºs 42 508, de 16 de Setembro de 1959, e 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, e, para a Força Aérea, pelo Decreto n.º 47 229, de 30 de Setembro de 1966, verificando-se, no entanto, a conveniência de concretizar alguns pontos não suficientemente abordados nos diplomas referidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tecidos utilizados na confecção dos uniformes de campanha (camuflados) das Forças Armadas ou outros que pelas suas cores e desenhos com eles se possam confundir não podem ser importados, fabricados ou negociados sem encomenda de um dos departamentos militares ou sem autorização do Ministro da Defesa Nacional.

§ 1.º Os tecidos constantes do corpo deste artigo são exclusivamente destinados à manufactura de artigos de uniforme, de fardamento ou ainda de outros que venham a ser adoptados pelas Forças Armadas. Estes artigos só poderão ser confeccionados nos competentes órgãos dos departamentos militares ou na indústria particular, mediante encomenda desses departamentos ou autorização do Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º A doutrina constante do corpo deste artigo e seu § 1.º poderá ser tornada extensiva, no todo ou em parte, a outros

artigos de fardamento, de uniforme ou seus elementos, considerados de uso exclusivo das Forças Armadas, bem como aos tecidos utilizados na sua manufactura, mediante portaria conjunta dos titulares dos departamentos militares.

§ 3.º O organismo competente de cada ramo das Forças Armadas deve facultar aos fabricantes e comerciantes que o solicitem a consulta dos padrões, aprovados por esse ramo, dos tecidos, artigos de fardamento, de uniforme e seus elementos referidos no corpo deste artigo e seu § 2.º.

Art. 2.º Os artigos de fardamento, de uniforme e os seus elementos, quando manufacturados com tecido camuflado ou os constantes de portaria a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, não poderão ser vendidos, mesmo depois de inutilizados, sendo transformados em trapo para uso exclusivo das Forças Armadas.

Os artigos de fardamento, de uniforme e os seus elementos não abrangidos pelo artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º que sejam ou venham a ser considerados de uso exclusivo das Forças Armadas não podem ser objecto de venda ou cedência, que por parte dos militares a quem hajam sido atribuídos ou que os tenham adquirido, quer por parte dos estabelecimentos militares ou civis, tanto os habilitados ao seu fabrico como os que exercem o seu comércio, a indivíduos que não estejam autorizados a usá-los, salvo quando, depois de recolhidos ou inutilizados os seus distintivos e marcas, sejam previamente desmanchados e, no caso dos estabelecimentos militares, não se possam aproveitar nas Forças Armadas para outros fins úteis.

Art. 3.º A Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal, a Policia de Segurança Pública e a Legião Portuguesa poderão usar uniformes de campanha (camuflados) em circunstâncias especiais a determinar pelos respectivos comandos, com aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

Estes uniformes serão fornecidos contra reembolso pelos competentes órgãos dos departamentos militares, mediante prévia autorização do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Os uniformes referidos no corpo deste artigo não poderão ser vendidos ou cedidos, mesmo depois de inutilizados, sendo transformados em trapo para uso exclusivo da entidade a que pertencam.

Art. 4.º É proibido a qualquer indivíduo estranho às Forças Armadas (mesmo pertencente a outras corporações ou serços dependentes dos departamentos militares) usar uniformes pertencentes às mesmas forças, bem como artigos de farda-

mento, de uniforme ou os seus elementos considerados de uso exclusivo das Forças Armadas.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, não é permitido o comércio, sob a designação de artigos de fardamento, de uniformes ou seus elementos, daqueles que não satisfaçam às características estabelecidas por cada ramo das Forças Armadas.

Art. 6.º Os fabricantes e comerciantes que à data da publicação do presente diploma tenham existência de tecidos ou artigos confeccionados abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 1.º e seu § 1.º deverão comunicar, no prazo de 45 dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, essas existências ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, que determinará o destino a dar-lhes.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo será igualmente aplicável a qualquer tecido ou artigo confeccionado considerado de uso exclusivo das Forças Armadas e incluído na portaria a que se refere o § 2.º do artigo 1.º

§ 2.º A comunicação será acompanhada de amostras de 20 cm × 25 cm dos tecidos em causa e deverá ser comprovada pela entidade a quem for dirigida.

§ 3.º Nas províncias ultramarinas a comunicação será feita por intermédio do comandante-chefe respectivo.

Art. 7.º As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do presente diploma constituem crime de desobediência, salvo se o facto configurar crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 8.º A infracção ao disposto no artigo 4.º constitui crime punível nos termos do artigo 235.º do Código Penal, salvo se o facto configurar outro crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 9.º Os militares e as autoridades policiais de qualquer natureza ou hierarquia devem intimar ordem de prisão aos indivíduos estranhos às Forças Armadas encontrados em infracção às disposições deste diploma.

Os artigos objecto da infracção serão apreendidos e entregues na autoridade militar, marítima ou posto policial mais próximo, considerando-se perdidos em favor do Estado e tendo o destino que, em cada caso, lhes for dado pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 283

Considerando que, em virtude do grande esforço presentemente a cargo das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, em consequência da situação criada e mantida no ultramar, o quantitativo do pessoal civil contratado e assalariado tem sido largamente aumentado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958 ;

Reconhecendo-se a necessidade de manter um razoável enquadramento militar em relação a todo o pessoal daquele estabelecimento ;

Considerando que, no referente a pessoal militar, o actual quadro orgânico apresenta deficiências, não só em quantidades, como nas dificuldades de preenchimento de alguns lugares orgânicos, pela escassez de pessoal com os requisitos previstos, o que aconselha o recurso a pessoal, em princípio menos qualificado, como solução imposta pelas circunstâncias actuais, embora se reconheça que tal substituição apenas seja de admitir a título transitório ;

Considerando, no entanto, não ser oportuno proceder, de momento, a uma reestruturação profunda das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, mas reconhecendo-se necessário obviar, desde já, às principais deficiências do actual quadro

orgânico daquele estabelecimento, no sentido de lhe facultar possibilidades de rendimento condizente com as suas actuais necessidades funcionais e o esforço que lhe é exigido ;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares previstos no mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, para oficiais engenheiros do Serviço de Material, com excepção do director e do subdirector, podem ser preenchidos por oficiais dos Serviços Técnicos de Manutenção do Serviço de Material, a título transitório.

Os lugares previstos no mesmo mapa para oficiais dos Serviços Técnicos de Manutenção do Serviço de Material, ou do quadro do Serviço Geral do Exército, do activo ou da reserva, podem ser preenchidos, transitòriamente, por oficiais de qualquer arma ou serviço, quando tal preenchimento não possa ser feito por oficiais daqueles quadros.

Art. 2.º O quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, constante do mapa referido no artigo anterior, é aumentado com um capitão e dois subalternos de qualquer arma ou serviço, do quadro permanente ou do quadro de complemento, de preferência do quadro dos Serviços Técnicos de Manutenção do Serviço de Material ou do quadro do Serviço Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 48 285

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 37.º, 38.º e 39.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, promulgado pelo Decreto n.º 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º São condições necessárias, no seu conjunto, para a atribuição de qualquer grau desta Ordem:

- a) Possuir exemplar comportamento;
- b) Ter merecido sempre boas informações dos respectivos chefes sobre as suas qualidades morais, cívicas e profissionais;
- c) Ter merecido, por motivos estritamente militares:

I) Um louvor individual das entidades seguintes:

1. Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado de qualquer dos departamentos militares;
2. Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, chefe do Estado-Maior do Exército, Armada e Força Aérea.

II) Dois louvores individuais conferidos por oficial general no desempenho de funções de comando ou direcção, devendo um dos louvores ser conferidos por general ou contra-almirante.

§ 1.º Aos diversos postos da hierarquia militar correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º os seguintes graus da Ordem:

Tenente ou segundo-tenente — cavaleiro.

Capitão ou primeiro-tenente — oficial.

Major ou capitão-tenente e tenente-coronel ou capitão-de-fragata — comendador.

Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e brigadeiro ou comodoro — grande-oficial.

General ou almirante — grã-cruz.

§ 2.º As propostas para a concessão de qualquer grau devem ser baseadas em louvor ou louvores concedidos em posto não inferior ao correspondente a esse grau.

§ 3.º O louvor ou louvores que fundamentarem a concessão de um grau não podem ter servido, nem servir, para a concessão de qualquer medalha ou de base a concessão de novo grau.

§ 4.º O oficial que deixar de satisfazer às condições a) e b) do corpo deste artigo será eliminado dos quadros da Ordem.

Art. 38.º Até ao posto de tenente-coronel ou capitão-de-fregata a concessão da Ordem Militar de Avis deverá ser feita a começar pelo grau de cavaleiro, e seguidamente, de grau em grau, sem ultrapassar a correspondência definida no § 1.º do artigo anterior.

A partir do posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra só poderá ser concedido o grau de comendador, não podendo ser ultrapassada a correspondência definida no § 1.º do artigo anterior.

Art. 39.º O distintivo da Ordem Militar de Avis é uma cruz de esmalte verde, perfilada de ouro, com as pontas em flor-de-lis e fita verde.

§ 1.º As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela de 38 mm × 28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro.

Para comendador: cruz da Ordem, com 50 mm × 40 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço, e placa de prata em raios abrilhantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

§ 2.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas, as representações dos diferentes graus são:

Para cavaleiro: fita da cor da Ordem.

Para oficial: fita carregada com uma roseta da mesma cor, com 5 mm de diâmetro.

Para comendador: fita carregada com uma roseta da mesma cor, com 10 mm de diâmetro.

Para grande-oficial: fita carregada com uma roseta da mesma cor, com 13 mm de diâmetro.

Para grã-cruz: igual à de grande-oficial, tendo sobreposta à roseta uma miniatura do distintivo da Ordem, de 10 mm × 7 mm.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

Portaria

Tornando-se necessário adaptar o disposto na Portaria de 12 de Fevereiro de 1960, inserta na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª Série, de 29 de Fevereiro de 1960, que regulamenta o disposto no Decreto-Lei n.º 42 314, de 15 de Junho de 1959, sobre os programas das provas especiais a prestar pelos capitães do quadro do Serviço Geral do Exército para promoção ao posto de major, ao condicionalismo actualmente existente e decorrente da situação no ultramar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

Artigo único. À Portaria de 12 de Fevereiro de 1960, atrás referida, serão acrescentados dois novos artigos — art. 11.º e art. 12.º — com a redacção seguinte:

Art. 11.º As provas a que se refere o artigo 1.º poderão realizar-se na metrópole ou no ultramar.

Art. 12.º Sempre que se torne necessário realizar as provas a que se refere o artigo 1.º, simultaneamente na metrópole e no ultramar, ou apenas no ultramar, poderão estas, a título excepcional e por despacho do Ministro do Exército, ser reduzidas apenas à prova escrita.

§ 1.º O Estado-Maior do Exército designará o dia da realização da prova escrita e bem assim o local da sua efectivação na metrópole, cabendo a designação dos locais da prova no ultramar aos respectivos Comandos Militares.

§ 2.º Em cada uma das províncias ultramarinas onde existam candidatos, o respectivo Comando Militar nomeará um júri, constituído por três oficiais superiores, para fiscalizar a realização da prova.

§ 3.º O júri referido no artigo 2.º elaborará um único ponto escrito, e as necessárias cópias, promovendo o envio das mesmas, em envelope lacrado com a classificação de «Reservado-Pessoal», aos Comandos Militares do ultramar onde existam candidatos, com a menção de serem destinadas aos respectivos presidentes de júri e de só deverem ser abertos por estes na altura da realização das provas.

§ 4.º Logo que terminada a prova escrita, os júris constituídos no ultramar remeterão, através dos respectivos Comandos Militares, as provas dos candidatos, em envelope lacrado com a classificação de «Reservado-Pessoal», ao presidente do júri organizado na metrópole a que se refere o artigo 2.º

§ 5.º Logo que recebidas todas as provas, remetidas pelos vários Comandos Militares, o júri a que se refere o artigo 2.º reunirá para as apreciar juntamente com as que foram realizadas na metrópole, atribuindo, por maioria de votos, as classificações de «Aprovado» ou «Reprovado», sem as traduzir, portanto, em valores.

Ministério do Exército, 5 de Março de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

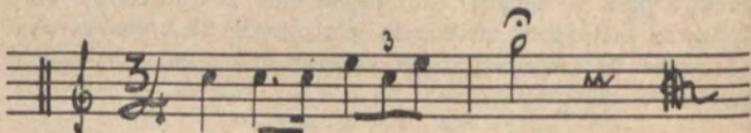
Determinação n.º 1

Sinais indicativos de unidades da guarnição normal da
Província Ultramarina de Angola:

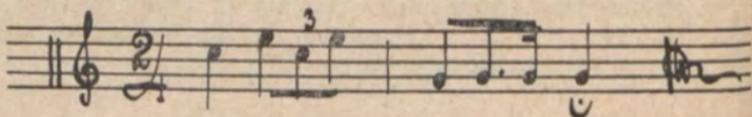
Batalhão de Caçadores n.º 12



Batalhão de Caçadores n.º 13



Depósito de Adidos de Angola



Direcção do Serviço de Transportes

2.ª Repartição

Determinação n.º 2

Despesas com o transporte de bagagem, pertencente a militares que viajem entre o ultramar ou as ilhas adjacentes e a metrópole ou o continente, e vice-versa, por via aérea.

A fim de uniformizar o critério a seguir com o despacho de bagagem dos militares que viajem por via aérea, por imposição ou a seu pedido, determina-se o seguinte:

1. *Militares que viajem de avião por imposição* — Têm direito ao despacho e transporte de bagagem, por via marítima, até ao limite volumétrico correspondente à classe que lhes é devida, ou, por via aérea, até à importância daquele transporte por barco.

2. *Militares que viajem de avião a seu pedido* — A importância da diferença entre o custo das passagens — por via marítima e aérea — se a houver, poderá ser despendida pelo Estado, com o despacho e transporte de bagagem em qualquer das duas vias, não podendo, no entanto, aquela importância exceder a que o Estado despenderia com o despacho e transporte por barco, do volume de bagagem correspondente à classe em que lhes competiria viajar.

3. Esta Determinação substitui a Determinação n.º 18 da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª Série de 1960.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho n.º 2

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967 é fixada em 300\$00 a gratificação mensal a abonar a sargentos e furiéis que prestam serviço nos Estabelecimentos Fabris do Exército, durante o ano de 1968.

Ministérios das Finanças e do Exército, 20 de Fevereiro de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — o Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

V — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço de Orçamento e Administração
 Repartição do Orçamento e Administração

Créditos anuais para «Veículos com motor» concedidos às unidades e estabelecimentos militares destinados ao pagamento de combustíveis e lubrificantes para «Serviços gerais» e «Rodagem em parque» e ainda à aquisição de sobressalentes para «Manutenção do 1.º e 2.º escalões».

<i>Conselhos administrativos</i>	<i>Dotações</i>
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida . . .	80 000\$00
Escola Prática de Infantaria	200 000\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	52 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	98 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	55 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 5	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 6	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	55 000\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 11	50 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 12	50 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 14	50 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15	60 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	60 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	60 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	60 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	60 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	15 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	65 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	65 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	65 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	45 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	65 000\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	40 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	45 000\$00
Escola Prática de Artilharia	197 000\$00
Escola Militar de Electromecânica	85 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	55 000\$00

<i>Conselhos administrativos</i>	<i>Dotações</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	55 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	60 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	60 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	70 000\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2	80 000\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	80 000\$00
Regimento de Artilharia de Costa	60 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	65 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	70 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	55 000\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	25 000\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	50 000\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2	40 000\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	20 000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	20 000\$00
Escola Prática do Serviço de Material	140 000\$00
Campo de Tiro de Alcochete	50 000\$00
Regimento do Serviço de Saúde	42 000\$00
Escola Prática de Cavalaria	250 000\$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	20 000\$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	61 000\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	100 000\$00
Direcção do Serviço de Material (a)	90 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	70 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	70 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	120 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	70 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	1 500 000\$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	30 000\$00
Direcção da Arma de Engenharia (b)	35 000\$00
Escola Prática de Engenharia (c)	250 000\$00
Regimento de Engenharia n.º 1	65 000\$00
Regimento de Transmissões	65 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	1 000 000\$00
Batalhão de Caminhos de Ferro	70 000\$00
Batalhão de Telegrafistas	90 000\$00
Direcção da Arma de Transmissões (d)	40 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	40 000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar (e)	40 000\$00
Hospital Militar Principal	60 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	45 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	36 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	30 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	30 000\$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	29 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	10 000\$00
Hospital Militar Veterinário	20 000\$00
Direcção do Serviço de Intendência (f)	80 000\$00
Escola Prática de Administração Militar	120 000\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	60 000\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	10 000\$00

<i>Conselhos administrativos</i>	<i>Dotações</i>
1.ª Companhia Disciplinar	25 000\$00
Comando Militar do Forte da Graça	25 000\$00
Presídio Militar de Santarém	25 000\$00
Depósito Geral de Adidos	50 000\$00
Depósito de Indisponíveis	15 000\$00
SOMA	8 000 000\$00

Nota:

(a) Destinada ao Depósito Geral de Material de Guerra.

(b) Destinada ao Depósito Geral de Material de Engenharia.

(c) 180 000\$00 à Escola Prática de Engenharia e 70 000\$00 ao Batalhão de Engenharia n.º 3.

(d) Destinada ao Depósito Geral de Material de Transmissões.

(e) Destinada ao Depósito Geral de Material Sanitário.

(f) 30 000\$00 ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, 30 000\$00 ao Depósito Geral de Fardamento e Calçado e 20 000\$00 ao Depósito Geral de Material de Intendência.

Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais, inscritas no orçamento ordinário deste Ministério para o ano de 1968.

I — Impressos

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
<i>Verba anual, 200 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 1)</i>		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	875\$00	10 500\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
<i>Verba anual, 1 300 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 360.º, n.º 1)</i>		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	10 000\$00	120 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (b)	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (b)	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (b)	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (b)	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (b)	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (b)	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (b)	1 300\$00	15 600\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (b)	1 350\$00	16 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (b)	1 200\$00	14 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (i)	1 150\$00	13 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (b)	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (b)	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (i)	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (i)	1 250\$00	15 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (b) e (c)	1 800\$00	21 600\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (b)	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (b)	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	175\$00	2 100\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	1 200\$00	14 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (h)	1 400\$00	16 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (b)	1 200\$00	14 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (i)	1 200\$00	14 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (b)	1 200\$00	14 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (b)	1 400\$00	16 800\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	1 550\$00	18 600\$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (h)	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	1 350\$00	16 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	1 150\$00	13 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (h)	1 150\$00	13 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (b)	1 150\$00	13 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (i)	1 400\$00	16 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (i)	1 400\$00	16 800\$00
Regimento de Artilharia de Costa (d) e (h)	1 600\$00	19 200\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b)	1 200\$00	14 400\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (h)	1 200\$00	14 400\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b) e (f)	1 350\$00	16 200\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (h)	600\$00	7 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (h)	600\$00	7 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (j)	600\$00	7 200\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (h)	380\$00	4 560\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	350\$00	4 200\$00

Cavalaria

Regimento de Lanceiros n.º 1	1 350\$00	16 200\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2 (h)	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (h)	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	1 200\$00	14 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 200\$00	14 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (h)	1 200\$00	14 400\$00

Engenharia

Regimento de Engenharia n.º 1 (h)	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Transmissões	1 250\$00	15 000\$00
Batalhão de Telegrafistas (h)	6 750\$00	81 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (h)	1 150\$00	13 800\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (h)	1 250\$00	15 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	1 150\$00	13 800\$00

Serviço de Saúde

Regimento do Serviço de Saúde	1 150\$00	13 800\$00
-------------------------------	-----------	------------

Serviço de Intendência

1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (b)	1 200\$00	14 400\$00
--	-----------	------------

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 200\$00	14 400\$00
1.ª Companhia Disciplinar (a)	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Adidos	1 200\$00	14 400\$00
Serviço NATO e Orçamento	800\$00	9 600\$00
Direcção da Arma de Engenharia	1 600\$00	19 200\$00
Direcção da Arma de Transmissões	1 100\$00	13 200\$00
Depósito de Indisponíveis	1 100\$00	13 200\$00
Serviço Postal Militar (m)	1 500\$00	18 000\$00

Observações:

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(c) Inclui 10 000\$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(d) Inclui todas as baterias dependentes do Regimento.

(f) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(h) Inclui a enfermaria.

(i) Inclui a carreira de tiro.

(j) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(m) Saca o Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já reduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755 de 22 de Dezembro de 1959)

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
<i>Verba anual utilizável, 108 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 2)</i>		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	470\$00	5 640\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
<i>Verba anual utilizável, 3 060 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 360.º, n.º 2)</i>		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	14 000\$00	168 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (c)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (d)	2 600\$00	31 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (b)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (d)	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (d)	3 000\$00	36 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (b) e (e)	3 800\$00	45 600\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (b)	2 825\$00	33 900\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (b)	2 825\$00	33 900\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	800\$00	9 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	2 925\$00	35 100\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (c)	3 050\$00	36 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (b)	2 925\$00	35 100\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (d)	2 925\$00	35 100\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (b)	2 925\$00	35 100\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (b)	3 050\$00	36 600\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	1 625\$00	19 500\$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (c)	3 175\$00	38 100\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	3 700\$00	44 400\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	3 150\$00	37 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (c)	3 175\$00	38 100\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (b)	3 200\$00	38 400\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (d)		
c (o)	3 900\$00	46 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (d)	3 700\$00	44 400\$00
Regimento de Artilharia de Costa (c) e (f)	5 250\$00	63 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa (b)	3 200\$00	38 400\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (c)	3 175\$00	38 100\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b) e (g)	3 200\$00	38 400\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (c)	1 175\$00	14 100\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (c)	2 200\$00	26 400\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (m)	2 150\$00	25 800\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (c)	1 575\$00	18 900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 475\$00	17 700\$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	4 150\$00	49 800\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	3 700\$00	44 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (c)	3 650\$00	43 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	3 650\$00	43 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	3 600\$00	43 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	3 600\$00	43 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (c)	3 600\$00	43 200\$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (c)	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de Transmissões	3 375\$00	40 500\$00
Batalhão de Telegrafistas (c) e (f)	16 250\$00	195 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (c) e (i)	4 250\$00	51 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	2 150\$00	25 800\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	2 700\$00	32 400\$00
Serviço de Intendência		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (b)	3 150\$00	37 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	2 400\$00	28 800\$00
1.ª Companhia Disciplinar (a)	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Adidos	3 000\$00	36 000\$00
Serviço NATO e Orçamento	1 500\$00	18 000\$00
Direcção da Arma de Engenharia	2 200\$00	26 400\$00
Direcção da Arma de Transmissões	2 200\$00	26 400\$00
Depósito de Indisponíveis	2 600\$00	31 200\$00
Serviço Postal Militar (n)	1 500\$00	18 000\$00

Observações:

- (a) Destina-se à carreira de tiro.
 (b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
 (c) Inclui enfermarias.
 (d) Inclui carreiras de tiro.
 (e) Inclui 12 000\$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
 (f) Inclui todas as baterias dependentes do Regimento.
 (g) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
 (i) Inclui 1 200\$00 para o Comando Militar do Entroncamento.
 (j) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
 (m) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
 (n) Saca o Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército.
 (o) Inclui a Bateria de Leixões.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distritos de recrutamento e mobilização		
<i>Verba anual, 40 000\$00 — Capitulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1)</i>		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	175\$00	2 100\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
<i>Verba anual, 4 000 000\$00 — Capitulo 8.º, artigo 361.º, n.º 2)</i>		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	20 000\$00	240 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria (b)	4 550\$00	54 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	5 650\$00	67 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (c)	5 550\$00	66 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (b)	5 150\$00	61 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (b)	5 550\$00	66 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (b)	4 750\$00	57 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (d)	5 650\$00	67 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (b)	5 650\$00	67 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (b)	4 750\$00	57 000\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	4 550\$00	54 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (b)	5 650\$00	67 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (b)	4 350\$00	52 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (d)	4 550\$00	54 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (b)	5 250\$00	63 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (b)	4 800\$00	57 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (d)	5 550\$00	66 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (d)	5 550\$00	66 600\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (b) e (e)	4 750\$00	57 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (b)	3 750\$00	45 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (b)	3 750\$00	45 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	800\$00	9 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	4 050\$00	48 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (c)	5 900\$00	70 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (b)	5 050\$00	60 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (d)	4 250\$00	51 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (b)	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (b)	5 875\$00	70 500\$00
Campo de Tiro da Serra da Carrêgueira	4 350\$00	52 200\$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (c)	5 150\$00	61 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	5 400\$00	64 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	3 650\$00	43 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (c)	4 850\$00	58 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (b)	3 300\$00	39 600\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (d) e (o)	5 900\$00	70 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (d)	5 400\$00	64 800\$00
Regimento de Artilharia de Costa (f) e (c)	8 500\$00	102 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b)	4 350\$00	52 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (c)	3 700\$00	44 400\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b) e (g)	3 750\$00	45 000\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (c)	1 600\$00	19 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (c)	2 850\$00	34 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (m)	2 300\$00	27 600\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (c)	1 350\$00	16 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 250\$00	15 000\$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	5 750\$00	69 000\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	5 250\$00	63 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (c)	5 250\$00	63 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	5 250\$00	63 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	5 000\$00	60 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (c)	4 500\$00	54 000\$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (c)	4 600\$00	55 200\$00
Regimento de Transmissões	4 600\$00	55 200\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (c)	4 600\$00	55 200\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (c) e (j)	5 500\$00	66 000\$00
Batalhão de Telegrafistas (c) e (i)	6 250\$00	75 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	3 400\$00	40 800\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde (d)	5 250\$00	63 000\$00
Serviço de Intendência		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (b)	3 750\$00	45 000\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Diversos		
Centro de Instrução e Condução Auto n.º 5	3 200\$00	38 400\$00
1.ª Companhia Disciplinar (a)	75\$00	900\$00
Depósito Geral de Adidos	3 250\$00	39 000\$00
Direcção da Arma de Engenharia	1 800\$00	21 600\$00
Direcção da Arma de Transmissões	1 700\$00	20 400\$00
Depósito de Indisponíveis	2 750\$00	33 000\$00
Serviço Postal Militar (n)	1 800\$00	21 600\$00

Observações:

- (a) Para a carreira de tiro.
- (b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
- (c) Inclui enfermarias.
- (d) Inclui a carreira de tiro.
- (e) Inclui 12 000\$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
- (f) Inclui as baterias dependentes do Regimento.
- (g) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
- (i) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
- (j) Inclui 19 800\$00 para o Centro de Instrução do Entroncamento.
- (m) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
- (n) Saca o Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército.
- (o) Inclui a Bateria de Leixões.

4 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia, nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 400 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 361.º, n.º 1), 3</i>		
Comando Territorial Independente dos Açores	375\$00	4 500\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	1 300\$00	15 600\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 275\$00	15 300\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	350\$00	4 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	500\$00	6 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	450\$00	5 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 5	225\$00	2 700\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	250\$00	3 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	300\$00	3 600\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	225\$00	2 700\$00
Regimento de Infantaria n.º 11	300\$00	3 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 12	300\$00	3 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	575\$00	6 900\$00
Regimento de Infantaria n.º 14	300\$00	3 600\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	700\$00	8 400\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	500\$00	6 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	2 000\$00	24 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	75\$00	900\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	450\$00	5 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	375\$00	4 500\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	475\$00	5 700\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	250\$00	3 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	775\$00	9 300\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	800\$00	9 600\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	225\$00	2 700\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	500\$00	6 000\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	375\$00	4 500\$00
Regimento de Artilharia de Costa	350\$00	4 200\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	200\$00	2 400\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	200\$00	2 400\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	225\$00	2 700\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	350\$00	4 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	550\$00	6 600\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (a)	225\$00	2 700\$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	400\$00	4 800\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 200\$00	14 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	275\$00	3 300\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	200\$00	2 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	350\$00	4 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	225\$00	2 700\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	300\$00	3 600\$00
Serviço de Saúde		
Hospital Militar Regional n.º 3	1 500\$00	18 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 500\$00	18 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	400\$00	4 800\$00
Serviço de Intendência		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	300\$00	3 600\$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	300\$00	3 600\$00
Escola Central de Sargentos	300\$00	3 600\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	475\$00	5 700\$00
1.ª Companhia Disciplinar	275\$00	3 300\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	100\$00	1 200\$00

(a) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

5 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 350 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 361.º, n.º 1), 4</i>		
Enfermarias		
Postos de socorros		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	200\$00	2 400\$00
Estado-Maior do Exército	100\$00	1 200\$00
Governo Militar de Lisboa	150\$00	1 800\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	2 000\$00	24 000\$00 *
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	2 000\$00	24 000\$00 *
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	200\$00	2 400\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 1	400\$00	4 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 3	200\$00	2 400\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 4	120\$00	1 440\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 5	100\$00	1 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	100\$00	1 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 8	100\$00	1 200\$00 *
Centro de Instrução de Operações Especiais	100\$00	1 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 10	100\$00	1 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 11	100\$00	1 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 12	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	300\$00	3 600\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 14	150\$00	1 800\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 15	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	200\$00	2 400\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	120\$00	1 440\$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	170\$00	2 040\$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	250\$00	3 000\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	50\$00	600\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 3	150\$00	1 800\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 5	250\$00	3 000\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 6	100\$00	1 200\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 8	300\$00	3 600\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 9	150\$00	1 800\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 10	350\$00	4 200\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	250\$00	3 000\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 000\$00	12 000\$00 *
Escola Militar de Electromecânica	150\$00	1 800\$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	250\$00	3 000\$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	150\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	100\$00	1 200\$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	300\$00	3 600\$00 *
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (g)	200\$00	2 400\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	300\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia de Costa (d)	400\$00	4 800\$00 *
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100\$00	1 200\$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (e)	300\$00	3 600\$00 *
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	200\$00	2 400\$00 *
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	150\$00	1 800\$00 *
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (f)	300\$00	3 600\$00 *
Destacamento Misto do Forte de Almada	100\$00	1 200\$00 *
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140\$00	1 680\$00
Escola Prática do Serviço de Material	100\$00	1 200\$00 *
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	300\$00	3 600\$00
Campo de Tiro de Alcochete	100\$00	1 200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 300\$00	15 600\$00 *
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	300\$00	
Regimento de Lanceiros n.º 1	400\$00	3 600\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	600\$00	4 800\$00
Regimento de Lanceiros n.º 3	150\$00	7 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	300\$00	1 800\$00 *
Regimento de Cavalaria n.º 5		3 600\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	200\$00	2 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	700\$00	8 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100\$00	1 200\$00 *
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 300\$00	15 600\$00 *
Regimento de Engenharia n.º 1	250\$00	3 000\$00 *
Regimento de Transmissões	200\$00	2 400\$00
Batalhão de Telegrafistas	350\$00	4 200\$00 *
Grupo de Companhias de Trem Auto	100\$00	1 200\$00 *
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	225\$00	2 700\$00 *

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	100\$00	1 200\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	350\$00	4 200\$00 *
Serviço Veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1 200\$00
Serviço de Intendência		
Escola Prática de Administração Militar	550\$00	6 600\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	200\$00	2 400\$00 *
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	150\$00	1 800\$00
Instituto de Altos Estudos Militares	100\$00	1 200\$00
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	500\$00	6 000\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125\$00	1 500\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75\$00	900\$00 *
1.ª Companhia Disciplinar	250\$00	3 000\$00
Depósito Geral de Adidos	150\$00	1 800\$00
Direcção do Serviço de Material (b)	650\$00	7 800\$00
Depósito Geral de Material Sanitário (c)	80\$00	960\$00
Depósito Disciplinar	200\$00	2 400\$00
Depósito de Indisponíveis	125\$00	1 500\$00

Observações:

(b) 2 400\$00 para o posto de socorros da Direcção do Serviço de Material e 5 400\$00 para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(c) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde.

(d) Inclui as baterias dependentes do Regimento.

(e) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(f) Saca o Comando Territorial Independente da Madeira.

(g) Inclui a Bateria de Leixões.

(*) Enfermarias.

6 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 150 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 361.º, n.º 1), 5</i>		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1 200\$00
1.ª Região Militar	70\$00	840\$00
2.ª Região Militar	70\$00	840\$00
3.ª Região Militar	70\$00	840\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	500\$00	6 000\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 5	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 11	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 12	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 14	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 15	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	100\$00	1 200\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	160\$00	1 920\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	140\$00	1 680\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	200\$00	2 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	150\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	300\$00	3 600\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1 800\$00
Escola Militar de Electromecânica	100\$00	1 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	200\$00	2 400\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	150\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	100\$00	1 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	100\$00	1 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	125\$00	1 500\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (e)	150\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de Artilharia de Costa (a)	450\$00	5 400\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100\$00	1 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b)	250\$00	3 000\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	100\$00	1 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	100\$00	1 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (d)	200\$00	2 400\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	100\$00	1 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1 200\$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	200\$00	2 400\$00
Campo de Tiro de Alcochete	200\$00	2 400\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1 800\$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	100\$00	1 200\$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	100\$00	1 200\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	350\$00	4 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	175\$00	2 100\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	150\$00	1 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	400\$00	4 800\$00
Regimento de Engenharia n.º 1	200\$00	2 400\$00
Regimento de Transmissões	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Telegrafistas	150\$00	1 800\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	325\$00	3 900\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	150\$00	1 800\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	200\$00	2 400\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	70\$00	840\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Hospital Militar Regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	100\$00	1 200\$00
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de Intendência		
Escola Prática de Administração Militar	300\$00	3 600\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	100\$00	1 200\$00
Estabelecimentos de ensino		
Escola Central de Sargentos	100\$00	1 200\$00
Colégio Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª Companhia Disciplinar	70\$00	840\$00
Direcção do Serviço de Material (c)	270\$00	3 240\$00
Depósito Disciplinar	70\$00	840\$00

Observações:

- (a) Inclui as baterias dependentes do Regimento.
 (b) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho
 (c) Para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.
 (d) Saca o Conselho Administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
 (e) Inclui a Bateria de Leixões.

7 — Força motriz

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 170 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 1)</i>		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 250\$00	15 000\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	600\$00	7 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	600\$00	7 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 6	600\$00	7 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	600\$00	7 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	300\$00	3 600\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	700\$00	8 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	350\$00	4 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 14	250\$00	3 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15	250\$00	3 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	150\$00	1 800\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	5 000\$00	60 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	300\$00	3 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	800\$00	9 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	300\$00	3 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	150\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	350\$00	4 200\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	800\$00	9 600\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2 750\$00	33 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	600\$00	7 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	600\$00	7 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	300\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (d)	750\$00	9 000\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Artilharia de Costa (a)	3 250\$00	39 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	850\$00	10 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	1 250\$00	15 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (c)	350\$00	4 200\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	200\$00	2 400\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	600\$00	7 200\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	450\$00	5 400\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	600\$00	7 200\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	250\$00	3 000\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	250\$00	3 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	600\$00	7 200\$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1	1 500\$00	18 000\$00
Regimento de Transmissões	950\$00	11 400\$00
Batalhão de Telegrafistas (b)	15 500\$00	186 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	2 250\$00	27 000\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	1 750\$00	21 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	600\$00	7 200\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	200\$00	2 400\$00
Hospital Militar Veterinário	350\$00	4 200\$00
Serviço de Intendência		
Escola Prática de Administração Militar	450\$00	5 400\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	450\$00	5 400\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	450\$00	5 400\$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 250\$00	15 000\$00
Depósito de Indisponíveis	150\$00	1 800\$00

Observações:

- (a) Inclui as baterias dependentes do Regimento.
 (b) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
 (c) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
 (d) Inclui a Bateria de Leixões.

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Carlos de Oliveira
Cosul.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DIRECCAO DO SERVIÇO DE PESSOAL
ENTRADA
025760 17 MAI 1968
REPARTIÇÃO GERAL
REDC

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4

30 de Abril de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 312

Considerando a necessidade de garantir ao Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha, compreendidos num polígono de lados paralelos à vedação do Depósito e distando dela 30 m.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Construir muros, plantar sebes ou maciços arbóreos;
- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito, ao Comando do Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do Depósito na escala de 1:1000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Transmissões.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Governo Militar de Lisboa.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 48 317

Em cumprimento do disposto no artigo 10.º, alínea b), da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 6\$ a taxa do papel selado referido no artigo 6.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12 7000, de 20 de Novembro de 1926, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, e seus aditamentos, cujo pagamento deva fazer-se por aquela forma.

§ único. Continua em vigor, até à sua extinção, o papel selado da taxa de 5\$, podendo completar-se a taxa agora fixada por meio de estampilha fiscal, colada e inutilizada na parte superior, junto ao selo, ou em seguida ao contexto.

Art. 2.º São alteradas as taxas da tabela geral do imposto do selo não abrangidas pelo artigo anterior, que passam a ser as seguintes:

Artigo 6 — 2000\$.

Artigo 10 — 3\$, 12\$, 24\$, 3\$, 150\$ e 50\$, respectivamente.

Artigo 11 - A — \$004.

Artigo 14 — 90\$.

Artigo 17 — 6\$.

Artigo 17 - A — \$004.

Artigo 18 — 70\$.

- Artigo 19 — 6\$.
Artigo 20 — 100\$.
Artigo 22 — 25\$.
Artigo 26 — 6\$.
Artigo 35 — \$60 e \$30, respectivamente.
Artigo 38 — 6\$.
Artigo 42 — \$40.
Artigo 43 — 1\$20.
Artigo 44 — 6\$ (segunda taxa).
Artigo 45 — 6\$ (segunda e terceira taxas).
Artigo 48 — 1\$50, 2\$50 e 1\$50, respectivamente.
Artigo 51 — 3000\$, 1500\$ e 750\$, respectivamente.
Artigo 52 — 6000\$ e 4800\$, respectivamente.
Artigo 53 — 12 000\$.
Artigo 56 — 6\$.
Artigo 57 — 6\$.
Artigo 58 — 6\$.
Artigo 61 — 60\$ e 12\$, respectivamente.
Artigo 61 - A — 150\$ (última taxa).
Artigo 62 — 6\$.
Artigo 64 — 250\$, 30\$ e 300\$ (1.ª, 3.ª e 4.ª taxas), respectivamente.
Artigo 65 — 6\$.
Artigo 68 — 100\$.
Artigo 69 — 30\$.
Artigo 71 — 2500\$.
Artigo 73 — 1500\$.
Artigo 74 — 300\$, 150\$, 90\$, 150\$, 80\$ e 50\$, respectivamente.
Artigo 75 — 300\$, 150\$ e 90\$, respectivamente.
Artigo 76 — 50\$.
Artigo 77 — 600\$.
Artigo 78 — 60\$.
Artigo 79 — 2500\$, 800\$, 350\$ e 200\$, respectivamente.
Artigo 80 — 5\$ (primeira taxa).
Artigo 84 — 600\$.
Artigo 86 — 6\$.
Artigo 87 — 6\$.
Artigo 88 — 6\$.
Artigo 89 — 6\$.
Artigo 90 — 6\$.
Artigo 91 — 150\$ (última taxa).
Artigo 92 — 30\$ (no corpo e no texto do artigo).
Artigo 93 — 100\$.
Artigo 93 - A — 1\$ (primeira taxa).
Artigo 94 - A — 6\$.
Artigo 95 — 30\$ e 90\$, respectivamente.
Artigo 99 - A — 6\$.
Artigo 100 — 30\$.
Artigo 107 — 10\$.
Artigo 108 — 20\$ e 40\$, respectivamente.
Artigo 109 — 7\$50.
Artigo 110 — 6\$.
Artigo 111 — 6\$.
Artigo 112 — 6\$.
Artigo 113 — 1\$50.
Artigo 114 — 7\$50, 15\$, 1\$50 e 3\$, respectivamente.

- Artigo 115 — \$60 e \$20, respectivamente.
 Artigo 116 - A — 6\$, 10\$, 20\$, 10\$, 500\$ e 500\$, 6\$, 10\$, 1\$, 3\$ e 500\$, respectivamente.
 Artigo 117 — 100\$.
 Artigo 118 — 500\$, 150\$ e 50\$, respectivamente
 Artigo 119 — 6\$, 6\$, 6\$ e 6\$, respectivamente.
 Artigo 122 — 6\$.
 Artigo 125 — 20\$, 40\$, 20\$, e 10\$, respectivamente.
 Artigo 126 — 15\$.
 Artigo 127 — 15\$.
 Artigo 128 — 15\$.
 Artigo 129 — 1\$, 4\$, 8\$ e 10\$, respectivamente.
 Artigo 130 — 150\$.
 Artigo 131 — 7\$50 e 7\$50, respectivamente.
 Artigo 132 — 20\$.
 Artigo 137 — 6\$.
 Artigo 138 — 7\$50.
 Artigo 142 — 1\$50.
 Artigo 144 — 60\$, 30\$ e 60\$, respectivamente.
 Artigo 146 — 20\$.
 Artigo 148 — 3\$, 2\$, 150\$ e 40\$, respectivamente.
 Artigo 149 — 6\$.
 Artigo 150 — 10\$.
 Artigo 151 — 6\$.
 Artigo 152 — 10\$.
 Artigo 153 — 6\$.
 Artigo 154 — 25\$ (segunda taxa).
 Artigo 157 — 18\$ (última taxa).
 Artigo 158 — 7\$50.
 Artigo 159 — 30\$.
 Artigo 160 — 6\$.
 Artigo 162 — 100\$.
 Artigo 169 — 20\$.

Art. 3.º Aos artigos 4, 17, 45, 94 - A e 139 da tabela geral do imposto do selo são feitos os aditamentos seguintes:

Artigo 4

XLII. — Passe de saída e entrada em regime temporário (incluindo os respectivos termos de responsabilidade), para animais, veículos e outras mercadorias, a que se refere o artigo 13.º da Convenção Aduaneira Luso-Espanhola de 17 de Fevereiro de 1960 — 10\$ (estampilha).

Artigo 17

E por cada atestado, exceptuados os de doença e de robustez, os de sanidade para candidatos a funções públicas ou para emigrantes, os de vacinação, e bem assim os atestados para feitos de abono de família — mais 10\$ (estampilha).

Artigo 44

Sendo passadas por qualquer outro serviço ou repartição — mais, por cada uma, 10\$ (estampilha).

Artigo 45

Tratando-se de qualquer outro certificado acresce o selo de 10\$ (estampilha).

Artigo 94 - A

E por cada documento fotocopiado — mais 10\$ (estampilha).

Artigo 139

E por cada pública-forma — mais 10\$ (estampilha).

Art. 4.º Os artigos 7, 8, 13 (disposição final), 105, 141, 164 e 168 da tabela geral do imposto do selo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7 — Alvará de nomeação de despachante oficial, despachante privativo e agente aduaneiro:

Nas sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas — 600\$ (estampilha).

Nas outras estâncias aduaneiras — 300\$ (estampilha).

Artigo 8 — Alvará de nomeação de pessoal auxiliar de despachante:

a) Ajudante de despachante:

Nas sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas — 300\$ (estampilha).

Nas outras estâncias aduaneiras — 100\$ (estampilha).

b) Praticante de despachante:

Nas sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas — 150\$ (estampilha).

Nas outras estâncias aduaneiras — 50\$ (estampilha).

Artigo 13

O imposto, arredondado nos termos da lei, que tiver sido recebido dos segurados será pago por meio de guia até ao último dia útil do mês imediato, em relação aos prémios cobrados no mês anterior.

Artigo 105

I. —

Sendo em edifícios próprios, como teatros, circos, praças de touros ou casas semelhantes:

Em Lisboa ou Porto:

Nas casas de lotação inferior a 300\$ — 75\$ (estampilha).

Nas de lotação de 300\$ até 600\$ — 120\$ (estampilha).

Nas de lotação de 600\$ ou superior — 1500\$ (estampilha).

Nas outras cidades — 750\$ (estampilha).

Nas demais terras — 350\$ (estampilha).

Sendo em jardins, parques ou quaisquer recintos que não tenham teatro, circo, praça de touros ou outra casa semelhante, ou que, tendo-as, não sejam exploradas, ou de que se tenha pago a respectiva taxa de espectáculos ali realizados:

Em Lisboa ou Porto — 750\$ (estampilha).

Nas outras cidades — 400\$ (estampilha).

Nas demais terras — 180\$ (estampilha).

Sendo em barracas de ligeira construção:

Em Lisboa ou Porto — 350\$ (estampilha).

Nas demais terras — 150\$ (estampilha).

Ficam isentos do pagamento das taxas deste artigo os empresários de espectáculos ou divertimentos públicos a que se refere o Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927.

II. —

Sendo de bola ou malha:

Em Lisboa ou Porto — 100\$ (estampilha).

Nas outras cidades — 50\$ (estampilha).

Nas demais terras — 20\$ (estampilha).

Sendo de cartas ou qualquer outro, excluindo os bilhares:

Em Lisboa ou Porto — 1000\$ (estampilha).

Nas outras cidades — 500\$ (estampilha).

Nas demais terras — 200\$ (estampilha).

Depois da hora de recolher:

Sendo nas casas já mencionadas ou nas de bilhares, botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:

Em Lisboa ou Porto — 2000\$ (estampilha).

Nas outras cidades — 1000\$ (estampilha).

Nas demais terras — 400\$ (estampilha).

Sendo em outras quaisquer casas:

- Em Lisboa ou Porto — 500\$ (estampilha).
- Nas outras cidades — 250\$ (estampilha).
- Nas demais terras — 100\$ (estampilha).

III. —

Sendo botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:

- Em Lisboa ou Porto — 400\$ (estampilha).
- Nas outras cidades — 150\$ (estampilha).
- Nas demais terras — 75\$ (estampilha).

Sendo tabernas ou quiosques e quaisquer outros estabelecimentos em que se vendam bebidas a copo ou para imediato consumo no mesmo local, embora nesse estabelecimento se exponham à venda diversos artigos ou produtos:

- Em Lisboa ou Porto — 250\$ (estampilha).
- Nas outras cidades — 100\$ (estampilha).
- Nas demais terras — 50\$ (estampilha).

IV. — Licença anual para venda ou revenda de tabaco.

Sendo por grosso:

- Em Lisboa ou Porto — 2400\$ (selo de verba) (a).
- Nas outras cidades — 1200\$ (selo de verba) (a).
- Nas demais terras — 700\$ (selo de verba) (a).

Sendo a retalho:

- Em Lisboa ou Porto — 180\$ (selo especial) (b).
- Nas outras cidades — 120\$ (selo especial) (b).
- Nas demais terras — 70\$ (selo especial) (b).

Considera-se mercador de tabaco por grosso o que fornece os mercadores a retalho, embora também venda por miúdo no próprio estabelecimento.

Os depositários ou mercadores por grosso que efectuem vendas para fora do concelho da sua sede ficam sujeitos à licença relativa à localidade a que competir a taxa mais elevada.

(a) Este selo é indivisível e por isso será sempre pago por inteiro.

(b) O selo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 16 732, de 13 de Abril de 1929, podendo ser passadas por um ano ou por seis meses, mas por forma que a sua validade termine sempre no fim do ano civil para que foram concedidas, ou, sendo semestrais, no dia 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano. Nestes cartões deve escrever-se nitidamente, por extenso, o último algarismo indicativo do ano da validade da

licença e ressaltar-se quaisquer emendas ou rasuras que contêmham, apondo sobre essas ressaltas o selo branco da respectiva repartição de finanças.

V. — Licença para leilão de móveis, de imóveis ou sementes em casa particular, em prédio a vender, loja armazém de venda ou em qualquer lugar fora das praças de comércio:

Sendo válida até cinco dias consecutivos:

Em Lisboa ou Porto — 1000\$ (estampilha).
Nas demais terras — 400\$ (estampilha).

Sendo válida por um dia:

Em Lisboa ou Porto — 500\$ (estampilha).
Nas demais terras — 200\$ (estampilha).

VI. — Licença para cada leilão nas bolsas ou praças de comércio, de letras a risco marítimo, de móveis ou imóveis, ou de quaisquer valores que não sejam papéis de crédito — 100\$ (estampilha).

VII. — Licença para préstito ou cortejo cívico — 200\$ (estampilha).

VIII. — Licença para queimar fogos de artifício — 20\$ (estampilha).

IX. — Licença para queimar simples foguetes — 750\$ (estampilha).

X. — Licença para laboração de alambiques que produzam simplesmente aguardente ou álcool proveniente da destilação de vinhos, bagaço de uva e água-pé, quer seja de produção própria ou alheia e qualquer que seja a espécie de alambique:

Por cada um — 6\$ (estampilha).

Esta taxa não é acumulável com a do artigo 89 desta tabela quando a respectiva declaração modelo n.º 2 fique arquivada na repartição ou direcção de finanças competente.

XI. — Licença para laboração de alambiques que destilem aguardente ou álcool de produtos não mencionados na verba anterior:

Cada alambique, quando a capacidade deste for até 300 l, inclusive — 60\$ (estampilha).

Cada alambique, quando a capacidade for superior a 300 l, mas não exceda a 750 l — 300\$ (estampilha).

Cada alambique, quando a capacidade deste for superior a 750 l ou quando, qualquer que seja a capacidade, for de produção contínua — 1000\$ (estampilha).

As taxas desta licença não são acumuláveis com as da verba x, nem com a do artigo 89 desta tabela, quando a respectiva declaração modelo n.º 1 fique arquivada na repartição ou direcção de finanças competente.

As taxas desta licença não são divisíveis, seja qual for o tempo da sua validade dentro do ano civil em que for passada, a não ser que os aparelhos de destilação ou alambiques destilem também as substâncias indicadas na verba x, porque nesse caso pagarão licença apenas pelo tempo que destilarem outros produtos da agricultura diversos dos mencionados.

XII. — Licença para uso de acendedores, domésticos ou portáteis, e isqueiros, ou pela sua simples detenção, quando prontos a funcionar:

A passar em 1 de Janeiro, com validade até 31 de Dezembro — 50\$ (selo especial) (a).

A passar em 1 de Julho, com validade até 31 de Dezembro — 30\$ (selo especial) (a).

(a) O selo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 16 732, de 13 de Abril de 1929.

O selo das licenças mencionadas sob os n.ºs I, II e III será aplicado na proporção do tempo da sua validade.

As licenças cujo imposto é pago por meio de estampilha ou selo de verba caducam no último dia do ano civil em que forem concedidas.

As licenças pagas por mês pagarão a quinta parte do imposto respeitante a um ano.

Artigo 141

d) Ficam isentos deste imposto:

1. Os recibos de importâncias inferiores a 200\$. A isenção não se aplica, porém, às taxas de 7,5 por cento e 1 por cento, estabelecidas nas alíneas a) b) do corpo do artigo.

17. As importâncias escrituradas nos recibos sob a designação de «imposto sobre as transacções».

Artigo 164

Sobre o vencimento ou lotação mensal:

Até 1000\$ — 50\$ (selo especial).

De mais de 1000\$ a 2000\$ — 100\$ (selo especial).

De mais de 2000\$ a 3000\$ — 150\$ (selo especial).

De mais de 3000\$ a 5000\$ — 200\$ (selo especial).

De mais de 5000\$ a 8000\$ — 300\$ (selo especial).

Superior a 8000\$ — 400\$ (selo especial).

Artigo 168

Cada um — \$50 (selo especial).

Ficam isentos os vales de correio chamados «de serviço».

Art. 5.º É revogado o § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 103, de 29 de Setembro de 1943, e os artigos 7.º, 12.º e 60.º do Regulamento do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ único. As taxas do papel de que trata este artigo serão de 1\$ a 5000\$, pela forma seguinte:

É fixada em 1\$ a taxa mínima do papel para letras. Até ao limite de 10\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 1\$.

A partir de 10\$ até ao limite de 30\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 2\$.

A partir de 30\$ até ao limite de 200\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 10\$.

A partir de 200\$ até ao limite de 500\$ haverá as necessárias numa progressão cuja razão seja 50\$.

Além da taxa de 500\$ haverá ainda as taxas de 1000\$ e de 5000\$.

Art. 12.º

§ 1.º

§ 2.º As estampilhas fiscais serão das taxas de \$10, \$20, \$30, \$40, \$50, \$60, \$70, \$80, \$90, 1\$, 2\$, 2\$50, 3\$, 4\$, 5\$, 6\$, 7\$, 8\$, 9\$, 10\$, 15\$, 20\$, 30\$, 40\$, 50\$, 60\$, 70\$, 80\$, 90\$, 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$, 1000\$, e 5000\$.

§ 3.º O imposto do selo cobrado por meio de estampilha nunca será inferior a \$10, nem poderá liquidar-se importância inferior à dezena de centavos, arredondando-se, por excesso, a liquidação.

§ 4.º O tipo e o formato das estampilhas, suas taxas e período de validade poderão ser alterados pelo Governo, em qualquer época, se assim for conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 5.º As estampilhas cuja validade for mandada cessar serão recolhidas nos termos seguintes:

- a) Em troca por outra da nova emissão, que se efectuará nas tesourarias da Fazenda Pública dos bairros e concelhos, durante o mês seguinte àquela em que terminar o período da validade;
- b) Pela entrega feita pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos bairros e concelhos, na Casa da Moeda e até ao fim do trimestre seguinte ao período da validade, das estampilhas que restarem do respectivo período.

§ 6.º Na falta de cumprimento do preceituado na alínea b) do parágrafo anterior, os chefes das repartições de finanças incluirão na tabela de cobrança relativa ao mês imediato as importâncias das estampilhas que deixarem de ser entregues,

Art. 60.º A liquidação e pagamento do imposto referido no artigo 59.º far-se-ão até ao último dia útil do mês imediato ao da extracção dos recibos para cobrança dos mesmos prémios.

Art. 6.º Continuam a ser utilizadas até à sua extinção as letras seladas, inclusive as privativas, da taxa de \$50 e os cartões selados para a venda do tabaco a retalho e para uso de acendedores e isqueiros actualmente existentes, completando-se a taxa mínima das letras e as dos cartões das licenças de tabaco e acendedores por meio de estampilhas fiscais.

§ único. A taxa mínima das letras completar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 112.º e § único do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926. As estampilhas complementares das novas taxas das licenças para venda de tabacos e uso de acendedores e isqueiros serão colocadas do lado direito do selo a tinta de óleo e inutilizadas pelo chefe da repartição de finanças competente para passar as licenças.

Art. 7.º Quando as taxas das letras e das estampilhas fiscais ultrapassar o dobro das taxas máximas fixadas no Regulamento do Imposto do Selo, poderá o imposto ser pago por meio de verba, nos termos seguintes:

- a) Nas letras, a liquidação corresponderá apenas à diferença entre a taxa máxima do papel para letras e a efectividade devida;

- b) Quando o imposto deva ser pago por estampilha, a liquidação abrangerá a importância total que for devida.

§ único. A repartição de finanças que, a pedido do interessado, proceder à liquidação a que se refere este artigo referenciará no documento o número e data da respectiva verba de pagamento e a indicação da tesouraria da Fazenda Pública onde este se realizou, o que será autenticado com o selo branco.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ—*António de Oliveira Salazar*—*António Jorge Martins da Mota Veiga*—*Manuel Gomes de Araújo*—*Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*—*Mário Júlio de Almeida Costa*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Joaquim da Luz Cunha*—*Fernando Quintanilha Mendonça Dias*—*Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*—*José Albino Machado Vaz*—*Joaquim Moreira da Silva Cunha*—*Inocêncio Galvão Teles*—*José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*—*Carlos Gomes da Silva Ribeiro*—*José João Gonçalves de Proença*—*Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 335

Considerando a necessidade de garantir às áreas de terreno atribuídas ao Quartel de S. João de Deus, em Bragança, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a essa unidade;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de S. João de Deus, em Bragança, situada entre os arruamentos que circundam o aquartelamento e os muros de vedação deste.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, que compreende a proibição de executar nessa zona de segurança, sem licença da autoridade militar competente, os seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alteração de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Movimento ou permanência de semoventes e veículos;
- d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Plantações de árvores ou arbustos;
- f) Montagem de linhas aéreas de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas e instalação de rede de iluminação.

Art. 3.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A ordem de demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada na planta topográfica da Câmara Municipal de Bragança, na escala de 1:2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional,

- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 48 338

No Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, ao referir-se a legislação que regula o cálculo da pensão de reforma extraordinária e da pensão de invalidez, foi omitido o Decreto-Lei n.º 46 564, de 1 de Outubro de 1965, que estabelece a forma como são calculadas as pensões de reforma, de reforma extraordinária e de invalidez do pessoal especializado em pára-quedismo que tenha servido nas tropas de pára-quedistas.

Torna-se, pois, necessário ressaltar a referida omissão, dando nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte nova redacção:

Art. 9.º Aos militares a que se refere o artigo 4.º que forem julgados incapazes de todo o serviço será atribuída

e paga pelos respectivos departamentos, a partir da data da homologação da decisão da junta competente, a pensão de reforma extraordinária ou de invalidez a que tiverem direito, calculada de harmonia com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 45 684, de 27 de Abril de 1964, 46 046, de 27 de Novembro de 1964, e 46 564, de 1 de Outubro de 1965, independentemente da conclusão do processo pela Caixa Geral de Aposentações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 340

Pretendeu o Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, uniformizar os regimes a vigorar na metrópole e no ultramar em matéria de jurisdição militar.

Entendeu, no entanto, o Governo por conveniente deixar certas matérias por tratar, umas pela sua pequena relevância, outras por estarem já resolvidas por diplomas legislativos anteriores.

Todavia, surgiram dúvidas sobre a competência para nomear os membros militares dos tribunais militares territoriais do ultramar.

Já o Decreto n.º 25 460, de 5 de Junho de 1935, havia determinado que caberia ao Ministro da Guerra a nomeação dos promotores, defensores e juizes militares dos tribunais militares territoriais.

E há toda a conveniência em seguir o mesmo procedimento para idênticos órgãos de jurisdição no ultramar, dado o carácter unificado das Forças Armadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais serão exercidas por oficiais de qualquer arma ou serviço com o curso da Academia Militar ou extintas escolas suas antecessoras, no activo ou na reserva, de preferência habilitados com a licenciatura em Direito ou com prática dos serviços de justiça militar, de posto não inferior a major, no caso dos juizes militares, ou a capitão, nos restantes casos, nomeados pelo Ministro do Exército.

§ único. Excepcionalmente, a nomeação para o cargo de defensor officioso dos tribunais militares territoriais poderá recair em oficial de patente inferior a capitão desde que habilitado com a licenciatura em Direito.

Art. 2.º Os oficiais do quadro de complemento licenciados em Direito poderão ser nomeados para os cargos de promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares territoriais.

Art. 3.º O Ministro do Exército poderá delegar nos comandantes das regiões militares e comandos territoriais independentes, no todo ou em parte, a competência prevista no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cor-*

tês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos

Decreto-Lei n.º 48 359

As profundas alterações que o tratamento e a profilaxia da tuberculose sofreram nos últimos anos e a vantagem de uniformizar, na medida do possível, as regalias concedidas na assistência à tuberculose aos militares das Forças Armadas com as dos servidores civis do Estado, tornaram aconselhável a elaboração de um novo diploma.

Aproveitou-se a oportunidade para rever alguns dos critérios anteriormente adoptados, de modo a imprimir à assistência prestada maior eficiência, disciplina e amplitude.

Na redacção do novo diploma houve a preocupação de tornar mais fácil a consulta das normas legais, agrupando os assuntos em capítulos e respeitando, tanto quanto possível, o antigo texto, bem conhecido por todo o funcionalismo.

No que diz respeito à amplitude, possibilitou-se a concessão de assistência ao pessoal de outras Misericórdias, além da de Lisboa, que já usufruía desta regalia.

Ainda no mesmo campo e com vista a equiparar as regalias concedidas aos servidores civis com as dos militares no que se refere à assistência na tuberculose, estendeu-se esta aos ascendentes do próprio beneficiário e do respectivo cônjuge que se encontrem em determinadas condições, bem como às viúvas e filhos dos servidores falecidos, quando a sua situação económica o justificar. Por outro lado, foi alargada a concessão de assistência aos descendentes e prolongado, sob condicionamento, o tempo de assistência que os beneficiários poderão usufruir.

No que se refere às condições de admissão, a prática demonstrou ser aconselhável a alteração de algumas disposições contidas nos diplomas anteriores, com vista a facilitar aos interessados a obtenção de certos documentos.

Com esse fim, estabelece-se que os certificados antituberculosos possam ser obtidos não só nos dispensários do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, mas ainda nas consultas-dispensários dele tècnicamente dependentes. Prevê-se ainda que certos encargos eventuais possam ser de conta do Instituto quando as condições económicas do candidato o justifiquem.

No sentido de respeitar o princípio de livre escolha do médico pelo doente, faculta-se que este seja assistido por clínico da sua confiança.

Estabelecem-se condições que permitam a necessária vigilância do servidor ou familiar assim assistido, sem quebra das normas da deontologia médica.

Pelo presente diploma, a assistência em regime de internamento do servidor ou dos seus familiares que a ela tenham direito não fica condicionada a desconto na remuneração ou pensão do beneficiário.

Com esta medida pretende-se evitar um possível desequilíbrio na economia familiar durante o internamento de qualquer dos seus membros e, conseqüentemente, uma melhor aceitação do tratamento em regime sanatorial.

De acordo com as lições da experiência, alarga-se o campo de acção das juntas médicas, anteriormente bastante limitado, e estabelecem-se novos preceitos sobre a sua constituição e funcionamento.

O actual tratamento da tuberculose permite, em muitos casos, a rápida regressão da doença, mas exige, em geral, a manutenção da terapêutica durante um longo período.

Adaptou-se o diploma a estes princípios, estabelecendo-se que o servidor possa, sempre que a sua situação clínica o permita, retomar o serviço, embora continuando o tratamento de consolidação.

No aspecto disciplinar, também o actual diploma difere dos anteriores.

De um modo geral, as alterações feitas tiveram em vista facilitar a manutenção da disciplina sanatorial e dispensarial, assegurando-se ao servidor doente, em todas as condições, a continuidade do tratamento.

Por a quotização permitir largamente a cobertura das despesas com o tratamento dos assistidos, suprimiu-se a partici-

pação que, pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 953, de 27 de Abril de 1960, cabia ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos. Deste modo, irá beneficiar-se o tratamento dos doentes indigentes a cargo do Instituto.

Com vista a uma mais perfeita prevenção da doença, estabelecem-se novas regras de profilaxia, entre as quais devemos salientar a obrigatoriedade da vacinação B. C. G. para os candidatos a funcionários tuberculino-negativos, a vigilância do pessoal e dos familiares que estiveram em contacto com o assistido, o condicionamento para os assistidos poderem frequentar estabelecimentos de ensino, etc.

Com estas medidas profilácticas espera-se obter redução de despesas por diminuição do número de assistidos e, principalmente, dar uma mais ampla contribuição à luta anti-tuberculosa no País.

Finalmente, conservou-se a designação de «Assistência na Tuberculose aos Funcionários Cívicos e seus familiares», que, embora não traduzindo a extensão da assistência concedida, consagra um serviço sobejamente conhecido e apreciado, sob esse nome, por todos os servidores cívicos do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º A Assistência na Tuberculose aos Funcionários Cívicos e seus familiares, com a abreviatura A. F. C. T., destina-se a efectuar o tratamento e recuperação dos funcionários cívicos e seus equiparados para efeitos do presente decreto-lei, e respectivos familiares, que sofram de tuberculose em qualquer grau, modalidade ou localização, nos termos estabelecidos por este diploma, bem como a promover a profilaxia da doença entre os seus beneficiários e respectivos agregados familiares, através do radiorastreio, provas tuberculínicas, vacinação B. C. G. e outros meios julgados convenientes.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 2.º Consideram-se beneficiários da A. F. C. T., desde que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações ou de outra caixa legalmente equiparada:

- a) Os servidores civis do Estado e das autarquias locais;
- b) Os servidores da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Internacional e de Defesa do Estado, Guarda Fiscal e Polícia de Viação e Trânsito não abrangidos pelo Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961;
- c) Os empregados da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e das outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa de que trata o artigo 433.º do Código Administrativo.

§ 1.º Os serventuários, que, embora nas condições previstas neste artigo, não façam parte do pessoal permanente com ocupação regular só poderão beneficiar da assistência depois de contarem 365 dias de serviço efectivo, prestado contínua ou interpoladamente dentro de um período de três anos.

§ 2.º Mantém o direito à assistência:

- 1.º O pessoal a que se refere este artigo quando na situação de aposentado;
- 2.º O pessoal que presentemente se encontre ao abrigo da A. F. C. T. ou para ela desquite, embora não seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações ou de outra caixa e ela equiparada.

CAPÍTULO III

Das condições de admissão

Art. 3.º Nenhum indivíduo poderá ser admitido em cargo a que corresponda, nos termos deste diploma, direito a beneficiar da assistência, sem que demonstre possuir a robustez necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, designadamente de tuberculose evolutiva, e reagir

positivamente à prova tuberculínica ou ter sido submetido à vacinação B. C. G.

§ 1.º Aos serventuários que não façam parte do pessoal permanente com ocupação regular, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, devem também ser exigidos os requisitos indicados no corpo deste artigo, antes da sua admissão ao serviço.

§ 2.º Na admissão dos serventuários por conveniência urgente do serviço, a prova prescrita neste artigo pode ser feita depois de o interessado iniciar o exercício das suas funções, devendo os respectivos serviços promovê-la officiosamente dentro do prazo de um mês. Do resultado favorável dessa diligência dependerá para o interessado a continuação ao serviço e o direito de auferir as regalias previstas neste diploma.

Art. 4.º A prova de robustez e sanidade prevista no artigo anterior será feita por meio de atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado, salvo no que respeita à ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação B. C. G., que deverão ser certificadas por serviço dispensarial do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou dele tècnicamente dependente.

§ 1.º O prazo de validade do documentos a que alude este artigo é de três meses.

§ 2.º Se o interessado não se conformar com a recusa de passagem do atestado ou com os termos em que este estiver redigido, poderá requerer novo exame à junta médica do Ministério das Finanças.

§ 3.º Das conclusões constantes do certificado antituberculoso poderá haver recurso para as juntas médicas que tenham a seu cargo, especialmente, os exames dos servidores civis tuberculosos e seus familiares.

§ 4.º Os exames indispensáveis ao esclarecimento do diagnóstico, de cujo resultado dependa a passagem do certificado antituberculoso, constituirão encargo do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, quando realizados nos seus estabelecimentos, se o candidato demonstrar não ter condições económicas para os suportar.

Art. 5.º Nos concelhos onde não houver serviço dispensarial do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou dele tècnicamente dependente, a passagem do certificado comprovativo da ausência de tuberculose evolutiva referido no artigo compete ao serviço dispensarial do concelho mais próximo ou ao delegado ou subdelegado de saúde da área onde o interessado reside.

CAPÍTULO IV

Da contribuição dos beneficiários

Art. 6.º Os servidores com direito à assistência prevista neste diploma contribuirão para ela de harmonia com a respectiva remuneração ou pensão de aposentação, no cômputo das quais não se incluirão as gratificações de exercício, com as seguintes quotas mensais:

Até 500\$	2500
Mais de 500\$ até 1000\$	4500
Mais de 1000\$ até 1500\$	6500
Mais de 1500\$ até 2000\$	10500
Mais de 2000\$ até 2500\$	15500
Mais de 2500\$ até 3000\$	20500
Mais de 3000\$ até 5000\$	25500
Superior a 5000\$	30500

Art. 7.º As quotas para a A. F. C. T. são devidas a partir da admissão ao serviço, pagas por meio de desconto na remuneração ou pensão de aposentação, dependendo de o seu pagamento estar em dia o direito aos respectivos benefícios.

§ 1.º Os servidores a que se refere o § 1.º do artigo 2.º só começam a descontar quotas decorrido o prazo que o mesmo parágrafo exige para que lhes seja reconhecido o direito à assistência.

§ 2.º A liquidação das quotas que se encontrem em atraso poderá ser feita por iniciativa dos serviços ou a requerimento dos interessados e o seu pagamento poderá efectuar-se em prestações mensais, dentro do limite de dois anos.

§ 3.º Aos servidores na situação de licença sem vencimentos deverá ser aplicado o parágrafo anterior quando retomarem o exercício das suas funções.

§ 4.º A quota mensal, fixa e indivisível, a descontar aos assalariados, nos termos do artigo 6.º deste diploma, é a que competir ao escalão em que se situar o salário médio mensal.

CAPÍTULO V

Da concessão de assistência

Art. 8.º Pela A. F. C. T. têm direito a ser assistidos:

- a) Os respectivos beneficiários;

b) Os familiares dos beneficiários que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e que se encontrem numa das seguintes condições:

1.ª Cônjuges, se não tiverem direito próprio à assistência ;

2.ª Filhos legítimos e perfilhados:

Sendo do sexo feminino, quando solteiros ou viúvos, e não possuam meios de subsistência ou se encontrem impossibilitados de os angariar ; quando casados, os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho, e, existindo separação judicial ou não, seja impossível exigir dos cônjuges pensão de alimentos ;

Sendo do sexo masculino, até aos 18 anos, ou até aos 21 e 25 anos, desde que estejam matriculados, respectivamente, num curso médio ou superior, ou ainda, quando de idade superior à inicialmente indicada, não possuam meios de subsistência e se encontrem reconhecida e definitivamente incapazes de os angariar, não podendo legalmente exigir de outrem a sua subsistência e assistência na doença.

3.ª Netos, nas mesmas condições dos filhos, quando se encontrem numa das seguintes situações:

Órfãos de pai e mãe:

Sendo órfão de pai, ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de prover à subsistência dos filhos ;

Sendo órfão de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios para prover à subsistência dos filhos ;

- 4.ª Ascendentes do beneficiário e do cônjuge, a respeito dos quais se verifique:

Sendo do sexo feminino, quando solteiros ou viúvos, não exerçam actividade remunerada; quando casados, os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de se angariar pelo trabalho; existindo separação judicial ou não, que não tenham possibilidades de exigir dos cônjuges pensão de alimentos;

Sendo do sexo masculino, não possuam meios de subsistência e estejam incapazes de os angariar pelo trabalho;

- c) Viúvas e filhos dos servidores falecidos, quando as suas condições económicas justificarem o auxílio da A. F. C. T.

§ 1.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação.

- 1.º Aos servidores sujeitos ao regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam, a seu cargo, os familiares nas condições dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da alínea b) deste artigo;
- 2.º Aos filhos e netos, quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;
- 3.º Aos filhos ilegítimos, perfilhados antes do matrimónio, desde que o servidor viva com a família legítima;
- 4.º Aos filhos que não vivam com o servidor do Estado, em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos;
- 5.º Aos ascendentes, quando internados em estabelecimentos de assistência ou equiparados.

§ 2.º Quando na situação de assistidos, e sem ter obtido a cura, os descendentes do sexo masculino atinjam a idade limite para beneficiar da A. F. C. T., poderão continuar a usufruir de tal regalia durante o período que lhes faltar para atingir o tempo previsto na alínea b) do artigo 19.º, bem como

das prorrogações indicadas no artigo 20.º, se tais lhes forem aplicáveis.

Art. 9.º O servidor suspeito de haver contraído a tuberculose deverá requerer a concessão de assistência, se a ela tiver direito, nos termos deste diploma, sendo desde logo desligado do serviço.

O requerente será considerado em regime de faltas dadas por motivo de doença, de harmonia com a legislação vigente, até que seja conhecido o resultado do exame médico a que se sujeitar, beneficiando do disposto na parte final do § 2.º deste artigo no caso de vir a confirmar-se a doença por aquele exame.

§ 1.º Se o beneficiário não requerer a assistência, deverão os serviços promover que lhe seja aplicado o respectivo regime.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se a suspeita não vier a confirmar-se pelo exame médico, serão relevadas todas as faltas do servidor enquanto esteve afastado do serviço.

§ 3.º O resultado do exame deverá ser dado a conhecer aos serviços a que o interessado pertencer no prazo de oito dias, a contar da sua conclusão.

Art. 10.º A concessão de assistência para os familiares deverá ser requerida pelo respectivo beneficiário, com excepção dos casos previstos na alínea c) do artigo 8.º, em que será pedida pelo próprio interessado, ou, em caso de menoridade, pela pessoa a cargo de quem se encontre.

Art. 11.º A data do início da assistência será a do exame clínico comprovativo da doença, feito por médico do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou de serviço dele tecnicamente dependente.

§ único. Poderá considerar-se o início da assistência a partir da data em que foi requerida ou em que o servidor foi afastado do serviço nos termos do artigo 9.º, sempre que o exame médico previsto no corpo deste artigo confirme a doença.

Art. 12.º Quando um servidor haja contraído a tuberculose, deverão os serviços a que pertence solicitar do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos o exame do pessoal que tenha estado em contacto directo com aquele.

CAPÍTULO VI

Dos direitos

Art. 13.º A A. F. C. T. abrange:

- a) Para o beneficiário: a dispensa total ou parcial do serviço, quando exigida pelo tratamento ou pelo perigo de contágio;
- b) Para o beneficiário e seus familiares:
 - 1.º O tratamento da tuberculose e suas complicações;
 - 2.º O internamento em sanatório ou estabelecimento hospitalar adequado, pelo tempo que for julgado conveniente;
 - 3.º O tratamento ambulatorio ou no domicílio, se o internamento for julgado desnecessário;
 - 4.º As despesas de transporte, sempre que o assistido haja de se deslocar para fora do concelho da sua residência, por motivo estranho à sua vontade, que não seja de carácter disciplinar e se relacione com o tratamento a que está submetido.

§ único. O tratamento em regime ambulatorio ou no domicílio será efectuado desde que, assegurada uma eficiente acção terapêutica, não haja contra-indicação clínica de natureza profilática e o permitam as condições económicas do doente e a salubridade da habitação.

Art. 14.º Mediante autorização do director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, podem os assistidos ser tratados por médico particular da sua livre escolha, correndo por sua conta todas as despesas com a assistência feita nestas condições.

§ 1.º Os assistidos ao abrigo desta disposição comprometem-se a comparecer nas juntas médicas da A. F. C. T. sempre que convocados, fazendo-se acompanhar dos relatórios clínicos passados pelos respectivos médicos assistentes.

§ 2.º O director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos poderá mandar cessar a assistência feita por médico particular, quando:

- 1.º O assistido o requeira;
- 2.º A junta médica se pronuncie desfavoravelmente sobre esta modalidade de assistência;

- 3.º O assistido falte, por motivos não justificados, à junta médica da A. F. C. T.

Art. 15.º Os servidores, quando assistidos, mantêm o direito à remuneração ou pensão de aposentação.

§ 1.º As remunerações ou pensões de aposentação dos assistidos ser-lhes-ão pagas directamente pelos respectivos serviços ou pela Caixa Geral de Aposentações ou outra equiparada.

§ 2.º Serão consideradas como faltas injustificadas, para o efeito de desconto na respectiva remuneração ou pensão de aposentação:

- a) Os dias em que o servidor assistido se ausentar do sanatório ou estabelecimento hospitalar onde esteja internado, sem a necessária licença ou autorização;
- b) Os dias em que o servidor assistido não compareça na junta médica, serviço dispensarial ou outro onde tenha sido mandado apresentar por escrito, sem motivo justificado.

Art. 16.º Os funcionários assistidos mantêm os direitos inerentes ao serviço do cargo, salvo as seguintes restrições:

- a) O tempo que estiverem totalmente dispensados do serviço não é contado para o efeito de antiguidade nas respectivas listas, nem como de «serviço efectivo» quando a lei o exija para efeitos de promoção ou de concurso;
- b) Só terão direito à promoção que resultar de facto anterior ao seu afastamento do serviço e a mesma apenas se tornará efectiva após o seu regresso;
- c) A prestação de provas em concurso dependerá de autorização do director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Art. 17.º Quando a necessidade do serviço o imponha, poderão os serventuários ao abrigo da assistência ser substituídos interinamente no desempenho das suas funções por indivíduos que possuam as condições legais exigidas para o provimento dos respectivos lugares, se a remuneração puder ser processada pelos saldos de verbas orçamentais inscritas para pessoal do respectivo serviço.

Art. 18.º Os assistidos só poderão frequentar os estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, mediante autorização do director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Art. 19.º A assistência prevista neste diploma terminará quando o assistido:

- a) For julgado clinicamente curado;
- b) Haja fruído os benefícios durante quatro anos, seguidos ou interpolados.

§ único. No caso de familiares do servidor, são ainda motivos para suspender a assistência concedida:

- 1.º A prática de acções ou omissões notòriamente nocivas ao tratamento e classificáveis de indisciplina grave ou relaxamento moral;
- 2.º A prestação de falsas declarações sobre a situação económica, omitindo bens ou rendimentos, nos casos em que aquela condicione a concessão de assistência;
- 3.º A falta de comunicação, em devido tempo, das modificações das condições económicas que possam influir na prestação da assistência;
- 4.º A omissão do facto de ter direito próprio à assistência na tuberculose por outras entidades ou instituições.

Art. 20.º Quando do estado do doente seja lícito esperar a cura em curto prazo, poderá o tempo indicado na alínea b) do artigo 19.º ser prorrogado até um ano, por períodos de seis meses, mediante despacho do director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, sob parecer favorável da junta médica da A. F. C. T.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo será aplicável aos beneficiários e seus familiares que, tendo sido dados como clinicamente curados, adoecem novamente, findo o prazo de quatro anos, previsto na alínea b) do artigo 19.º

§ 2.º Mediante despacho do director do Instituto Nacional de Assistência aos Tuberculosos, poderá ainda ser concedido aos beneficiários uma segunda prorrogação pelo prazo de dois anos, desde que a junta médica da A. F. C. T. seja de parecer que a cura possa ser obtida em tal espaço de tempo e aquelles reúnam as seguintes condições:

- a) Hajam anteriormente usufruído da assistência e entre a última alta, por cura clínica, e o início de novo período de assistência tenha decorrido um mínimo de dois anos;
- b) Não tenham praticado, durante todo o tempo de assistência, acções ou omissões prejudiciais ao tratamen-

to da doença, pelas quais lhe tenham sido aplicadas penas superiores a repreensão escrita ;

- c) Hajam cumprido correctamente as prescrições clínicas quando assistidos em regime sanatorial, ambulatório ou domiciliário, ou ainda, quando ao serviço, mas em tratamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 22.º

Art. 21.º O servidor que, esgotado o tempo de assistência, não for julgado pela junta médica da A. F. C. T. em condições de permanecer ou retomar o serviço será aposentado com a pensão correspondente aos anos de serviço prestado.

§ 1.º Se o servidor não tiver o mínimo de tempo de serviço legalmente exigido para a aposentação, abrirá vaga, desde logo, nos serviços a que pertence e ser-lhe-á concedido, como subsídio de tratamento, o equivalente à pensão mínima de aposentação, até haver alcançado o direito a recebê-la.

§ 2.º O doente que, em regime de subsídio, se curar das suas lesões antes de passar à situação de aposentado deverá ser readmitido no seu lugar ou noutro equivalente, com prioridade absoluta sobre outros candidatos, logo que ocorra a primeira vaga no respectivo serviço.

Art. 22.º As altas dos assistidos são determinadas pelo director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

§ único. Mediante proposta da junta médica da A. F. C. T., e durante o período determinado pela mesma, será concedido aos assistidos que tiverem alta em condições de retomar o serviço o necessário tratamento, cuja duração poderá prolongar-se para além do tempo de assistência previsto na alínea b) do artigo 19.º

Art. 23.º Os servidores clinicamente curados poderão gozar um período de convalescença até três meses, para consolidação da cura e gradual adaptação à vida profissional ; quando regressarem ao serviço, ser-lhes-ão atribuídas as funções compatíveis, quanto possível, com o seu estado de saúde devendo sujeitar-se para este efeito a exames periódicos de revisão durante o tempo que for julgado conveniente.

§ único. Os servidores dos estabelecimentos de educação e assistência serão colocados, de preferência, nos serviços externos ou naqueles em que for menor o perigo de contágio.

CAPÍTULO VII

Dos deveres

Art. 24.º É obrigatória a apresentação dos beneficiários e respectivos familiares aos exames periódicos para rastreio radiológico que o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos levar a efeito, para o que os servidores serão convocados através dos respectivos serviços.

§ único. Os familiares dos beneficiários ficam ainda sujeitos a rastreio tuberculínico, com vista à vacinação pelo B. C. G.

Art. 25.º O servidor assistido é, nessa qualidade, disciplinarmente responsável pelas acções ou omissões prejudiciais ao tratamento médico que lhe estiver prescrito ou contrárias às disposições regulamentares do estabelecimento onde estiver assistido.

§ único. As infracções disciplinares que transcendam o restrito domínio das indicadas neste artigo serão punidas nos termos da lei geral, sem prejuízo das sanções que lhe couberem por força do regulamento interno dos sanatórios ou estabelecimentos hospitalares onde o assistido, eventualmente, se encontre internado.

Art. 26.º Às infracções disciplinares a que alude o corpo do artigo anterior são aplicáveis, exclusivamente, as seguintes penas:

- 1.º Advertência ;
- 2.º Repreensão por escrito ;
- 3.º Transferência do assistido para outro sanatório ou estabelecimento hospitalar, sem prejuízo do tratamento ;
- 4.º Perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de 5 até 30 dias de serviço ;
- 5.º Multa correspondente à remuneração de 5 até 30 dias, com perda de igual tempo de serviço para efeitos de antiguidade e aposentação ;
- 6.º Suspensão de remunerações de 10 até 60 dias, com as consequências previstas no artigo 13.º, § único, n.º 3.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado ;
- 7.º Suspensão de remuneração de mais de 60 até 180 dias, com as consequências previstas no artigo 13.º, § único, n.º 4.º, do Estatuto citado no número anterior e, se for necessário, o internamento ou transfe-

rência compulsória para estabelecimento de recuperação social, onde continuará o tratamento.

§ único. Na hipótese de o assistido se encontrar na situação de aposentado, a pena dos n.ºs 6.º e 7.º abrangerá a suspensão do pagamento da pensão respectiva.

Art. 27.º A aplicação das penas dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo anterior é da competência do director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e, do Ministro da Saúde e Assistência, a dos n.ºs 4.º a 7.º, sob proposta daquele, devidamente fundamentada.

§ único. O Ministro pode, porém, delegar a aplicação das penas dos n.ºs 4.º a 6.º no director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Art. 28.º A aplicação das penas dos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 26.º depende de processo disciplinar e será sempre comunicada aos serviços a que o assistido pertencer.

Art. 29.º Na graduação das penas previstas no artigo 26.º observar-se-á o seguinte:

- 1.º As penas dos n.ºs 1.º a 3.º serão aplicadas por faltas de pequena gravidade, prejudiciais ao tratamento da doença, da disciplina sanatorial ou dispensarial;
- 2.º As penas dos n.ºs 4.º a 6.º serão aplicadas à reincidência nas faltas previstas no número anterior, a acções ou omissões notòriamente nocivas ao tratamento ou a actos de indisciplina, de acordo com a respectiva gravidade;
- 3.º A pena do n.º 7.º será sòmente aplicada em casos de completa rebeldia ao tratamento ou ainda nos de grave indisciplina ou relaxamento moral.

CAPÍTULO VIII

Das juntas médicas da A. F. C. T.

Art. 30.º Para os fins previstos no presente diploma, serão criadas juntas médicas nas zonas norte, centro e sul.

Art. 31.º As juntas serão constituídas por três médicos com a especialidade de pneumotisiologia, dos quadros do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, um dos quais servirá de presidente, nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta daquele Instituto.

§ 1.º Para cada zona serão nomeados três médicos suplentes com as habilitações e do modo previsto no corpo do artigo, que substituirão os clínicos respectivos nos seus impedimentos e faltas.

§ 2.º Em casos clínicos fora do âmbito da pneumotisiologia poderá o director do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos autorizar, sob proposta do presidente da junta, que à mesma seja adstrito, como consultor, sem direito a voto, um clínico da respectiva especialidade.

Art. 32.º Pela assistência à reunião das juntas médicas da A. F. C. T. os respectivos membros, bem como os especialistas previstos no § 2.º do artigo anterior, têm direito a senhas de presença de valor a fixar por despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

CAPÍTULO IX

Da administração

Art. 33.º Ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, no qual a A. F. C. T. está integrada, compete ainda:

- a) Prestar aos respectivos beneficiários e seus familiares a assistência a que tiverem direito nos termos deste diploma, por intermédio dos seus próprios serviços e estabelecimentos ou utilizando, mediante a celebração de acordos homologados pelo Ministro da Saúde e Assistência, ou de outras entidades oficiais ou particulares;
- b) Autorizar, por intermédio do seu director, ou de funcionário em que este delegar, todas as despesas relacionadas com o disposto na alínea anterior, dentro dos limites fixados por lei ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos;
- c) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos e serviços em que a assistência for prestada, e bem assim o regime geral, terapêutico e disciplinar neles adoptado;
- d) Tomar as providências necessárias para assegurar a observância dos acordos celebrados.

Art. 34.º As quotizações mensais descontadas nas remunerações ou pensões dos beneficiários, bem como outras contribuições eventuais, serão entregues nos cofres do Estado para

serem escrituradas em conta de depósito em operações de tesouraria, só passando para receita efectiva do Estado, sob a rubrica «Assistência na tuberculose aos funcionários civis e seus familiares», à medida que o levantamento de fundos para pagamento das despesas se realizar e por correspondente valor.

Art. 35.º O subsídio inscrito no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência sob a rubrica «Assistência na tuberculose aos funcionários civis e seus familiares» será, dentro do regime de duodécimos e mediante requisição de fundos, entregue ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, que procederá à liquidação dos seguintes encargos:

- a) Despesas com o pessoal contratado e outros encargos de administração, incluindo despesas com material e de expediente, que, em conformidade com discriminação aprovada pelo Ministro da Saúde e Assistência e com prévio acordo do Ministro das Finanças, estiverem atribuídas à assistência prevista neste diploma;
- b) Despesas com o pessoal supranumerário destinado à execução de trabalhos que eventualmente venham a ser considerados necessários, seguindo-se na sua admissão as disposições legais aplicáveis ao pessoal do Ministério da Saúde e Assistência;
- c) Despesas com o tratamento dos assistidos, em regime de internamento e ambulatorio, bem como com o transporte dos mesmos e, inclusive, de acompanhante, quando a idade do assistido ou a forma ou gravidade da doença plenamente o justifiquem;
- d) Despesas correspondentes aos subsídios de tratamento;
- e) Outras despesas relacionadas com a mesma assistência e que constam do plano previamente aprovado pelos Ministros da Saúde e Assistência e das Finanças.

Art. 36.º O Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos promoverá o apuramento anual do saldo que se verificar entre o total das importâncias recebidas e pagas, nos termos do artigo anterior, o qual transitará para o ano seguinte, consignado a iguais encargos.

CAPÍTULO X

Disposição final

Art. 37.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 40 365, de 29 de Outubro de 1955, 42 953, de 27 de Abril de 1960 e 45 462, de 26 de Dezembro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ—*António de Oliveira Salazar*—*António Jorge Martins da Mota Veiga*—*Manuel Gomes de Araújo*—*Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*—*Mário Júlio de Almeida Costa*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Joaquim da Luz Cunha*—*Fernando Quintanilha Mendonça Dias*—*Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*—*José Albino Machado Vaz*—*Joaquim Moreira da Silva Cunha*—*Inocência Galvão Teles*—*José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*—*Carlos Gomes da Silva Ribeiro*—*José João Gonçalves de Proença*—*Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 310

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1968:

Despesas com o material:

Artigo 4.º «Construções e obras novas» 4 700 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 4 700 000\$00

Presidência do Conselho, 16 de Abril de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano económico de 1967, em resultado do crédito referente à comparticipação da Inspeção do Comércio Bancário daquela província:

CAPITULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 1.º, n.º 2) «Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962» 27 500\$00

para reforçar e inscrever a seguinte verba da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 27 500\$00

Presidência do Conselho, 27 de Abril de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3

O presidente da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades tem a competência disciplinar prevista na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, a exercer sobre os militares que lhe estão subordinados.

Ministério do Exército, 9 de Abril de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Despacho

Para efeito do disposto no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, as forças militares do teatro de operações de Moçambique devem considerar-se em campanha, numa das seguintes situações:

- a. Na zona da frente ou zona de operações, as que estão estacionadas ou actuam nas zonas onde a acção terrorista ponha em perigo as condições normais de existência da população, definidas por Despacho do Ministro da Defesa Nacional.

A percentagem de aumento de serviço é de 100 por cento.

- b. Fora da zona da frente ou zona de operações, as que se encontram fora das zonas mencionadas em a.

A percentagem de aumento de tempo de serviço é de 50 por cento.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional, 25 de Abril de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Soares de Oliveira
Coronel.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5

31 de Maio de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 368

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para ver como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a abrir créditos consignados à defesa nacional para reequipamento extraordinário, até ao montante global de 2 000 000 de contos

2. O montante referido no número anterior é destinado ao reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, segundo distribuição a determinar pelo Ministro da Defesa Nacional.

3. Os créditos previstos no n.º 1 serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica».

4. Os créditos serão abertos de forma que se não ultrapasse o montante de 1 000 000 de contos em cada um dos anos de 1968 e 1969.

5. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1968 e 1969 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º — 1. A utilização do montante de 2 000 000 de contos autorizados por este diploma efectuar-se-á de acordo com planos elaborados pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, nos quais se estabelecerá a ordem de prioridade das aquisições a realizar.

2. Os planos de aquisições referidos no número anterior serão submetidos à aprovação pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º — 1. Para execução dos planos referidos no artigo anterior, serão constituídas as seguintes comissões:

a) No Ministério do Exército e na Secretaria de Estado da Aeronáutica: comissões formadas por três elementos de cada uma das direcções das armas ou serviços nomeadas pelo Ministro ou Secretário de Estado respectivos, sob proposta das referidas direcções.

b) Uma comissão formada por cinco membros: um designado pelo Ministro da Defesa Nacional e que presidirá; dois designados pelo Ministério do Exército ou pelo Secretário de Estado da Aeronáutica — consoante o plano a executar — e dois designados pelo Ministro das Finanças, podendo o presidente ser assistido por um assessor nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. As comissões do Ministério do Exército ou da Secretaria de Estado da Aeronáutica têm por missão:

a) Determinar as características de ordem técnica do material a adquirir;

b) Elaborar os cadernos de encargos referentes às aquisições e promover a abertura dos concursos para as aquisições previstas neste diploma, nos termos que lhes forem estabelecidos pela comissão referida na alínea b) do n.º 1, tendo em conta não só as disposições legais em matéria de despesas públicas, como a eventual dispensa dessas disposições legais sempre que não seja possível ou aconselhável o seu cumprimento;

c) Dar parecer sobre as propostas obtidas em consequência dos concursos realizados.

3. À comissão referida na alínea *b*) do n.º 1 compete:

- a) Fixar as condições a que devem obedecer a elaboração dos cadernos de encargos e os concursos para adjudicação, nomeadamente no que se refere a regime de pagamentos;
- b) Promover as adjudicações tendo em conta as disposições legais sobre despesas públicas, submetendo à apreciação do Ministro das Finanças, depois de obtida a concordância do Ministro da Defesa Nacional, as que envolvam a dispensa daquelas disposições;
- c) Habilitar, em tempo oportuno, os conselhos administrativos mencionados no artigo 5.º com os meios financeiros necessários ao pagamento dos fornecimentos realizados;
- d) Promover a remessa de cópias ou fotocópias de todos os contratos de aquisições às 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, conforme se trate, respectivamente, de fornecimentos destinados à Força Aérea e ao Exército.

4. O Ministro do Exército e o Secretário de Estado da Aero-náutica, desde que pelo Ministro da Defesa Nacional lhes seja conferida expressamente delegação, podem, dentro do limite global por ele estabelecido, autorizar a realização de despesas previstas neste diploma em consequência de aquisições que lhes sejam propostas pelas comissões indicadas na alínea *a*) do n.º 1, dentro da competência que àqueles Ministro e Secretário de Estado é atribuída pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

5. O despacho de delegação do Ministro da Defesa Nacional será proferido sob informação da comissão indicada na alínea *b*) do n.º 1.

Art. 4.º Os encargos financeiros resultantes das condições de pagamento fixadas pelas comissões a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º constituirão despesa ordinária do Ministério das Finanças, a liquidar através de dotação própria a inscrever na Secretaria-Geral deste Ministério.

Art. 5.º Compete ao conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Ministério do Exército e ao conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea o pagamento das despesas efectua-

das em harmonia com este diploma e também a apresentação até 31 de Março de cada ano das respectivas contas à comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º

Art. 6.º A comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º elaborará, até 15 de Abril de cada ano, relatório da acção exercida e parecer sobre as contas que lhe forem presentes nos termos do artigo anterior, submetendo-os a visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, depois do que as mesmas se consideram legitimadas para todos os efeitos.

Art. 7.º Em execução do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do presente decreto-lei, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 1 000 000 de contos a inscrever no orçamento de Encargos Gerais da Nação respeitante ao corrente ano económico sob a forma seguinte:

Despesa extraordinária

CAPITULO 14.º

Defesa nacional

Artigo 318.º — A «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica» 1 000 000 000\$00

Art. 8.º Para compensação do crédito previsto no artigo precedente é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 284.º «Produto de venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 371

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, procedeu à inserção do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército na orgânica geral do Ministério, e que na mesma linha de orientação, ainda que com objectivo diverso, se situou o Decreto-Lei n.º 43 577, de 31 de Março de 1961;

Constatando, porém, que, do ponto de vista orçamental, o regime actualmente em vigor não se acomoda à orientação assim definida, uma vez que as despesas com a manutenção do Conselho estão sendo custeadas pelos estabelecimentos fabris do Exército e não por verbas inscritas para o efeito no orçamento do Ministério do Exército;

Importando simultâneamente harmonizar estes dois aspectos e evitar novos encargos para o Orçamento Geral do Estado;

Convindo, finalmente, resolver certos problemas relacionados com a aposentação do pessoal civil do Conselho Fiscal, equiparando-o aos funcionários civis dos estabelecimentos fabris do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 577, de 31 de Março de 1961, são introduzidas as seguintes alterações:

§ 4.º As receitas do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, constituídas pelas contribuições dos estabelecimentos fabris, fixadas pelo Ministro do Exército e levadas á conta de gastos gerais de administração, e pelos saldos de gerência, serão entregues nos cofres do Estado e geridas pelo Conselho Administrativo indicado no § único do artigo 138.º

A aplicação das receitas será feita em cada ano mediante orçamentos ordinários e suplementares, aprovados e visados, respectivamente, pelos Ministros do Exército e das Finanças, inscrevendo-se no orçamento do Ministério do Exército por totais as importâncias das respectivas classes de despesa.

§ 5.º As importâncias das contribuições dos estabelecimentos fabris mencionados no parágrafo anterior serão pagas em duodécimos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, podendo, em caso de necessidade, o Ministro do Exército determinar a sua antecipação.

Art. 2.º Ao pessoal civil em serviço no Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército à data da publicação do presente diploma legal aplica-se o preceituado no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 48 383

Verifica-se que a data da promoção a alferes miliciano prevista no artigo 99.º do Estatuto do Oficial do Exército (E. O. E.) está presentemente a dar origem a entendimentos contraditórios que urge uniformizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 99.º São promovidos ao posto de alferes miliciano no dia 1 de Novembro do ano em que satisfizerem as exigências prescritas no artigo 97.º os aspirantes a oficial que:

- a) Pertencendo a qualquer arma ou serviço, tenham obtido informação favorável para a promoção nos tirocínios ou estágios referidos no artigo 97.º;
- b) Tenham revelado aptidões para subalternos nos períodos de serviço prestado nas fileiras das unidades ou formações.

§ 1.º Sem prejuízo das antiguidades a fixar, de harmonia com o disposto no artigo 50.º, os aspirantes a oficial milicianos nomeados para comissão de serviço no ultramar e os que, sendo do recrutamento das províncias ultramarinas, cumprem ali o serviço normal obrigatório são graduados no posto de alferes, respectivamente, na data de embarque e na data em que são destacados para unidades operacionais.

§ 2.º Os alferes milicianos podem, por imperiosas necessidades de serviço durante a sua permanência neste posto, ser obrigados a prestar serviço nas fileiras até ao prazo máximo de um ano.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 471, de 23 de Dezembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira —

José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho

Decreto n.º 48 394

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro da Guarda as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro da Guarda, limitada como segue:

A sul, por um alinhamento \overline{AF} , paralelo e afastado 30 m do limite da Carreira de Tiro e perpendicular ao respectivo eixo, com 100 m de extensão, ficando os pontos A e F equidistantes e a 50 m desse eixo;

A poente, por uma poligonal ABC , em que \overline{AB} , perpendicular a \overline{AF} , é uma paralela afastada 30 m da estrema da propriedade com a extensão de 420 m, e \overline{BC} um alinhamento formando um ângulo de 163º com \overline{AB} ;

A norte, por uma perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e distando 360 m da linha dos alvos;

A nascente, por uma poligonal DEF , em que \overline{DE} é um alinhamento que forma um ângulo de 73º com \overline{CD} e \overline{EF} uma paralela à estrema da propriedade militar e dela afastada 30 m, sendo o seu comprimento de 420 m.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078,

de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 48 398

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Bateria de Alcabideche e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *a*), 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a Bateria de Alcabideche e órgãos anexos compreendidos:

- 1) Nos círculos de raio igual a 200 m com centro nas peças e nos observatórios;
- 2) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 00º 00' e 117º 00' (referidos à segunda peça) e os arcos de círculo com os raios de 200 m e de 600 m;
- 3) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 117º 00' e 360º 00' (referidos à segunda peça) e os arcos de círculo com os raios de 200 m e de 1600 m.

Art. 2.º Sobre a área descrita no n.º 1) do artigo anterior terá aplicação o disposto na alínea *d*) do artigo 2.º da Lei

n.º 2078, sendo proibida, sem licença da entidade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades descritas no artigo 9.º da referida lei e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da entidade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 4.º Na área definida no número 3) do artigo 1.º é exigida a prévia licença militar como se estabelece no artigo anterior, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cuja altura não ultrapasse 15 m e fiquem situadas:

- a) Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de 117° 00' e 210° 00' e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 60 m ;
- b) Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de 210° 00' e 240° 00' e sejam implantados em terrenos de cotas inferiores a 65 m ;
- c) Entre os limites definidos pelos azimutes cartográficos de 240° 00' e 360° 00' e sejam implantadas em terrenos de cotas inferiores a 75 m.

Art. 5.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Regimento de Artilharia de Costa e, em escalão imediatamente superior, ao governador militar de Lisboa, por intermédio da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 429 e 430 do Serviço Cartográfico do Exército,

na escala de 1:25 000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Governo Militar de Lisboa.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Uma ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 48 400

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Évora as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Évora, limitada como segue:

A sul, pelo alinhamento $\overline{A B}$, perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e a 50 m do vértice mais a sul da propriedade militar, sendo *A* e *B* pontos de cruzamento com os alinhamentos tirados pa-

ralelamente e a 50 m dos limites nascente e poente da propriedade militar.

A poente, por uma poligonal BCD , sendo \overline{BC} o alinhamento anterior referido a poente e C situado a 350 m de B e \overline{CD} um alinhamento que faz em C um ângulo de 163° com \overline{CB} .

A norte por um alinhamento \overline{DE} , distante 400 m da linha dos alvos e perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro, ficando os pontos D e E simétricos em relação a esse eixo.

A nascente, pela poligonal EFA , sendo \overline{EF} um alinhamento que forma um ângulo de 73° com \overline{ED} e \overline{FA} um alinhamento paralelo e a 50 m do limite nascente da propriedade militar.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como as condições impostas nas licenças, incumbe ao director da

Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala 1:2000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando da 3.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 360

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o título de licença, modelo n.º 5, anexo à presente portaria, o qual substitui o

título de licença, modelo número 5, constante das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, aprovadas e mandadas pôr em execução pela Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

Ministério do Exército, 10 de Maio de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Modelo n.º 5

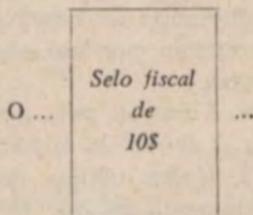
TÍTULO DE LICENÇA

O (a) ... do (b) ... faz saber a todas as autoridades interessadas que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, se ausenta para (c) ..., a título eventual, por espaço não superior a noventa dias, o (d) ...

E para que conste se conferiu o presente passaporte militar, válido pelo período de noventa dias, a contar da data da primeira passagem na fronteira, podendo ser utilizado por mais de uma vez dentro do prazo da sua validade.

Este documento caduca se não for utilizado, para efeitos de passagem na fronteira, no período de noventa dias, a contar da data em que foi passado.

..., ... de ... de ...



(a) Comandante ou chefe.

(b) Unidade, estabelecimento ou repartição.

(c) Designação dos países ou das províncias ultramarinas.

(d) Designação do militar a favor de quem é passado.

Ministério do Exército, 10 de Maio de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Em aditamento ao despacho ministerial de 12 de Janeiro de 1968, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, referida a 31 do mesmo mês, publica-se o despacho de 8 de Maio do corrente ano, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, do teor seguinte:

1. Por despacho de 31 de Janeiro de 1968, publicado no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, da mesma data, foi determinado que às praças dos três ramos das Forças Armadas quando no uso de licença disciplinar, nos termos regulamentares, na província onde prestam serviço fosse mantido o abono de alimentação através das unidades das localidades onde fizerem uso da referida licença.

2. O despacho acima referido foi proferido com o propósito de possibilitar às praças, muito particularmente àquelas que actuam nas zonas perturbadas, o uso da licença que se considera indispensável à manutenção do moral das tropas.

3. Porém, verificou-se, posteriormente, que a medida tomada, dado o condicionalismo que lhe foi imposto — abono de alimentação através das unidades das localidades onde as praças fizerem uso da licença — não permite alcançar totalmente o objectivo que se teve em vista, dado que por vezes não existem unidades nas localidades ou, quando existem, se situam a distâncias consideráveis que não podem ser percorridas a pé obrigando, por isso, as praças a despesas avultadas com transportes.

4. Torna-se, pois, aconselhável possibilitar, também, às praças o abono da alimentação a dinheiro.

5. Nestes termos, determina-se pelo presente despacho, em aditamento ao que foi publicado em 31 de Janeiro de 1968 e ao abrigo da faculdade conferida pela instrução 18.ª da Portaria n.º 21 420, de 26 de Julho de 1965, o seguinte:

Às praças dos três ramos das Forças Armadas quando no uso de licença disciplinar poderá ser abonada alimentação a dinheiro em substituição da alimentação através das unidades sempre que ao entrarem no uso dessa situação assim o declarem.

DEFESA NACIONAL

Despacho

Em virtude da hora legal fixada pelo Decreto-Lei n.º 47 233, de 1 de Outubro de 1966, o içar da Bandeira Nacional, a que se refere o artigo 53.º do «Regulamento de Continências e Honras Militares», passa a efectuar-se, no Continente e Ilhas Adjacentes, no período de 15 de Outubro a 15 de Março inclusive, às nove horas locais.

§ único: Esta determinação deverá ser tida em conta na revisão em curso do «Regulamento de Continências e Honras Militares».

Lisboa, 24 de Maio de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Rui Passos Coelho
Consul.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE PESSOAL
FACTÓRIA
041269
31 JUL 1968
SECRETARIA GERAL

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6

30 de Junho de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 419

Considerando a necessidade de assegurar a eficiência do ensino da disciplina de Geografia no Instituto de Odivelas;

Tendo em atenção que o volume de serviço existente justifica a criação de mais um lugar de professora efectiva do 4.º grupo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em alteração ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964, o número de professoras efectivas de ensino liceal e técnico, que por aqueles dois diplomas foi fixado em 32, passa a ser de 33.

Art. 2.º É fixado em 5 o número de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão, a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro

de 1954, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964.

Art. 3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado no ano em curso pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto de Odivelas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 48 422

Pelo Decreto-Lei n.º 47 922, de 8 de Setembro de 1967, foi autorizado o Ministério do Exército a celebrar um contrato adicional com a Companhia IBM Portuguesa para o aluguer do equipamento indispensável ao funcionamento do Serviço Mecanográfico do Exército e a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário para fazer face a tal encargo, cumulativamente com as verbas já autorizadas anteriormente pelos Decretos n.ºs 43 275, de 28 de Outubro de 1960, e 45 270, de 25 de Setembro de 1963.

Entretanto, em consequência do desenvolvimento da actividade do Serviço Mecanográfico do Exército por forma a servir com eficiência os diferentes órgãos do Ministério do Exército, verifica-se a necessidade de proceder a um aumento do referido equipamento.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração, a celebrar com a Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército, com o seguinte valor máximo:

Ano económico de 1968	3 891 662\$00
Ano económico de 1969	5 363 614\$00
Ano económico de 1970 e seguintes	4 875 436\$00

§ único. — 1. A quantia mencionada no corpo do artigo, referente a 1968, corresponde ao somatório das seguintes importâncias: 1 490 724\$ respeitantes ao aluguer do equipamento actualmente instalado; 259 794\$ respeitantes a seis meses de aluguer do equipamento periférico adicional; 140 000\$ respeitantes a despesas iniciais de instalação deste equipamento; 1 285 280\$ respeitantes à aquisição de acessórios e meios de suporte magnético de informação; 615 864\$ respeitantes à utilização, pelo Serviço Mecanográfico do Exército, de um computador instalado na Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., e respectiva programação, e 100 000\$ como reserva para outras necessidades que se venham a determinar.

2. A quantia mencionada no corpo do artigo, referente a 1969, corresponde ao somatório das seguintes importâncias: 1 490 724\$ respeitantes a doze meses de aluguer do equipamento actualmente instalado; 632 064\$ respeitantes a doze meses de aluguer do equipamento periférico necessário ao novo sistema; 951 486\$ respeitantes a três meses de aluguer do novo sistema; 778 000\$ respeitantes a despesas iniciais de instalação do novo sistema; 1 411 340\$ respeitantes à utilização, pelo Serviço Mecanográfico do Exército, de um computador instalado na Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., e 100 000\$ como reserva para outras necessidades que se venham a determinar.

3. A quantia mencionada no corpo do artigo, referente a 1970 e seguintes, corresponde ao somatório das seguintes importâncias: 969 492\$ respeitantes ao aluguer do equipamento periférico necessário ao novo sistema; 3 805 944\$ respeitantes ao aluguer do novo sistema, e 100 000\$ como reserva para outras necessidades que se venham a verificar.

Art. 2.º Fica autorizado o Ministério do Exército a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário à execução do disposto no presente diploma.

Art. 3.º Ficam revogados os Decretos n.º 43 275, de 28 de Outubro de 1960, e 45 270, de 25 de Setembro de 1963, e o Decreto-Lei n.º 47 922, de 8 de Setembro de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 437

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satis-

fazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos diversos de unidades e estabelecimentos militares referentes aos anos de 1962, 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967	574 115\$10
---	-------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 443

Considerando a necessidade de garantir às instalações das baterias fixas de Ponta Delgada (baterias da Castanheira, da Relva e de Belém) e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º alínea *a*), 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com as baterias da Castanheira, da Relva e de Belém e órgãos anexos, compreendidos:

- 1) Nos círculos de raio igual a 100 m com centro nas peças e respectivos observatórios e postos de comando;
- 2) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 97° 00' e de 273° 00' (referidos ao posto de observação de defesa próxima da bateria da Castanheira) e compreendida entre o arco de círculo de 100 m e toda a orla costeira;
- 3) Nas áreas delimitadas por círculos de raios iguais a 100 m e 1000 m com centros nos postos de observação das baterias da Relva e de Belém.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas no n.º 1) do artigo anterior terá aplicação o disposto na alínea *d*) do artigo 2.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades descritas no artigo 9.º da referida lei e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cuja altura acima do terreno natural não ultrapasse os valores a seguir indicados e sejam situadas:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 97° 00' e 123° 30' e os arcos de círculo de raios iguais a 730 m e 2250 m, altura máxima 14 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 123° 30' e 174° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 575 m e 2100 m, altura máxima 15 m;

- 3) Entre os azimutes cartográficos de $174^{\circ} 00'$ e $194^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 650 m e 2060 m, altura máxima 12 m;
- 4) Entre os azimutes cartográficos de $194^{\circ} 00'$ e $235^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 1300 m, altura máxima 10 m;
- 5) Entre os azimutes cartográficos de $235^{\circ} 00'$ e $273^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 800 m, altura máxima 10 m.

Art. 4.º Nas áreas definidas no n.º 3) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cuja altura acima do terreno natural não ultrapasse os valores a seguir indicados e fiquem situadas:

a) Para a bateria da Relva:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de $318^{\circ} 00'$ e $34^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 20 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de $34^{\circ} 00'$ e $57^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 15 m.

b) Para a bateria de Belém:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de $27^{\circ} 00'$ e $62^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 16 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de $71^{\circ} 00'$ e $83^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 300 m e 600 m, altura máxima 15 m;
- 3) Entre os azimutes cartográficos de $254^{\circ} 00'$ e $293^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 10 m;
- 4) Entre os azimutes cartográficos de $293^{\circ} 00'$ e $27^{\circ} 00'$ e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 20 m;

Art. 5.º Ao Comando Territorial Independente dos Açores compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandos das baterias da Castanheira, da Relva e de Belém, ao Comando Territorial Independente dos Açores e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta da costa sul da ilha de S. Miguel, na escala de 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando Territorial Independente dos Açores.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 460

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propos-

tas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ..

Ministério do Exército

Despesas do ano de 1967 respeitantes ao subsídio eventual de custo de vida a abonar a diversos oficiais	3 740\$00
---	-----------

... ..

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 23 429

Torna-se necessário completar o quadro da sinalização rodoviária regulamentar com determinados sinais cuja falta bastante se vem sentindo para conveniente sinalização das nossas estradas.

Embora esteja a decorrer o estudo da revisão geral do Código da Estrada e respectivo regulamento e se preveja que dele venha a resultar uma alteração das actuais disposições relativas à sinalização rodoviária, entende-se que a necessidade atrás referida aconselha a que se não aguarde a conclusão daquele estudo.

Igual motivo leva a não esperar a aprovação final do projecto da convenção sobre a sinalização rodoviária, elaborado pela Divisão dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, do qual constam os novos sinais que se pretende fazer entrar em vigor, desde já, no nosso país.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

São aprovados os seguintes sinais rodoviários, constantes do quadro anexo, aos quais se aplicarão as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

A) Sinais de perigo

- A₁ — *Entroncamento*: indicação da proximidade de um entroncamento, com a configuração do esquema representado no sinal; este só excepcionalmente será usado no interior das localidades; a configuração do esquema poderá variar conforme as características do entroncamento.
- A₂ — *Saída de ciclistas*: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por ciclistas que pretendem entrar na estrada ou atravessá-la.
- A₃ — *Projecção de gravilha*: indicação da proximidade de um troço de estrada em que existe o risco de projecção de gravilha.
- A₄ — *Queda de pedras*: indicação da proximidade de um local onde há o perigo da queda de pedras.
- A₅ — *Saída num cais ou precipício*: indicação de que a estrada vai terminar num cais ou precipício.
- A₆ — *Vento lateral*: indicação da proximidade de um troço de estrada em que seja frequente a acção de vento lateral bastante intenso; a orientação do símbolo representado no sinal indica o sentido predominante do vento.
- A₇ — *Pista de aviação*: indicação da proximidade de um local em que a estrada pode ser sobrevoada a baixa altura por aviões que tenham descolado ou vão aterrar numa pista próxima.

A₃ — *Sinalização luminosa*: indicação da proximidade de um local em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa; este sinal só será usado em locais em que não seja de prever por parte dos condutores a existência daquela sinalização luminosa.

B) Sinais de proibição

B₁ — *Proibição de inversão de marcha*: indica a proibição de os condutores efectuarem a manobra de inversão de marcha.

B₂ — *Trânsito proibido a peões*.

C) Sinais de obrigação

C₁ — *Caminho obrigatório para peões*: indicação de que os peões são obrigados a transitar por esse caminho.

C₂ — *Obrigaçãõ de contornar a placa ou obstáculo*: indicação de que os condutores são obrigados a contornar a placa ou obstáculo pelo lado indicado pela seta.

D) Sinais de informação

D₁ — *Estrada sem saída*: indicação de que a estrada não tem saída para veículos.

D₂ — *Auto-estrada*: indica que a estrada em que o sinal está colocado é uma auto-estrada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a esse tipo de vias.

D₃ — *Fim da auto-estrada*: indica que terminou a auto-estrada.

D₄ — *Estrada com prioridade*: indica aos condutores que circulem na estrada em que o sinal se encontra colocado que têm prioridade de passagem nos sucessivos cruzamentos ou entroncamentos da mesma.

D₅ — *Fim da estrada com prioridade*: indica que a partir do local em que o sinal está colocado a estrada deixa de ser uma estrada com prioridade.

D₆ — *Hotel*: indicação da existência de um estabelecimento hoteleiro (hotel, motel, pensão, etc.).

D₇ — *Restaurante*: indicação da existência de um restaurante.

D₈ — *Café ou bar*: indicação da existência de um café, bar ou estabelecimento similar.

A) SINAIS DE PERIGO

A₁ — EntroncamentoA₂ — Saída de ciclistasA₃ — Projecção de gravilhaA₄ — Queda de pedrasA₅ — Saída num cais
ou precipícioA₆ — Vento lateralA₇ — Pista de aviaçãoA₈ — Sinalização luminosa

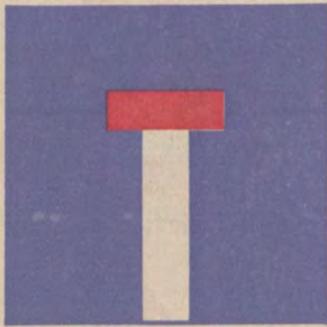
B) SINAIS DE PROIBIÇÃO

B₁ — Proibição de inversão
de marchaB₂ — Trânsito proibido
a peões

C) SINAIS DE OBRIGAÇÃO

C₁ — Caminho obrigatório
para peõesC₂ — Obrigação de contornar
a placa ou obstáculo

D) SINAIS DE INFORMAÇÃO



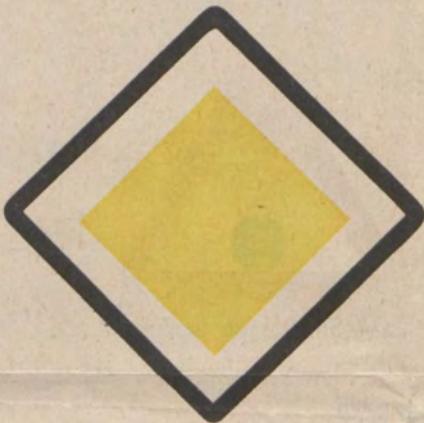
D₁ — Estrada sem saída



D₂ — Auto-estrada



D₃ — Fim de auto-estrada



D₄ — Estrada com prioridade



D₅ — Fim da estrada com prioridade



D₆ — Hotel



D₇ — Restaurante



D₈ — Café ou bar

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 23 438

Verificando-se uma disparidade de vencimentos entre os mestres de oficina da Academia Militar, aos quais são exigidas responsabilidades semelhantes ;

Considerando, portanto, a necessidade de nivelar os referidos vencimentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, que os vencimentos dos mestres de oficina de tipografia, de encadernador e de litografia sejam equiparados aos vencimentos dos mestres de oficina de serralharia, de instrumentos de precisão e de mecânica auto.

Ministérios das Finanças e do Exército, 19 de Junho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, que se torne extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 48 340, de 18 de Abril de 1968.

Ministério do Ultramar, 25 de Junho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho ministerial

1. Por despacho de 31 de Janeiro de 1968, publicado no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, da mesma data, foi determinado que às praças dos três ramos das Forças Armadas quando no uso de licença disciplinar, nos termos regulamentares, na província onde prestam serviço fosse mantido o abono de alimentação através das unidades das localidades onde fizerem uso da referida licença.

2. O despacho acima referido foi proferido com o propósito de possibilitar às praças, muito particularmente àquelas que actuam nas zonas perturbadas, o uso da licença que se considera indispensável à manutenção do moral das tropas.

3. Porém, verificou-se posteriormente que a medida tomada, dado o condicionalismo que lhe foi imposto — abono de alimentação através das unidades das localidades onde as praças fizerem uso da licença —, não permite alcançar totalmente o objectivo que se teve em vista, dado que por vezes não existem unidades nas localidades ou, quando existem, se situam a distâncias consideráveis que não podem ser percorridas a pé, obrigando, por isso, as praças a despesas avultadas com transportes.

4. Torna-se, pois, aconselhável possibilitar também às praças o abono da alimentação a dinheiro.

5. Nestes termos, determina-se pelo presente despacho, em aditamento ao que foi publicado em 31 de Janeiro de 1968 e ao abrigo da faculdade conferida pela instrução 18.ª da Portaria n.º 21 420, de 26 de Julho de 1965, o seguinte:

Às praças dos três ramos das Forças Armadas quando no uso de licença disciplinar poderá ser abonada alimen-

tação a dinheiro em substituição da alimentação através das unidades sempre que ao entrarem no uso dessa situação assim o declarem.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 8 de Maio de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete.

Luiz Carlos de Oliveira
Consul.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7 31 de Julho de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2135

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei do Serviço Militar

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Serviço militar é o serviço prestado pessoalmente pelos cidadãos, no âmbito militar, para a defesa da Nação.

Artigo 2.º

1. O serviço militar é obrigatório para todos os cidadãos portugueses do sexo masculino.

2. Os cidadãos portugueses do sexo feminino podem ser admitidos a prestar serviço militar voluntário.

3. Os apátridas residentes no País há mais de cinco anos são considerados, para efeitos da prestação do serviço militar, como naturalizados.

Artigo 3.º

1. É excluído da prestação do serviço militar:

a) Quem, no País ou no estrangeiro, haja sido condenado a pena maior ou equivalente e, pela natureza e gravidade do crime, motivos determinantes e circunstâncias em que foi cometido, revele carácter incompatível com a dignidade própria daquele serviço;

b) Quem tenha sido privado dos direitos de cidadão português;

c) Quem haja praticado actos atentórios dos bons costumes ou que afectem gravemente a sua dignidade, quando reconhecidos judicialmente ou em processo disciplinar.

2. Em caso de declaração do estado de sítio, os indivíduos a que se refere o número anterior ficam à disposição do ramo das Forças Armadas que lhes for determinado.

Artigo 4.º

1. O serviço militar compreende:

a) O serviço nas Forças Armadas;

b) O serviço na reserva territorial.

2. O serviço nas Forças Armadas abrange dois períodos:

a) O período ordinário, que se inicia na data da incorporação e termina no dia 31 de Dezembro do ano

em que se completam oito anos contados a partir daquela data;

b) O período complementar, que engloba os escalões de mobilização.

3. Em qualquer destes períodos, o serviço nas Forças Armadas pode compreender:

a) A prestação do serviço efectivo ;

b) O cumprimento das obrigações inerentes ao serviço não efectivo.

4. A prestação do serviço efectivo nas Forças Armadas pode ser obrigatória ou voluntária.

5. Ao serviço na reserva territorial estão sujeitos, com as obrigações que a lei impuser, todos os que tenham sido considerados inaptos para o serviço das Forças Armadas.

Artigo 5.º

1. As obrigações militares iniciam-se em 1 de Janeiro do ano em que os cidadãos do sexo masculino completam 18 anos de idade.

2. Em tempo de paz, a prestação do serviço efectivo obrigatório nas Forças Armadas, começa, normalmente, no ano em que se completem 21 anos de idade, mas pode ser antecipada quando circunstâncias anormais de segurança ou de defesa o exigirem.

3. Em tempo de paz, as obrigações militares cessam em 31 de Dezembro do ano em que se completem 45 anos de idade, salvo para os oficiais e sargentos, relativamente aos quais cessam nos termos fixados em lei especial.

4. Durante o tempo que medeia entre o início das obrigações militares e o alistamento nas Forças Armadas ou na reserva territorial, os indivíduos ficam inscritos na reserva de recrutamento militar, para efeitos de classificação, e sujeitos ao cumprimento das obrigações que a lei lhes impuser.

TÍTULO II

Recrutamento militar

CAPÍTULO I

Recrutamento geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

O recrutamento geral compreende o recenseamento dos indivíduos que atinjam a idade em que são abrangidos pelas obrigações militares, a sua classificação e a preparação geral a que devem ser sujeitos para o cumprimento dessas obrigações.

Artigo 7.º

1. O recenseamento geral é da competência das câmaras municipais, das administrações dos bairros, das comissões municipais e das administrações de circunscrição, com a colaboração dos serviços do registo civil e em ligação com o departamento da Defesa Nacional.

2. As operações de classificação dos indivíduos recenseados até à sua atribuição aos diversos ramos das Forças Armadas ou à reserva territorial são da competência do departamento da Defesa Nacional.

3. Por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e dos titulares dos departamentos interessados, podem os indivíduos alistados num ramo das Forças Armadas receber preparação noutra.

Artigo 8.º

1. Os indivíduos recenseados em cada ano constituem o contingente desse ano.

2. Os incorporados nas Forças Armadas que concluíam a instrução em determinado ano constituem, para cada ramo,

a classe do ano em que tiverem iniciado a sua preparação; aqueles que, por falta de aproveitamento ou por qualquer outra causa, venham a terminar a preparação com indivíduos pertencentes a outra classe são incluídos nesta última.

3. Os alistados na reserva territorial em cada ano constituem a classe desse ano da reserva territorial.

SECÇÃO II

Recenseamento militar

Artigo 9.º

São obrigatoriamente recenseados em Janeiro de cada ano os indivíduos do sexo masculino:

- a) Que completem ou se presume venham a completar nesse ano 18 anos de idade;
- b) Que, tendo mais de 18 anos, não hajam sido incluídos em recenseamento anterior.

Artigo 10.º

1. Os serviços de registo civil preparam os processos de recenseamento, tendo por base:

- a) Os mapas dos indivíduos em idade de recenseamento nascidos nas áreas da sua jurisdição, com os elementos dos assentos dos livros de registo;
- b) Os documentos de que resulte presunção ou prova plena da obrigatoriedade do recenseamento, na falta do registo de nascimento;
- c) Os mapas de recenseamento enviados pelos consulados de Portugal.

2. Aos consulados de Portugal compete organizar os mapas dos nacionais em idade de recenseamento, residentes ou nascidos na respectiva área consular, e, conforme os casos, enviá-los aos serviços do registo civil da área da sua naturalidade ou aos que por eles forem indicados.

3. A Conservatória dos Registos Centrais enviará mapa dos portugueses nascidos no estrangeiro ou no ultramar, com

os elementos do registo de nascimento transcrito na metrópole, dos naturalizados e dos apátridas sujeitos a recenseamento.

4. Os organismos militares que tenham incorporados, em preparação ou prestação voluntária de serviço, indivíduos em idade de recenseamento, bem como os seminários de formação missionária católica que tenham matriculados alunos em idênticas condições, deverão comunicá-lo aos serviços do registo civil da área da sua naturalidade ou da sua residência anterior, para anotação nos mapas de recenseamento.

5. Os processos de recenseamento serão enviados às câmaras municipais, administrações de bairros, comissões municipais ou administrações de circunscrição.

Artigo 11.º

1. As entidades referidas no n.º 5 do artigo anterior, recebido o processo de recenseamento, entregarão aos indivíduos sujeitos a recenseamento, ou a seus pais ou tutores, um boletim de inquérito que deverá ser preenchido e restituído no prazo de quinze dias. Deste boletim constarão as habilitações literárias, técnicas e profissionais do indivíduo a recensear e a forma como foram obtidas e ainda, devidamente comprovadas por atestado médico, as lesões ou enfermidades que o impossibilitem da prestação, total ou parcial, do serviço nas Forças Armadas.

2. Serão também entregues boletins de inquérito aos indivíduos, residentes há mais de um ano nas áreas da jurisdição das autarquias locais, que requeiram o seu recenseamento por essas áreas.

3. A residência e as habilitações literárias, técnicas e profissionais serão comprovadas, no boletim ou em certificado, com isenção de selos e emolumentos, pelas competentes autoridades e estabelecimentos de ensino.

4. O processo de recenseamento será enviado, com os boletins e demais documentos, aos órgãos competentes do departamento da Defesa Nacional, de acordo com a organização territorial que estiver estabelecida.

SECÇÃO III

Classificação dos contingentes anuais

Artigo 12.º

1. As operações de classificação dos contingentes anuais abrangem:

- a) O estudo e planeamento do aproveitamento dos contingentes anuais;
- b) O reconhecimento e actualização das qualificações técnicas, literárias e profissionais dos indivíduos incluídos nos vários contingentes;
- c) A classificação inicial e a selecção por grupos de aptidões dos que sejam considerados aptos para o serviço nas Forças Armadas;
- d) A distribuição dos seleccionados pelos diversos ramos das Forças Armadas.

2. As operações de classificação devem estar terminadas no ano em que os indivíduos completem 20 anos de idade; quando circunstâncias anormais de segurança ou de defesa o imponham, poderá ser determinada a antecipação da classificação.

3. Dos contingentes anuais à disposição do recrutamento militar, aquele que em cada ano termina as operações de classificação constitui o contingente classificado.

4. Findas as operações de classificação, proceder-se-á ao alistamento nos diversos ramos das Forças Armadas e na reserva territorial.

Artigo 13.º

1. Anualmente ou sempre que for julgado útil, os órgãos a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º enviarão directamente aos interessados boletins nominais de inquérito para actualização das qualificações.

2. É aplicado, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º

Artigo 14.º

1. A classificação inicial destina-se a verificar a aptidão física e psíquica para cumprimento do serviço militar nas

Forças Armadas, de harmonia com as condições a estabelecer em regulamento.

2. A classificação inicial agrupa os indivíduos nas seguintes categorias:

- a) Aptos ;
- b) Inaptos;
- c) A aguardar confirmação da aptidão.

3. Ficam a aguardar confirmação da aptidão os indivíduos que nas primeiras provas de classificação não possam ser julgados aptos, mas revelem condições físicas e psíquicas susceptíveis de evoluírem favoravelmente dentro do prazo máximo de dois anos.

4. Os indivíduos que devam ser presentes a provas de classificação serão convocados, sob a cominação legal, com a antecedência de, pelo menos, 30 dias.

5. As convocações são efectuadas com a colaboração dos corpos administrativos.

6. Da classificação atribuída pode ser interposto recurso hierárquico.

Artigo 15.º

1. A selecção dos indivíduos considerados aptos para o serviço nas Forças Armadas tem por base:

- a) As qualificações técnicas, literárias e profissionais ;
- b) Os índices de aptidão física e psíquica apurados nas provas da classificação inicial.

2. A selecção destina-se a distribuir os indivíduos por grupos de aptidões, correspondentes a grupos de especialidades das Forças Armadas e segundo as especificações que forem estabelecidas por cada um dos seus ramos.

3. As habilitações literárias mínimas exigidas para a admissão aos cursos de oficiais e sargentos são, respectivamente, as do 3.º e do 1.º ciclos do curso liceal ou equivalentes; poderão, no entanto, ser fixadas habilitações mínimas mais elevadas para determinados grupos de especialidades ou habilitações diferentes quando as circunstâncias o aconselharem.

4. Os indivíduos que possuam ou venham a adquirir antes do alistamento habilitações técnicas ou profissionais que correspondam obrigatoriamente a determinado ramo das Forças Armadas serão indicados para alistamento naquele ramo.

5. Podem ascender a oficiais ou a sargentos do quadro de complemento os indivíduos que, embora não possuindo as respectivas habilitações literárias, revelem aptidões que os recomendem para a admissão à frequência de curso ou estágios de preparação adequados.

Artigo 16.º

1. Em cada ano, os diversos departamentos das Forças Armadas indicarão ao serviço competente do departamento da Defesa Nacional o número de indivíduos dos vários grupos de especialidades que lhes é necessário para incorporação no ano seguinte.

2. A distribuição quantitativa dos indivíduos reunidos por grupos de aptidões é feita de acordo com os interesses da defesa nacional e as necessidades indicadas por cada um dos ramos das Forças Armadas para os diversos grupos de especialidades.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a distribuição nominal é feita segundo declaração dos próprios, que indicarão, por ordem de preferência, os ramos das Forças Armadas em que desejam servir. Quando, pelas declarações prestadas, se verificar haver excedente para algum dos ramos, a distribuição é feita por ordem de qualificação relativa para o preenchimento do primeiro terço e por sorteio para os restantes dois terços.

4. Todos os indivíduos são obrigados a servir no ramo das Forças Armadas para que forem destinados, em obediência aos interesses da defesa nacional, qualquer que tenha sido o ramo por que declararam optar.

5. São autorizadas trocas entre os classificados no mesmo grupo de aptidões.

Artigo 17.º

1. O alistamento é a operação pela qual os indivíduos classificados para a reserva territorial e os atribuídos a cada um dos ramos das Forças Armadas lhes ficam vinculados e tem por base, neste último caso, os documentos comprovativos resultantes da distribuição.

2. Os indivíduos do contingente classificado, destinados ao serviço nas Forças Armadas, que excedem as necessidades

indicadas por estas, são alistados na reserva territorial, podendo, todavia, ser chamados à prestação de serviço quando as circunstâncias o exigiam.

SECÇÃO IV

Operações internas das Forças Armadas

Artigo 18.º

1. O aproveitamento do pessoal atribuído a cada um dos ramos das Forças Armadas é da inteira responsabilidade do respectivo departamento.

2. No tempo que medeia entre o alistamento e a incorporação, os ramos das Forças Armadas poderão convocar indivíduos ou grupos de indivíduos alistados que possuam determinadas qualificações para a prestação de provas de selecção complementar, com vista ao preenchimento das necessidades em certas especialidades.

3. Os indivíduos que, depois de alistados num dos ramos das Forças Armadas, adquiram habilitações técnicas ou profissionais que correspondam obrigatoriamente a outro ramo das Forças armadas só poderão transitar para este se o autorizar a entidade competente do ramo em que se encontram alistados.

Artigo 19.º

1. Os indivíduos alistados serão incorporados todos por uma só vez ou por turnos, mediante convocação feita com, pelo menos, 30 dias de antecedência, quando cada um dos ramos das Forças Armadas o julgar oportuno.

2. Os indivíduos incorporados prestarão o compromisso de honra no acto da incorporação.

3. Os alistados que tiverem irmão mais velho a incorporar no mesmo ano ou já em prestação obrigatória de serviço efectivo no tempo normal poderão, enquanto este estiver a prestar serviço, ser adiados da incorporação, se nenhum deles tiver beneficiado de qualquer adiamento.

Artigo 20.º

1. Os incorporados são submetidos a preparação geral militar adequada, segundo as características próprias de cada ramo das Forças Armadas e do serviço a que se destinam.

2. Os indivíduos que não obtenham aproveitamento serão submetidos a novo período de preparação geral, com destino à mesma especialização ou a outra para que tenham demonstrado possuir a necessária capacidade.

3. Os indivíduos sujeitos a preparação para oficiais ou sargentos que não obtenham aproveitamento na preparação geral serão destinados a praças.

4. O período de preparação geral militar termina no acto de juramento de bandeira.

SECÇÃO V**Casos particulares do recrutamento geral****Artigo 21.º**

1. Os indivíduos que sejam único amparo de família, por terem a seu exclusivo cargo o cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou sobrinhos com menos de 16 anos de idade, ou a pessoa que os criou e educou, e não possuam meios de prover de outro modo à sua manutenção, poderão ser adiados da classificação até ao ano em que completem 22 anos de idade.

2. Os indivíduos a que se refere o número anterior serão alistados no ano seguinte com o contingente classificado desse ano e ingressam neste contingente.

Artigo 22.º

1. Os portadores de lesões ou enfermidades, confirmadas por atestado médico, que considerem susceptíveis de os incapacitar para o serviço nas Forças Armadas, poderão requerer e ser submetidos a exames sanitários directos por juntas especiais de inspecção, e ser dispensados das operações de classificação, se estas juntas verificarem a inaptidão definitiva para o serviço nas Forças Armadas.

2. Os indivíduos nestas condições são alistados na reserva territorial na data em que o for o contingente a que pertencem.

Artigo 23.º

1. Os sacerdotes e clérigos católicos são classificados aptos para o serviço nas Forças Armadas, com dispensa das operações de classificação, e destinados aos serviços de assistência religiosa e, em tempo de guerra, também aos serviços de saúde.

2. Aos auxiliares das missões católicas, bem como aos alunos dos seminários ou dos institutos de formação missionária católica, é aplicável o disposto no número anterior, podendo, além disso, ser adiados da incorporação até ao ano em que completem 30 anos de idade.

3. Os indivíduos que desistam ou sejam excluídos da frequência dos seminários ou dos institutos de formação missionária católica ou deixem de ser auxiliares das missões católicas depois da idade em que se iniciam as obrigações militares e percam, por isso, o benefício do adiamento serão classificados de modo a poderem ser alistados com o contingente a que pertencem ou com o primeiro contingente classificado, conforme os casos.

4. Os ministros das demais confissões religiosas cujo culto seja livre no País poderão ser considerados aptos para o serviço nas Forças Armadas e destinados ao Serviço de Saúde, com dispensa das operações de classificação.

5. Lei especial regulará o alistamento e incorporação dos sacerdotes católicos.

Artigo 24.º

1. Os estudantes matriculados nos estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros podem ser anualmente adiados das provas de classificação quando demonstrem possibilidade de terminar os cursos dentro dos prazos seguintes:

- a) No ensino superior, até ao ano em que completem a idade que se obtém adicionando a vinte o número de anos do respectivo curso;
- b) No ensino técnico profissional ou do magistério primário, até ao ano em que completem 21 anos de idade.

Os que terminem os cursos antes dos limites fixados nas alíneas anteriores poderão ser autorizados a efectuar os estágios obrigatórios, desde que os concluam dentro daqueles limites.

2. Os limites fixados no número anterior poderão ser acrescidos do número de anos de exercício da profissão que for julgado indispensável pelas Forças Armadas quanto aos que frequentarem as escolas de preparação directamente relacionadas com actividades marítimas ou aéreas.

3. O limite fixado na alínea a) do n.º 1 poderá ser elevado até ao ano em que completem 30 anos de idade, para aqueles que, terminados os cursos aí referidos:

- a) Se proponham obter uma especialização necessária às Forças Armadas ou de excepcional interesse para a Nação.
- b) Tenham sido contratados como segundos-assistentes das Faculdades ou escolas superiores e aí preparem doutoramento.

O adiamento previsto no final da alínea a) só poderá ser consentido com o acordo do Ministro da Educação Nacional, ouvida a Junta Nacional da Educação. O adiamento previsto na alínea b) dependerá da concordância do Ministro da Educação Nacional, com parecer conforme do conselho da Faculdade ou escola superior interessada e da Junta Nacional da Educação.

4. Os indivíduos abrangidos pelos números anteriores serão classificados quando terminarem os cursos ou especializações ou tenham decorrido os prazos complementares de exercício profissional que lhes foram concedidos, de modo a serem alistados com o primeiro contingente classificado e ingressam nesse contingente.

5. Os que, por desistirem da frequência dos cursos indicados ou, por não poderem terminá-los dentro dos prazos concedidos, deixem de beneficiar do adiamento serão classificados de modo a serem alistados com o primeiro contingente classificado e ingressam nesse contingente.

Artigo 25.º

1. Os indivíduos residentes no estrangeiro com licença de ausência definitiva do País podem ser adiados na classificação até aos 29 anos de idade e ser delas dispensados nessa idade, se o requererem.

2. Quando os mesmos indivíduos venham ao País e nele permaneçam pelo prazo de três meses, não poderá ser concedido novo adiamento, procedendo-se à classificação de modo

a serem alistados com o primeiro contingente classificado, no qual ingressam. Em casos especiais de residência autorizada em país afastado, este prazo pode ser prorrogado por mais três meses.

3. No mesmo ano, não poderá conceder-se mais do que um adiamento.

4. Os indivíduos referidos nos números anteriores que aos 29 anos de idade sejam dispensados da classificação serão alistados na reserva territorial com o primeiro contingente classificado que venha a ser alistado.

5. Se os mesmos provarem ter cumprido no país onde residirem as obrigações de serviço efectivo aí estabelecidas, poderão ser dispensados da classificação e da prestação normal de serviço efectivo e serão inscritos no ramo das Forças Armadas mais adequado à natureza do serviço prestado, ingressando na classe correspondente à sua idade.

Artigo 26.º

1. Os indivíduos naturalizados, com idade entre os 20 e 30 anos completos, poderão ser dispensados das provas de classificação e da prestação normal de serviço efectivo se demonstrarem ter cumprido as obrigações do serviço efectivo no país de origem ou em outro país, sendo inscritos no ramo das Forças Armadas mais adequado à natureza do serviço prestado, e darão ingresso na classe correspondente à sua idade.

2. Aqueles que não demonstrem ter cumprido as obrigações referidas no número anterior serão classificados de modo a serem alistados com o primeiro contingente classificado.

3. Os indivíduos naturalizados depois de terem completado 30 anos de idade são alistados na reserva territorial.

4. Aos apátridas com licença de residência no País são aplicáveis as disposições dos números anteriores, a partir da data em que completarem cinco anos de residência.

Artigo 27.º

Aquele que, sem motivo justificado, faltar a qualquer das operações de recrutamento militar é, independentemente das

sanções penais que correspondam às faltas cometidas, classificado apto para o serviço nas Forças Armadas e considerado sem qualificação especial para efeito de distribuição.

Artigo 28.º

1. Poderão ser adiados da classificação ou da incorporação, conforme se tiver conhecimento do respectivo processo antes ou depois daquela, os indivíduos arguidos da prática de crimes contra a segurança do Estado ou de outros crimes puníveis com pena maior.

2. O adiamento pode prolongar-se até decisão final do processo. Se a decisão for condenatória, ter-se-á em atenção o disposto no artigo 41.º, quando se trate de crimes contra a segurança do Estado, e o disposto nos artigos 3.º e 41.º, quando se trate de outros crimes.

Artigo 29.º

1. Os indivíduos admitidos como voluntários para a prestação do serviço efectivo que forem eliminados durante a preparação geral serão, tendo em conta qualquer inabilidade demonstrada, classificados de modo a serem alistados com o contingente a que pela sua idade pertenciam ou com o primeiro contingente classificado.

2. Os indivíduos ou voluntários, que estiverem a ser submetidos à preparação para os quadros permanentes e a não obtiverem em grau considerado suficiente para este quadro, terão passagem ao quadro de complemento do ramo das Forças Armadas em que prestavam serviço.

3. Os indivíduos nas condições do número anterior ingressam na classe que primeiro for dada como pronta da preparação a partir da data em que tenham sido eliminados.

4. Os indivíduos que o requeiram podem ser autorizados a antecipar a prestação de serviço efectivo nas Forças Armadas, a partir do ano em que forem recenseados, ficando a pertencer, para todos os efeitos, à classe com a qual terminem a preparação geral.

SECÇÃO VI

Obrigações inerentes ao recrutamento geral**Artigo 30.º**

1. Até à sua incorporação nas Forças Armadas ou alistamento na reserva territorial, os indivíduos sujeitos às obrigações militares devem:

- a) Informar das suas mudanças de residência a entidade militar de que dependam;
- b) Preencher os boletins de inquérito que lhes sejam distribuídos e dar-lhes andamento;
- c) Apresentar-se nos locais, dias e horas para que sejam convocados;
- d) Não se ausentar do País sem prévia autorização da entidade militar competente.

2. A ausência para o estrangeiro só pode ser autorizada:

- a) Aos adiados, por motivo dos estudos de que trata o artigo 24.º, pelo período necessário à sua frequência;
- b) Aos restantes indivíduos, para permanência temporária que não poderá, em regra, exceder três meses.

3. Em tempo de guerra ou de emergência, serão considerados desertores aqueles que, tendo sido convocados, não se apresentem nos locais e prazos indicados. A falta poderá ser justificada no respectivo processo.

CAPÍTULO II

Recrutamento especial**Artigo 31.º**

1. O recrutamento especial respeita à admissão e preparação geral de voluntários que se proponham prestar serviço efectivo nos ramos das Forças Armadas, em qualquer das categorias e especialidades previstas para o efeito na lei.

2. O recrutamento especial abrange os que se proponham servir:

- a) Como pessoal do quadro permanente de cada um dos ramos das Forças Armadas;
- b) Como pessoal militar não permanente de determinadas categorias e especialidades;
- c) Como pessoal militar feminino das categorias e funções designadas especialmente na lei para pessoas deste sexo.

Artigo 32.º

1. É da competência de cada um dos ramos das Forças Armadas o recrutamento de voluntários a ele destinados.

2. Os departamentos das Forças Armadas enviarão ao serviço competente do departamento da Defesa Nacional os planos de recrutamento de voluntários para o ano imediato, a fim de poderem ser apreciados em conjunto, atentas as necessidades gerais das Forças Armadas e as disponibilidades, ou as suas previsões, dos diversos grupos de aptidões a que se refere o artigo 16.º

3. Sempre que se verificarem ou prevejam inconvenientes para a satisfação das necessidades gerais, o Ministro da Defesa Nacional poderá fixar o número limite de voluntários a admitir nos diversos grupos de aptidões em cada ramo das Forças Armadas.

Artigo 33.º

Além dos requisitos especiais estabelecidos para cada caso, são condições gerais de admissão à prestação voluntária de serviço efectivo:

- a) Ser cidadão português;
- b) Estar no pleno gozo de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;
- c) Dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- d) Possuir condições físicas e psíquicas mínimas de aptidão para o serviço obrigatório nas Forças Armadas;
- e) Não ter idade inferior a 16 anos, carecendo os não emancipados de autorização dos pais ou tutores.

Artigo 34.º

Os requisitos de admissão, preparação e prestação de serviço efectivo por voluntários serão estabelecidos, para cada caso, em legislação especial que fixará as habilitações literárias ou técnicas necessárias, bem como as qualificações profissionais que dão preferência para a admissão. As habilitações máximas permitidas serão as correspondentes ao ciclo do ensino liceal imediatamente superior ao que tiver sido estabelecido como mínimo.

Artigo 35.º

1. A admissão de voluntários nas Forças Armadas é normalmente precedida de concurso de provas públicas e provas de aptidão.

2. Os antigos alunos do Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas que nestes estabelecimentos tenham obtido as habilitações necessárias e não tenham sofrido pena de expulsão gozam preferência, em igualdade de condições, na admissão de voluntários.

3. Os indivíduos em serviço efectivo ou alistados num dos ramos das Forças Armadas necessitam de autorização superior para concorrer ao serviço voluntário noutro ramo.

4. A admissão voluntária no quadro permanente de um ramo das Forças Armadas prefere em todas as circunstâncias às obrigações militares inerentes ao serviço não efectivo nos outros ramos, depois de prestado o tempo normal de serviço efectivo.

5. Os oficiais do quadro de complemento que tenham prestado serviço efectivo no comando de unidades em campanha, com boas informações, poderão, independentemente das vagas existentes, ser admitidos à prestação para o quadro permanente, desde que possuam os requisitos gerais e especiais de admissão, com excepção do limite de idade.

Artigo 36.º

1. Cada ramo das Forças Armadas fixará a duração e designará a forma a que deve obedecer a preparação dos voluntários pela qual é responsável, mesmo quando efectuada em estabelecimentos ou centros de preparação militar dependentes de outro ramo.

2. A preparação dos voluntários pode abranger um período de preparação geral militar e períodos de preparação especial.

3. Os indivíduos que não tenham aproveitamento no período de preparação geral serão eliminados do serviço; os que não obtenham aproveitamento na preparação especial poderão, se o desejarem e se for julgado conveniente, ser destinados a outras especialidades dentro do seu grupo de aptidões e no ramo das Forças Armadas em que prestam serviço.

4. A preparação geral militar dos voluntários termina no acto de juramento de bandeira.

5. A preparação dos voluntários com destino aos quadros permanentes obedece às condições indicadas em legislação especial.

Artigo 37.º

1. O tempo mínimo de duração do serviço efectivo para os voluntários, nunca inferior ao estabelecido para os não voluntários, será, para cada caso, o que for fixado e é contado a partir da data da sua incorporação.

2. Nenhum voluntário poderá eximir-se ao cumprimento do tempo mínimo de serviço.

3. O tempo mínimo de duração do serviço efectivo para os oficiais dos quadros permanente será o que a lei estabelecer.

4. Finda a preparação para ingresso no quadro permanente, será, para todos os efeitos, contado como prestado neste quadro o serviço efectivo dos oficiais do quadro de complemento prestado no comando de tropas em campanha.

5. Aos mesmos indivíduos, quando tenham sido condecorados com a cruz de guerra, com a medalha de valor militar ou com a Ordem Militar da Torre e Espada, será contada, respectivamente, a antiguidade de mais um, dois ou três períodos de quatro meses, por uma só vez e para todos os efeitos, incluindo o acesso aos postos que tenham atingido os oficiais do quadro permanente de antiguidade idêntica à que lhes foi atribuída.

Artigo 38.º

1. Em tempo de guerra ou em caso de emergência, poderá ser autorizada a prestação de serviço voluntário nas Forças Armadas aos indivíduos inscritos na reserva territorial por inaptidão física, que tenham menos de 30 anos.

2. Os indivíduos nestas condições serão destinados ao desempenho de funções compatíveis com as suas possibilidades e qualificações técnicas, literárias e profissionais.

3. Os admitidos receberão preparação militar abreviada e podem ser graduados nos postos correspondentes ao nível das funções a que forem destinados.

TÍTULO III

Serviço nas Forças Armadas

CAPÍTULO I

Serviço no período ordinário

Artigo 39.º

1. Fazem parte das tropas activas as classes abrangidas pelo período ordinário.

2. O serviço nas tropas activas compreende:

- a) O período de instrução;
- b) O período nas fileiras;
- c) O período na disponibilidade.

3. O período de instrução destina-se à preparação dos incorporados, até poderem ser dados como prontos para o serviço nas fileiras.

4. O período nas fileiras abrange a prestação de serviço efectivo nas unidades e nos serviços das Forças Armadas.

5. O período na disponibilidade respeita aos indivíduos ou classes que já prestaram o tempo normal de serviço efectivo e que podem, por simples convocação do Governo, ser chamados novamente ao serviço nas fileiras.

Artigo 40.º

1. O tempo normal de serviço efectivo abrange os períodos de instrução e nas fileiras e tem a duração de dois anos, salvo se outra for fixada por lei especial para qualquer ramo das Forças Armadas ou para certas categorias do seu pessoal.

2. Os diversos ramos das Forças Armadas poderão, quando as circunstâncias o aconselharem, antecipar a passagem à disponibilidade dos indivíduos ou classes em excesso nas fileiras ou prolongar o serviço aos indivíduos da última classe até que seja dada como pronta da instrução a classe seguinte.

3. O serviço nas fileiras em forças destacadas fora da parcela do território em que decorreu a instrução terá a duração de dois anos, qualquer que seja o tempo de serviço efectivo já prestado à data do embarque. Esta duração pode ser alterada de harmonia com as necessidades de segurança ou de defesa.

4. Não podem beneficiar de redução do tempo de serviço nas fileiras:

- a) Os refractários ao serviço nas Forças Armadas, por faltarem sem motivo justificado à incorporação;
- b) Os compelidos ao serviço nas Forças Armadas por se terem eximido às operações de recrutamento a que estavam obrigados;
- c) Os que não obtiveram aproveitamento no primeiro período de instrução em que tenham sido incluídos, salvo por motivo de doença.

5. O Ministro da Defesa Nacional, ouvido o departamento respectivo, poderá determinar que indivíduos com especializações de reconhecido interesse nacional prestem o serviço efectivo, durante o período correspondente ao serviço nas fileiras e até à passagem à disponibilidade, no exercício das suas profissões, em organismos não militares.

Artigo 41.º

1. Estão sujeitos a prestação de serviço efectivo em regime disciplinar especial os indivíduos:

- a) Que professem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem política e social estabelecida na Constituição Política;
- b) Que tenham sido condenados em medidas de segurança de internamento;
- c) Que tenham sido condenados por difamação ou injúria contra as instituições militares ou por haverem participado no crime de deserção ou em actos de rebelião ou de insubordinação contrários às leis militares;

- d) Que tenham sido condenados em prisão por qualquer dos crimes de fogo posto, falsidade, furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, ofensas corporais contra ascendentes ou por crimes sexuais;
- e) Que, sendo funcionários públicos, tenha sido condenados em prisão por crimes dolosos praticados no exercício das suas funções;
- f) Que tenham sido condenados por crime de dano voluntário praticado em material das Forças Armadas;
- g) Que tenham sido condenados por outros crimes por cuja prática a lei estabeleça a prestação de serviço efectivo em regime disciplinar especial.

2. Os tribunais, havendo condenação, e as autoridades policiais, nos outros casos, deverão informar os serviços militares competentes sobre os indivíduos abrangidos pelo número anterior.

3. As condenações referidas no n.º 1 só quando definitivas impõem regime militar especial, que poderá deixar de aplicar-se quando a pouca gravidade ou as circunstâncias do caso concreto o aconselhem.

Artigo 42.º

1. A prestação do serviço militar efectivo por indivíduos arguidos da prática dos crimes referidos no n.º 1 do artigo 28.º, cometidos antes da incorporação, poderá ser interrompida por determinação do titular do respectivo departamento das Forças Armadas até à decisão final do processo, ficando os arguidos à disposição dos tribunais ou das entidades instrutoras competentes.

2. Se a decisão for condenatória, ter-se-á em atenção o disposto nos artigos 3.º e 41.º

3. O regime previsto nos n.ºs 1 e 2 é ainda aplicável, interrompendo-se a prestação do serviço militar ou suspendendo-se o exercício de funções, quando os crimes referidos em primeiro lugar no n.º 1 do artigo 28.º tenham sido cometidos após a incorporação.

Artigo 43.º

1. Em tempo de guerra ou quando decorram operações militares ou de polícia destinadas a combater perturbações ou ameaças dirigidas contra a ordem, a segurança e a tran-

quilidade públicas, bem como contra a integridade do território nacional, os militares pertencentes aos quadros de complemento que se tiverem distinguido por actos que ilustrem as Forças Armadas, contribuindo decisivamente para o cumprimento das missões de que tenham sido incumbidos, poderão, por decisão do comandante-chefe, sendo praças ou sargentos, ser graduados em sargentos e oficiais do quadro de complemento, respectivamente, com as inerentes obrigações de comando de tropas em campanha, e, sendo oficiais, ser graduados no posto a que corresponda o comando de tropas do escalão imediatamente superior.

2. Quando, nas mesmas circunstâncias, os graduados pertencentes aos quadros de complemento investidos de funções de comando de tropas em campanha não se tenham mostrado dignos ou eficientes no cumprimento dos seus deveres, contribuindo, pelo seu comportamento, para o baixo rendimento operacional dos homens ou subunidades que comandam, deverão, pelo comandante-chefe, ser destituídos das graduações e das funções de comando de que estejam investidos, sendo graduados no posto a que corresponde o escalão de comando de tropas imediatamente inferior.

3. Tanto a graduação como a destituição serão obrigatoriamente objecto de prévia proposta fundamentada do ou dos superiores imediatos do visado e de informações do comandante das forças terrestres, navais ou aéreas do teatro de operações de que dependa. No caso de destituição, o militar visado será sempre ouvido por escrito sobre os factos imputados e poderá apresentar a sua defesa.

Artigo 44.º

Os militares do quadro permanente, mutilados de guerra ou mutilados em operações militares ou de polícia destinadas a combater perturbações ou ameaças dirigidas contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, bem como contra a integridade do território nacional, ou em consequência de desastre em serviço por motivo das mesmas operações, poderão, a seu pedido, ser mantidos para todos os efeitos no serviço activo, quando as diminuições sofridas não sejam com ele incompatíveis.

2. Os militares do quadro permanente que deixem definitivamente de prestar serviço efectivo ficarão sujeitos:

- a) Se tiverem sido classificados para a situação de reserva, às obrigações que estiverem estabelecidas para esta situação em estatuto próprio;
- b) Se tiverem sido exonerados a seu pedido, às obrigações que corresponderem à classe da idade que tiverem, ingressando nessa classe e mantendo o mesmo grau hierárquico;
- c) No caso de incapacidade para o serviço nas Forças Armadas, quando não possuam as condições para transitarem para a situação de reserva ou de reforma, à passagem à reserva territorial;
- d) Quando a exclusão se verificar por indignidade, às obrigações correspondentes a esta situação.

3. Os voluntários do sexo masculino, findo o tempo de serviço efectivo a que se obrigaram, no caso de terem idade inferior ou igual à da classe mais avançada das tropas activas, ingressarão nestas, na classe correspondente à sua idade, e manterão o grau hierárquico alcançado no serviço efectivo, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições que fixam as obrigações naquelas tropas; se tiverem idade superior, ingressarão nos escalões de mobilização, com as obrigações correspondentes.

4. Os voluntários do sexo feminino, findo o tempo de serviço efectivo a que se obrigaram, ficarão sujeitos às obrigações que venham a ser estabelecidas por lei.

Artigo 45.º

1. Os indivíduos ou classes na disponibilidade podem, por determinação do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do departamento das Forças Armadas a que pertençam, ser anualmente convocados para exercícios ou manobras, por período não superior a três semanas.

2. Pode igualmente o Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do departamento das Forças Armadas a que pertençam, autorizar a convocação dos indivíduos na disponibilidade para um período de instrução, não excedente a três meses, destinado à obtenção de condições de promoção.

3. Por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, podem os indivíduos ou classes

na disponibilidade ser obrigados à prestação de serviço efectivo por prazo não determinado, quando o imponham circunstâncias anormais de segurança ou de defesa.

4. Sempre que possível, as convocações para a prestação de serviço efectivo dos individuos ou classes na disponibilidade serão feitas com 30 dias de antecedência, pelo menos.

5. Os individuos na situação de disponibilidade que, convocados individual ou colectivamente, deixem de se apresentar nos locais, unidades e prazos que lhes tenham sido designados são considerados desertores, podendo a falta ser justificada no respectivo processo.

6. Poderão ser autorizados à prestação de serviço efectivo os individuos que, findo o tempo normal, nele desejem continuar ou a ele regressar. O serviço efectivo prestado em readmissão não dispensa nem substitui as obrigações de serviço inerentes à disponibilidade.

CAPÍTULO II

Serviço no período complementar

Artigo 46.º

1. O período complementar respeita às tropas licenciadas e às tropas territoriais.

2. As tropas licenciadas constituem o primeiro escalão de mobilização, agrupam doze classes e destinam-se, em caso de guerra ou de emergência, a alargar os efectivos das Forças Armadas até aos quantitativos julgados necessários.

3. As tropas territoriais constituem o segundo escalão de mobilização, agrupam as restantes classes ainda sujeitas às obrigações militares e destinam-se, em caso de guerra ou de emergência, a alargar os efectivos das Forças Armadas até ao limite máximo normal das possibilidades da Nação.

4. A mudança de escalão é sempre referida a 31 de Dezembro.

Artigo 47.º

1. A convocação, sucessiva ou simultânea, das classes incluídas nas tropas licenciadas ou territoriais depende, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, da prévia declaração do estado de sítio.

2. Os indivíduos que se encontrem nas quatro classes mais recentes das tropas licenciadas podem, por determinação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, ser convocados nominalmente para a prestação de serviço efectivo quando, independentemente de prévia declaração do estado de sítio, circunstâncias anormais de segurança ou de defesa o imponham.

3. Serão considerados desertores os que, convocados individual ou colectivamente, não se apresentem nos locais, unidades e prazos designados, podendo a falta ser justificada no respectivo processo.

4. Em tempo de guerra ou de emergência, podem ser dispensados de convocação os indivíduos que exerçam funções consideradas, em diploma especial, indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais ou de actividades privadas imprescindíveis à vida da Nação ou às necessidades das Forças Armadas, ficando, porém, sujeitos às leis militares enquanto não for desmobilizada a classe a que pertençam.

5. Poderão ser autorizados à prestação do serviço efectivo os indivíduos pertencentes aos escalões de mobilização que o requeiram. Este serviço é normalmente prestado em regime de contrato e não dispensa nem substitui o que vier a ser imposto.

CAPÍTULO III

Obrigações e regalias

Artigo 48.º

1. Os indivíduos na situação de disponibilidade e os incluídos nas quatro classes mais recentes das tropas licenciadas ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Não se ausentar do País sem autorização da entidade militar de que dependem;
- b) Não mudar de residência, por prazo superior a seis meses, para outra parcela do território nacional sem autorização da mesma entidade;
- c) Informar a entidade militar de que dependem da mudança de residência, quando se verificar dentro da mesma parcela do território nacional;
- d) Comunicar à referida entidade as habilitações literárias e técnicas que forem adquirindo, bem como as

mudanças de actividade profissional que correspondam à aquisição de conhecimentos de interesse para as Forças Armadas ;

- e) Prestar compromisso, no acto de saída temporária de uma parcela do território nacional para outra, de se apresentarem com a urgência possível em caso de convocação, comprometendo-se igualmente a manter informado da sua residência temporária o posto policial de entrada do território para onde se ausentar.

2. A ausência para o estrangeiro por tempo indeterminado obriga o beneficiário da autorização a registar-se no consulado de Portugal da área da sua residência e a apresentar-se, quando convocado, no mais curto prazo* de tempo.

Artigo 49.º

Os indivíduos incluídos nas oito classes mais antigas das tropas licenciadas e os incluídos nas tropas territoriais ficam obrigados a:

- a) Informar a entidade militar de que dependem das mudanças de residência por tempo superior a seis meses;
- b) Prestar compromisso, no acto de saída para o estrangeiro, de, em caso de guerra ou de emergência, se apresentarem com a urgência possível.

Artigo 50.º

O Estado concederá subsídios ou pensões às famílias dos que estejam a prestar serviço efectivo nas Forças Armadas e tenham a exclusivo cargo as pessoas indicadas no artigo 21.º, desde que estas careçam em absoluto de meios suficientes para prover ao seu sustento.

Artigo 51.º

Ninguém pode ser investido ou permanecer no exercício de funções, ainda que electivas, do Estado, das demais pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de empresas concessionárias se não tiver cumprido as obrigações de serviço militar.

Artigo 52.º

1. Em igualdade de classificação ou de graduação para provimento, por concurso, em cargos do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, e ainda das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos de coordenação económica, têm preferência os indivíduos que hajam cumprido serviço efectivo nas Forças Armadas.

2. Entre os concorrentes com preferência nos termos do n.º 1 é estabelecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) Promoção por distinção ;
- b) Condecoração por feitos heróicos, de acordo com a respectiva precedência legal ;
- c) Prestação de serviço efectivo em forças militares ou militarizadas em operações ;
- d) Prestação de serviço efectivo em forças militares ou militarizadas deslocadas de uma para outra parcela do território nacional ou para fora dele ou em comissão militar desempenhada nas mesmas circunstâncias ;
- e) Prestação de serviço efectivo nas Forças Armadas em condições não abrangidas pelas alíneas anteriores.

3. Nas mesmas condições de prioridade estabelecidas nas alíneas do n.º 2, preferem os que tenham maior número de períodos trimestrais de serviço efectivo nas Forças Armadas.

4. Sem prejuízo da concessão de outros benefícios, os que tenham sofrido diminuições físicas em serviço efectivo nas Forças Armadas ou por motivo do mesmo têm precedência para efeitos do n.º 1 e antes da escala de preferências do n.º 2, desde que a diminuição física seja compatível com o exercício do cargo a que concorram.

5. As preferências indicadas neste artigo antecedem as de natureza semelhante prescritas na lei para os que prestem serviços em organismos não compreendidos nas Forças Armadas.

Artigo 53.º

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente ou acesso por virtude da obrigação de prestar serviço militar.

2. O tempo de prestação obrigatória de serviço efectivo nas Forças Armadas é contado para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e não prejudica as regalias conferidas pelo estatuto do funcionário ou resultantes de contrato de trabalho, que não sejam inerentes ao exercício efectivo da função ou do serviço.

3. Quem tiver sido convocado para serviço efectivo nas Forças Armadas e atingido nesta situação o limite de idade para admissão em cargos públicos mantém o direito ao provimento pelo período de dois anos após a prestação do serviço para que foi convocado.

4. Os funcionários públicos impedidos de prestar provas para promoção ou impedidos de nova qualificação ou ingresso em categoria que lhes permita a admissão a provas de concurso de aptidão, por se encontrarem no cumprimento obrigatório de serviço efectivo nas Forças Armadas, podem requerê-las dentro do prazo de um ano após a prestação do serviço para que foram convocados e ocuparão na escala respectiva o lugar que lhes pertenceria se a classificação alcançada tivesse sido obtida nas provas a que não puderam comparecer.

Artigo 54.º

— Os cursos ministrados nas Forças Armadas, bem como cada uma das suas disciplinas, são, para todos os efeitos, considerados equivalentes aos cursos e disciplinas similares dos estabelecimentos civis de ensino oficial, desde que uns e outras incluam programas e matérias comuns ou correspondentes.

Artigo 55.º

1. Quando aos concursos para provimento em cargos públicos, nas províncias ultramarinas, se não apresentarem concorrentes com os requisitos legais, poderá a autoridade competente para a nomeação conceder dispensa desses requisitos aos indivíduos que tenham cumprido o tempo de serviço efectivo nas Forças Armadas em unidades destacadas no ultramar ou, obrigatoriamente, nas suas forças privadas desde que possuam habilitações consideradas, em cada caso, suficientes para o seu desempenho.

2. Aos mesmos indivíduos poderá também ser concedida preferência para a colocação em actividades privadas que

estejam a cargo das juntas ou outros serviços de povoamento, quando, findo o tempo de serviço prestado numa província ultramarina, nela se desejem fixar.

3. Os que se encontrarem nas condições do número anterior poderão passar à disponibilidade na altura em que deveriam embarcar, sendo-lhes concedida, a título de subsídio, a importância do custo da passagem a que tinham direito.

4. Poderá ainda ser abonada passagem aos componentes do agregado familiar dos indivíduos referidos nos números anteriores, bem como à pessoa com quem se proponham contrair matrimónio.

5. A preferência a que este artigo se refere obedecerá às prioridades dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 52.º

TÍTULO IV

Disposições complementares

CAPÍTULO I

Disposições penais

Artigo 56.º

1. Aquele que, intencionalmente, por mutilação ou qualquer outro meio, conseguir tornar-se, definitiva ou temporariamente, no todo, ou em parte, incapaz para cumprir as obrigações de serviço nas Forças Armadas, será punido com prisão de um a dois anos e suspensão de direitos políticos por três a doze anos.

2. Em tempo de guerra ou de emergência, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e suspensão de direitos políticos por quinze ou vinte anos.

3. Nas mesmas penas incorre quem, intencionalmente, produzir noutrem, ainda que com o seu consentimento, os efeitos referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 57.º

1. Aquele que, para efeito de recrutamento, prestar às autoridades militares falsas declarações ou informações acerca das suas habilitações literárias ou técnicas, da actividade pro-

fissional que exerça ou do local da sua residência será punido com prisão até um ano. Se a falsidade for conhecida somente após a incorporação, a pena será cumprida como prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar por igual tempo.

2. A falta de comunicação às autoridades militares competentes, dentro dos prazos estabelecidos, das habilitações, da actividade profissional ou do local de residência será punida com prisão até seis meses.

Artigo 58.º

1. Aquele que, com o propósito de omitir a inscrição de qualquer indivíduo no recenseamento militar, pratique ou deixe de praticar acto a que estava obrigado será punido com prisão de um mês a um ano.

2. Se o crime for praticado por militar ou por funcionário público durante o exercício das suas funções, a pena será de prisão de um a dois anos.

3. Se ao crime couber, por outra disposição legal, pena mais grave, será esta a aplicada.

Artigo 59.º

Cometem o crime de desobediência os indivíduos que, sem motivo justificado, faltem às provas de classificação e selecção, de selecção complementar ou de reclassificação para que forem convocados.

Artigo 60.º

Aquele que, durante as provas a que se refere o artigo anterior, se recusar a cumprir as ordens legítimas da autoridade militar ou as cumprir com a intenção de falsear os resultados das provas a que for submetido incorre na pena de crime de desobediência qualificada, ficando ainda, quando for caso disso, sujeito à prestação de serviço militar efectivo em regime disciplinar especial.

Artigo 61.º

1. Aquele que, por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem às obrigações de serviço militar ou conseguir para si ou para outrem nas provas a que se refere

o artigo 59.º resultado diferente do que lhe devia competir será punido com prisão de três meses a um ano.

2. Se o agente do crime for militar, ser-lhe-á aplicável, pelo dobro do tempo, a pena de prisão militar ou a de incorporação em depósito disciplinar, consoante se trate de oficial, ou de sargento ou praça.

3. A aceitação ou uso de influências para obtenção ilícita dos fins referidos no n.º 1 deste artigo é punível com metade das penas previstas nos números anteriores.

Artigo 62.º

1. O médico civil ou militar que falsamente atestar doença ou lesão de indivíduo presente a provas de classificação e selecção ou de selecção complementar ou de reclassificação será punido com prisão ou com prisão militar, de um a dois anos, respectivamente.

2. Aquele que conscientemente fizer uso do atestado falso para os fins a que alude o n.º 1 do artigo 61.º será condenado na pena aí indicada.

Artigo 63.º

Aquele que, sem motivo justificado, faltar à incorporação no local e dia determinados será punido com a pena de incorporação em depósito disciplinar por dois a seis meses e entregue à autoridade militar competente, ficando ainda sujeito à prestação de serviço militar efectivo em regime disciplinar especial.

Artigo 64.º

Aquele que, com a intenção de se subtrair ao serviço militar, se ausentar para país estrangeiro ou neste se conservar será punido com prisão de seis meses a um ano e ficará sujeito, quando for caso disso, à prestação de serviço militar efectivo em regime disciplinar especial.

Artigo 65.º

1. Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ficam sujeitos ao regime do encobrimento.

2. Os que instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a praticar actos de rebeldia, a inutilizar ou subtrair o material das Forças Armadas ou, por qualquer forma, a desobedecer às ordens e leis militares serão punidos com a pena de prisão militar ou prisão de três meses a três anos e multa de 1000\$ a 50 000\$, sem prejuízo da punição mais grave correspondente ao crime instigado. Se os infractores forem funcionários públicos, acrescerá a pena de demissão.

Artigo 66.º

1. É da competência dos tribunais militares o conhecimento, instrução e julgamento das infracções indicadas nos artigos 56.º a 65.º, quando os seus agentes forem militares, ou, quando forem civis, desde que as infracções ocorram em tempo de guerra ou de emergência.

2. Sempre que as infracções sejam praticadas nas circunstâncias excepcionais referidas na parte final do número anterior, as penas serão agravadas, elevando-se ao dobro os seus limites mínimos e máximos, salvo os casos em que, por disposição desta ou de outra lei, for prevista agravação especial ou pena mais grave.

3. As penas aplicadas pelos tribunais militares a indivíduos que não se encontrem em serviço efectivo nas Forças Armadas serão cumpridas nos estabelecimentos penais civis.

Artigo 67.º

1. As infracções previstas nesta lei serão sempre submetidas ao foro militar, seja qual for a qualidade do infractor, e punidas nos termos do n.º 2 do artigo anterior, quando cometidas em situação de perturbações e ameaças contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, bem como contra a integridade do território nacional, que obrigue à execução de operações militares ou de polícia sem declaração do estado de guerra ou de emergência.

2. Compete ao Governo decidir da verificação do condicionalismo referido no número anterior, com indicação expressa das partes do território nacional em que deva aplicar-se o regime previsto neste artigo.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 68.º

1. A taxa militar é devida pelos:

- a) Excluídos por indignidade da prestação do serviço militar;
- b) Alistados na reserva territorial, enquanto não estiverem sujeitos a obrigações de serviço efectivo ou as não possam cumprir por motivo estranho a acidente em serviço;
- c) Adiados, a seu pedido, até à incorporação nas Forças Armadas;
- d) Refractários e compelidos ao serviço nas Forças Armadas, até à sua incorporação.

2. O pagamento da taxa militar é devido desde o ano da verificação das condições referidas no número anterior até ao ano em que terminam as obrigações militares, salvo quando deixe de ser exigível por motivo da alteração da situação que a determinou.

3. A taxa militar não é devida pelos indivíduos que passaram à reserva territorial por motivo de acidente em serviço, nem por aqueles que, tendo prestado o tempo normal de serviço efectivo nas Forças Armadas, venham a ser considerados inaptos e passem à reserva territorial.

4. Serão regulados por lei especial o quantitativo da taxa militar, que obedecerá a escala progressiva, o seu regime de pagamento e as condições para a sua isenção.

Artigo 69.º

1. O serviço prestado por oficiais do quadro permanente como governadores de províncias e de distritos ultramarinos onde decorram operações militares ou de polícia em conse-

quência de perturbações ou ameaças dirigidas contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, bem como contra a integridade do território, é contado, para todos os efeitos, como serviço militar nas mesmas condições em que o for para as autoridades militares da respectiva área.

2. O serviço de chefia das divisões administrativas dos distritos ultramarínos onde decorram as operações militares referidas no número anterior, quando prestado por individuos na situação de disponibilidade ou nos escalões de mobilização, prefere às obrigações de serviço efectivo nas Forças Armadas.

Artigo 70.º

1. O pessoal do quadro permanente das Forças Armadas pode ser autorizado a prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, na Guarda Fiscal e na Polícia de Segurança Pública. Este serviço não substitui as obrigações de serviço efectivo nas Forças Armadas, salvo quando as forças militarizadas, em consequência de necessidade de segurança ou de defesa, passem à dependência operacional do comando militar.

2. O pessoal não permanente só pode ser admitido nas forças militarizadas depois de cumprido o tempo normal de serviço efectivo. O serviço nas forças militarizadas poderá substituir as restantes obrigações de serviço efectivo nas Forças Armadas.

Artigo 71.º

1. O pessoal do activo do quadro permanente das Forças Armadas só pode ser autorizado a prestar serviço em regime de ocupação plena nas organizações paramilitares quando tal esteja previsto na lei; no caso de simples ocupação parcial, a autorização pode ser dada se não houver prejuízo para o desempenho do serviço nas Forças Armadas.

2. O tempo de serviço efectivo em regime de ocupação plena é contado, para efeitos legais, como tempo de serviço prestado nas Forças Armadas.

3. O pessoal do quadro permanente que preste serviço nas organizações paramilitares pode, quando em serviço, fazer uso do uniforme privativo dessas organizações.

4. A prestação de serviço nas organizações paramilitares não substitui as obrigações de serviço efectivo nas Forças Armadas, salvo quando naquelas organizações tenham sido consti-

tuídos escalões militarizados que, em consequência de necessidades de segurança ou de defesa, estejam sob a dependência operacional do comando militar.

Artigo 72.º

1. Sempre que as necessidades da defesa nacional o imponham, os indivíduos que pertençam à reserva territorial, por lhes ter sido atribuída a classificação de inaptos, podem ser mandados reclassificar para efeito de possível transferência para as Forças Armadas.

2. Os chamados à reclassificação que venham a ser considerados aptos para o serviço nas Forças Armadas serão alistados e incorporados para a prestação normal de serviço efectivo, findo o qual serão incluídos na classe correspondente à sua idade.

3. Os convocados para provas de reclassificação que não compareçam nos locais, datas e horas indicados ficam sujeitos às disposições aplicáveis aos que faltem às provas de classificação.

4. A reclassificação dos indivíduos nas condições do n.º 1 poderá ser realizada a seu pedido e obrigará à prestação de serviço efectivo no caso de a aptidão ser reconhecida.

5. A reclassificação será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 73.º

1. Enquanto não forem criados o serviço competente do departamento da Defesa Nacional e os seus órgãos territoriais de classificação, o exercício das funções que por esta lei lhes são atribuídas será desempenhado pelos serviços competentes do Ministério do Exército.

2. Enquanto se mantiverem as condições do número anterior, o Ministério da Marinha e a Secretaria de Estado da Aeronáutica deverão nomear, para serviços privativos do Minis-

tério do Exército funcionando para os três ramos das Forças Armadas, pessoal dos seus quadros nas condições que forem determinadas.

3. Serão submetidos a decisão do Ministro da Defesa Nacional os assuntos referentes a recrutamento de pessoal para os três ramos das Forças Armadas que não possam ser resolvidos por acordo.

4. O departamento da Defesa Nacional promoverá, em ligação e com a colaboração dos três departamentos das Forças Armadas, os estudos necessários à rápida organização do serviço referido no n.º 1, à transferência dos meios e órgãos que o devam constituir e à sua regulamentação.

Artigo 74.º

Para cumprimento do estabelecido no artigo 9.º, serão recenseados em 1 de Julho de 1968 os que durante este ano completem a idade de 19 anos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

II — DECRETOS

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Decreto n.º 48 464

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem às instalações: P. O. do grupo Tejo e bateria da Laje, do Ministério do Exército, e reduto de Gomes Freire, Forte do Areeiro e torre do Forte de S. Julião da Barra, do Ministério da Marinha;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea a), 6.º, alínea b), 8.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o P. O. do grupo Tejo e com a bateria da Laje, do Ministério do Exército, e com o reduto de Gomes Freire, Forte do Areeiro e torre do Forte de S. Julião da Barra, do Ministério da Marinha, e definidos como segue:

- 1) Situados no sector limitado pelos alinhamentos tirados pelo ponto trigonométrico 94-Alto do Puxa-Feixe para a torre da igreja da Trafaria e para a Ponta da Rana e o arco do círculo de raio de 300 m com centro naquele ponto;
- 2) Situados nos círculos de raio igual a 40 m traçados com centro nas peças da bateria da Laje e seus observatórios;
- 3) Situados na área limitada pelos alinhamentos referidos no n.º 1) deste artigo, a partir do círculo de raio 300 m e a orla costeira, com exclusão das áreas circulares mencionadas no n.º 2) deste mesmo artigo;
- 4) Situados nos círculos de raio igual a 500 m traçados com centros no reduto de Gomes Freire e no Forte do Areeiro e de raio igual a 250 m traçados com centro na torre do Forte de S. Julião da Barra. O centro do círculo relativo ao reduto de Gomes Freire é uma posição na cota de 40 m situada a 662 m e no azimute verdadeiro $21^{\circ} 18'$ a partir do centro da torre do Forte de S. Julião da Barra; o centro do círculo relativo ao Forte do Areeiro está situado na torre do edificio do posto de vigilância e defesa da entrada do porto de Lisboa, instalado naquele Forte;
- 5) Situados na área limitada pelo alinhamento ponto trigonométrico 94-Ponta da Rana e pelo azimute cartográfico de $280 00'$, pelo sul, referido ao reduto de Gomes Freire.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior terá aplicação o disposto na alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 2078, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades descritos no artigo 9.º da referida lei e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 3) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cujas alturas não excedam a altura indicada dentro das áreas compreendidas entre os azimutes cartográficos e os arcos de círculo constantes do quadro anexo, mas respeitando-se, contudo, o estabelecido no artigo 6.º e § único do Decreto-Lei n.º 45 986.

Art. 4.º Nas áreas definidas no n.º 4) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se referem os artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e ainda a instalação de cabos aéreos ou subterrâneos de transporte de energia eléctrica e a montagem de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais de qualquer natureza.

Art. 5.º Na área definida no n.º 5) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 6.º A área definida pelos azimutes 65º 00' e 280º 00' pelo sul, com centro no reduto de Gomes Freire e até à distância de 2500 m, fica sujeita à servidão estabelecida no artigo 4.º, devendo os pedidos de autorização de construção indicar as cotas máximas em relação ao nível médio do mar.

Art. 7.º A concessão de licenças a que se faz referência neste decreto compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, depois de ouvidos o departamento ou departamentos militares interessados.

§ único. As licenças concedidas nos termos deste artigo, bem como quaisquer condições impostas na sua concessão, são comunicadas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional ao Ministério do Exército e ao Ministério da Marinha, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como

das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do Regimento de Artilharia de Costa, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, nas áreas respeitantes ao Ministério do Exército, e ao Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, nas áreas respeitantes ao Ministério da Marinha.

Art. 9.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação de multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Governo Militar de Lisboa, nas áreas respeitantes ao Ministério do Exército, e da competência do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, nas áreas respeitantes ao Ministério da Marinha.

Art. 10.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 7.º cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior, referentes à demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o Governo Militar de Lisboa ou para o Comando Naval do Continente, consoante o Ministério a que pertença a entidade que haja proferido a decisão recorrida.

Art. 11.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 430 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala de 1:25 000, organizando-se doze colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma ao Estado-Maior da Armada.
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Governo Militar de Lisboa.
- Uma ao Comando Naval do Continente.
- Uma ao Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Art. 12.º Este decreto revoga o Decreto n.º 45 328, de 26 de Outubro de 1963, que fixava a servidão militar do P. O. do grupo Tejo e bateria da Laje.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Gomes de Araújo*—*Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*—*Joaquim da Luz Cunha*—*Fernando Quintanilha Mendonça Dias*—*José Albino Machado Vaz*.

Quadro anexo ao Decreto n.º 48 464

Alturas máximas	Alinhamentos definidos pelos azimutes	Arcos do círculo	
		Raios	Centro do arco
9 m	119º—135º	300 m— 600 m	P. O.
12 m	189º—199º	1 000 m—linha férrea	P. O.
15 m	119º—150º	600 m—1 400 m	P. O.
	150º—180º	300 m—1 100 m	P. O.
	219º—240º	300 m— 600 m	P. O.
18 m	206º—213º	1 400 m—e 500 m	P. O. Forte do Areeiro
20 m	135º—150º	300 m— 600 m	P. O.
	180º—189º	300 m—1 100 m	P. O.
	189º—213º	300 m—1 000 m	P. O.
	213º—219º	300 m— 600 m	P. O.
	219º—240º	600 m—e	P. O.
		2 500 m 500 m 500 m	P. O. Reduto de Gomes Freire Forte do Areeiro
25 m	213º—219º	600 m—e 500 m	P. O. Forte do Areeiro

Ministérios do Exército e da Marinha, 3 de Julho de 1968.
—O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.—O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 477

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e nas alíneas b), c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ..

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 45 474 885\$ destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

... ..

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Material

Artigo 248.º, n.º 3) «Material de defesa...»,
alínea 1 «Artigos de armamento, ...»... 318 560\$00

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Artigo 263.º, n.º 1) «Imóveis», alínea 1) «Pré-
dios urbanos: ...» 3 000 000\$00
3 318 560\$00

... ..

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 479

Considerando que é bastante elevado o número de alunos que vêm ultimamente frequentando a Escola Central de Sargentos, prevendo-se difícil e morosa, com tal afluência, a realização dos exames finais, nos termos do artigo 24.º do Regulamento da Escola Central de Sargentos, com prejuízo para professores e alunos e, até, para o serviço da própria Escola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que o número de alunos dos cursos da Escola Central de Sargentos faça prever grande demora na realização dos exames finais, poderá o Ministro do Exército,

por proposta do comandante da Escola, autorizar que os exames finais sejam apenas escritos para todas as disciplinas dos diferentes cursos, e constituídos por duas provas em cada disciplina, prevalecendo para a classificação a que obtiver cota mais elevada.

Art. 2.º As disposições constantes do artigo anterior são também aplicáveis aos exames da 2.ª época, a realizar nos termos do artigo 32.º do Regulamento da Escola Central de Sargentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 496

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 500 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 318.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas.

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-

-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos em conta da mesma dotação até ao montante de 150 000 000\$.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 48 510

Dada a natureza das pensões de acidentes em serviço, condicionadas pelo Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, a das atribuídas a viúvas e órfãos de oficiais do Exército e da Armada, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e ainda a das de preço de sangue, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966;

Convindo, por tal razão, facilitar, em certas circunstâncias, o pagamento daquelas pensões, a fim de evitar que, mesmo a título transitório, os seus titulares fiquem totalmente faltos dos recursos indispensáveis à sua manutenção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Sempre que qualquer das pensões reguladas pelo Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, não possa ser recebida pelo respectivo beneficiário em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave de carácter permanente ou duradouro, poderá o Ministro das Finanças, enquanto

aquele não estiver devidamente representado, autorizar que seja recebida pelo cônjuge, parente, familiar ou quem, sendo idóneo, superintenda na assistência, alimentação ou tratamento do pensionista.

2. O motivo da impossibilidade será comprovado por atestado médico, a qualidade do cônjuge ou o grau de parentesco por certidão e os demais requisitos, quando isso se mostre necessário, por atestado da competente autoridade administrativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam

as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na provincia de Moçambique no ano de 1968:

Despesas com o material:

Artigo 4.º «Construções e obras novas» 50 000\$00

Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Imóveis». 350 000\$00

N.º 2) «Móveis» 800 000\$00

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «Semoventes»:

Alínea b) «Veículos com motor — Reparações e sobresselentes» 10 000 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º «Encargos das instalações:

N.º 1) «Rendas de prédios rústicos e urbanos» 125 000\$00

11 325 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam na seguinte rubrica da mesma tabela de despesas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 11 325 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 512

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica

a seguinte verba da tabela da receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano económico de 1968, em resultado do crédito da mesma importância, aberto pela Portaria n.º 8738, de 13 de Abril de 1968, do Governo daquela província:

CAPITULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 1.º, n.º 1) «Contribuição das províncias ultramarinas — Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959»	<u>2 248 886\$20</u>
--	----------------------

para reforçar e inscrever as seguintes verbas da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	550 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	50 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque»	50 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	250 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Recrutadas»	100 000\$00
Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	100 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	50 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	1 098 886\$20
	<u>2 248 886\$20</u>

Presidência do Conselho, 30 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 517

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

- Um barrete n.º 3.
- Duas camisas n.º 3.
- Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e de passeio:

- Uma boina.
- Uma camisa n.º 2.
- Uma calça n.º 2.
- Um blusão.
- Uma gravata verde.
- Um cinto de lona.

c) Uniforme de ginástica:

- Uma camisola.
- Um calção.
- Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

- Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
- Um par de botas de lona.
- Uma camisola de lã.
- Um capote.

Presidência do Conselho, 31 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

IV—DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4

Considerando que as actuais necessidades levaram à criação de um batalhão de transmissões na Região Militar de Moçambique, determino, de acordo com o n.º 3 f. de meu despacho n.º 4 de 16 de Fevereiro de 1967, que:

- a. Seja extinta a Companhia de Transmissões n.º 1, como unidade da Região Militar de Moçambique.
- b. Aquela companhia passe a fazer parte integrante do batalhão de transmissões da Região Militar de Moçambique, com sede em Nampula, o qual deverá designar-se por Batalhão de Transmissões n.º 2.

Ministério do Exército, 5 de Julho de 1968.— O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Despacho n.º 5

Considerando que circunstâncias diversas levaram a atribuir ao Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1, as funções que deveriam competir à Escola do Serviço de Transportes, criada pelo Despacho n.º 2 de 17 de Fevereiro de 1961, publicado em *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª Série, de 28 de Fevereiro de 1961, determino que a Escola do Serviço de Transportes passe a funcionar no Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1, sob o comando do comandante deste centro de instrução.

À Escola do Serviço de Transportes competem essencialmente as seguintes missões:

1. Ministras cursos e estágios de transportes auto.
2. Formar os oficiais e sargentos do quadro de complemento do Serviço de Transportes (transportes rodoviários).
3. Instruir as praças destinadas a monitores de condução auto e moto.

4. Prestar a necessária colaboração nos estudos a cargo da Direcção do Serviço de Transportes sobre métodos de instrução de condução auto.
5. Executar ou colaborar em quaisquer outras actividades relacionadas com transportes auto.

Este despacho substitui o despacho n.º 2 de 17 de Fevereiro de 1961, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª Série, de 28 de Fevereiro de 1961.

Ministério do Exército, 11 de Julho de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Despacho n.º 6

Aos comandantes das Regiões Militares de Angola e de Moçambique e do Comando Territorial Independente da Guiné são conferidas, por delegação do quartel-mestre-general e a exercer por intermédio do chefe dos serviços de administração, no caso das funções de natureza administrativa, ou através do chefe do serviço respectivo, no caso das funções de natureza técnica, com conhecimento imediato à Repartição do Gabinete do Ministro e ao canal técnico respectivo, as seguintes funções, relativas às unidades e estabelecimentos militares, serviços e sucursais, delegações e subdelegações dos estabelecimentos fabris do Exército, existentes na área da respectiva região militar ou comando territorial independente:

1. Orientar e coordenar as propostas orçamentais de despesa das forças terrestres a apresentar superiormente.
2. Dar parecer sobre os orçamentos privativos das unidades e estabelecimentos militares e das sucursais, delegações e subdelegações dos estabelecimentos fabris. Os pareceres daqueles comandos ultramarinos deverão figurar como anexos às propostas orçamentais a elaborar anualmente pela sede dos estabelecimentos fabris.
3. Formular pareceres sobre os cadernos de encargos, autos provisórios, minutas de contratos definitivos a elaborar pelos serviços e promover a sua apresentação a despacho superior, ou a aprovação dentro da sua competência legal (Decreto n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957).
4. Inspeccionar todas as actividades dos serviços ou com eles relacionados, função que pode delegar em técnicos qualificados.

5. Sempre que o considere necessário, determinar ao chefe dos serviços administrativos a inspecção aos órgãos de administração, sucursais, delegações e subdelegações dos estabelecimentos fabris, dando imediatamente conhecimento superior da inspecção. No entanto, estas inspecções não se sobreporão às que o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército realizar.
6. Propor superiormente a realização de estudos sobre os assuntos respeitantes à verificação de contas das unidades e estabelecimentos militares, em tempo de paz e em campanha, e à sua inspecção administrativa.
7. Determinar, em casos que exijam acção imediata, inspecções extraordinárias às gerências dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, sua escrituração e contabilidade, dando imediato conhecimento superior das inspecções. Depois de estudados, os relatórios dessas inspecções serão enviados para despacho ministerial pelo canal técnico respectivo.
8. Verificar as receitas e despesas dos orçamentos privados das unidades.

Ministério do Exército, 30 de Julho de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 10480, de 4 de Setembro de 1943, publicam-se as datas que são consideradas «DIA DA UNIDADE», para as unidades a seguir indicadas:

1.º Região Militar

1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	— 1 de Julho
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1	— 27 de Janeiro
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	— 7 de Maio

Regimento de Transmissões	— 1 de Março
Centro de Instrução de Operações Especiais	— 16 de Abril
Hospital Militar Regional n.º 1	— 22 de Abril
Regimento de Cavalaria n.º 6	— 21 de Julho
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	— 4 de Dezembro
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2	— 12 de Maio
Batalhão de Caçadores n.º 9	— 10 de Abril
Batalhão de Caçadores n.º 3	— 27 de Setembro
Regimento de Infantaria n.º 8	— 27 de Setembro
Regimento de Infantaria n.º 13	— 31 de Agosto

2.ª Região Militar

Regimento de Infantaria n.º 12	— 21 de Junho
Escola Prática de Cavalaria	— 17 de Abril
Regimento do Serviço de Saúde	— 8 de Março
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2	— 8 de Janeiro
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4	— 1 de Fevereiro
Hospital Militar Regional n.º 2	— 19 de Março
Hospital Militar Regional n.º 3	— 21 de Agosto

3.ª Região Militar

Regimento de Infantaria n.º 4	— 27 de Julho
Regimento de Lanceiros n.º 1	— 28 de Dezembro
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	— 1 de Junho

Governo Militar de Lisboa

Batalhão de Telegrafistas	— 9 de Janeiro
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	— 31 de Março
Escola Prática do Serviço de Material	— 13 de Abril
Regimento de Lanceiros n.º 2	— 19 de Maio
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	— 13 de Junho
Regimento de Artilharia de Costa	— 30 de Junho
2.º Grupo de Companhias de Administração Militar	— 4 de Julho
Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa	— 1 de Outubro
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desporto	— 16 de Novembro
Destacamento Misto do Forte do Alto do Duque	— 1 de Dezembro
Campo de Tiro de Alcochete	— 17 de Junho
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	— 4 de Novembro

Região Militar de Angola

Regimento de Infantaria n.º 20	— 9 de Setembro
Regimento de Infantaria n.º 21	— 31 de Março
Regimento de Infantaria n.º 22	— 12 de Abril
Grupo de Artilharia de Campanha n.º 1	— 4 de Dezembro

Grupo de Artilharia de Campanha n.º 2	— 1 de Julho
Grupo de Cavalaria n.º 1	— 21 de Julho
Batalhão de Caçadores n.º 11	— 22 de Junho
Batalhão de Caçadores n.º 12	— 22 de Junho
Batalhão de Caçadores n.º 13	— 31 de Março
Batalhão de Transmissões n.º 1	— 9 de Janeiro
Batalhão de Intendência de Angola	— 22 de Agosto
Batalhão de Manutenção de Material	— 1 de Maio
Batalhão de Depósito de Material	— 15 de Novembro
Agrupamento de Engenharia de Angola	— 16 de Fevereiro
Escola de Aplicação Militar de Angola	— 31 de Março
Centro de Instrução de Comandos	— 29 de Junho
Hospital Militar de Luanda	— 1 de Junho
Depósito de Adidos de Angola	— 29 de Julho
Campo Militar de Grafamil	— 29 de Janeiro
Depósito Base de Intendência	— 1 de Março
Sucursal de Luanda da Manutenção Militar	— 10 de Junho

Região Militar de Moçambique

Batalhão de Caçadores n.º 18	— 2 de Fevereiro
--	------------------

Comando Territorial Independente dos Açores

Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	— 25 de Julho
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	— 18 de Agosto
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	— 15 de Novembro
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	— 14 de Janeiro

Comando Territorial Independente da Madeira

Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2	— 4 de Dezembro
--	-----------------

Comando Territorial Independente da Guiné

Batalhão de Serviço de Material	— 14 de Novembro
Companhia de Caçadores n.º 3	— 6 de Setembro
Companhia de Caçadores n.º 5	— 1 de Abril
Companhia de Caçadores n.º 6	— 16 de Dezembro
Companhia de Adidos	— 1 de Julho
Hospital Militar n.º 241	— 9 de Março
Centro de Instrução Militar	— 19 de Novembro

Comando Territorial Independente de Cabo Verde

Companhia de Caçadores n.º 1	— 14 de Junho
--	---------------

Comando Territorial Independente de S. Tomé

Companhia de Caçadores n.º 7 — 1 de Junho

Comando Territorial Independente de Macau

Comando Territorial Independente de Macau — 14 de Agosto

Comando Territorial Independente de Timor

Companhia de Caçadores n.º 10	— 14 de Agosto
Companhia de Caçadores n.º 11	— 1 de Agosto
Companhia de Caçadores n.º 12	— 14 de Agosto
Companhia de Caçadores n.º 13	— 18 de Abril
Companhia de Caçadores n.º 14	— 18 de Abril
Esquadrão de Cavalaria n.º 5	— 25 de Setembro
Esquadrão de Reconhecimento n.º 11	— 5 de Agosto
Companhia de Intendência	— 10 de Setembro
Destacamento do Serviço de Material	— 1 de Abril
Destacamento de Engenharia	— 3 de Outubro
Centro de Instrução	— 1 de Abril

VI — PARECERES**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 26 de Outubro de 1967, homologado por despacho ministerial de 14 de Maio de 1968, do teor seguinte:

Acordam, em conferência, os Juizes do Supremo Tribunal Militar:

O Governo, pelo Ministério do Exército, determinou por portaria de 24 do mês findo, que este Supremo Tribunal Militar emita parecer acerca dos seguintes problemas:

a) Competência dos tribunais para julgarem os arguidos acusados de crimes comuns, militares e essencialmente militares, cometidos quando na efectividade do serviço, que hajam passado à disponibilidade antes do julgamento.

b) Competência dos tribunais militares para julgarem os arguidos acusados de crime comuns, militares e essencialmente militares, cometidos quando na efectividade do serviço, e que tiverem baixa definitiva do serviço antes do julgamento.

c) Meios (simples notificação, convocação, mandados de captura, etc.) a que podem recorrer os tribunais militares para assegurarem a comparência dos arguidos naquelas situações aos termos do processo, nomeadamente ao julgamento.

Salvo a excepção que adiante se indicará, no campo do direito criminal militar, não há qualquer texto legal expresso que contemple o enunciado das precedentes alíneas.

Daí as dificuldades que envolve qualquer dos problemas.

Por isso se tem de procurar a solução das situações referidas tanto nos princípios gerais informadores da competência dos tribunais militares como na jurisprudência sobre a matéria.

Esta, porém, além de escassa, só tem visado casos muito restritos, pelo que a sua achega será de bem pouca relevância.

É por demais sabido, para que nos alonguemos na demonstração, que os tribunais militares, como especiais que são, constituem um desvio dos critérios normais de competência em matéria penal.

São órgãos que vivem num regime de excepção determinado pela qualidade das pessoas e, em certa medida, também pela natureza específica ou condicionalismo da infracção penal.

O princípio geral da sua competência tem assento, principalmente, no artigo 363.º, conjugado com o artigo 364.º, ambos do Código de Justiça Militar.

Segundo aquele, abrange os crimes de qualquer natureza — comuns, militares e essencialmente militares — praticados por militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada, com as limitações ou distinções expressamente estabelecidas naquele diploma.

Pelo segundo de tais preceitos, estão sujeitos à sua jurisdição, em tempo de paz, todos os oficiais e praças de pré nele indicados, mas enquanto permanecerem no activo do Exército ou da Armada ou em alguma comissão especial de serviço.

Igualmente a essa mesma jurisdição estão submetidos os indicados oficiais e praças quando se encontrem em qualquer das situações enumeradas no artigo 365.º do referido Código, entre as quais se menciona a disponibilidade.

Por sua vez, o artigo 366.º seguinte faz já certas limitações ou distinções, como naquele artigo 363.º se diz, sujeitando ainda ao foro militar, mas somente quando se trata de crimes pre-

vistos no Código de Justiça Militar, todos os militares no preceito indicados que estejam na circunstância no mesmo mencionada.

Conforme se vê no artigo 1.º do indicado Código, aqueles crimes são só os militares e essencialmente militares.

Na citada norma já não se alude à disponibilidade.

Por outro lado, o artigo 368.º do referido Código dispõe que não entram na esfera da competência dos tribunais militares os crimes cometidos por militares antes da incorporação nas respectivas unidades.

Das normas legais referidas emana o princípio de que o elemento tónico para a determinação da competência dos aludidos tribunais reside essencialmente na qualidade de militar do delinquente, na situação em que se encontrava na data da prática do crime e ainda na própria natureza deste.

Assim, se foi cometido durante a efectividade de serviço, quer seja comum, militar ou essencialmente militar, está sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

As dificuldades surgem, porém, quando a perseguição judicial de crimes praticados em tais circunstâncias ocorre, em relação à primeira hipótese, estando o militar já colocado na disponibilidade e, quanto à segunda, se o acusado foi incorporado no Exército e se encontra em serviço activo.

Este último caso foi objecto de preocupação de entidades responsáveis e sobre ela se debruçaram a Procuradoria-Geral da República em Parecer de Julho de 1932 e o Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 5 de Fevereiro de 1958.

Ambas concluíram que tais crimes entram no âmbito da competência dos tribunais comuns.

E até hoje nada de novo surgiu que desvirtue o valor dessas soluções.

Já outro tanto não sucede na primeira configurada situação, que constitui precisamente o conteúdo da alínea a), ou seja quando se não verifica o condicionalismo expresso nos vários preceitos legais referidos.

Relacionado com a matéria, já este Venerando Supremo Tribunal se pronunciou no Acórdão de 29 de Abril de 1960, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, 1960, pág. 625, cujas conclusões se dão aqui como reproduzidas.

Porém, a dúvida que então se enfrentou era diferente da actual.

Enquanto ali se tratava de determinar se os tribunais militares tinham competência para julgar um militar acusado de qualquer crime cometido durante a disponibilidade ou se

deveria sê-lo só pelos essencialmente militares, hoje a dúvida refere-se a qualquer crime praticado por militar ainda na efectividade do serviço mas que antes do julgamento passou àquela situação.

Quer dizer, no primeiro caso o facto criminoso ocorreu já durante a disponibilidade, ao passo que agora foi antes de nela ter sido colocado e enquanto estava nas fileiras.

Em consequência das conclusões a que então se chegou naquele parecer, mas sem dúvida com o objectivo de através duma providência legislativa se regular o assunto, em 8 de Novembro desse mesmo ano de 1960, publicou-se o Decreto-Lei n.º 43 299.

Determina este diploma no seu artigo 1.º — «Os militares do Exército, da Armada e da Força Aérea na disponibilidade, licenciados e territoriais ou em situações equivalentes, salvo quando na efectividade de serviço ou quando se trate de crimes essencialmente militares, não estão sujeitos ao foro militar».

Da transcrição feita se vê que as posições agora equacionadas continuam a constituir casos omissos, porque este diploma, que em certa medida alterou o referido parecer, também os não resolveu.

E, em busca duma solução em ordem a suprir essas lacunas legais, necessário é, antes de mais, fixar o conceito e alcance de «disponibilidade».

A despeito de concretizado já no parecer mencionado, convém, no entanto reafirmá-lo aqui.

No plano da legislação militar, designadamente na Lei de Recrutamento e Serviço Militar de 1937, tal expressão tem um significado específico típico referindo-se à situação em que um militar é colocado após o cumprimento do tempo regulamentar de serviço no quadro permanente.

Através dela o militar transita para a vida civil.

Mas durante o período legal que é mantido na disponibilidade, a despeito de não estar já em efectivo serviço, no entanto, continua a fazer parte das «tropas activas» que constitui o primeiro escalão de duração total do serviço militar, a que se seguem o dos licenciados e a este o das tropas territoriais.

Pode ainda ser chamado às fileiras para qualquer serviço ordinário ou extraordinário exactamente porque é um «disponível».

Nessa situação subsiste, assim, a sua vinculação às leis e regulamentos militares, pelo que a sua conduta durante ela.

tratando-se de crime essencialmente militar, continua a interessar à ordem jurídica militar.

A abonar este acerto é de invocar o texto do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 43 299.

E, se assim é para aquele tipo de crime quando praticado já durante a disponibilidade, por maioria de razão, quando delitos dessa mesma natureza tenham sido cometidos no decurso do serviço efectivo devem ser apreciados e julgados pelos tribunais militares, ainda mesmo que o acusado haja passado à disponibilidade antes do julgamento.

Tratando-se de crimes comuns ou militares a solução é análoga por análogos serem os princípios.

Vimos, assim, que o foro competente para o julgamento de um militar está sujeito como que a uma compartimentação, conforme a infracção penal se operou antes ou depois da incorporação.

Destes postulados flui o lógico corolário de que às justiças castrenses interessa não só a conduta do militar desde a incorporação até à sua passagem à disponibilidade mas ainda durante esta.

Perante tais realidades e porque um militar na disponibilidade continua a fazer parte do Exército como elemento das «tropas activas», tendo ele praticado um crime no decurso do serviço efectivo, deve continuar a conferir-se ao foro militar a sua judicial perseguição.

É que a ordem jurídica foi ofendida por um militar e, não obstante colocado na disponibilidade, não perdeu essa qualidade.

Simplemente não está nas fileiras.

Mas esse facto não lhe retira nem faz perder a qualidade de militar.

Consequentemente, subsiste o interesse militar na apreciação da sua conduta.

Sendo aquela qualidade um dos suportes das regras de competência dos indicados órgãos, entregando-se à sua jurisdição os indivíduos em tais circunstâncias, seja qual for a natureza do crime, não se ofendem nem atropelam os referidos princípios gerais.

Tudo, afinal, se confina no campo do direito penal militar, entre militares e por conduta de um militar.

Afigura-se-nos, pois, ser esta a melhor e mais adequada forma de colmatar a indicada omissão e, por tal modo, unificar o procedimento dos órgãos judiciários militares.

Se assim não se entendesse, as regras de competência para julgamento de um militar nas condições expostas na alínea a)

ficariam sujeitas a variações conforme fosse julgado durante o serviço efectivo, depois de ter passado à disponibilidade ou, quando já nessa situação, fosse convocado para o serviço. Em suma, consoante o momento do seu julgamento, o que contraria os princípios legais nessa matéria.

Aceitando-se a orientação definida, além de persistir com todo o seu valor, a qualidade do arguido a ser factor decisivo da competência, seja qual for o momento em que venha a ser julgado, desde que o crime haja ocorrido na efectividade do serviço, estabiliza-se a jurisdição a que aqueles estão sujeitos.

Nesta ordem de ideias, a resposta à alínea b) está mais que simplificada quanto aos crimes comuns e crimes militares.

Com efeito, assente, como ficou, ser a qualidade de militar do acusado o principal pressuposto de competência dos tribunais militares, quando aquele sofre baixa definitiva do serviço dá-se uma desligação total do Exército.

O militar regressa pura e simplesmente à classe civil despedido de todas as obrigações e deveres que os respectivos regulamentos impõem aos que passam à disponibilidade.

Nada o vincula no passado e no presente às leis militares.

Em suma, pela sua eliminação do Exército perde a qualidade de militar ficando numa situação como se àquele nunca tivesse pertencido.

Desaparece, assim, o elemento decisivo que nos anteriores casos implicava o foro militar.

Ipsa-facto deixa de estar sujeito a essa especial jurisdição.

Como ela é a medida da competência, tratando-se de crimes comuns ou crimes militares praticados antes da eliminação das fileiras mas que por eles tenha de ser julgado depois de abatido, essa missão já não é da alçada dos tribunais militares.

No sentido de pertencer às justiças comuns já o próprio Supremo Tribunal de Justiça decidiu nos seus acórdãos de 9 de Novembro de 1960 e 20 de Dezembro de 1961, B. n.º 101 e 112 respectivamente a fls. 499 e 415.

Como suporte jurídico desses julgados invocou-se os artigos 41.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar e 1.º do Decreto-Lei n.º 43 299, ambos já citados.

Embora os casos visados fossem de expulsão e se tratasse de crimes comuns, esses arestos continuam, no entanto, com toda a sua valia e mérito.

Sob o ponto de vista estritamente penal, da orientação propugnada não surge qualquer dificuldade, visto o dispositivo legal da substituição das penas militares pelas comuns estabelecido no artigo 59.º do Código de Justiça Militar com

a adaptação constante do artigo 128.º do Código Penal em relação aos vários escalões naquele primeiro preceito ainda indicados.

Já o mesmo se não pode dizer no que concerne aos crimes essencialmente militares.

Define-os o artigo 1.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar vigente, como a violação de algum dever militar ou ofensa da segurança e disciplina do Exército ou da Armada.

São infracções criminais que pela sua tipicidade e específico condicionalismo se revestem de características muito particulares.

Na sua punição predomina mais a natureza do delito que a qualidade do delincente.

Com ela procura-se defender não só a sociedade mas mais profunda e incisivamente a própria estrutura das Forças Armadas, como sustentáculo da ordem interna e defesa exterior da Nação.

Daí a apreciação judicial dos aludidos crimes se dever entregar sempre à jurisdição dos tribunais militares qualquer que seja a situação do seu autor na data do julgamento, desde que praticado quando este se encontrava em efectivo serviço.

Não só se não ofende a ética militar como se trata de tribunais que, em razão da sua constituição e natureza do crime, se presume dotados da maior capacidade técnica.

Devem ter sido estes motivos influenciadores da redacção do Decreto 16 628, de 19 de Março de 1929, que, ao suprir uma lacuna das disposições legais então vigentes, no seu artigo 1.º confiou aos tribunais militares competência para conhecer e julgar o crime de deserção ainda mesmo quando os arguidos tenham perdido já a qualidade de militares, por efeito de demissão ou baixa de serviço.

Pena foi que ali se não tivesse logo dado maior amplitude ao preceito tornando-o extensivo a todos os crimes essencialmente militares de que o de deserção é um deles.

A lacuna legal a que se alude no respectivo relatório preambular já então se não limitava, como agora, ao crime de deserção mas a todos os definidos no Capítulo I, do Título II, Livro I, do Código de Justiça Militar.

Posto isto, que já habilita a tomar posição quanto à matéria das alíneas a) e b), vejamos a da alínea c).

A decisão que nesse campo se pretende relaciona-se intimamente com a orientação que se vem definindo.

Pelo que respeita à situação indicada na alínea a), comporta soluções diversas conforme se trate de chamar o acusado antes ou depois de mandada instaurar a acusação.

Antes desse momento, como o arguido não está ao serviço poderá fazer-se por simples intimação, que no direito processual comum se designa por «notificação», como se tratasse de chamar um civil para qualquer acto processual.

Para tanto se deverão utilizar os meios que normalmente se empregam para aquele fim facultados pelo Código de Justiça Militar e respectivo regulamento para a sua execução.

Como antes dessa ordem o destino do processo não está definitivamente fixado, pois bem pode suceder não ter prosseguimento por insuficiência de prova ou qualquer outro legal motivo, nada aconselha outro proceder.

Desta sorte não se perturba os serviços da respectiva unidade a que o arguido pertence nem se altera a situação civil que está já disfrutando.

Depois da ordem para o acto acusatório impõe-se que se façam funcionar, por quem de direito, os respectivos regulamentos convocando-se aquele para serviço extraordinário, pois não sofre contestação séria que a actividade dos órgãos judiciais militares ligada e relacionada com a observância das regras e formalismo processual, a culminar com o julgamento, reveste a natureza de um serviço militar.

Tudo se processará depois dentro das respectivas normas e regulamentos legais aplicáveis como se o acusado tivesse sempre permanecido ao serviço.

Deste modo, garantida está a sua presença a qualquer acto do processo, sempre que necessário, designadamente ao julgamento.

Em relação à matéria da alínea b), tratando-se de crime comum ou militar, não há qualquer dificuldade, visto o problema já se não pôr para os órgãos judiciários militares.

Os óbices e as dúvidas nascem só quando se enfrentam os crimes essencialmente militares.

Para suprir mais essa deficiência legal há que lançar mão dos princípios atrás expostos, sem nunca perder de vista que o arguido já não tem a qualidade de militar e ter em atenção a pena abstracta aplicável ao crime.

Sendo inferior a dois anos de presídio militar — caso em que o acusado pode aguardar em liberdade o julgamento final — quer antes quer depois de ordenada a acusação, os tribunais militares podem recorrer à já referida intimação através do formalismo indicado no Código de Justiça Militar e respectivo regulamento.

Mas, na hipótese de aquele dever ser preventivamente preso é óbvio que terá de ser capturado.

Poderá, porém, um civil recolher às prisões militares?

Aparentemente e dentro das proposições inconformadoras da competência e jurisdição dos mencionados tribunais, presente-se certa relutância na resposta afirmativa.

Todavia é a própria lei que aniquila qualquer repugnância na sua aceitação.

Efectivamente o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 200, de 30 de Novembro de 1960, refere-se expressamente a «presos civis» em regime de prisão preventiva nos estabelecimentos prisionais militares.

Únicamente a condiciona à sujeição daqueles ao foro militar.

Como no caso em apreço esse pressuposto se verifica, nada mais há a fazer do que requisitar às autoridades civis ou militares a captura do arguido, fazendo-o recolher aos aludidos estabelecimentos prisionais.

Ali guardarão preventivamente o cumprimento de qualquer acto processual, designadamente o julgamento.

Em face de tudo que exposto fica, os Juizes deste Supremo Tribunal Militar formulam por unanimidade as seguintes conclusões:

1.º É da competência dos tribunais militares:

a) O julgamento dos arguidos acusados de crimes comuns, militares e essencialmente militares, cometidos quando na efectividade de serviço, mas que antes daquele hajam passado à disponibilidade.

b) O julgamento dos arguidos acusados de crimes essencialmente militares cometidos quando na efectividade de serviço, mas que antes daquele tiveram baixa definitiva de serviço.

2.º Os tribunais militares não têm competência para o julgamento dos arguidos acusados de crimes comuns e crimes militares, cometidos por militares quando na efectividade de serviço, mas que tiveram baixa definitiva do Exército antes do julgamento.

3.º Para assegurar a comparência dos acusados nas situações constantes das alíneas da primeira conclusão, aos termos do processo designadamente ao julgamento, deverá utilizar-se:

No caso da alínea a), a simples intimação antes de mandada instaurar a acusação e depois dela a sua convocação para serviço.

No caso da alínea b), a simples intimação para qualquer acto processual, inclusive o julgamento quando o acusado pode

aguardar este em liberdade, e requisitar a sua captura às competentes autoridades militares ou civis, em caso contrário.

Lisboa, 26 de Outubro de 1967.— *Carlos Costa Macedo, General* — *António de Matos Maia, General* — *Frederico da Conceição Costa, General* — *Adelino Alves Veríssimo, General* — *João Moreira Rato, Contra-Almirante* — *Luis Celestino da Silva, Contra-Almirante* — *José do Nascimento Mouga Rodrigues* — *Luis Filipe Teles Correia Barreto.*

VII — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 136, 1.ª série, de 7 do corrente, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 48 422, determino que se faça a seguinte rectificação:

No preâmbulo, onde se lê: «Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;», deve ler-se: «Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968 ;».

Presidência do Conselho, 25 de Junho de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Celestino da Silva
Consul.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8

31 de Agosto de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 48 515

Considerando a próxima transferência de Washington para Bruxelas, da Comissão Militar da N. A. T. O.;

Convindo que seja criada uma missão militar portuguesa a acreditar na referida Comissão Militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a missão militar junto da Embaixada de Portugal em Washington, criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, mantendo-se os cargos de adidos militar, naval e aeronáutico junto da mesma Embaixada.

Art. 2.º Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criada junto da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) uma missão militar designada por Missão Militar N. A. T. O.

§ único. A referida Missão é acreditada na Comissão Militar da Organização do Tratado do Atlântico Norte (N.A.T.O.).

Art. 3.º A Missão Militar N. A. T. O. terá a seguinte constituição:

Um chefe da Missão, general do Exército ou da Força Aérea, ou contra-almirante, representante permanente do Departamento da Defesa Nacional na Comissão Militar N. A. T. O.

Um adjunto, oficial superior de qualquer dos ramos das Forças Armadas. De preferência, o chefe da Missão e adjunto deverão ser de ramos diferentes das Forças Armadas.

Um secretário civil.

Um arquivista, sargento de qualquer ramo das Forças Armadas.

Um condutor auto, praça de qualquer ramo das Forças Armadas.

§ único. O vencimento e outros abonos a atribuir ao secretário civil serão fixados por despacho dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 4.º As nomeações do pessoal militar e civil da Missão Militar N. A. T. O. são feitas por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, bem como do Ministro ou Secretário de Estado do departamento a que pertença o militar.

§ único. O pessoal militar que presta serviço na Missão Militar em Washington, com excepção dos adidos e respectivo pessoal de secretaria, transita para a Missão Militar N.A.T.O., sem mais formalidades.

Art. 5.º Podem ser admitidos em regime de contrato ou de prestação de serviço, nas condições fixadas pelo Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, indivíduos nacionais ou estrangeiros, reconhecidamente idóneos, no preenchimento de lugares previstos na constituição da Missão Militar N. A. T. O. para o serviço de secretaria e de pessoal menor.

Art. 6.º A competência disciplinar do chefe da Missão Militar N. A. T. O. é a definida na coluna III ou na coluna II dos quadros a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, conforme se trate, respectivamente, de militar do Exército e Força Aérea ou da Armada, e no artigo 113.º do mesmo Regulamento.

Art. 7.º O chefe da Missão Militar N. A. T. O., em todos os actos inerentes à sua função, quando estes ocorram em território estrangeiro, tem precedência sobre os oficiais generais de igual posto que estejam presentes, sem prejuízo do preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas. Em relação aos funcionários civis, é-lhes atribuída, nas mesmas condições, a categoria B dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 8.º Além dos vencimentos normais, como se estivesse em efectividade de serviço nos Ministérios do Exército e da Marinha ou na Secretaria de Estado da Aeronáutica, o pessoal da Missão Militar N. A. T. O. tem direito ao abono das ajudas de custo, subsídio para transportes e despesas de representação anualmente descritos no orçamento.

Art. 9.º São aplicáveis ao pessoal da Missão Militar N.A.T.O. as disposições que regulam no Ministério dos Negócios Estrangeiros os abonos para despesas de viagem de funcionários do serviço diplomático e de suas famílias, transporte de móveis e bagagens, bem como os abonos estabelecidos aos mesmos funcionários quando chamados em serviço a Portugal ou mandados deslocar em serviço dentro do país onde a Missão funciona ou para fora dele.

Art. 10.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional regular os actos administrativos e autorizar as despesas necessárias com a extinção da missão militar em Washington e da criação da Missão Militar referidas nos artigos 1.º e 2.º e os que resultarem da transferência do pessoal e dos materiais de uma para a outra missão.

Art. 11.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo orçamento ordinário do Departamento da Defesa Nacional.

Art. 12.º Compete aos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros fixar, por portaria conjunta, a data da extinção da missão militar junto da Embaixada de Portugal em Washington e a data da entrada em funcionamento da Missão Militar N. A. T. O.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha*

Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 526

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Bragança as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Bragança, limitada como segue:

A sueste, pelo alinhamento \overline{AB} paralelo e a 30 m do limite da propriedade militar, sendo A e B pontos distantes 70 m do cruzamento do eixo da Carreira de Tiro com este alinhamento;

A sudoeste, pela poligonal BCD , em que \overline{BC} é um alinhamento paralelo e a 30 m da estrema da propriedade militar deste lado, ficando C a 780 m de B , e \overline{CD} é um alinhamento formando um ângulo de 163º com o alinhamento CB ;

A noroeste, pelo alinhamento \overline{DE} , perpendicular ao eixo da Carreira e situado a 750 m da linha de alvos, sendo

D situado no cruzamento com o alinhamento \overline{CD} e E um ponto simétrico de D em relação ao eixo da Carreira de Tiro;

A nordeste, pela poligonal EFA , sendo \overline{EF} um alinhamento que forma um ângulo de 73° com o alinhamento \overline{ED} e \overline{FA} um alinhamento de 780 m, paralelo e a 30 m da estrema NE da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de qualquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita às demolições das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 48 528

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Coimbra as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Coimbra, limitada como segue:

A ponte, por um alinhamento \overline{AB} de 100 m de extensão, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distando

50 m da sua estrema, ficando os pontos A e B a 50 m do ponto de intersecção deste alinhamento com o prolongamento do eixo da Carreira ;

A norte, pela poligonal BCD , em que \overline{BC} é um alinhamento de 107 m de extensão, paralelo ao eixo da Carreira, e \overline{CD} um alinhamento que faz em C um ângulo de 163° com \overline{CB} ;

A nascente, por um alinhamento \overline{DE} , perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 200 m da estrema da propriedade militar, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo ;

A sul, por uma poligonal EFA , sendo \overline{EF} um alinhamento que forma um ângulo de 73° com \overline{ED} e \overline{FA} um alinhamento paralelo e a 50 m do eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo ;
- c) Construção de muros de vedação ou divisórios de propriedades ;
- d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ;
- e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas ;
- f) Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita às demolições das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», as quais se destinam a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

Decreto n.º 48 537

Tornando-se necessário actualizar o Regulamento das Brigadas de Caminhos de Ferro, promulgado pelo Decreto n.º 5456, de 29 de Abril de 1919, por o mesmo já não satisfazer às exigências actuais;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Brigadas de Caminhos de Ferro, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 5456, de 29 de Abril de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

REGULAMENTO DAS BRIGADAS DE CAMINHOS DE FERRO

CAPITULO I

Organização

Artigo 1.º As brigadas de caminhos de ferro são constituídas por todo o pessoal ferroviário, de ambos os sexos, das linhas de caminhos de ferro das redes de Portugal metropolitano e ultramarino, excluindo os militares do Exército e da Força Aérea das classes afectas à mobilização militar e o pessoal da Marinha, que deve ser mobilizado segundo o sistema de convocação vertical.

§ único. As classes afectas à mobilização militar serão definidas por cada um dos departamentos das Forças Armadas.

Art. 2.º O pessoal das brigadas de caminhos de ferro é distribuído por dois escalões:

- a) Faz parte do primeiro escalão — pessoal matriculado — o pessoal dos serviços de movimento, comercial, tráfego, fiscalização das receitas, telecomunicações, sinalização, electrificação, camionagem automóvel, via fluvial, tracção, material circulante, revisão de material, serviços técnicos, oficinas e via e obras, sujeito a obrigações militares de qualquer natureza, seja qual for a sua graduação e situação militar, incluindo o pessoal do Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro e com excepção do pessoal das classes afectas à mobilização militar referidas no artigo anterior;

- b) Fazem parte do segundo escalão — pessoal relacionado — todos os restantes ferroviários, independentemente da idade ou do sexo.

§ único. O pessoal do primeiro escalão constará dos respectivos livros de ordem na Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro) e na Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e Caminhos de Ferro) ou respectivas delegações no ultramar. O pessoal do segundo escalão constará de relações, separadas por sexos, fornecidas pelas direcções ou empresas exploradoras de caminhos de ferro, referentes ao dia 1 de Janeiro de cada ano.

Art. 3.º O pessoal do primeiro escalão — pessoal matriculado — tem passagem ao segundo escalão logo que tenha baixa do serviço militar.

Art. 4.º O recenseamento, instrução, inspecção e mobilização do pessoal dos serviços de movimento, comercial, tráfego, fiscalização das receitas, telecomunicações, sinalização, electricidade, camionagem automóvel, via fluvial, tracção, material circulante, revisão de material, serviços técnicos e oficinas está a cargo da Direcção do Serviço de Transportes, por intermédio da Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro), em conformidade com a alínea *d*) do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959. O recenseamento, instrução, inspecção e mobilização de pessoal de via e obras e de outros serviços ferroviários não mencionados neste artigo está a cargo da Direcção da Arma de Engenharia, por intermédio da Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro), em conformidade com a alínea *d*) do artigo 85.º do referido decreto-lei.

§ único. Nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique serão criadas delegações das Secções das Brigadas de Caminhos de Ferro da Direcção do Serviço de Transportes e da Direcção da Arma de Engenharia, respectivamente, tendo, quanto ao ultramar, funções idênticas às secções da metrópole.

Art. 5.º As direcções e empresas exploradoras promoverão a inscrição do pessoal do primeiro escalão na Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro), na Repartição de Estudos Gerais, e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro) ou respectivas

delegações no ultramar, em conformidade com o serviço a que pertence, logo que os agentes completem seis meses de serviço nos respectivos quadros (relação modelo n.º 3).

§ único. Se os agentes nas condições deste artigo tiverem pertencido aos quadros das direcções ou empresas exploradoras pelo menos durante seis meses antes da incorporação militar, serão inscritos nas respectivas brigadas, logo que passem à disponibilidade, se continuarem ao serviço daquelas direcções ou empresas e não pertencerem a qualquer das classes utilizadas pela mobilização militar.

Art. 6.º O pessoal do primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro é abatido ao efectivo das respectivas unidades e distritos de recrutamento e mobilização, das secções de mobilização dos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea e da Direcção do Serviço do Pessoal do Ministério da Marinha, sendo transferidos os seus documentos de matrícula para a Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secções das Brigadas de Caminhos de Ferro), para a Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro) ou para as respectivas delegações no ultramar. O pessoal sujeito a obrigações militares inscrito no segundo escalão das brigadas continuará a depender, para efeitos militares, das unidades e distritos de recrutamento e mobilização a que pertence.

Art. 7.º Os agentes ferroviários transferidos de um para outro serviço, nas direcções ou empresas exploradoras, serão transferidos da Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro) para a Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro) ou vice-versa, se o novo serviço estiver afecto a repartição ou direcção diferente. Proceder-se-á da mesma forma quanto às delegações das secções no ultramar.

Art. 8.º O pessoal do primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro que deixe de prestar serviço nas direcções ou empresas exploradoras é abatido ao efectivo das respectivas brigadas e transferido para as unidades ou distritos de recrutamento e mobilização, secções de mobilização dos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea e Direcção do Serviço do Pessoal do Ministério da Marinha, se pertencerem às tropas disponíveis, licenciadas e territoriais do Exér-

cito, à Força Aérea ou às reservas da Marinha, respectivamente.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo só poderá voltar a ser inscrito nas secções das brigadas de caminhos de ferro ou suas delegações por meio de nova proposta das direcções ou empresas exploradoras.

Art. 9.º As categorias e especialidades do pessoal ferroviário são indicadas pelas direcções e empresas exploradoras nas relações a remeter à Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro) e à Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro) ou respectivas delegações no ultramar.

Art. 10.º As brigadas de caminhos de ferro são numeradas e constituídas da forma seguinte:

Brigada n.º 1 — As linhas do Minho e Douro e todas as restantes situadas a norte da linha da Beira Alta e a linha do Norte a partir da estação da Mealhada;

Brigada n.º 2 — As linhas férreas do Centro (linha do Norte até Pampilhosa, do Oeste, da Lousã, da Beira Alta, da Beira Baixa e do Leste e ramais de Cáceres e de Portalegre);

Brigada n.º 3 — As linhas do Sul e Sueste e ramais adstri-tos e a linha de Vendas Novas;

Brigada n.º 4 — A linha do Cais do Sodré a Cascais;

Brigada n.º 5 — As linhas da Direcção de Exploração de Luanda;

Brigada n.º 6 — As linhas da Direcção de Exploração de Moçâmedes;

Brigada n.º 7 — As linhas da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela;

Brigada n.º 8 — As linhas da Companhia do Caminho de Ferro de Amboim;

Brigada n.º 9 — As linhas da Direcção de Exploração de Moçambique;

Brigada n.º 10 — As linhas da Direcção de Exploração de Quelimane;

Brigada n.º 11 — As linhas da Direcção de Exploração da Beira;

Brigada n.º 12 — As linhas de Trans-Zambesia Railway e da Central Africa Railway;

Brigada n.º 13 — As linhas da Inspecção de Exploração de Inhambane e Gaza;

Brigada n.º 14 — As linhas da Direcção de Exploração de Lourenço Marques.

§ único. As brigadas n.ºs 1, 2 e 3 correspondem às regiões Norte, Centro e Sul das linhas férreas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 11.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, cada brigada compreenderá departamentos e serviços em conformidade com a organização adoptada na respectiva direcção ou empresa exploradora. O pessoal das brigadas será distribuído por aqueles departamentos e serviços segundo as respectivas funções.

§ único. O pessoal do segundo escalão mobiliza com as brigadas em que está inscrito, sem prejuízo, para os individuos sujeitos a obrigações militares, da mobilização militar que lhes pertencer.

Art. 12.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, os directores da Arma de Engenharia e do Serviço de Transportes, na metrópole, ou os comandantes de região, no ultramar, nomearão os comandantes das brigadas entre os respectivos officiaes da brigada ou officiaes de engenharia que forem postos à sua disposição.

Art. 13.º Para os lugares de chefe da Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro da Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes e de chefe da Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro da Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia serão nomeados officiaes superiores pertencentes, respectivamente, aos quadros orgânicos daquelas Direcções. Para os lugares de delegado da Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro) e da Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro), em Angola e Moçambique, serão nomeados capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço.

Art. 14.º A Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro), a Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro) e as respectivas delegações no ultramar têm a seu cargo o registo de todo o pessoal inscrito nas brigadas, assim como a troca de correspondência com as direcções e empresas

exploradoras e com as unidades e estabelecimentos do Exército, da Marinha e da Força Aérea.

Além dos livros de ordem, por classes, dos cadernos de chamada e de outros registos do pessoal do primeiro escalão, as secções das brigadas e suas delegações terão ficheiros devidamente actualizados de todo o pessoal inscrito.

Art. 15.º A escrituração dos registos de matrícula do pessoal do primeiro escalão será feita de harmonia com o Regulamento Geral do Serviço do Exército e instruções subsequentes, com a seguinte alteração, quanto à folha de matrícula:

Na casa «Colocações durante o serviço», col. 2.ª, será mencionada a brigada a que o militar pertence. Na casa «Habilitações profissionais militares» constará a categoria no serviço ferroviário.

Art. 16.º As direcções e empresas exploradoras enviarão mensalmente à Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro), à Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro) ou às suas delegações no ultramar:

- a) Relação dos indivíduos sujeitos a obrigações militares admitidos no serviço ferroviário no mês anterior (modelo 1);
- b) Relação das alterações que tiveram no mês anterior os agentes pertencentes ao primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro (modelo 2);
- c) Relação dos agentes em condições de serem inscritos no primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro, nos termos do artigo 5.º do presente regulamento, acompanhada das respectivas cadernetas militares (modelo 3);
- d) Relação do pessoal do sexo masculino não sujeito a obrigações do serviço militar e admitido ao serviço da direcção ou empresa no mês anterior (modelo 4);
- e) Relação do pessoal do sexo feminino admitido ao serviço da direcção ou empresa no mês anterior (modelo 5).

§ único. Não havendo lugar para o envio de qualquer das relações mencionadas no presente artigo, serão remetidas declarações negativas às referidas secções ou suas delegações.

Art. 17.º No mês de Junho de cada ano, as direcções e empresas exploradoras enviarão à Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro), à Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e de Caminhos de Ferro) ou às suas delegações no ultramar relações nominais, referidas a 1 de Janeiro, dos indivíduos dos dois sexos, do segundo escalão, que fazem parte dos seus quadros. Estas relações serão separadas por serviços, por brigadas e por sexos.

Art. 18.º Quando qualquer agente do primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro deixar definitivamente o serviço da direcção ou empresa exploradora de cujo quadro faça parte deverá esta alteração ser comunicada, imediatamente, à Repartição de Recenseamento, Requisição e Mobilização da Direcção do Serviço de Transportes (Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro), à Repartição de Estudos Gerais e Planeamento da Instrução da Direcção da Arma de Engenharia (Secção das Brigadas de Estradas e Caminhos de Ferro) ou às suas delegações no ultramar. A comunicação será acompanhada da respectiva caderneta militar.

§ único. Logo que qualquer agente do segundo escalão — pessoal relacionado — deixe o serviço da direcção ou empresa exploradora será feita, igualmente, comunicação do facto à respectiva Secção das Brigadas de Caminhos de Ferro ou sua delegação.

Art. 19.º As direcções e empresas exploradoras poderão fornecer à Direcção da Arma de Engenharia, Direcção do Serviço de Transportes e suas delegações no ultramar fichas mecanográficas individuais, devidamente codificadas, em substituição das relações mencionadas nos artigos 16.º, 17.º e 18.º

CAPITULO II

Hierarquias e disciplina

Art. 20.º A organização das brigadas de caminhos de ferro terá em consideração as categorias dos agentes nas respectivas direcções e empresas exploradoras, independentemente das graduações militares.

Art. 21.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária das brigadas, os preceitos de disciplina e subordinação serão regulados pela sua organização hierárquica especial.

Art. 22.º A subordinação do pessoal das brigadas tem lugar, dentro de cada serviço, de uma categoria para outra, segundo a hierarquia especial a que se refere o artigo 20.º e, na mesma categoria, a obediência é devida ao mais antigo no serviço ferroviário.

Art. 23.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária das brigadas, o pessoal de cada brigada fica subordinado militarmente ao respectivo comandante de brigada, que exerce sobre todo o pessoal da mesma a competência disciplinar adiante especificada.

Art. 24.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, ficará sujeito à autoridade, disciplina e justiça militares.

Art. 25.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal que faz parte das brigadas pode ser punido, quer por faltas cometidas no serviço especial, quer por faltas de disciplina, pelas seguintes autoridades:

- a) Director da Arma de Engenharia ou director do Serviço de Transportes, conforme o departamento ou serviço a que pertença ;
- b) Comandante da respectiva região militar ultramarina ;
- c) Comandante da respectiva brigada de caminhos de ferro;
- d) Superiores técnicos da direcção ou empresa exploradora que, pelos regulamentos da mesma direcção ou empresa, tenham essa competência.

§ único. A competência disciplinar atribuída às entidades a que se referem as alíneas c) e d) deste artigo é, para os comandantes das brigadas de caminhos de ferro, a que o Regulamento de Disciplina Militar prescreve para os 2.ºs comandantes de regimento e, para os superiores técnicos, a que lhes for conferida pelos regulamentos da respectiva direcção ou empresa.

Art. 26.º As penas disciplinares a aplicar ao pessoal do primeiro escalão e aos militares do segundo escalão das brigadas de caminhos de ferro são as que o Regulamento de Disciplina Militar prescreve para oficiais, sargentos e praças, com excepção, quanto a estas, de guardas e faxinas.

A pena de detenção será substituída pela de multa. A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento fixo a que o infractor tiver direito, não podendo exceder, por cada punição, metade do referido vencimento correspondente a 30 dias de serviço.

Art. 27.º As penas disciplinares a aplicar aos agentes da classe civil do segundo escalão são as que o Regulamento de Disciplina Militar prescreve para os indivíduos não militares nem equiparados a militares.

CAPITULO III

Deveres do pessoal

Art. 28.º Ao pessoal do primeiro escalão das brigadas de caminho de ferro competem todos os deveres militares consignados na legislação em vigor, em conformidade com o escalão a que pertença, com as seguintes modificações:

- a) Os pedidos de ausência eventual para o estrangeiro poderão ser apresentados directamente pelos interessados, munidos da sua caderneta militar, nas sedes das respectivas secções das brigadas de caminhos de ferro ou suas delegações;
- b) Os pedidos de ausência definitiva para o estrangeiro ou para o ultramar (para o pessoal da metrópole) só serão considerados depois do prévio pedido de demissão do serviço ferroviário;
- c) Todas as restantes pretensões do pessoal do primeiro escalão das brigadas relativas a assuntos militares serão normalmente remetidas às secções ou delegações das brigadas por intermédio das direcções ou empresas exploradoras.

Art. 29.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária para o serviço, o pessoal das brigadas, qualquer que seja o escalão a que pertença, fica sujeito ao regime militar desde a data da publicação do respectivo decreto, continuando sem interrupção no desempenho das suas funções ferroviárias.

Art. 30.º No caso previsto no artigo anterior, o pessoal que estiver ausente do serviço, sem ser por motivo de doença devidamente justificada, deverá apresentar-se imediatamente no local onde habitualmente prestava serviço logo que tenha conhecimento da ordem de mobilização ou convocação extraordinária. Quando a distância a percorrer seja grande e não haja meios de transporte deverá este pessoal apresentar-se à autoridade militar ou administrativa mais próxima do local onde se encontra, a fim de esta providenciar.

Art. 31.º O pessoal das brigadas que, depois de afixada a ordem de mobilização ou convocação extraordinária, aban-

donar o serviço ferroviário ou, estando ausente, não se apresentar comete o crime de deserção nos prazos fixados para o tempo de guerra.

Art. 32.º Fora dos casos de mobilização ou convocação extraordinária para serviço ferroviário, o pessoal do primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro e o pessoal do segundo escalão sujeito a obrigações militares apenas têm de guardar os preceitos do Regulamento de Disciplina Militar impostos aos militares da sua categoria ou do seu escalão nas Forças Armadas.

Art. 33.º Em tempo de guerra todo o serviço ferroviário passa a estar subordinado à autoridade militar competente, ficando as direcções e empresas exploradoras obrigadas a pôr à disposição daquela autoridade todos os seus recursos em material e pessoal.

Art. 34.º Em tempo de paz, quando ocorrerem circunstâncias anormais, também as direcções e empresas exploradoras que passem ao regime militar são obrigadas a pôr à disposição da autoridade militar todos os seus recursos em pessoal e material.

Art. 35.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, e independentemente dos avisos regulamentares, as direcções e empresas exploradoras, logo que tenham conhecimento da respectiva ordem, providenciarão sem demora e pelos meios ao seu alcance para que todo o seu pessoal seja informado da mesma ordem.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 36.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, continua a fazer uso dos seus uniformes especiais, trazendo, como distintivo de serviço, um braçal com a indicação da brigada a que pertence.

§ único. Fora dos casos previstos neste artigo, é expressamente proibido ao pessoal das brigadas o uso do respectivo braçal.

Art. 37.º Os braçais a que se refere o artigo anterior serão fornecidos, na metrópole, pela Direcção da Arma de Engenharia e Direcção do Serviço de Transportes e, no ultramar, pelos respectivos quartéis-generais. Ficarão à responsabilidade dos agentes a quem forem distribuídos.

Art. 38.º O pessoal das brigadas, decretada a mobilização ou convocação extraordinária, conservará, quando no serviço ferroviário, os vencimentos correspondentes à sua categoria de empregado.

Art. 39.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal das brigadas continuará a ser administrado pelas direcções ou empresas exploradoras a que pertence.

Art. 40.º Não devem ser inscritos no primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro os indivíduos sujeitos a obrigações militares que tenham qualquer multa ou anuidade da taxa militar em dívida ao Estado.

Art. 41.º O pessoal já inscrito, do antecedente, nas brigadas de caminhos de ferro, que não pertença a qualquer dos serviços constantes da alínea a) do artigo 2.º, deve ser abatido ao efectivo das mesmas brigadas 30 dias após a publicação deste Regulamento, sendo transferidos os seus documentos de matrícula para as unidades e distritos de recrutamento e mobilização de origem. Este pessoal deverá passar ao segundo escalão das brigadas.

Art. 42.º As revistas de inspecção anual aos sargentos e praças do primeiro escalão das brigadas de caminhos de ferro serão passadas pelos oficiais das respectivas secções ou delegações, nos períodos determinados na legislação militar.

§ único. Para não prejudicar o serviço ferroviário a revista é passada, tanto quanto possível, nos locais de trabalho do pessoal, evitando-lhe grandes deslocações. Para isso, as direcções e empresas exploradoras põem à disposição das secções ou delegações das brigadas de caminhos de ferro os transportes necessários à deslocação de um oficial, um sargento e, quando for necessário, uma ordenança por cada uma das secções ou delegações das brigadas.

Art. 43.º A rotação e meio de transporte dos oficiais que passam revista é dada a conhecer a todo o pessoal ferroviário por meio de editais. O pessoal destacado ou de folga pode comparecer à revista em estações diferentes daquela onde presta serviço.

Art. 44.º As direcções e empresas exploradoras promoverão a comparência do pessoal das brigadas às revistas de inspecção em qualquer dos locais constantes dos respectivos editais, ou nas sedes das secções e delegações das brigadas de caminhos de ferro.

Modelo 1

(a) ...

Relação dos indivíduos sujeitos a obrigações militares admitidos ao serviço da Companhia (ou Direcção) durante o mês de ... de 19...

Unidade ou D. R. M.	Nome	Data do nascimento			Data de admissão	Situação ferroviária		Observações
		Dia	Mês	Ano		Serviço	Categoria	

Data ...

O ...

(a) Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

(a) ...

Mapa das alterações ocorridas no mês de ... de 19 ... no pessoal desta (a) ...
que faz parte do 1.º escalão das Brigadas de Caminhos de Ferro

Número		Nome	Serviço		Categoria		Observações
Na Brigada	No Caminho de Ferro		A que pertencia	A que pertence	Que tinha	Que passou a ter	

Data ...

O ...

(a) Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

...

Modelo 3

(a) ...

Relação dos indivíduos sujeitos a obrigações militares pertencentes aos quadros desta (a) ...
 que completaram seis meses de serviço durante o mês de ... de 19 ...
 e em condições de serem inscritos no 1.º escalão das Brigadas de Caminhos de Ferro

Unidade	Estado militar (b)		Nome	Data		Situação ferroviária			Observações
	Número de ordem	Posto		Da admissão	Da entrada no quadro	Serviço	Categoria	Número de matrícula	

Data ...

O ...

(a) Companhia ou Direcção.

(b) Indicações extraídas da caderneta militar.

Modelo 4

(a) ...

Relação dos indivíduos do sexo masculino não sujeitos a obrigações militares admitidos ao serviço da Companhia (ou Direcção) durante o mês de ... de 19 ...

Nome	Data do nascimento	Data de admissão	Serviço	Categoria	Número de matrícula	Observações

Data ...

O ...

(a) Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

...

Modelo 5

(a) ...

Relação dos indivíduos do sexo feminino admitidos ao serviço da Companhia (ou Direcção) durante o mês de ... de 19 ...

Nome	Data do nascimento	Data de admissão	Serviço	Categoria	Número de matrícula	Observações

Data ...

O ...

(a) Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

...

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Decreto n.º 48 539

Tendo a prática demonstrado a conveniência de se proceder à actualização das disposições contidas no Decreto n.º 25 722, de 6 de Agosto de 1935, que regula as receitas do Fundo de Instrução do Exército (F. I. E.) e sua aplicação, não só porque ultimamente as instituições militares têm sofrido notáveis transformações, quer no aperfeiçoamento constante de armamento e equipamento, quer nos métodos de instrução, mas também porque a introdução do sistema de mecanização de vencimentos assim o exige, pelas economias finais que se verificarão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Instrução do Exército (F. I. E.) é constituído por receitas próprias, que se destinam à satisfação de encargos de carácter educativo e recreativo de reconhecido interesse para a instrução militar.

§ único. Compete ao Ministro do Exército, sob proposta do Estado-Maior do Exército, a distribuição dos rendimentos do Fundo pelas várias unidades e estabelecimentos militares que não disponham de outros meios financeiros nem dotações orçamentais suficientes para satisfação das despesas referidas neste artigo.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo de Instrução do Exército as importâncias de alimentação (rancho e pão) dos cabos e soldados, incluindo recrutas e instruendos dos cursos de oficiais milicanos e dos cursos de sargentos milicianos, relativas aos dias em que:

1.º Permanecerem na situação de doentes no seu domicílio, quer a doença seja ou não justificada pelo médico;

2.º Estiverem ausentes sem licença, ainda que a ausência venha a ser justificada;

3.º Gozarem licença a benefício do Fundo de Instrução do Exército ou dispensa das formaturas por 24 horas.

§ único. Os comandos das unidades e estabelecimentos militares poderão conceder a licença a que se refere o n.º 3.º deste artigo, num total até vinte dias por trimestre às praças do quadro permanente e pelo número de dias que for superiormente fixado quanto aos recrutas e aos instruendos dos cursos de oficiais e de sargentos milicianos.

Art. 3.º Com o produto das receitas do Fundo de Instrução do Exército podem ser satisfeitas as seguintes despesas:

- a) Aquisição e encadernação de livros e publicações de cultura geral ou de carácter técnico destinadas às escolas regimentais e bibliotecas;
- b) Aquisição de material didáctico e de expediente para uso dos instruendos e nas escolas regimentais;
- c) Aquisição, conservação e aproveitamento de material exclusivamente destinado a fins recreativos ou com interesse para a instrução militar, abrangendo equipamentos desportivos, montagem de gabinetes fotográficos e de ensino audiovisual;
- d) Aquisição, conservação e aproveitamento de alvos e outros encargos relativos à instrução de tiro para as respectivas carreiras de tiro de classificação;
- e) Publicação, tradução e encadernação de regulamentos, conferências ou outros trabalhos de reconhecido valor militar, bem como de apontamentos para os recrutas e os instruendos dos diversos cursos, estágios ou tirocínios;
- f) Prémios a conceder nos termos da regulamentação militar;
- g) Honorários a professores e instrutores civis, nacionais ou estrangeiros, contratados para instruções especiais, cujas remunerações não estejam previstas no Orçamento Geral do Estado;
- h) Os encargos de um modo geral relacionados com o desenvolvimento da instrução de acção psicológica e, ainda, quaisquer outros não expressamente designados nas alíneas anteriores, quando por despacho do Ministro do Exército sejam considerados em benefício da instrução militar, exceptuando «munições» e artigos de «fardamento, resguardos e calçado».

§ único. Na realização destas despesas serão observados, na parte aplicável, os preceitos gerais de contabilidade pública e as disposições que especialmente vigorem em relação ao Ministério do Exército.

Art. 4.º No Orçamento Geral do Estado será anualmente inscrita em receita e despesa uma verba global, subordinada à rubrica «Fundo de Instrução do Exército», sujeita a duplo cabimento na dotação orçamental e nas receitas efectivamente entregues nos cofres do Estado.

§ único. Os saldos apurados no fim de cada ano económico entre as receitas escrituradas nas contas públicas e nos fundos levantados serão transferidos para a gerência do ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo Fundo de Instrução do Exército.

Art. 5.º As importâncias deduzidas nos termos do artigo 2.º do presente diploma serão entregues nos cofres do Tesouro até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que forem arrecadadas, mediante guias de receita processadas em quadruplicado pelos respectivos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

§ único. Dos dois exemplares das guias averbados de pagamento, devolvidos ao conselho administrativo que efectua a entrega, será enviado um à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim do mês em que se verifique o pagamento, destinando-se o outro ao referido conselho administrativo após ter promovido o seu averbamento na Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército.

Art. 6.º As unidades e estabelecimentos militares onde existem artigos ou materiais classificados de instrução possuirão folhas de carga organizadas de conformidade com as disposições que vigorem para o Ministério do Exército.

§ 1.º Os referidos artigos ou materiais constarão de mapas a enviar anualmente à Direcção-Geral da Fazenda Pública, nos termos dos preceitos legais e instruções emanadas do Ministério das Finanças.

§ 2.º Com excepção dos livros das bibliotecas, cujo registo se continua a reger pelo Regulamento das Bibliotecas e Arquivos Militares, com as alterações introduzidas, todos os outros artigos e materiais serão relacionados pelas unidades e estabelecimentos militares em folhas modelo n.º 4.º, a enviar à competente repartição do Estado-Maior do Exército ou, sempre que delas dependam, às direcções das armas e serviços, ficando a correspondente fiscalização, inclusive das bibliotecas, a cargo destas entidades.

§ 3.º Os artigos e materiais de instrução que tenham de ser abatidos serão objecto de proposta a remeter, para efeitos de aprovação, às entidades fiscalizadoras, acompanhada do respectivo auto de incapacidade, ruína prematura ou extravio, donde constem os seguintes elementos:

- a) Data do aumento à carga e respectivo valor;
- b) Estado actual e causas da incapacidade, ruína prematura ou extravio;

- c) Expressa indicação do que porventura for aproveitável ;
- d) Presumível valor de venda local no estado em que se encontram ;
- e) Custo da substituição ;
- f) Entidade responsável pelo extravio, testemunhalmente comprovada sempre que possível.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto n.º 25 722, de 6 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha*.

Decreto n.º 48 558

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Portalegre as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Portalegre, limitada como segue:

A sul: alinhamento \overline{AB} perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 50 m da estrema da propriedade militar, ficando os pontos A e B igualmente afastados de 100 m para um e outro lado daquele eixo;

A oeste: alinhamento \overline{BC} formando com \overline{BA} um ângulo de 107° , ficando C no cruzamento com o alinhamento que define o limite norte ;

- A norte: alinhamento \overline{CD} perpendicular ao eixo da Carreira, distando 1300 m de \overline{AB} , sendo D simétrico de C , em relação àquele eixo ;
- A leste: alinhamento \overline{DA} formando um ângulo de 73° com \overline{CD} .

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes ;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo ;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ;
- e) Montar linhas de transporte de energias eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos ;
- g) Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que faz referência o artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e ao Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes, serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º deste decreto cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º deste decreto será demarcada numa planta topográfica na escala de 1/25 000 (cartas n.ºs 347 e 359 do Serviço Cartográfico do Exército), organizando-se nove coleções com a classificação de «Reservado», que serão destinadas:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Quartel-General da 3.ª Região Militar.

Uma ao Ministério da Economia.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Gomes de Araújo*—*Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*—*Joaquim da Luz Cunha*—*José Albino Machado Vaz*—*José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Título IX — Código dos Sinais de Serviço, do Regulamento de Transmissões-Exploração das Transmissões.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1968.—O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7

Nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 554, de 7 de Fevereiro de 1964, os alunos abatidos, a seu pedido, ao efectivo da Academia Militar durante o 1.º ano do curso, ficam obrigados a indemnizar o Estado segundo o escalão menos gravoso — escalão A — definido pelo artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei.

A razão que determinou a reparação segundo este escalão filia-se, sem dúvida, na ideia de que o primeiro ano de frequência da Academia Militar constitui um período de adaptação e de experiência, facultando-se, por isso, aos interessados que verifiquem não se adaptar ao tipo de ensino ou ao regime em vigor neste estabelecimento de ensino, a possibilidade de deixarem de o frequentar, sendo reduzidíssima (quase simbólica) a reparação que, neste caso, ficam obrigados a satisfazer.

Solução diferente terá que adoptar-se relativamente a alunos repetentes do 1.º ano, pois não implicando tal repetição a renovação do aludido período de adaptação, que se esgotou durante o 1.º ano de frequência da Academia Militar, é evidente que a razão determinante da reparação segundo o escalão A não tem aplicação nestes casos.

Em face do exposto, não obstante a hipótese em apreço ser susceptível de entendimentos diversos face à letra da alínea a) do citado artigo 5.º, a verdade é que a correcta interpretação desta disposição legal importa que se considerem excluídos da sua previsão os casos das indemnizações a satisfazer por alunos repetentes do 1.º ano.

Nesta conformidade, determino que os alunos repetentes do 1.º ano, abatidos, a seu pedido, ao efectivo da Academia Militar, satisfaçam ao Estado a reparação segundo o escalão B, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 554, de 7 de Fevereiro de 1964, por analogia com o disposto na alínea a) do artigo 6.º do mesmo diploma legal.

Ministério do Exército, 30 de Agosto de 1968. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

IV — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição do Orçamento e Administração

Distribuição de verbas atribuídas ao Serviço de Assistência Religiosa pelo orçamento ordinário do Ministério do Exército para 1968.

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Art. 231 N.º 1 (Aquisição de móveis)</i>	<i>Art. 232 N.º 1 (Conserva- ção de móveis)</i>	<i>Art. 233 N.º 1 (Artigos de expediente e diverso material não espe- cificado)</i>
Chefia do Serviço de Assistência Religiosa	20 400\$00	5 000\$00	11 000\$00
Governo Militar de Lisboa			
Chefia Regional	4 400\$00	—	1 000\$00
Escola Prática de Infantaria	—	—	1 000\$00
Escola Prática do Serviço de Mate- rial	—	—	1 000\$00
Depósito Geral de Adidos	—	5 000\$00	1 000\$00
Academia Militar	—	7 000\$00	1 000\$00
Escola Militar de Electromecânica . Colégio Militar	—	—	1 000\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	—	—	1 000\$00
Hospital Militar Principal	—	8 000\$00	1 000\$00
Campo de Tiro de Alcochete	—	—	1 000\$00
Casa de Reclusão	—	3 000\$00	—
Regimento de Infantaria n.º 1	—	—	1 000\$00
1.ª Região Militar			
Chefia Regional	4 400\$00	—	1 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 6	10 000\$00	5 000\$00	1 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	5 000\$00	—	—
Casa de Reclusão	5 000\$00	—	1 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aero- naves n.º 3	15 000\$00	5 000\$00	—

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Art. 231 N.º 1 (Aquisição de móveis)</i>	<i>Art. 232 N.º 1 (Conserva- ção de móveis)</i>	<i>Art. 233 N.º 1 (Artigos de expediente e diverso material não espe- cificado)</i>
Regimento de Infantaria n.º 8 . . .	—	—	1 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 13 . . .	—	—	1 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 . . .	—	—	1 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3 . . .	—	—	1 000\$00
2.ª Região Militar			
Chefia Regional	4 400\$00	—	1 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15 . . .	15 000\$00	5 000\$00	—
Hospital Militar Regional n.º 2 . . .	—	—	1 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 3 . . .	—	—	1 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 7 . . .	15 000\$00	5 000\$00	—
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . . .	—	—	1 000\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . . .	2 000\$00	—	—
Regimento do Serviço de Saúde . . .	20 000\$00	—	—
Regimento de Infantaria n.º 14 . . .	—	5 000\$00	—
Casa de Reclusão	2 000\$00	—	1 000\$00
1.ª Companhia Disciplinar	10 000\$00	—	—
Regimento de Cavalaria n.º 8 . . .	20 000\$00	10 000\$00	—
Batalhão de Caçadores n.º 6 . . .	5 000\$00	—	—
Campo de Instrução Militar	—	—	1 000\$00
Escola Prática de Engenharia	—	—	1 000\$00
Presídio Militar	—	—	1 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 5 . . .	—	—	1 000\$00
3.ª Região Militar			
Chefia Regional	4 400\$00	—	1 000\$00
Escola Prática de Artilharia	—	—	1 000\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	—	—	1 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	—	—	1 000\$00
Forte da Graça	—	—	1 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 3 . . .	—	—	1 000\$00
Comando Territorial Independente dos Açores			
Batalhão Independente de Infanta- ria n.º 17	—	—	1 000\$00

V — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, referida a 31 de Julho de 1968, devem ser feitas as seguintes rectificações:

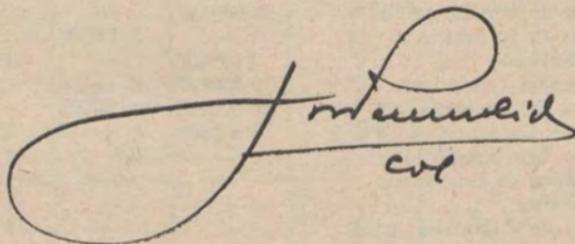
- Na p. 174, na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê: «atentórios», deve ler-se: «atentatórios».
- Na p. 224, na data do despacho n.º 6, onde se lê: «30 de Julho de 1963», deve ler-se: «30 de Julho de 1968».

O Ministro do Exército

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



The image shows a handwritten signature in black ink. The signature is highly stylized and cursive, starting with a large, sweeping initial 'J'. The name 'José Manuel Bethencourt Rodrigues' is written in a cursive script across the middle. Below the signature, the initials 'cmr' are written in a simpler, blocky font.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE PESSOAL
ENTRADA
055371 26OUT1968
REPARTIÇÃO GERAL
PROC. 9

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 9

30 de Setembro de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 566

Tornando-se necessário alterar os quadros orgânicos das Oficinas Gerais de Fardamento da Manutenção Militar e do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a fim de lhes permitir dar cabal cumprimento à suas missões, tornadas muito mais vastas com a actual situação no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os mapas V, VI e VII anexos ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 045, de 20 de Novembro de 1961, são substituídos pelos anexos ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira
Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel

Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MAPA V

Oficinas Gerais de Fardamento

Quadro orgânico

Postos e designações	Direcção	Serviços				Sucursais			Totais
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade	Porto	Angola	Moçambique	
I) Pessoal militar									
<i>Oficiais:</i>									
Director, coronel do S. A. M.	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Subdirector, tenente-coronel do S. A. M.	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Chefe dos serviços comerciais, tenente-coronel ou major do S. A. M.	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Chefe dos serviços de contabilidade, tenente-coronel ou major do S. A. M.	—	—	—	—	1	—	—	—	1
Chefe de sucursal, tenente-coronel ou major do S. A. M.	—	—	—	—	—	—	1	1	2
Chefe de serviço e de sucursal, major do S. A. M.	—	1	1	—	—	1	—	—	3
Capitães do S. A. M.	—	—	2	—	—	—	1	1	4
Capitães ou subalternos do S. A. M.	—	—	—	3	1	1	2	3	10
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	—	1	—	—	—	—	1	1	3
<i>Sargentos e praças:</i>									
Sargentos ou furriéis do S. A. M.	—	1	1	—	—	—	—	—	2
II) Pessoal civil									
A) Contratado									
<i>1) Técnico:</i>									
Engenheiro químico industrial	—	(a) 1	—	—	—	—	—	—	1
Médicos	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Capelão	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Enfermeiras	—	2	—	—	—	—	—	—	2
Analista	—	2	—	—	—	—	—	—	2
Experimentador	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Chefes de armazém de 1.ª classe	—	—	1	7	—	1	1	1	11
Chefes de armazém de 2.ª classe	—	—	—	4	—	1	—	—	5
Ajudante de fiel de 1.ª classe	—	—	—	6	—	—	—	—	6
Encarregados de serviço de 1.ª classe	—	2	—	4	—	1	—	—	7
Encarregados de serviço de 2.ª classe	—	—	—	10	—	1	—	—	11
Encarregados de serviço de 3.ª classe	—	—	—	6	—	—	—	—	6
<i>2) Administrativo:</i>									
Primeiros-oficiais	—	1	1	1	1	1	1	1	7
Segundos-oficiais	—	1	2	2	2	1	1	1	10
Terceiros-oficiais	—	2	2	3	3	1	1	1	13
Escriturários de 1.ª classe	—	2	4	5	4	1	1	1	18
Escriturários de 2.ª classe	—	3	4	5	7	2	1	1	23
Caixa de 1.ª ou 2.ª classe	—	—	—	—	1	—	—	—	1
Pagadores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	—	—	1	1	1	1	4
Telefonista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	1	—	—	2
<i>3) Menor:</i>									
Contínuos de 1.ª classe	—	4	—	—	—	—	—	—	4
Contínuos de 2.ª classe	—	4	—	—	—	1	—	—	5
Porteiros de 1.ª classe	—	2	—	—	—	1	—	—	3
Porteiros de 2.ª classe	—	2	—	—	—	—	—	—	2
<i>4) Fabril:</i>									
Mestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	4	—	—	1	1	1	8
Contramestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	9	—	—	1	1	1	13
Chefes de grupo de 1.ª classe	—	1	2	—	—	1	1	1	6
Chefes de grupo de 2.ª classe	—	1	4	—	—	1	1	1	8
Chefes de grupo de 3.ª classe	—	1	4	—	—	1	—	—	6
B) Assalariado									
<i>1) Operários de diversos officios:</i>									
Grupo A:									
Electricista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Mecânico auto de 1.ª ou 2.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Marceneiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	2	—	—	—	—	—	2
Serralheiros mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	3	—	—	—	—	—	3
Torneiro mecânico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	1	—	—	—	—	—	1

Postos e designações	Direcção	Serviços				Sucursais			Total
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade	Porto	Angola	Moçambique	
Grupo B:									
Sapateiros especializados de 1.ª classe	—	—	10	—	—	1	1	1	13
Grupo C:									
Alfaiates de 1.ª classe	—	—	3	—	—	1	1	1	6
Operários de corte mecânico de fardamento de 1.ª classe	—	—	3	—	—	—	—	—	3
Sapateiros de 1.ª classe	—	—	12	—	—	1	—	—	13
Sapateiros de 2.ª classe	—	—	24	—	—	1	—	—	25
Pintores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Pedreiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Carpinteiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Grupo E:									
Ajuntadeiras de 1.ª classe	—	—	10	—	—	1	1	1	13
Ajuntadeiras de 2.ª classe	—	—	15	—	—	1	—	—	16
Costureiras de barretes de 1.ª classe	—	—	4	—	—	1	—	—	5
Costureiras de barretes de 2.ª classe	—	—	4	—	—	1	—	—	5
Costureiras de fardamento de 1.ª classe	—	—	6	—	—	1	—	—	7
Costureiras de fardamento de 2.ª classe	—	—	12	—	—	1	—	—	13
2) Assalariados de profissões diversas:									
Condutores auto de 1.ª classe	—	2	—	—	—	1	—	—	3
Condutores auto de 2.ª classe	—	3	—	—	—	—	—	—	3
Caixeiros de 1.ª classe	—	—	—	2	—	1	—	—	3
Caixeiros de 2.ª classe	—	—	—	8	—	3	—	—	11
Lubrificador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Verificadores de mercadorias de 1.ª classe	—	—	—	2	—	—	—	—	2
Verificadores de mercadorias de 2.ª classe	—	—	—	3	—	—	—	—	3
Verificadores de mercadorias de 3.ª classe	—	—	—	4	—	—	—	—	4
Cozinheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	1	—	—	2
3) Serventes:									
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	—	1	2	2	—	—	—	—	5
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	—	1	—	3	—	—	—	—	4
Serventes masculinos de 1.ª classe	—	2	1	2	—	2	—	—	7
Serventes masculinos de 2.ª classe	—	2	3	4	—	1	—	—	10
Serventes femininos de 1.ª classe	—	4	1	1	—	—	—	—	6
Serventes femininos de 2.ª classe	—	3	3	2	—	—	—	—	8
<i>Total</i>	2	63	162	90	21	40	19	20	417

(a) De preferência especializado em têxteis e curtumes.

Postos e designações	Direcção	Serviços gerais	Serviços comerciais	Serviços industriais	Serviços de contabilidade	Sucursais							Messes					Total				
						Porto	Coimbra	Entroncamento	Évora	Elvas	Angola	Moçambique	Guiné	Timor	Lisboa	Porto	Pedrouços		Caxias	Tomar	Luanda	Nova Lisboa
Analista principal	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Chefes de armazém de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3		
Desenhador de 1.ª ou 2.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Técnico de serviço de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Analista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Ajudante técnico de radiologia	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Preparadores de laboratório	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2		
Encarregados de serviço de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	3	4	—	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10		
Enfermeiro	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Fiéis de armazém	—	—	6	—	—	2	1	2	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14		
Ajudantes de laboratório de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2		
Ajudantes de fiel de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	10	—	—	4	1	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19		
2) Administrativo:																						
Primeiros-oficiais	—	1	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7		
Segundos-oficiais	1	1	3	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10		
Guarda-livros	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Pagador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2		
Terceiros-oficiais	—	1	4	—	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20		
Ajudantes de guarda-livros	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4		
Escriturários de 1.ª classe	—	1	6	2	14	1	—	1	1	—	4	4	—	—	1	1	1	—	—	36		
Escriturários de 2.ª classe	3	6	13	9	20	2	1	1	1	—	4	4	—	—	—	—	—	—	—	67		
Operadores de mecanografia de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	3	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9		
Ajudante de operador de mecanografia de 1.ª ou 2.ª classe	—	—	3	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7		
Telefonistas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2	2	2	12		
3) Menor:																						
Chefe de movimento auto de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Chefe de guardas de fiscalização de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Porteiros de 1.ª ou 2.ª classe	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	6		
Contínuos de 1.ª ou 2.ª classe	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3		
4) Fabril:																						
Mestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3		
Contramestres ou chefes de grupo de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	—	21	—	1	1	1	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27		
B) Assalariado																						
1) Operários de diversos ofícios:																						
Operários do grupo A de 1.ª classe	—	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3		
Operários do grupo B de 1.ª classe	—	—	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5		
Operários do grupo C de 1.ª classe	—	—	—	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10		
Operários do grupo D de 1.ª classe	—	—	—	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12		
III) Pessoal privativo das messes de oficiais da Manutenção Militar																						
A) Contratado																						
Chefes de cozinha de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	6		
Economas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	5		
Chefes de mesa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	5		
Dispenseiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	5		
Chefes de copa de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	5		
Total	23	47	78	77	63	21	11	15	16	5	36	34	16	10	10	10	10	9	9	2	2	504

- (a) O capitão ou subalerno do S. A. M. dos serviços gerais acumula com a gerência da Messe de Oficiais de Lisboa.
(b) Um dos capitães ou subalternos do S. A. M. da sucursal do Porto acumula com a gerência da Messe de Oficiais do Porto.
(c) Um dos capitães ou subalternos do S. A. M. dos serviços industriais acumula com a gerência da Messe de Oficiais de Pedrouços.
(d) A gerência será exercida em regime de acumulação por um capitão ou subalerno do S. A. M. ou do Q. S. G. E. (do quadro de pessoal quando for criado) ou do Q. R., em serviço na guarnição militar onde a messe se encontra instalada.
(e) Na falta, poderão ser contratados civis devidamente diplomados.
(f) Do quadro de pessoal, quando este for criado.
(g) Poderão ser civis diplomados com o curso de contabilista do instituto comercial ou que estejam ao abrigo do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.
(h) Com a especialidade de pediatria.

Postos e designações	Direcção	Serviços gerais	Serviços comerciais	Serviços industriais	Serviços de contabilidade	Sucursais											Total
						N.º 1 Lisboa	N.º 2 Lisboa	N.º 3 Évora	N.º 4 Tomar	N.º 5 Coimbra	N.º 6 Porto	N.º 8 Porto	N.º 9 Lisboa	N.º 11 Angola	N.º 12 Guiné	N.º 13 Moçambique	
3) Menor:																	
Contínuo de 1.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Contínuo de 2.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
B) Assalariado																	
1) Operários de diversos ofícios:																	
Grupo A:																	
Mecânico auto de 1.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Grupo C:																	
Carpinteiro de 1.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Grupo E:																	
Embaladeiras de 1.ª classe	—	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	
Embaladeiras de 2.ª classe	—	—	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	
Embaladeiras de 3.ª classe	—	—	—	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15	
2) Assalariados de profissões diversas:																	
Condutor auto de 1.ª classe	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Condutores auto de 2.ª classe	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	
Condutores auto de 3.ª classe	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	
Guardas de 1.ª classe	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	
Guardas de 2.ª classe	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	
Embalador de 1.ª classe	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
3) Serventes:																	
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	
Total	2	45	39	56	35	22	17	8	5	9	9	7	8	32	10	18	322

(a) Chefes das secções dos serviços industriais.

(b) Chefes de delegação.

(c) Adjuntos.

(d) Um é o chefe da secretaria-geral, um é adjunto dos serviços gerais e um exerce o lugar de caixa.

(e) Para os serviços de contabilidade e secretaria.

Ministério do Exército, 3 de Setembro de 1968. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 589

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.º 48 247 e 48 330, de, respectivamente, 21 de Fevereiro e 12 de Abril de 1968, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 153 800 809\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

Tribunais militares territoriais de Lisboa

Artigo 203.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante oito meses):

<i>Categorias</i>	<i>Venci- mento individual</i>	<i>Total por classes</i>	
1 auditor	64 000\$00	64 000\$00	
1 promotor de justiça, oficial superior ou capitão	57 600\$00	57 600\$00	121 600\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Intendência»:

Artigo 256.º, n.º 1) «Móveis»	2 550 000\$00
	<u>2 671 600\$00</u>

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	121 600\$00
--	-------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Hermano Saraiva* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz* — *José João Gonçalves de Proença* — *Joaquim de Jesus Santos*.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo

das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1968:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º1) «Vencimentos do pessoal dos quadros» . . . 2 500 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 2 500 000\$00

Presidência do Conselho, 3 de Setembro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º e 6.º do Decreto n.º 47 274, de 24 de Outubro de 1966, extinguir, no prazo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, o gabinete militar do comandante-chefe adjunto de Moçambique, criado nos termos da Portaria n.º 22 322, de 18 de Novembro de 1966.

O pessoal actualmente em serviço naquele gabinete militar será mandado apresentar no gabinete militar do comandante-chefe de Moçambique.

O quadro orgânico do gabinete militar do comandante-chefe de Moçambique, estabelecido pela Portaria n.º 20 852, de 17 de Outubro de 1964, é reforçado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, com dois adjuntos do Exército, sendo:

Um tenente-coronel do C. E. M. ou de qualquer arma, neste caso, de preferência com o curso complementar de estado-maior;

Um oficial de qualquer arma, até ao posto de tenente-coronel, especializado em operações psicológicas.

Presidência do Conselho, 3 de Setembro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Portaria

Considerando que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42 564 de 7 de Outubro de 1959, que criou a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, foram constituídas as suas delegações nos quartéis-generais das regiões militares e comandos territoriais independentes, tornando-se desnecessárias as secções para o Serviço de Fortificações e Obras Militares neles existentes, manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Exército extinguir as secções para o Serviço de Fortificações e Obras Militares, criadas pela Portaria n.º 1041 de 24 de Maio de 1943.

Ministério do Exército, 5 de Setembro de 1968 — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 616

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na provincia de Moçambique no ano de 1968:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	500 000\$00
---	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . . .	99 500 000\$00
	100 000 000\$00

tomando como contrapartida o crédito especial de igual valor aberto pelo Governo-Geral de Moçambique através da Portaria n.º 21 401, de 24 de Agosto de 1968.

Presidência do Conselho, 21 de Setembro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 3

Os processos por doença contraída em serviço a que se referem as alíneas A) e C) da Determinação n.º 6, inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª Série, de 1965, podem ser organizados, a requerimento dos interessados, durante o prazo de cinco anos contado a partir da data em que se verificou o facto causador da doença, carecendo de parecer favorável da Direcção do Serviço de Saúde sempre que se excedam os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 daquela determinação.

O interessado deverá, juntamente com o requerimento, apresentar um atestado médico comprovativo do seu estado de saúde e indicar os meios de prova susceptíveis de fundamentarem as razões que o levam a considerar a doença como adquirida em serviço.

Em casos excepcionais devidamente justificados pode ser excedido o prazo de cinco anos, anteriormente mencionado, mediante despacho ministerial.

Ministério do Exército, 25 de Setembro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Despacho n.º 8

Considerando que a actual situação do Quartel-General da Região Militar de Moçambique é susceptível de causar impli-

cações diversas, de carácter administrativo, para o pessoal que nele presta serviço, determino que:

- a. Enquanto se mantiver a presente situação em Moçambique, o Quartel-General da Região Militar passa a funcionar em Nampula mantendo-se um escalão recuado na sede, em Lourenço Marques ;
- b. Em consequência, o pessoal destinado ao Quartel-General pode ser indistintamente colocado num ou noutro daqueles escalões, conforme as necessidades da Região o exigirem.

Ministério do Exército, 29 de Agosto de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9

Considerando que constituem motivo de perturbação calendarios de férias diferentes nos estabelecimentos militares de ensino — Instituto de Altos Estudos Militares, Academia Militar, Colégio Militar, Instituto de Odivelas, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Escola Central de Sargentos — tendo-se como conveniente que as mesmas se iniciem e terminem na mesma data em todos eles ;

Considerando-se conveniente adoptar, para períodos de férias os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 47 713, de 19 de Maio de 1967 ;

Determino que no próximo ano lectivo, e a título experimental, se observe o seguinte:

1. Os períodos de férias, para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército, são os seguintes:
Carnaval: de sábado de Carnaval a quarta-feira de Cinzas (5 dias);
Páscoa: de segunda-feira seguinte ao domingo de Paixão à terça-feira seguinte ao domingo de Páscoa (16 dias);
Natal: de 19 de Dezembro a 3 de Janeiro (16 dias).

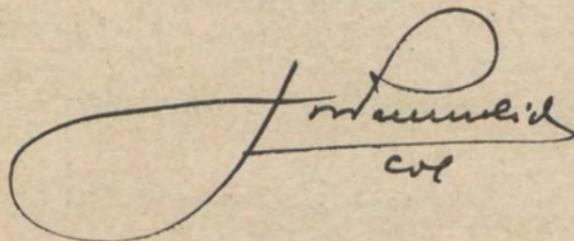
2. As férias grandes continuam a ser as estabelecidas pelos diplomas próprios de cada estabelecimento de ensino.

Ministério do Exército, 5 de Setembro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

O Ministro do Exército
José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE PESSOAL
FAIXA Nº 1
058070 15 NOV 1968
REPARTIÇÃO GERAL

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10

31 de Outubro de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 48 620

O Decreto n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, no seu artigo 4.º, determina que as leis tenham a data da sua publicação no *Diário do Governo*, omitindo-se neste a data da promulgação pelo Presidente da República.

Daqui resulta que, muitos dias depois da exoneração de Ministros, continua o jornal oficial a publicar diplomas assinados por quem à data da publicação carece de competência para os referendar.

Para obviar a este inconveniente, sem prejuízo da real vantagem em fazer coincidir a data do diploma com a da publicação no *Diário do Governo*, adopta-se pelo presente decreto a solução de separar a promulgação da referenda ministerial e de mencionar a data da primeira, distinta, como é natural, da da publicação, sem prejuízo, porém, de esta ser considerada, para todos os efeitos, a data do diploma.

O mesmo Decreto n.º 22470 determina que as leis, resoluções e decretos-leis sejam assinados pelo Governo, o que tem sido entendido quanto aos decretos-leis como implicando a referenda de todos os Ministros.

A necessidade de numerosas assinaturas faz demorar, por vezes inútilmente, a publicação de diplomas de reconhecida urgência e até longamente preparados e discutidos. O processo legislativo acelerar-se-á desde que, sendo o diploma aprovado em reunião do Conselho de Ministros, se dispense a referenda dos Ministros não directamente interessados.

Procura-se também simplificar o exercício da competência do Conselho de Ministros, sobrecarregada sucessivamente por leis avulsas de tal modo que seria impossível na prática dar-lhes cumprimento cabal, dificuldade ladeada pela delegação há largos anos feita pelo Conselho no seu Presidente de muitas das atribuições que lhe pertencem.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os diplomas que nos termos da Constituição devam ser promulgados ou assinados pelo Presidente da República serão submetidos ao Chefe do Estado depois de referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes.

2. As leis e resoluções da Assembleia Nacional serão referendadas unicamente pelo Presidente do Conselho.

3. Os decretos-leis que forem aprovados em Conselho de Ministros serão referendados apenas pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes.

4. Na fórmula dos decretos-leis mencionar-se-á, quando se verificar, a aprovação em Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1. Na publicação dos diplomas seguir-se-ão ao texto do seu dispositivo as assinaturas do Governo, a menção da data da promulgação ou assinatura do Chefe do Estado e a ordem e data da publicação, com a assinatura do Presidente da República.

2. A data dos diplomas é, para todos os efeitos, a da publicação.

Art. 3.º — 1. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros em assuntos correntes de administração pública passa a ser exercida pelo Presidente do Conselho, que a poderá delegar em qualquer dos Ministros.

2. Compete ao Conselho de Ministros: a nomeação do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do procurador-geral da República, dos governadores das províncias ultramarinas e dos vogais do Conselho Ultramarino que lhe pertença designar.

3. Ao Conselho de Ministros continua a pertencer a competência que a lei lhe confira para aplicação de sanções ou de medidas de segurança, bem como para a manutenção de actos administrativos a que o Tribunal de Contas haja recusado o visto.

4. Passa a competir ao Conselho Superior da Defesa Nacional a promoção a oficial general ou dos oficiais generais de qualquer ramo das Forças Armadas, devendo nas reuniões do Conselho em que as promoções tiverem lugar participar os titulares dos departamentos a que pertençam os oficiais a promover.

5. Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pertence deliberar sobre os assuntos que actualmente lhe são cometidos por lei e sobre todos aqueles que, atribuídos ao Conselho de Ministros, respeitem à economia nacional, ou à execução do Plano de Fomento, competindo-lhe também pronunciar-se sobre a escolha dos delegados do Governo ou dos administradores por parte do Estado.

6. O Presidente do Conselho poderá, quando julgue conveniente, submeter à resolução de um conselho restrito, convocado *ad hoc*, qualquer das matérias que nos termos do n.º 1 passam a ser da sua competência.

Art. 4.º O formulário dos diplomas será regulamentado em portaria do Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* —
Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* —
Mário Júlio Brito de Almeida Costa — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues* —
Manuel Pereira Crespo — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Hermano Saraiva* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz* — *José João Gonçalves de Proença* — *Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 623

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Alto da Maianga, em Luanda, província de Angola, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares do Alto da Maianga, na cidade de Luanda, compreendida num polígono de lados paralelos às vedações dessas instalações e distando delas 300 m.

Esta área considera-se dividida em duas zonas como segue:

- 1) Uma primeira zona com a largura de 100 m a contar dos limites das instalações militares;
- 2) Uma segunda zona com a largura de 200 m a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita no n.º 1) do artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

- c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita no n.º 2) do artigo 1.º fica também sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

§ único. São dispensadas da licença militar anteriormente referida as construções cuja altura não exceda dois pisos, ficando, porém, as mesmas, bem como quaisquer outras, sujeitas a prévia licença camarária, sem a qual as obras não poderão ser iniciadas.

Art. 4.º Ao Comando da Região Militar de Angola compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandos dos aquartelamentos e instalações militares, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, e ao Comando da Região Militar de Angola.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Angola.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da Região Militar de Angola.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1/5000, organizando-se colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Uma ao Comando da Região Militar de Angola;

Duas ao Ministério do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* —
Horácio José de Sá Viana Rebelo — *José Manuel Bettencourt*
Conceição Rodrigues — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Decreto n.º 48 629

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Beja as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Beja, limitada como segue:

A sul por um alinhamento \overline{AB} , perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distando 50 m da sua estrema, ficando os pontos A e B distantes do ponto de intersecção do alinhamento com o eixo, respectivamente, 50 m e 80 m;

A oeste, por uma poligonal BCD , sendo \overline{BC} um alinhamento de 330 m paralelo ao eixo da Carreira de Tiro e \overline{CD} um alinhamento que faz em C um ângulo de 163º com \overline{CB} ;

A norte, por um alinhamento \overline{DE} , perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 850 m da estrema da propriedade militar, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo;

A leste, por uma poligonal EFA , sendo \overline{EF} um alinhamento que faz em E um ângulo de 73° com \overline{ED} e \overline{FA} um alinhamento paralelo e a 50 m do eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro de Beja, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, na escala 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da 3.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* —
Horácio José de Sá Viana Rebelo — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Decreto n.º 48 635

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Alvito, em Tomar, as medidas de segurança necessárias à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel do Alvito, em Tomar, compreendida num polígono de lados paralelos à vedação do Quartel e distando dela 150 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- a) Uma primeira zona com a largura de 50 m a contar dos limites do aquartelamento;
- b) Uma segunda zona com a largura de 100 m a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita na alínea b) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade.

§ único. São dispensadas de licença militar as construções cuja altura não exceda um piso.

Art. 4.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como

das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Tomar, na escala 1:5000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* —
Horácio José de Sá Viana Rebelo — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 651

Dados os inconvenientes de ordem administrativa que resultaram da extinção do conselho administrativo do Depósito Geral de Material de Guerra, a qual foi consequência da

publicação do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e da Portaria n.º 17 516, de 30 de Dezembro de 1959;

Tornando-se necessário obviar a esses inconvenientes;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º É criado o conselho administrativo do Depósito Geral de Material de Guerra.

2.º Esta portaria entra em execução em 1 de Janeiro de 1969.

Ministério do Exército, 10 de Outubro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues*.

Portaria n.º 23 656

Considerando que razões de ordem operacional aconselham, frequentemente, que se mantenham nos batalhões destacados no ultramar os oficiais que os comandam, quando promovidos a coronel;

Considerando que os capitães do quadro permanente se destinam essencialmente ao comando de companhias operacionais, o que por vezes impõe, por limitações dos quadros, a sua substituição por majores, noutras funções que, pelos quadros orgânicos em vigor, também deveriam ser desempenhadas por capitães;

Considerando ainda que a continuidade da acção de comando e o conveniente enquadramento das companhias operacionais contribuem consideravelmente para uma maior eficiência da actividade militar no ultramar;

Considerando que, não obstante se encontrar em estudo a sua regulamentação, se torna necessário tomar providências imediatas sobre o assunto;

A título provisório:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Os tenentes-coronéis comandantes de batalhão destacados no ultramar, quando promovidos a coronel no decurso da comissão, poderão ser mantidos nesse comando mediante proposta devidamente fundamentada do respectivo comandante de região militar ou comando territorial independente.

2.º As funções de estado-maior nos comandos de batalhão que, pelos quadros orgânicos em vigor, devem ser desempenhadas por capitães, poderão ser exercidas por oficiais do mesmo quadro e arma com a patente de major, salvaguardadas as prerrogativas correspondentes ao seu posto.

Por expresse despacho ministerial, providência idêntica poderá ser adoptada em relação a outras funções.

Ministério do Exército, 15 de Outubro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 667

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever, com a quantia que se indica, na seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1968:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º — A «Encargos das instalações»:

N.º 1) «Rendas de prédios rústicos e urbanos» . . . 180 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 180 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Outubro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 668

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1968:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros» . . . 30 000 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 30 000 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Outubro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Portaria n.º 23 681

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, para execução do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, o seguinte:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional e do Governo:

A) Fórmula das leis e resoluções da Assembleia Nacional:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

(Segue-se o texto).

(Assinatura do Presidente do Conselho).

Promulgada em...

Publique-se.

Presidência da República, (data da publicação). —
(Assinatura do Chefe do Estado).

B) Fórmula dos decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — (Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes).

Promulgado em...

Publique-se.

Presidência da República, (data da publicação). —
(Assinatura do Chefe do Estado).

C) Fórmula dos decretos-leis não aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto).

(Assinaturas do Presidente do Conselho e dos Ministros).

Promulgado em...

Publique-se.

Presidência da República, (data da publicação). —
(Assinatura do Chefe do Estado).

D) Fórmula dos decretos do Ministro do Ultramar, no exercício da sua competência legislativa:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto).

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar).

Promulgado em...

Publique-se.

Presidência da República, (data da publicação). —
(Assinatura do Chefe do Estado).

E) Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto).

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes).

Promulgado em...

Publique-se.

Presidência da República, (data da publicação). —
(Assinatura do Chefe do Estado).

F) Fórmula dos decretos para execução dos actos a que se refere o n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto).

(Assinaturas do Presidente do Conselho e do Ministro ou Ministros competentes).

Presidência da República, (data da assinatura). —
(Assinatura do Chefe do Estado).

G) Fórmula das portarias do Governo que contenham disposições genéricas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de...

(Segue-se o texto).

Ministério de..., (data da publicação). — (Assinatura do Ministro).

2.º Nos decretos-leis feitos pelo Governo no uso de autorizações legislativas, a fórmula será iniciada pela seguinte expressão:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º..., o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

3.º À menção da data da promulgação ou assinatura pelo Chefe do Estado deverá acrescer a expressão «nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição», quando aqueles actos forem praticados pelo Presidente do Conselho ao abrigo do mencionado preceito constitucional.

4.º Nos decretos-leis sujeitos a ratificação da Assembleia Nacional, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 109.º da Constituição, será inserida, no final, a menção «Para ser presente à Assembleia Nacional».

5.º Nos decretos publicados pelo Ministro do Ultramar nos termos do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, declarar-se-á se foi ouvido o Conselho Ultramarino ou se se verifica qualquer das outras circunstâncias previstas no § 1.º do mesmo artigo.

6.º A menção a que se refere o § 2.º do artigo 150.º da Constituição deverá ser aposta no final dos diplomas res-

pectivos, mediante o uso, consoante os casos, das seguintes expressões, rubricadas pelo Ministro do Ultramar:

«Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas».

«Para ser publicado no *Boletim Oficial* de ...».

7.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho, 30 de Outubro de 1968. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 682

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privado das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1968:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º «Encargos administrativos», n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» 1 455 300\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» 1 455 300\$00

Presidência do Conselho, 30 de Outubro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o STANAG N.º 2122 — *Instrução de Primeiros Socorros, Regras Elementares de Higiene e Socorros de Urgência*;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército pôr em execução, a partir de 15 de Agosto de 1967, o STANAG N.º 2122.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 686

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 475, de 24 de Julho de 1962, inscrever as quantias que se indicam, na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas normais em vigor na província de Angola para 1968:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	200 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . .	250 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	50 000\$00
	<hr/>
	500 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» — 500 000\$00

Presidência do Conselho, 31 de Outubro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

III — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 29 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Serviços do Quartel-Mestre

Direcção do Serviço de Material

Despesas com o pessoal:

Artigo 246.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea 1 «Pessoal permanente» — 300 000\$00

Para a alínea 2 «Pessoal eventual do Depósito

Geral de Material de Guerra» + 300 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 20 de Setembro findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Outubro de 1968. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

IV — RECTIFICAÇÕES

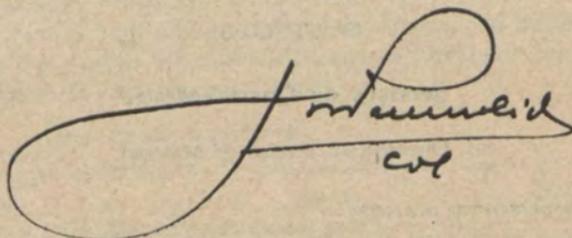
Na declaração constante da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, referida a 31 de Julho de 1968, na página 225, onde se lê: «Regimento de Infantaria n.º 12 — 21 de Junho», deve ler-se: «Regimento de Infantaria n.º 12 — 21 de Setembro».

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



Joaquim das Neves Santos
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE PESSOAL
REPARTIÇÃO GERAL

064272 16 DEZ 1968

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11

30 de Novembro de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 657

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1964, 1965, 1966 e 1967 referentes a pensões de reforma e invalidez, subsídio eventual de

custo de vida, correios e telégrafos, alojamento e alimentação, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares

26 334\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*

Decreto n.º 48 663

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1964, 1965, 1966 e 1967 referentes a pensões de invalidez, ajudas de custo, subvenção de família, vencimentos e subsídio eventual de custo de vida,

alimentação e indemnizações por accidentes de viação,
 pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos
 militares 658 868\$50

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* —
Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — *Horácio José de*
Sá Viana Rebelo — *António Manuel Gonçalves Rapazote* —
Mário Júlio Brito de Almeida Costa — *João Augusto Dias*
Rosas — *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues* —
Manuel Pereira Crespo — *Alberto Marciano Gorjão Franco*
Nogueira — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira*
da Silva Cunha — *José Hermano Saraiva* — *José Gonçalo da*
Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — *José Estêvão Abran-*
ches Couceiro do Canto Moniz — *José João Gonçalves de*
Proença — *Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu*.

Decreto n.º 48 672

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto
 n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto
 n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º
 e nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido
 Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-
 -Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas
 aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º
 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933,
 e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º
 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos
 especiais no montante de 200 704 711\$, destinados, quer a
 reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à
 realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do
 Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 10.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 380.º «Despesa com o abono de família aos funcionários» 1 500 000\$00

Capítulo 12.º «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 382.º «Para satisfação dos encargos desta natureza» 5 000 000\$00

6 500 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* —
Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* —
Mário Júlio Brito de Almeida Costa — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues* —
Manuel Pereira Crespo — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Hermano Saraiva* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *José Estêvão Abran-ches Couceiro do Canto Moniz* — *José João Gonçalves de Proença* — *Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 673

1. Estabelece o Decreto-Lei n.º 43 299, de 8 de Novembro de 1960, que os oficiais e demais militares de qualquer dos

ramos das Forças Armadas não perdem a sua qualidade de militares quando na situação de reforma, continuando sujeitos à jurisdição dos tribunais militares nos mesmos casos e nas mesmas condições estatuídas para os oficiais e outros militares no activo ou na reserva.

2. Não se harmonizam estas disposições com a doutrina do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, ao estabelecer o requisito da troca do boletim de condução auto daqueles militares pela carta de condução civil, pelo que se torna necessário adoptar adequadas providências legais no sentido de ser eliminada a discordância verificada.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os boletins de condução de que sejam titulares oficiais, sargentos ou praças de qualquer dos ramos das Forças Armadas continuam a ser válidos quando aqueles militares se encontrem na situação de reforma.

Art. 2.º — 1. A utilização dos boletins de condução fica, porém, condicionada à entrega em qualquer organismo dos três ramos das Forças Armadas com competência para emitir aqueles boletins de atestados médico-sanitários comprovativos da aptidão psico-somática dos seus titulares para conduzir.

2. As datas de entrega dos atestados e os limites de idade a que estes respeitam são os mesmos que pelo Código da Estrada estiverem fixados para os titulares das cartas de condução.

Art. 3.º O atestado médico-sanitário é conferido após inspecção médica-sanitária por um médico de uma unidade ou estabelecimento militar, observadas as mesmas exigências e penalidades estabelecidas no Código da Estrada para os titulares das cartas de condução de idênticas classes de veículos.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de

Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 2 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Novembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas.—*J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 679

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ..

Ministério do Exército

Encargos diversos de unidades e estabelecimentos militares referentes aos anos de 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967

2 738 133\$60

... ..

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel

Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 2 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Novembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 48 681

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ..

Ministério do Exército

Encargos diversos do Ministério contraídos por unidades e estabelecimentos militares dos anos de 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967	907 073\$90
--	-------------

... ..

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Con-

ceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanchez — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 2 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Novembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 690

Considerando que o pessoal civil assalariado destinado ao serviço de alimentação do Colégio Militar é insuficiente para o cabal cumprimento das diversas missões que lhe cabe;

Considerando que a alimentação dos alunos do Colégio Militar requer cuidados especiais e conhecimentos técnicos que ultrapassam os dos cozinheiros civis assalariados de que actualmente dispõe;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do Colégio Militar, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, com os aditamentos criados pelos Decretos-Leis n.ºs 43 806, de 19 de Julho de 1961, e 45 697, de 30 de Abril de 1964, é aumentado do seguinte pessoal contratado:

<i>Designação</i>	<i>Vencimento anual</i>
Chefe de culinária	40 800\$00

Art. 2.º No corrente ano, os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão liquidados pelos saldos das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignados no orçamento do Ministério do Exército ao Colégio Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.

Promulgado em 4 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Novembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 48 698

A representação dos interesses da defesa nacional na Câmara Corporativa é assegurada, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 178, de 23 de Setembro de 1960, pelo secretário-adjunto do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e pelos subchefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea.

Considerando que, por lei, o lugar de subchefe do Estado-Maior do Exército pode não existir, e que os subchefes dos estados-maiores das restantes Forças Armadas, e também do Exército, quando exista, podem ter a seu cargo trabalhos tão absorventes que não sejam acumuláveis com os da Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 178, de 23 de Setembro de 1960, passa ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ 2.º A representação dos interesses da defesa nacional competirá a um dos secretários-adjuntos do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e a um oficial general do Exército, um da Armada e outro da Força Aérea para o efeito designados pelos respectivos chefes de Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidente da República, 23 de Novembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 706

Considerando a necessidade de garantir ao paiol das Alpenas, na Trafaria, concelho de Almada, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do paiol das Alpenas (antigos forte e reduto das Alpenas), na Trafaria, concelho de Almada,

constituída por duas zonas delimitadas como segue:

- 1.ª Polígono de lados paralelos e a 50 m dos limites da propriedade militar, com origem na falésia no ponto *A* de contacto com o limite leste da servidão militar das instalações N. A. T. O. (Decreto-Lei n.º 47 875, de 31 de Agosto de 1967), polígono contornando a referida propriedade pelos lados norte, nascente e sul, até ao ponto *B*, também na falésia, e fechando pelo alinhamento \overline{BC} , sendo *C* no vértice sul do limite da servidão do decreto-lei anteriormente referido;
- 2.ª Linha poligonal começando e terminando na falésia e envolvendo a zona anterior, por norte, nascente e sul, a uma distância de 450 m.

Art. 2.º Nestas duas zonas de segurança são proibidos, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Fazer escavações ou aterros que, de alguma maneira, alterem a configuração do solo;
- c) Fazer passar, ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;
- d) Explorar pedreiras e bem assim barreiras, saibreiras ou arceiros;
- e) Construir poços, depósitos, minas e galerias, seja qual for o fim a que se destinem.
- f) Fazer deflagrar substâncias explosivas.

Art. 3.º Na primeira zona de segurança é ainda proibido:

- a) Estabelecer fornos, forjas e máquinas de qualquer natureza, mesmo móveis, que possam ser causa de incêndios, e conservar ou fazer transitar quaisquer máquinas que possam conduzir ao mesmo resultado;
- b) Conservar os terrenos com mato;
- c) Fumar, provocar a ignição de quaisquer materiais, ou praticar algum acto susceptível de causar a inflamação ou explosão das substâncias existentes nas instalações militares.

Art. 4.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto-lei se faz referência.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe à direcção do estabelecimento, ao comando do Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas numa carta à escala de $\frac{1}{5000}$ (onde também vai demarcada a zona de servidão militar das instalações N. A. T. O.); tirando-se nove exemplares com a classificação de «Reservado» e destinados:

Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Um à Comissão Superior de Fortificações.

Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Um à Direcção do Serviço de Material.

Um ao Governo Militar de Lisboa.

Um ao Ministério das Obras Públicas.

Dois ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt
Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 14 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Novembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 48 709

Considerando que as disposições do Regulamento Geral do Serviço do Exército, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto de 6 de Junho de 1914, relativas à constituição da escala de serviço de dia às unidades não satisfazem as actuais necessidades deste serviço;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A escala de serviço de dia à unidade é constituída por todos os capitães e subalternos da arma ou serviço a que a unidade pertence e que nela estão colocados ou prestam serviço.

§ 1.º Eventualmente, quando o número daqueles oficiais for inferior a quatro ou a três, conforme se trate de unidade superior ou companhia independente, respectivamente, deverão entrar na referida escala os capitães e subalternos do Serviço de Administração Militar, dos Serviços Técnicos de Manutenção de Material, do Serviço de Material e do Serviço Geral do Exército que estão colocados ou prestam serviço nessa unidade.

§ 2.º Quando a totalidade dos capitães e subalternos referidos no corpo deste artigo e seu § 1.º for inferior a quatro ou a três, conforme o tipo da unidade, será nomeado um oficial para assistir às formaturas, que pernoitará no quartel.

Art. 2.º A escala de serviço de dia aos quartéis-generais e às unidades ou estabelecimentos não especificos de qualquer arma ou serviço é constituída pelos oficiais referidos no corpo do artigo 1.º e seu § 1.º que neles estão colocados ou prestam serviço.

Art. 3.º Ficam revogados o § 2.º do artigo 65.º e o artigo 68.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército.

Marcello Caetano — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.

Promulgado em 15 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Novembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 716

Com fundamento no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 164 024\$20, que serão inscritos como despesa extraordinária nos orçamentos em vigor dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

Capítulo 14.º «Outros investimentos»:

Artigo 384.º «Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968», n.º 1)

«Para despesas desta natureza» 814 024\$20

... ..

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 18 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Novembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 706

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei

n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres naquela província, conforme a seguinte tabela:

<i>Província</i>	<i>Alimentação normal</i>	<i>Isolamento</i>
S. Tomé e Príncipe	19500	—5—

Esta portaria anula, na parte aplicável, a Portaria n.º 23 189, de 30 de Janeiro de 1968.

Presidência do Conselho, 12 de Novembro de 1968.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.—*J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 709

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe para 1968:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	130 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	4 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquar-

telamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	4 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever e de calcular, ficheiros, etc.»	5 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, publicações, revistas e respectivas encadernações»	2 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	4 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	3 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	5 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados»	10 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	5 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	8 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	3 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	3 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	2 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais de recrutamento»	4 000\$00
Artigo 9.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Subsídio para funerais»	1 000\$00
Artigo 9.º, n.º 6) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	10 000\$00
Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos»	50 000\$00
	<hr/>
	268 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	80 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	10 000\$00

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços — Pessoal militar»	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	8 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque»	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A praças»	1 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família a praças»	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	2 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	2 000\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	40 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	50 000\$00
Artigo 10.º «Abono de família»	25 000\$00
	<hr/> 268 000\$00

Presidência do Conselho, 14 de Novembro de 1968. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 23 712

A família do tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin pôs à disposição da Academia Militar títulos no valor de 100 000\$, com a intenção de, através dos rendimentos destes títulos, se instituir um prémio em homenagem à memória do tenente piloto aviador Manuel Pedro de

Sousa Franklin, que cursou Engenharia na extinta Escola Militar entre 1931 a 1935 e, posteriormente, se doutorou em Itália, com classificação muito elevada, falecendo pouco depois do doutoramento;

Reconhece-se que a instituição deste prémio, pelo exemplo que representa, servirá de estímulo para uma preparação cada vez mais cuidada dos alunos de Engenharia Aeronáutica da Academia Militar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, o seguinte:

1.º É instituído o Prémio Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin, que é constituído pelo rendimento anual dos títulos que, para este fim, foram assentados em nome da Academia Militar.

2. O prémio será concedido anualmente ao aluno da Academia Militar que concluir o curso de Engenharia Aeronáutica Militar (tirocínio incluído) com mais elevada classificação.

3.º São condições indispensáveis para a atribuição do prémio:

Classificação final mínima de 15 valores;

Bom ou exemplar comportamento.

4.º A importância relativa a cada prémio anual que não venha a ser concedido, devido a não serem atingidas as condições exigidas no número anterior, será destinada à aquisição de um certificado de renda perpétua, que será assentado em nome da Academia Militar, e cujo rendimento se destinará a, em conjunto com os rendimentos dos certificados de renda perpétua já existentes, aumentar o valor global do Prémio Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin.

Ministérios das Finanças e do Exército, 19 de Novembro de 1968. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 719

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas normais em vigor na província de Timor para 1968:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	70 000\$00
---	------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	70 000\$00
---	------------

Presidência do Conselho, 21 de Novembro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 734

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º O Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 e a Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 deixam de ter conselhos administrativos e encerrarão as respectivas contas no dia 31 de Dezembro de 1968, ficando a cargo do Quartel-General

do Comando Territorial Independente dos Açores, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os assuntos referentes à sua administração.

2.º Os Tribunais Militares de Lisboa (1.º, 2.º e 3.º Tribunais) deixam de ter conselho administrativo, devendo encerrar as respectivas contas no dia 31 de Dezembro de 1968, ficando a cargo do conselho administrativo do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os assuntos referentes à sua administração.

3.º O Tribunal Militar Territorial do Porto e a Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar deixam de ter conselhos administrativos, os quais encerrarão as suas contas em 31 de Dezembro de 1968, ficando a cargo do conselho administrativo do Quartel-General da 1.ª Região Militar, a partir de 1 de Janeiro de 1969, a resolução dos assuntos referentes à sua administração.

4.º São extintos em 31 de Dezembro de 1968 os conselhos administrativos da Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar e do Tribunal Militar Territorial de Viseu, que nessa data deverão encerrar as suas contas, passando a ficar a cargo do conselho administrativo do Regimento de Infantaria n.º 14, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os assuntos referentes à sua administração.

5.º O conselho administrativo da Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa é extinto no dia 31 de Dezembro de 1968, em cuja data deverá encerrar as suas contas, ficando a cargo do conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, a partir de 1 de Janeiro de 1969, os assuntos referentes à sua administração.

Ministério do Exército, 27 de Novembro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 737

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam,

as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para o ano de 1968:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais», n.º 2) «Subvenção de campanha»	2 200 000\$00
Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Ajudas de custo»	2 400 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 3) «Móveis»	3 000 000\$00
Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:	
N.º 1) «De imóveis»	2 500 000\$00
N.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes»	3 000 000\$00
N.º 3) «De móveis»	500 000\$00
Artigo 7.º «Material de consumo corrente», n.º 4) «Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens»	1 800 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»	2 000 000\$00
Artigo 9.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Telefones»	150 000\$00
Artigo 11.º «Encargos administrativos», n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	500 000\$00
Artigo 13.º «Abono de família»	2 500 000\$00
	<hr/>
	20 550 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 5) «Subvenção de família»	5 250 000\$00
Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	15 300 000\$00
	<hr/>
	20 550 000\$00

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1968.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*J. da Silva Cunha*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10

Atendendo a que o facto de não ser permitido aos oficiais o uso de insígnias do novo posto durante o tempo que medeia entre a aposição do visto do Tribunal de Contas nas portarias de promoção e a sua publicação em *Ordem do Exército*, 2.ª Série, causa por vezes perturbações no serviço, em virtude de com frequência ser necessário que aqueles oficiais passem a desempenhar imediatamente as funções do novo posto;

Verificando-se, por outro lado, que a legítima aspiração dos oficiais promovidos — o uso imediato das insígnias do novo posto — pode ser satisfeita sem aumento de encargos financeiros ou sobrecarga exagerada de serviço dos órgãos competentes, determino o seguinte:

1. A Direcção do Serviço de Pessoal, logo que recebidas as portarias de promoção dos oficiais, devidamente visadas pelo Tribunal de Contas, comunicará o facto às unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam aqueles oficiais.

Das referidas comunicações deverão constar as datas de assinatura das portarias, dos respectivos «vistos» do Tribunal de Contas e as da *Ordem do Exército* em que se prevê venham a ser publicadas.

2. As comunicações referidas em 1. serão publicadas em ordens de serviço das unidades ou estabelecimentos devendo desde logo os oficiais promovidos passar a usar as insígnias do novo posto.

3. Os vencimentos dos novos postos continuarão a ser abonados de acordo com as disposições vigentes.

4. Esta determinação entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1969.

Ministério do Exército, 29 de Novembro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 28 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 1.º

Gabinete do Ministro

Serviço Mecanográfico do Exército

Despesas com o pessoal:

Artigo 6.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» — 50 000\$00

Para o n.º 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 50 000\$00

CAPITULO 3.º

Serviços de Instrução

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Despesas com o pessoal:

Artigo 177.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pela acumulação de regências» — 37 000\$00

Para o n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias» + 37 000\$00

CAPÍTULO 8.º

Encargos gerais do Ministério

Despesas gerais

Pagamentos de serviços e diversos encargos:

Artigo 361.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

Do n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:

Alínea 2 «Pagamento de chamadas a médicos civis»	— 100 000\$00
--	---------------

Para o n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	+ 100 000\$00
---	---------------

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, as alterações relativas a verbas da classe de «Despesas com o pessoal» mereceram, por despacho de 17 de corrente, a confirmação de S. Ex.º o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Outubro de 1968. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

V — AVISOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Aviso

Nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, procedeu-se à revisão das tabelas das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte, em face das solicitações apresentadas dentro do prazo legal, no ano de 1967.

S. Ex.º o Ministro das Comunicações, por despacho de 27 de Julho do corrente ano, autorizou que nas tabelas referidas se fizessem as seguintes modificações, que entram em vigor a partir da sua publicação no *Diário do Governo*.

TABELA N.º 1

Ministério do Exército

Suprimir:

Na Repartição do Gabinete do Ministério do Exército:	
Chefe da Secção de Expediente	A
No Estado-Maior do Exército:	
Chefe da secretaria do Estado-Maior do Exército	A
Na Direcção do Serviço Histórico-Militar:	
Presidente da Comissão de História Militar	A
Na Direcção das Armas:	
Directores de depósitos gerais	A
Na Chefia do Serviço Cartográfico do Exército:	
Chefe da Divisão de Cartografia	A
Chefe da Divisão de Fotografia e Cinema	A
Chefe da Secção de Expediente e Administração	A
Chefes de brigada	A
Chefes de equipa	A
Na Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares:	
Repartição de Planeamento	AB
Na Chefia do Serviço de Orçamento e Administração:	
Chefe de delegação do Serviço	A
No Governo Militar de Lisboa:	
Governador	A
Chefe do estado-maior	A
Nas unidades independentes ou isoladas:	
Comandantes	A
e incluir:	
Na Repartição do Gabinete do Ministro:	
Chefe do Centro de Mensagens	A
No Estado-Maior do Exército:	
Chefe do Gabinete de Heráldica do Exército	A
Chefe do sub-registo	A

Chefe da Secção de Publicações	A
Director do Centro de Estudos de Investigação Operacional do Exército	A
No Conselho Superior de Disciplina do Exército:	
Promctor	A
No Conselho Superior do Exército:	
Presidente	AB
Secretário	A
Na Inspeção-Geral do Exército:	
Adjuntos	A
Na Comissão Superior de Fortificações:	
Secretário	A
Na Direcção do Serviço de Pessoal:	
Chefe da Repartição de Officiais	A
Chefe da Repartição de Sargentos e Praças	A
Chefe da Repartição de Mobilizados	A
Chefe da Secção de Estudos Gerais	A
Na Direcção-Geral de Instrução:	
Director-geral	AB
Chefe da Secção de Estudos Gerais	A
Inspectores de instrução dos serviços	A
Na Inspeção-Geral de Educação Física do Exército:	
Inspectores	A
Na Direcção do Serviço de Saúde:	
Chefe da Secção de Estudos Técnicos	A
Na Direcção do Serviço de Intendência:	
Chefe da Secção de Estudos Técnicos	A
Na Direcção do Serviço de Transportes:	
Chefe da Secção de Estudos Técnicos	A
Na Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares:	
Subdirector	A
Chefes de repartição	A
Na Chefia do Serviço de Verificação de Contas e Inspeção Administrativa:	
Chefe da Inspeção Administrativa	A
Na Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades:	
Chefe da Repartição de Contas	A

Na Agência Militar:	
Chefes de divisão	A
No Colégio Militar:	
Sudirector	A
No Instituto de Odivelas:	
Subdirectora	A
No Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército:	
Subdirector	A
No Externato de Santa Bárbara:	
Director	A
Nas unidades independentes das armas e serviços:	
Comandantes	A
Na Direcção do Serviço de Pessoal acrescentar a letra B a:	
Director do Serviço de Pessoal.	
e suprimir a letra B a:	
Chefe da Repartição Geral.	
.....	

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones,
10 de Outubro de 1968. — O Director dos Serviços de Correios,
Oscar Saturnino.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO



Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 12

31 de Dezembro de 1968

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2137

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

São eleitores da Assembleia Nacional todos os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei; e os que, embora não saibam ler nem escrever português, tenham já sido alguma vez recenseados ao abrigo da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, desde que satisfaçam aos requisitos nela fixados.

BASE II

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano.

Promulgada em 23 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 724

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro da Gafanha (Ílhavo) as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro da Gafanha (Ílhavo), limitada como segue:

A norte: alinhamento \overline{AB} , perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e a 50 m da estrema da propriedade militar, ficando os pontos A e B distantes 80 m da sua intersecção com esse eixo;

A nascente: alinhamento \overline{BC} , formando com \overline{BA} um ângulo de 107° , sendo C no cruzamento com o arco de círculo que define o limite sul;

A sul: arco de círculo de raio 3000 m de centro no cruzamento do eixo de CT com a estrema sul da propriedade militar;

A poente: alinhamento \overline{DA} sendo D simétrico de C no arco de círculo anteriormente referido.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras

- de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes ;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo ;
 - c) Construir muros de vedação ou divisórios da propriedade ;
 - d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ;
 - e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas ;
 - f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos ;
 - g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, na escala de 1:10 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Quartel-General da 2.ª Região Militar.

Uma ao Ministério da Economia.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethen-
court Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches —
José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

Promulgado em 21 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 726

Considerando o facto de os militares nomeados para serviço no ultramar, na maioria por imposição, terem quase sempre de deixar os seus familiares na metrópole, comprometendo-se o equilíbrio económico dos respectivos agregados pela forçada separação, e tanto mais profundamente quanto maior o número de comissões militares sucessivamente repetidas;

Considerando que os encargos de manutenção com esses familiares estão sujeitos às oscilações do custo de vida na metrópole;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos militares do Exército, da Marinha e da Força Aérea, em serviço nas províncias ultramarinas, o subsídio eventual de custo de vida nas condições fixadas no Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966.

§ único. Este subsídio é abonado exclusivamente sobre o vencimento metropolitano e sobre ele não incide a percentagem da subvenção de campanha a que se refere o Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Art. 2.º Nas províncias ultramarinas onde seja possível inscrever no seu orçamento ordinário a dotação necessária para suportar os encargos resultantes da concessão do subsídio even-

tuai de custo de vida será considerada uma dotação global para o efeito a ser sacada pelos comandos militares em regime duodecimal e de acordo com as suas necessidades.

Art. 3.º O subsídio eventual de custo de vida é devido a partir de 1 de Janeiro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Marcello Caetano*—*Horácio José de Sá Viana Rebelo*—*João Augusto Dias Rosas*—*José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*—*Manuel Pereira Crespo*—*Joaquim Moreira da Silva Cunha*—*Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Dezembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.—*J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 727

Considerando que os militares do mesmo posto, quando em comissão militar no ultramar, auferem vencimentos diferentes de província para província;

Reconhecendo-se ser conveniente e presentemente possível unificar esses vencimentos, com prioridade naquelas províncias onde as situações militares existentes comportem missões sensivelmente idênticas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea, os vencimentos diários das praças do Exército e da Força Aérea e os vencimentos mensais das praças da Armada a abonar nas províncias de Angola e da Guiné, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, passam a ser os que nas

tabelas anexas a este diploma se encontram estabelecidos para a província de Moçambique.

§ único. Análogamente, os suplementos ao subsídio de embarque a abonar ao pessoal dos navios da Armada em comissão nas províncias ultramarinas de Angola e da Guiné, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, passam a ser os que se encontram estabelecidos para as províncias do Índico e do Pacífico, na 2.ª coluna da tabela II anexa àquele diploma.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior serão aplicáveis nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, logo que seja reconhecida a sua oportunidade em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, e com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. Nos casos em que o vencimento actual do militar de qualquer posto em serviço nalguma das províncias indicadas no corpo do artigo seja superior ao correspondente ao mesmo posto na província de Moçambique, aquele não sofrerá alteração.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Novembro de 1968.

Presidência da República, 4 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Macau e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 729

Por este decreto-lei permite-se o ajustamento, para execução a partir de 1 de Janeiro de 1969, dos quantitativos das ajudas de custo a abonar aos servidores do Estado pelas suas deslocações em serviço público;

É aconselhável proceder desde já à publicação do respectivo diploma, para ser possível incluir nos orçamentos em preparação o aumento de encargos que resulta desta providência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A tabela de ajudas de custo, a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, poderá ser alterada mediante portaria assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

2. As tabelas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, poderão ser alteradas mediante portarias assinadas pelo Ministro das Finanças e pelos Ministros que superintendam nos departamentos interessados.

Art. 2.º Em casos excepcionais de representação, os encargos com a alimentação e alojamento inerentes a deslocações em serviço público, no continente e ilhas adjacentes, poderão ser satisfeitos contra declaração, devidamente visada, das despesas efectuadas.

Art. 3.º O n.º 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, alterado pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40 872, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes:

Duração da deslocação:

	Percentagem
Mais de quatro até doze horas	35
Mais de doze horas sem dormida	70
Mais de doze horas com dormida	100

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 25 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA**

Decreto-Lei n.º 48 730

Considerando que o acentuado desenvolvimento tecnológico do material das Forças Armadas requer do pessoal dos seus quadros uma capacidade técnica cada vez mais evoluída;

Considerando que os requisitos que esse facto faz incidir sobre as praças dos quadros permanentes só podem ser atingidos mediante uma cuidada preparação profissional e uma prolongada permanência nos quadros;

Considerando que os actuais vencimentos das referidas praças não correspondem à preparação profissional exigida nem constituem motivação suficiente para a sua prolongada permanência nos quadros;

Considerando ainda a necessidade de manter o indispensável equilíbrio entre os vencimentos dos diferentes postos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento mensal dos furriéis do Exército e da Força Aérea, incluindo os especializados em pára-quedismo, passa a ser de 1800\$. Este mesmo vencimento será o dos subsargentos dos quadros de complemento da Armada quando este posto vier a ser criado.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos cabos e marinheiros da Armada de qualquer classe, incluindo a da taifa, passam a ser os seguintes:

Cabos	1 800\$00
Marinheiros	1 550\$00
Grumetes reconduzidos	1 330\$00

§ único. O vencimento estabelecido para os marinheiros é também abonável às praças da Armada que ainda existem com o posto de primeiro-marinheiro.

Art. 3.º Os aumentos de pré por cada período trienal de readmissão a abonar às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, incluindo as especializadas em pára-quedismo, passam a ser os seguintes:

a) Primeiros-cabos:

1.º período	20\$00
2.º período	25\$00
3.º período	30\$00
4.º período e seguintes	35\$00

b) Segundos-cabos e soldados pára-quedistas:

1.º período	15\$00
2.º período	20\$00
3.º período	25\$00
4.º período	30\$00

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores não é aplicável ao pessoal que se encontra abonado de vencimentos nos regimes estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 43 773, de 1 de Junho de 1961, e 44 864, de 26 de Janeiro de 1963; nesta conformidade, os vencimentos desse pessoal não sofrem alteração, nem nos seus quantitativos, nem nos descontos que sobre eles incidem.

§ único. Com a única restrição enunciada neste artigo, os vencimentos fixados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ser os correspondentes aos postos neles indicados para todos os efeitos legais, nomeadamente no que se refere ao cálculo de pensões de reserva, de reforma e de invalidez.

Art. 5.º Os abonos estabelecidos por este diploma são devidos a contar de 1 de Dezembro de 1968 e para suportar no ano corrente os encargos resultantes serão abertos créditos especiais com cobertura em anulação a efectuar em verbas de despesas ou em alterações representativas de aumentos de previsão de receitas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 737

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos diversos do Ministério contraídos por unidades e estabelecimentos militares nos anos de 1960, 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967 1 220 570\$40

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 25 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 739

A possibilidade excepcional de os tribunais militares requererem a presença de testemunhas domiciliadas fora da comarca impõe que estas sejam indemnizadas dos prejuízos que venham a sofrer.

Reconhecendo este princípio, o artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar previa já, nestes casos, a concessão de um subsídio diário, posteriormente revisto pelos artigos 1.º do Decreto n.º 19 099, de 6 de Dezembro de 1930, e 5.º do Decreto-Lei n.º 46 206, de 27 de Fevereiro de 1965.

Verifica-se, porém, que o montante fixado não está de harmonia com as realidades actuais e que o seu carácter de fixidez não permite arbitrar o subsídio de acordo com o prejuízo efectivo que a presença em tribunal haja determinado e com as despesas realizadas por esse motivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O subsídio diário previsto no artigo 203.º do Regulamento para a Execução do Código de Justiça Militar será arbitrado, entre 25\$ e 150\$, pelas entidades que reclamarem a presença nos tribunais militares de alguma testemunha domiciliada fora da comarca.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellala de Abreu.

Promulgado em 22 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 748

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 200 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 318.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horário José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 25 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 48 749

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satis-

fazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos diversos do Ministério contraídos por unidades e estabelecimentos militares dos anos de 1962, 1963, 1964, 1965, 1966 e 1967

1 240 401\$50

.....

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 27 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 762

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Baluarte da Conceição, em Setúbal, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel do Baluarte da Conceição, em Setúbal, distante 70 m dos seus muros de vedação e em toda a sua periferia.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- a) Uma primeira zona com a largura de 30 m a contar dos limites do aquartelamento;
- b) Uma segunda zona com a largura de 40 m a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita na alínea a) do artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A servidão militar que incide na área descrita na alínea b) do artigo 1.º é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica, na escala de 1:1000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Comissão Superior de Fortificações.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Governo Militar de Lisboa.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 765

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952, é omissivo no que respeita ao regime a observar quanto a praças;

Considerando que o mesmo diploma tem dado origem a dúvidas na sua interpretação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Os oficiais, sargentos e furriéis ou equiparados e praças que tenham estado presos, e ainda os suspensos das funções de serviço, nos termos do artigo 170.º do Regulamento de Disciplina Militar, serão indemnizados dos vencimentos e mais abonos deixados de perceber por aqueles motivos, incluindo os relativos a promoção ocorrida tardiamente, se vierem a ser ilibados de responsabilidade.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42 835, de 8 de Fevereiro de 1960.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancela de Abreu — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Dezembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 773

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Entroncamento as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com as instalações militares do Entroncamento, constituídos por duas zonas de segurança:

- 1.ª zona: limitada interiormente pela vedação de cada uma das referidas instalações militares e exteriormente por um polígono traçado paralelamente ao limite interior e dele distante 50 m;
- 2.ª zona: limitada interiormente pelo perímetro exterior da 1.ª zona e exteriormente pelas seguintes referências:

A norte, desde o cruzamento da linha limite do concelho do Entroncamento com a estrada Meia Via - Entroncamento até ao término desta, seguindo depois pela Rua Elias Garcia e Rua do Cais até à primeira via férrea e ao longo desta para nordeste até à linha férrea Lisboa - Porto;

A leste, pela linha férrea Porto - Lisboa até ao quilómetro 105;

A sul, por uma linha recta desde o quilómetro 105 até ao cruzamento do caminho de Casais Castelos com o limite do concelho do Entroncamento; A oeste, pelo limite do concelho até ao cruzamento com a estrada da Meia Via.

Art. 2.º A área da 1.ª zona descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes, inclusivamente coberturas em terraço;
- b) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Alterações ou modificações do relevo ou da configuração do solo.

Art. 3.º Na área da 2.ª zona de segurança descrita no artigo 1.º são dispensadas de licença militar as construções que não excedam dois pisos, devendo, em qualquer caso, observar-se o disposto no artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

São também dispensadas de licença militar as construções de plataformas de vias férreas e a instalação de aparelhos de sinalização de via, bem como quaisquer passagens subterrâneas para circulação de peões entre os cais de embarque.

§ único. É, porém, proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de:

- a) Construções de mais de dois pisos;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 4.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandos dos

aquartelamentos, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 330 do Serviço Cartográfico do Exército na escala de 1:25 000, organizando-se dez colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Comissão Superior de Fortificações.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Uma ao Ministério das Comunicações.

Duas ao Ministério do Interior.

Uma à Câmara Municipal do Entroncamento.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt
Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches —
José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 48 774

Considerando a necessidade de garantir ao futuro quartel de Coina, na margem sul do Tejo, as medidas de segurança necessárias à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o futuro quartel de Coima, na margem sul do Tejo, compreendida numa poligonal de lados paralelos aos limites do aquartelamento e distando deles 300 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- a) Uma primeira zona, com a largura de 100 m, a contar dos limites do futuro quartel;
- b) Uma segunda zona, com a largura de 200 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- 1) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- 2) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- 3) Alterações por meio de escavações ou aterros do relevo do solo;
- 4) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- 5) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita na alínea b) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades constantes das alíneas 1), 2) e 3) do artigo anterior.

§ único. São dispensadas de licença militar as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao governador militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da região na escala de 1:10 000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma ao Governo Militar de Lisboa.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 48 781

1. A Portaria n.º 18 046, de 9 de Novembro de 1960, permitiu o ingresso de vários alferes no quadro permanente do Serviço de Material (serviços técnicos de manutenção — ramo

armamento e munições), sendo considerados na sua nova situação desde 19 de Setembro de 1961, data do termo do estágio necessário para ingresso no referido quadro.

2. Posteriormente, por divergências de interpretação dos textos legais entre o Ministério do Exército e outros órgãos de administração acerca da contagem do tempo de serviço necessário para a promoção a tenente, foram aqueles oficiais promovidos em 1964, contando a antiguidade no novo posto somente em 1 de Dezembro deste ano.

3. Muitos dos oficiais interessados, não se conformando com esta solução, dela interpuseram recurso para o Supremo Tribunal Militar. Dos recursos já julgados foi dado provimento a todos eles, com excepção dos interpostos extemporaneamente.

4. Os recorrentes a quem foi provido o respectivo recurso passaram a ser considerados como promovidos a tenente em 19 de Setembro de 1963, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1963, sendo hoje um ano mais antigos que os seus camaradas, quando anteriormente todos eles se encontravam em idêntica situação. A injustiça desta solução é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Militar, que, forçado, pela aplicação dos textos legais, a não conhecer dos recursos interpostos fora de prazo, não deixa de considerar iníqua a divergência estabelecida.

5. O presente diploma tem em vista, exactamente, corrigir as distorções que se verificam, em virtude dos factos expostos na escala de antiguidades dos oficiais do Serviço de Material, escala esta cuja importância é notória, visto ser uma das principais condicionantes da carreira do militar, quer no que respeita a promoções, quer no tocante a mobilizações e outras nomeações para o serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que tenham ingressado como alferes no quadro do Serviço de Material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento e munições) em 19 de Setembro de 1961 consideram-se promovidos ao posto imediato em 19

de Setembro de 1963, contando a antiguidade como tenente desde 1 de Dezembro de 1963.

Art. 2.º Os tenentes aos quais, por aplicação do artigo 1.º, corresponda um lugar na escala à direita de oficiais do mesmo quadro já promovidos a capitão deverão ascender a esse posto, indo ocupar o lugar que lhes pertença, ficando com a antiguidade, no posto, do oficial que se situe na escala imediatamente à sua esquerda.

§ único. Os oficiais promovidos nos termos deste artigo ficam supranumerários ao quadro até à abertura de vaga.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Dezembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 48 783

A legislação portuguesa pune criminalmente a emigração clandestina, considerando como tal a realizada por indivíduos que saíam do País sem passaporte, com passaporte falso ou passado em nome de outrem, por aqueles que, embora munidos de passaporte, não cumpram a saída do País as formalidades necessárias e por aqueles que, tendo intenção de fixar-se no estrangeiro, não estejam munidos de passaporte que a tal os habilite (passaporte de emigrante).

Tendo em consideração que muitos dos que se encontram incursos nesse crime foram induzidos a praticá-lo na ignorância do mal causado e que desejam agora regularizar a sua situação perante as autoridades portuguesas, de modo a poderem circular livremente em Portugal, pareceu, ao Governo, oportuno conceder na presente ocasião uma amnistia que tal permitisse.

Deste modo, os emigrantes portugueses considerados clandestinos deixam de incorrer nas penas cominadas para os factos praticados até à data do presente decreto e poderão

legalizar a sua situação, beneficiando, aliás, de providências especiais tomadas pelo Ministério do Interior, desde que se apresentem a requerê-lo às entidades competentes.

Escusado será notar que tal legalização não será possível se, além da irregularidade resultante da falta de passaporte de emigrante em ordem, os interessados houverem cometido qualquer outro crime ou delito pelo qual hajam de responder perante os tribunais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. É amnistiado o crime de emigração clandestina previsto no n.º 4.º do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966.

2. Este benefício não aproveita aos reincidentes, delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 793

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É incluída na tabela n.º 10 (gratificações mensais de oficiais do Exército) anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, a gratificação de 2250\$ para des-

pesas de representação do 2.º comandante do Comando Territorial Independente de Macau.

Art. 2.º O encargo decorrente do abono desta gratificação é suportado pelo orçamento privado das forças terrestres ultramarinas da província de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 809

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 1 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 2.º:

Do artigo 41.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares»	—	131 000\$00
Para o artigo 40.º, n.º 1) «Transportes»	+	131 000\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 66.º, n.º 2), alínea 1 «Pessoal permanente»	—	26 000\$00
Para o artigo 67.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .»	+	26 000\$00
Do artigo 87.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	—	15 000\$00
Para o artigo 88.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	15 000\$00
Do artigo 111.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .»	—	100 000\$00
Para o artigo 110.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	100 000\$00
Do artigo 123.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .»	—	50 000\$00
Para o artigo 122.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	50 000\$00
Do artigo 176.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	122 000\$00
Para o artigo 178.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1), «Alimentação»	+	110 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Fardamento do pessoal menor (civil)»	+	12 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 218.º, n.º 1) «Móveis»	—	10 000\$00
Para o artigo 219.º, n.º 1) «De móveis»	+	10 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 263.º, n.º 2) «Móveis»	—	10 000\$00
Para o artigo 264.º, n.º 2) «De móveis»	+	10 000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 314.º, n.º 1) «Móveis»	—	9 000\$00
Para o artigo 316.º, n.º 1) «Impressos»	+	9 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 356.º, n.º 5) «Alimentação . . .»	—	1 000 000\$00
Para o artigo 355.º, n.º 2) «Subsídio de guarda»	+	1 000 000\$00
Do artigo 358.º, n.º 2) «Móveis»	—	50 000\$00
Para o artigo 357.º, n.º 1) «Instalação de linhas telefónicas privadas»	+	50 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 365.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»	—	420 000\$00
Para o artigo 367.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Ajudas de custo»	+	120 000\$00
N.º 2) «Alimentação . . .»	+	300 000\$00

Artigo 368.º:

Do n.º 2) «Material de defesa . . .»	—	70 000\$00
Para o n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	+	70 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais, no montante de 30 265 911\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército»:

Artigo 6.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»		50 000\$00
Artigo 13.º «Encargos administrativos»:		
N.º 3) «Encargos resultantes da execução do artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962»		70 000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) «Força motriz»		50 000\$00

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:

Artigo 17.º «Material de consumo corrente»:		
N.º 1) «Impressos»		40 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»		135 000\$00
Artigo 18.º, n.º 1) «Luz, . . .»		70 000\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 70.º «Despesas de conservação . . .»:		
N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»		15 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor»		50 000\$00
N.º 3) «De móveis»		15 000\$00
Artigo 71.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»		140 000\$00

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 78.º, n.º 1) «Móveis»	366 410\$00
Artigo 79.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»	30 000\$00
N.º 3) «De móveis»	15 000\$00
Artigo 80.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00
Artigo 81.º Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	50 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	100 000\$00
Artigo 83.º «Outros encargos», n.º 2) «Actividades recreativas e culturais»	240 000\$00

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 90.º, n.º 1), alínea 1 «Despesas a realizar por conta das receitas arrecadadas . . .»	5 320\$00
Artigo 91.º, n.º 1), alínea 1 «Auxílio para alimentação e alojamento»	719 320\$00

Campo de Tiro de Alcochete

Artigo 101.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	40 000\$00
Artigo 102.º, n.º 1) «Luz, . . .»	60 000\$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 109.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	70 000\$00
Artigo 112.º, n.º 1) «Força motriz»	15 000\$00

Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas)

Artigo 121.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	20 000\$00
Artigo 122.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000\$00

Escola Prática de Cavalaria (Santarém)

Artigo 126.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»	10 000\$00
N.º 2) «De móveis»	10 000\$00

Artigo 127.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	10 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	25 000\$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos)

Artigo 134.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»	20 000\$00
N.º 2) «De móveis»	10 000\$00

Artigo 135.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	20 000\$00
N.º 3) «Impressos»	20 000\$00
N.º 4) «Artigos de expediente . . .»	50 000\$00

Artigo 136.º, n.º 1) «Luz, . . .» 150 000\$00

Artigo 137.º «Encargos administrativos»:

N.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .»	200 000\$00
N.º 2) «Estudos técnicos . . .»	10 000\$00
N.º 3) «Estudos experimentais . . .»	5 000\$00

Artigo 138.º, n.º 1) «Força motriz» 20 000\$00

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 149.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	60 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	80 000\$00

Artigo 150.º, n.º 1) «Luz, . . .» 80 000\$00

Escola Prática do Serviço de Material

Artigo 152.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho
de funções especiais . . .» 140 000\$00

Artigo 154.º, n.º 1) «De móveis» 5 000\$00

Artigo 155.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas»	40 000\$00
N.º 2) «Impressos»	10 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente»	25 000\$00
Artigo 156.º, n.º 1) «Luz,»	30 000\$00
Artigo 158.º, n.º 1) «Força motriz»	10 000\$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 179.º, n.º 1) «Móveis»	61 800\$00
Artigo 180.º «Despesas de conservação»:	

N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor»	60 000\$00
N.º 2) «De móveis»	66 000\$00

Artigo 181.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas»	15 000\$00
N.º 2) «Impressos»	12 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente»	40 000\$00

Artigo 182.º «Despesas de higiene,»:

N.º 1) «Serviços clínicos»	8 000\$00
N.º 2) «Luz,»	112 000\$00

Artigo 183.º, n.º 1) «Subsídio do Estado»	300 000\$00
Artigo 184.º, n.º 1) «Força motriz»	9 000\$00

Capítulo 4.º «Serviços de ajudante-general»:

Pessoal dactilográfico e menor do Ministério

Artigo 200.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias»	200 000\$00
--	-------------

Tribunais militares territoriais de Lisboa

Artigo 205.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	3 500\$00
N.º 2) «Artigos de expediente»	2 300\$00

Artigo 206.º, n.º 1) «Luz,»	1 500\$00
---------------------------------------	-----------

Tribunal Militar Territorial de Viseu

Artigo 214.º, n.º 1) «Luz,»	3 000\$00
---------------------------------------	-----------

Presídio Militar de Santarém

Artigo 217.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» 65 000\$00

Comando Militar do Forte da Graça (Elvas)

Artigo 220.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 10 000\$00
 N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 20 000\$00

Artigo 221.º, n.º 1) «Luz, . . .» 10 000\$00

Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)

Artigo 222.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 500\$00
 N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 2 000\$00

Artigo 223.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Luz, . . .» 3 000\$00
 N.º 2) «Serviços de limpeza . . .» 3 000\$00

Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar (Porto)

Artigo 224.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 3 500\$00
 N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 4 600\$00

Artigo 225.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Luz, . . .» 8 500\$00
 N.º 2) «Serviços de limpeza . . .» 2 000\$00

1.ª Companhia Disciplinar (Penamacor)

Artigo 228.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 3 000\$00
 N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 3 000\$00

Artigo 229.º, n.º 1) «Luz, . . .» 8 000\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 242.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	30 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	45 000\$00

Direcção do Serviço de Material

Artigo 248.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1), alínea 1 : «Automóveis»	133 522\$00
N.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento, . . .»	8 431 368\$70

Artigo 250.º, n.º 2) «Munições»	3 723 492\$00
---	---------------

Direcção do Serviço de Intendência

Artigo 255.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias»	82 500\$00
Artigo 256.º, n.º 1) «Móveis»	200 000\$00

Artigo 258.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	20 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	50 000\$00

Artigo 259.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000\$00
---	------------

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 271.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	25 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	65 000\$00

Artigo 272.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000\$00
---	------------

1.ª Região Militar (Porto)

Artigo 274.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	20 000\$00
--	------------

Artigo 275.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	28 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30 000\$00

Artigo 276.º, n.º 1) «Luz, . . .»	30 000\$00
---	------------

2.ª Região Militar (Tomar)

Artigo 278.º, n.º 1) «De semoventes, alínea 1 «Veículos com motor»	50 000\$00
Artigo 279.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	20 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	40 000\$00
Artigo 280.º, n.º 1) «Luz, . . .»	35 000\$00

3.ª Região Militar (Évora)

Artigo 284.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	15 000\$00
Artigo 285.º, n.º 1) «Luz, . . .»	20 000\$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:**Hospital Militar Principal (Lisboa)**

Artigo 297.º, n.º 1) «Móveis»	200 000\$00
Artigo 298.º, n.º 1) «De móveis»	200 000\$00
Artigo 299.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	200 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	200 000\$00
Artigo 300.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	120 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	150 000\$00
Artigo 301.º, n.º 1) «Força motriz»	50 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 1 (Porto)

Artigo 303.º, n.º 1) «Móveis»	72 500\$00
Artigo 304.º, n.º 1), alínea 1 «Conservação, substituição e beneficiação de material sanitário de hospitalização, . . .»	26 000\$00
Artigo 306.º, n.º 2) «Luz, . . .»	35 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 311.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	8 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	17 000\$00
Artigo 312.º, n.º 2) «Luz, . . .»	30 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 3 (Tomar)

Artigo 316.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	11 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	35 000\$00
Artigo 317.º, n.º 2) «Luz, . . .»	35 000\$00

Hospital Militar da Praça de Elvas

Artigo 326.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	2 940\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	8 102\$00
Artigo 327.º, n.º 2) «Luz, . . .»	25 937\$00

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Artigo 331.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	8 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	12 000\$00
Artigo 332.º, n.º 2) «Luz, . . .»	40 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 342.º, n.º 2), alínea 2 «Ordenados de sargentos e prés de primeiros-cabos . . .»	408 000\$00
---	-------------

Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército

Artigo 349.º, n.º 1 «Participações em cobranças ou receitas», alínea 1 «Despesas do conselho fiscal . . .»	209 000\$00
--	-------------

Despesas gerais

Artigo 357.º, n.º 1) «Instalação de linhas telefónicas privativas»	475 980\$00
Artigo 359.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 2 . . . : «Combustíveis, . . .»	3 000 000\$00
Artigo 360.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	1 000 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	1 000 000\$00
Artigo 361.º, n.º 2) «Luz, . . .»	900 000\$00
Artigo 362.º, n.º 2) «Telefones»	200 000\$00
Artigo 363.º, n.º 3) «Publicidade . . .»	60 000\$00
Artigo 364.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz . . .»	80 000\$00
N.º 4) «Tratamento, pensões, funerais . . .» . . .	1 900 000\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas — Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa (Queluz):»

Artigo 370.º, n.º 2) «Luz, . . .»	20 000\$00
Artigo 371.º, n.º 1) «Força motriz»	10 000\$00

Capítulo 13.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 383.º «Despesas de anos económicos findos»	1 801 319\$70
	<u>30 265 911\$46</u>

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	12 866 012\$10
Capítulo 4.º, artigo 84.º «Estabelecimentos de ensino»	5 320\$00
Capítulo 7.º, artigo 263.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	3 175 635\$70
Capítulo 8.º, artigo 239.º «Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército»	209 000\$00
	<u>16 255 967\$80</u>

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	450 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 5	4 375\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 6	15 312\$50
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 4	115 290\$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 6	55 022\$50
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 8	127 750\$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 3	15 750\$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 5	3 937\$50
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 6	6 562\$50
Capítulo 2.º, artigo 41.º, n.º 2)	14 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 66.º, n.º 1)	396 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea 1	24 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 75.º, n.º 1)	1 100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 82.º, n.º 1)	240 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 84.º, n.º 1)	192 320\$00
Capítulo 3.º, artigo 92.º, n.º 1)	86 400\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	85 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 2), alínea 1	55 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 2)	150 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 3), alínea 1	40 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 129.º, n.º 1), alínea 1	85 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 176.º, n.º 1)	828 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 176.º, n.º 2), alínea 1	50 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 177.º, n.º 2)	23 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 202.º, n.º 2)	40 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 263.º, n.º 2)	70 223\$60
Capítulo 7.º, artigo 296.º, n.º 1)	438 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 296.º, n.º 2), alínea 1	210 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 340.º, n.º 1)	8 012 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 1)	500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 354.º, n.º 1), alínea 2	35 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 356.º, n.º 5)	500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 368.º, n.º 2)	30 000\$00

 14 009 943\$60

 30 265 911\$40

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz
Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel
Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa —
João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Concei-*

ção Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Dezembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 48 817

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1959, 1965, 1966 e 1967 referentes a vencimentos, pensões de reforma e de invalidez, subvenção de família, indemnizações por acidente ocasionado por uma viatura militar e pagamento de serviços e encargos não especificados a liquidar por várias unidades e estabelecimentos militares 371 336540

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva —

José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Dezembro de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 23 745

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, desta data, que a tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, seja substituída, a partir de 1 de Janeiro de 1969, pela que seguidamente se publica:

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado	280\$00	260\$00
Categorias a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958:		
A e B	230\$00	200\$00
C a F	170\$00	160\$00
G a M	140\$00	120\$00
N a T	120\$00	110\$00
Outras	100\$00	90\$00

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 4 de Dezembro de 1968. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 760

Sendo conveniente definir a noção e o destino das sobras de géneros de rancho, a fim de garantir um eficiente *contrôle* do seu movimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Consideram-se sobras de géneros de rancho:

- a) Os excedentes encontrados nos balanços de armazém a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 12 949, de 1 de Julho de 1927, alterado pelo Decreto n.º 20 937, de 26 de Fevereiro de 1932;
- b) As quantidades que não sejam confeccionadas por motivo de dispensas concedidas aos militares ou de flutuação de efectivos.

2.º Considerando a sua natureza e destino, as sobras de géneros de rancho dividem-se em duas categorias:

- Deterioráveis em curto prazo, como carnes verdes, vinho, peixe fresco, frutas, hortaliças, pão, etc. ;
- De conservação duradoura, como legumes secos, açúcar, bacalhau e outras espécies conservadas, azeite, óleo, vinagre, etc.

3.º Os géneros deterioráveis em curto prazo são exclusivamente utilizados para reforço ou melhoria de rancho.

4.º As sobras de pão abrangem quer o pão não consumido, quer as rações vencidas, mas não requisitadas. Relativamente a estas últimas, a Manutenção Militar pagará à respectiva unidade ou estabelecimento militar 50 por cento do custo do pão não fornecido.

5.º Aos géneros de conservação duradoura poderá ser dado um dos seguintes destinos:

- a) Reforço ou melhoria do rancho ;
- b) Venda à Manutenção Militar aos preços de armazém, podendo os géneros continuar na unidade, à ordem daquela entidade, se assim for acordado ;

- c) Venda às messes ou cantinas das unidades ou estabelecimentos ;
 d) Venda directa ao pessoal em serviço nessas unidades ou estabelecimentos, desde que não exista cantina.

6.º A venda dos géneros só é permitida se não for necessária ou conveniente a sua utilização para reforço ou melhoria do rancho.

7.º Os géneros destinados a venda são previamente aumentados ao registo de armazém da unidade ou estabelecimento, ao preço indicado pela Manutenção Militar para a compra de sobras.

8.º Desde que as sobras se encontrem em bom estado, é obrigatória a sua aquisição por parte da Manutenção Militar, desde que a unidade não pretenda dar-lhe outro dos destinos previstos no n.º 5.º

9.º É da responsabilidade dos respectivos conselhos administrativos o estabelecimento de um eficiente *contrôle* do movimento das sobras, o qual deverá também ser objecto de especial atenção por parte dos inspectores.

Ministério do Exército, 7 de Dezembro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 772

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 599, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas normais em vigor na província de Angola no corrente ano:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . .	61 966 740\$00
Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações»	1 200 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanhas»	17 200 000\$00
Artigo 11.º «Abono de família»	3 600 000\$00
	<u>83 966 740\$00</u>

tomando como contrapartida os seguintes valores:

Saldo do crédito aberto pela Portaria n.º 15 420, de 21 de Fevereiro de 1968, em depósito à ordem das Forças Armadas nas contas de operações de tesouraria	58 858 873\$60
Crédito a aluir com contrapartida em excedentes de receita	25 107 866\$40
	<u>83 966 740\$00</u>

Presidência do Conselho, 14 de Dezembro de 1968.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim* Oficial* de Angola.—
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução os seguintes títulos do Regulamento de Transmissões:

Título VII — «Procedimento Telefónico por Fio»

Título VIII — «Mensageiros, Animais Treinados e Meios Acústicos»

Ministério do Exército, 19 de Dezembro de 1968.— O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar e inscrever com as quantias que

se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas normais em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	47 500\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	9 500\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	40 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes»	50 000\$00

Pagamen' o de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	285 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Curso de sargentos milicianos»	60 000\$00
Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	14 000\$00
Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	34 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	140 000\$00
	<hr/> 890 750\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	465 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso»	112 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Justificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	68 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	28 500\$00

Artigo 6.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.»	1 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem»	5 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	19 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	23 750\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública»	47 500\$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Munições»	40 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Recrutás»	81 000\$00
	<u>890 750\$00</u>

Presidência do Conselho, 24 de Dezembro de 1968. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

IV — DESPACHOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Assunto: «Reposição de subvenção de família indevidamente abonada».

Tendo-se suscitado dúvidas no Ministério do Exército quanto à generalidade da reposição de subvenção de família quando

indevidamente abonada, sob proposta daquele Ministério, com a concordância do Subsecretário de Estado do Exército, esclarece-se, ao abrigo do disposto na Instrução 20.ª, da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, para execução nos três ramos das Forças Armadas, e além do previsto na Instrução 14.ª da mesma Portaria, que

Fica expressamente consignado que sempre que seja abonada indevidamente subvenção de família a mesma deverá ser reposta pela praça beneficiária.

Defesa Nacional, 5 de Dezembro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11

O Comandante do Pelotão de Comando e Serviços do Regimento de Artilharia de Costa tem a competência disciplinar prevista na coluna VIII do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército, 17 de Dezembro de 1968. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Despacho n.º 12

1. A partir do ano lectivo 1968/1969, a importância a receber pelos estabelecimentos de ensino, em relação a cada aluna ou aluno matriculado, passa a ser de 700\$00 mensais.

As mensalidades serão pagas pelos respectivos encarregados de educação e pelo Estado, nos quantitativos abaixo indicados,

conforme os grupos em que os alunos se encontram ou venham a ser classificados:

<i>Designação dos alunos</i>	<i>Classificação</i>	<i>Quantitativos mensais a cargo</i>	
		<i>Dos encarregados de educação</i>	<i>Do Estado</i>
Órfãos	1.º Grupo	—\$—	700\$00
Filhos de praças	2.º Grupo	130\$00	570\$00
Filhos de furriéis e 2.ºs sargentos	3.º Grupo	190\$00	510\$00
Filhos de 1.ºs sargentos e sargentos-ajudantes	4.º Grupo	220\$00	480\$00
Filhos de alferes e tenentes e equivalentes	5.º Grupo	250\$00	450\$00
Filhos de capitães ou equivalentes	6.º Grupo	300\$00	400\$00
Filhos de majores e ten-cor. ou equivalentes	7.º Grupo	400\$00	300\$00
Filhos de coronéis ou equivalentes	8.º Grupo	550\$00	150\$00
Filhos de oficiais gerais ou equivalentes	9.º Grupo	700\$00	—

2. É fixada em 20\$00 diários a importância destinada à alimentação de cada aluna ou aluno.

A diferença entre a verba de alimentação e a mensalidade estipulada no número anterior (700\$00) destina-se a diversas despesas com os alunos, compreendendo entre outros o arranjo e a lavagem de roupa, etc.

3. No Orçamento do Ministério do Exército será inscrita, para cada um dos estabelecimentos, a correspondente dotação, de modo a que cada um deles receba a importância necessária para completar a mensalidade de 700\$00 devida por cada aluno.

4. O constante dos números 1, 2 e 3 entra em vigor em 1 de Janeiro de 1969.

5. A mensalidade a satisfazer pelos encarregados de educação das alunas ou alunos filhos de civis passa a ser a seguinte:

— A partir de 1 de Janeiro de 1969:

Colégio Militar	1 700\$00
Instituto de Odivelas e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	1 400\$00

— A partir do ano lectivo de 1969/70:

Todos os estabelecimentos	2 000\$00
-------------------------------------	-----------

Esta mensalidade inclui a verba destinada à conservação e renovação de mobiliário a que se refere o Despacho n.º 5, de 21 de Julho de 1964, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª Série, de 31 de Julho de 1964.

Ministério do Exército, 30 de Dezembro de 1968. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

V — PARECERES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 7 de Novembro de 1968, homologado por despacho ministerial de 26 de Novembro do corrente ano, do teor seguinte:

Acordam, em conferência plena, no Supremo Tribunal Militar:

Em Portaria datada de 7 de Outubro de 1968, manda o Governo, através de Sua Ex.ª o Ministro, que este tribunal emita parecer sobre as seguintes equacionadas e relacionadas questões:

Qual o juiz auditor (o efectivo ou o substituto) que deve intervir nos julgamentos que, por força da lei, se devem realizar em férias.

Quais os actos que devem ser realizados pelos juizes substitutos, na formação de processos, durante as férias.

A lei militar é omissa na regulamentação de certas particularidades das matérias acima equacionadas.

Tem, portanto, que funcionar como direito subsidiário o da lei comum, e, desta lei, a norma ou normas referentes às matérias consideradas, respeitantes a magistrados judiciais.

Nenhuma lei nos dá um conceito de férias.

Mas, do significado lexicológico da palavra, e do preceituado no artigo 137.º do Estatuto Judiciário, pode inferir-se a noção de que se deve considerar tempo de férias o do repouso profissional em determinadas épocas do ano marcadas na lei.

Mas o gozo de férias está condicionado à autorização do superior hierárquico.

Diz a mesma disposição que os juizes não têm direito a licença graciosa, aquela licença que, quando existia, podia equiparar-se à chamada licença disciplinar regulamentada no artigo 109.º do Regulamento de Disciplina Militar.

E, como já se disse, a ausência do serviço, nos períodos de férias, está condicionada de uma maneira geral, e em primeiro lugar, à autorização superior, e sempre às imposições da lei no que se refere à instrução preparatória e ao julgamento dos processos.

As normas que regulamentam os serviços em processos, e as que com estes se ligam quanto a movimento, são, como se sabe, os artigos 405.º e 406.º (nova redacção do Decreto-Lei n.º 46 206) do Código de Justiça Militar.

Mas, comanda, ainda hoje, a matéria que respeita ao escalonamento, para a entrada em serviço, durante as férias, dos juizes, o artigo 19.º do Decreto n.º 19 892.

Este preceito, combinado com o que se prescreve nos artigos 5.º, § 4.º, do Decreto n.º 11 990, de 30 de Julho de 1926, e 22.º do Decreto n.º 14 580, de 17 de Novembro de 1927, dá a resposta à pergunta equacionada em primeiro lugar.

Os processos organizados para a perseguição dos crimes mencionados nos dois referidos decretos correm em férias até final julgamento, tanto quanto nelas conste, segundo os prazos a observar.

Ora o artigo 19.º, citado, regulamenta para as três seguintes hipóteses:

Territoriais de Lisboa, do Porto, e para outros tribunais militares territoriais.

A consulta quer referir-se à substituição de juizes, durante férias, em outros tribunais, que não os de Lisboa e Porto.

A parte final do preceito, que não está revogado ou alterado, diz-nos que *«o auditor será substituído pelo juiz de direito da comarca, e, no impedimento deste, pelo respectivo substituto se for formado em Direito»*.

E quem são os substitutos do juiz da comarca?

Responde o artigo 61.º do Estatuto Judiciário.

Com estes dados legais já se pode dizer que, nos julgamentos a realizar em férias por serem dos processos mencionados naqueles decretos-leis, cujos prazos decorrem em tais períodos, deve ter intervenção o juiz auditor substituto que não estiver impedido, segundo a ordem estabelecida no artigo 61.º do Estatuto Judiciário.

Tal dever é inerente à função pública que, normalmente, desempenha o juiz substituto, e dessa inerência resulta a con-

vicção legal de que o funcionário permanece apetrechado para levar a bom termo o serviço a que é chamado.

A não ser que «*circunstâncias excepcionais o impuserem*» (porque, então, o presidente do tribunal, intérprete dessas situações, convoca o auditor efectivo), é ao juiz auditor substituto, não impedido, que cabe funcionar.

O artigo 405.º do Código de Justiça Militar fala-nos de «*formação de processos até à audiência de julgamento*».

Esta frase tem de ser entendida tendo em mente as tais circunstâncias a que se refere o artigo 406.º, circunstâncias que respeitam aos casos dos Decretos 11 990 e 14 580, e ainda «*aos actos necessários para garantia da liberdade individual e para a soltura de R. R. presos ou quaisquer outros, impostos por necessidade urgente*» — artigo 76.º, § 3.º, do Código de Processo Penal.

Quaisquer actos de instrução que se pratiquem em férias, se «*as conveniências do serviço o exigirem*», têm inteira validade, segundo o artigo 405.º

Depois das precedentes considerações, e em resposta à consulta, emite-se o seguinte Parecer:

I

Nos julgamentos que hajam de realizar-se em férias, deve intervir o substituto legal do auditor efectivo, que não estiver impedido.

No entretanto, o auditor efectivo pode ser convocado pelo presidente do tribunal durante as férias, se circunstâncias excepcionais impuserem essa medida.

II

Aos auditores substitutos cabe praticar todos os actos de instrução e posteriores, respeitantes aos processos e diligências que, segundo a lei, são de efectuar mesmo durante as férias, exactamente como o que se passa nas Justiças ordinárias.

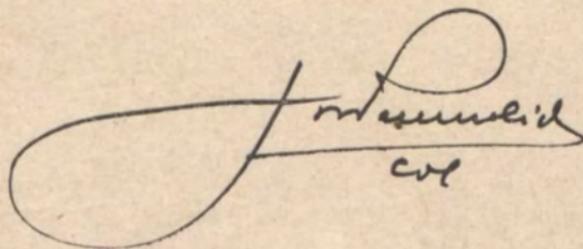
Lisboa, 7 de Novembro de 1968. — Carlos Costa Macedo, General — António Augusto de Valadares Tavares, General — António de Matos Maia, General — António Maria Meira e Cruz, General — Francisco Gouveia Spínola, Contra-Almirante — Luís Filipe Teles Correia Barreto — José do Nascimento Mougá Rodrigues.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col

